





DIREITO CONSTITUCIONAL ((MARCELO NOVELINO) – PARTE II
---------------------------------	-------------------------------

I. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	15
1. DISTINÇÕES HISTÓRICAS	15
1.1. Formas de governo	15
1.2. Sistemas de governo	15
1.3. Formas de estado	17
2. FORMAS DE GOVERNO	18
2.1. Características essenciais	18
2.2. Requisitos para a manutenção da federação	18
2.3. Soberania X Autonomia	
3. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS	19
3.1. Critérios para repartição de competência	19
4. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO	27
4.1. TERRITÓRIOS	29
4.2. DISTRITO FEDERAL	29
4.2.1. Natureza jurídica	29
5. TIPOS DE FEDERALISMO	29
5.1. QUANTO AO SURGIMENTO	29
5.1.1. Federalismo por agregação:	29
5.1.2. Federalismo por segregação	30
5.2. QUANTO À CONCENTRAÇÃO DO PODER	30
5.2.1. Federalismo centrípeto	30
5.2.2. Federalismo centrífugo	30
5.3. QUANTO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS	30
5.3.1. Federalismo dualista ou dual	30
5.3.2. Federalismo por integração	30
5.3.3. Federalismo cooperativo	31
5.4. QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DOMINANTES	31
5.4.1. Federalismo simétrico	31
5.4.2. Federalismo assimétrico	31
5.5. QUANTO À SIMETRIA HORIZONTAL	31
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	33
1. NOÇÕES GERAIS	
1.1. ORIGEM DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	33
1.2. IMPROPRIEDADE DA EXPRESSÃO TRIPARTIÇÃO DOS PODERES	33
PODER LEGISLATIVO	35



		BUIÇOES DO LEGISLATIVO: FISCALIZAÇAO POLITICO-ADMINISTRATIVA. DES PARLAMENTARES	35
1.1		FISCALIZAÇÃO PELO LEGISLATIVO	
1.2	2. (CLASSIFICAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES	35
	1.2.1.	Quanto à duração da comissão	35
	1.2.2.	Quanto à composição	36
2. E	ESPÉ	ÉCIES DE COMISSÃO PARLAMENTAR	36
2.1	l. (COMISSÃO TEMÁTICA OU EM RAZÃO DA MATÉRIA (ART. 58, §2º)	36
2.2	2. (COMISSÃO REPRESENTATIVA OU DE REPRESENTAÇÃO	37
2.3	3. (COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)	37
2	2.3.1.	Evolução histórica dos parlamentos	37
3. E	ESTL	JDO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPIS)	38
3.1	l. (CPI E OS "PODERES PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS"	38
3.2	2. N	MANDADO DE SEGURANÇA OU HABEAS CORPUS EM FACE DA CPI	39
3.3	3. (DBJETIVOS DA CPI	39
3	3.3.1.	Auxiliar na atividade legiferante	39
3	3.3.2.	Servir de instrumento de controle do governo e da administração pública	39
3	3.3.3.	• •	
3.4	l. S	SUJEITOS DA INVESTIGAÇÃO PELA CPI	39
3.5	5. F	REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DA CPI	40
-	3.5.1.	1º REQUISITO: Requerimento de 1/3, no mínimo, dos deputados federais e/ou dores.	40
	3.5.2.		
	3.5.2. 3.5.3.		
	3.5.4.		
3.6		PODERES DA CPI	
	3.6.1.		
	3.6.2.	•	
	3.6.3.		
3	3.6.4.		,
6	autori	ização judicial	43
3.7	'. L	IMITES DA CPI (EM RELAÇÃO AOS PODERES)	43
3	3.7.1.	Cláusula de Reserva de Jurisdição (jurisprudência do STF)	44
3	3.7.2.	Direitos e Garantias Individuais	44
3	3.7.3.	Medidas acautelatórias	44
3	3.7.4.	Acusações	45



3.7.5.	Quadro CPI	45
3.8. CP	I NO ÂMBITO ESTADUAL	46
3.8.1.	Requisitos	46
3.8.2.	Poderes da CPI estadual	46
3.8.3.	HC e MS	46
3.9. CP	I NO ÂMBITO MUNICIPAL	46
3.9.1.	Pode ser criada com base no princípio da simetria.	46
3.9.2.	Terá poderes mais restritos do que as outras CPI's.	46
3.9.3.	Impossibilidade de condução coercitiva de testemunha	47
3.9.4.	HC e MS	47
3.10. T	ÉRMINO DOS TRABALHOS DA CPI	47
3.11. J	URISPRUDÊNCIA SOBRE CPI	48
4. GARAN	TIAS DO PODER LEGISLATIVO	48
4.1. INT	RODUÇÃO	48
4.2. PR	ERROGATIVA DE FORO	48
4.2.1.	Improbidade administrativa	49
4.2.2.	Superveniência do fim do mandato	49
4.2.3.	Conexão e continência	49
4.2.4.	Inquérito Policial	50
4.2.5.	O parlamentar que se afasta do cargo mantém a prerrogativa de foro?	51
4.3. IMU	JNIDADES (PARLAMENTARES FEDERAIS)	51
4.3.1.	Imunidade Material/Real/Substantiva/Inviolabilidade ("Freedom of Speech")	51
4.3.2.	Imunidade Formal/Processual ("Freedom from arrest")	54
4.3.3.	Outras garantias do órgão legislativo federal	55
4.4. IMU	JNIDADES DOS DEPUTADOS ESTADUAIS	55
4.4.1.	Previsão legal e regras gerais	55
4.4.2.	Deputados estaduais tem competência por prerrogativa de foro?	56
4.4.3.	E se o Deputado Estadual comete crime contra União/Interesses/Bens/etc.?	56
4.4.4.	E no caso de crimes eleitorais?	56
4.4.5.	E no caso de o Deputado Estadual cometer crime doloso contra a vida?	56
4.4.6.	Antiga súmula 03 do STF	57
4.4.7.	A imunidade parlamentar pode ser declarada de ofício?	57
4.5. IMU	JNIDADES DOS DEPUTADOS DISTRITAIS (DF)	58
4.6. IMU	JNIDADES DOS VEREADORES (ART. 29, VIII)	58
4.6.1.	Imunidade material	58
4.6.2.	Imunidade Formal	58



	4.6.	3.	Vereador pode ter prerrogativa de foro?	59
5.	INC	OMF	PATIBILIDADES E PERDA DE MANDATO	59
	5.1.	INE	LEGIBILIDADE (OCORRE ANTES)	59
	5.1.	1.	Inelegibilidade Absoluta (art. 14, §4°)	59
	5.1.	2.	Inelegibilidade Relativa (14, §§5º a §9º)	59
;	5.2.	CRI	MES DE RESPONSABILIDADE (OCORRE APÓS)	60
;	5.3.	INC	OMPATIBILIDADE (OCORRE APÓS/SIMULTÂNEAMENTE)	61
;	5.4.	PEF	RDA DO MANDATO (OCORRE APÓS)	61
6.	PR	CE	SSO LEGISLATIVO	64
	6.1.	INT	RODUÇÃO	64
(6.2.	ESF	PÉCIES DE PROCESSOS LEGISLATIVOS	65
	6.2.	1.	Processo legislativo ordinário	65
	6.2.	2.	"Processos legislativos especiais"	66
7.	PR	CE	DIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO	66
,	7.1.	FAS	SE INTRODUTÓRIA (INICIATIVA)	66
	7.1.	1.	Regra geral para a iniciativa	66
	7.1.	2.	As iniciativas podem ser assim esquematizadas	68
	7.1.	3.	Caberia iniciativa popular de EC por interpretação sistemática?	68
	7.1.	4.	Legislador ordinário pode estabelecer competências privativas?	69
	7.1. pod		Parlamentar propõe projeto de iniciativa privativa/exclusiva do chefe do executivo, 69	
	7.1.	6.	A iniciativa em matéria tributária é EXCLUSIVA do presidente?	69
	7.1.	7.	Cabe emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada? Ver abaixo	69
	7.2.	FAS	SE CONSTITUTIVA	69
	7.2.	1.	Discussão	70
	7.2.	2.	Votação	70
	7.2.	3.	Aprovação	70
	7.2.	4.	Sanção/Veto do Poder Executivo	73
	7.3.	FAS	SE COMPLEMENTAR	75
8.	ME	DIDA	AS PROVISÓRIAS	75
	8.1.	INT	RODUÇÃO	75
	8.2.	EFE	EITOS IMEDIATOS DA MEDIDA PROVISÓRIA	76
	8.2.	1.	Efeito de natureza normativa	76
	8.2.	2.	Efeito de natureza ritual (procedimental)	76
	8.3.	PRA	AZO DA MP	76
	8.4.	RE	GIME DE URGÊNCIA ART. 62 (§6º)	78



	8.5.	TRÂMITE DA MEDIDA PROVISÓRIA	79
	8.6.	REVOGAÇÃO DA MP	80
	8.7.	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS	80
	8.7	7.1. Aspectos formais	80
	8.7	7.2. Aspectos materiais	81
	8.8.	LIMITAÇÕES MATERIAIS DA MP	82
	8.9.	MP NOS ESTADOS/DF E MUNICÍPIOS	83
	8.10.	NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012) E A MP 571/2012 DE DILMA	84
9.	LEI	EIS DELEGADAS	85
	9.1.	INTRODUÇÃO	
	9.2.	PROCESSO LEGISLATIVO DAS LEIS DELEGADAS	
	9.3.	ESPÉCIES DE DELEGAÇÕES	86
	9.3	3.1. Típicas/próprias	86
		3.2. Atípica	
		LIMITAÇÕES MATERIAIS	
10		DECRETO LEGISLATIVO X RESOLUÇÃO	
		R JUDICIÁRIO	
1.		TRODUÇÃO AO ESTUDO DO PODER JUDICIÁRIO	
2.		JNÇÕES (TÍPICAS E ATÍPICAS) DO PODER JUDICIÁRIO	
	2.1.	3	
		1.1. Exercício da jurisdição	
		1.2. Proteção dos direitos fundamentais	
		1.3. Resolução de conflitos dentre os demais poderes	
		1.4. Defesa da força normativa da constituição	
		1.5. Edição da "legislação judicial"	
	2.2.	3	
		2.1. Função Administrativa	
		2.2. Função Legislativa ou legiferante	
3.		RGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	
4.		JPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
	4.1.	ATRIBUIÇÕES DO STF	
	4.2.	COMPOSIÇÃO E REQUISITOS PARA SER MEMBRO DO STF	
	4.3.	SÚMULA VINCULANTE	
		3.1. Visão geral	
		3.2. Argumentos contrários à súmula vinculante	
	4.3	3.3. Argumentos favoráveis	98



	4.3.4.	Natureza jurídica da súmula vinculante	98
	4.3.5.	Objeto da súmula	98
	4.3.6.	Requisitos FORMAIS para a edição da SV	99
	4.3.7.	Requisitos MATERIAIS para a edição da SV	100
	4.3.8.	Abrangência dos efeitos da SV	100
	4.3.9.	Efeito temporal da SV	101
	4.3.10.	Cancelamento de SV	102
	4.4. RE	CLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	102
	4.4.1.	Introdução à RCL	102
	4.4.2.	Natureza jurídica da RCL	102
	4.4.3.	Objeto da RCL	103
	4.4.4.	Legitimidade ativa para a RCL	103
	4.5. RE	CURSO EXTRAORDINÁRIO	103
	4.5.1.	Cabimento do RE	103
	4.5.2.	Requisitos do RE	104
	4.5.3.	Efeito suspensivo do RE	105
	4.5.4.	Modulação de efeitos em RE	106
	4.5.5.	RE e Reclamação	106
5.	SUPER	IOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	106
	5.1. OR	IGEM E OBJETIVO DO STJ	107
	5.2. CO	MPOSIÇÃO DO STJ	107
	5.3. PR	OCEDIMENTO DE COMPOSIÇÃO DAS VAGAS NO STJ	108
	5.3.1.	Desembargadores	108
	5.3.2.	Advogados	108
	5.3.3.	Ministério Público	108
6.	JUSTIÇ	A COMUM FEDERAL	108
	6.1. 2° ((05) 108	GRAU DE JURISDIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL: TRIBUNAIS REGIONAIS FEDE B	RAIS
	6.1.1.	Tribunais Federais e as regiões	108
	6.1.2.	Composição do TRF (art. 107)	109
	6.2. PR	IMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL: JUÍZES FEDERAIS	109
7.	JUSTIÇ	A COMUM ESTADUAL	110
	7.1. 2° (GRAU DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	110
	7.2. 1° (GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL: JUIZ DE DIREITO	110
8.	JUSTIÇ	A ESPECIALIZADA ELEITORAL	110
	8.1. TR	BUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE (ART. 119)	110



8	.2.	TF	RIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS – TRE's (27)	111
8	.3.	JL	IÍZES ELEITORAIS	112
8	.4.	JL	INTAS ELEITORAIS	112
9.	JL	JSTI	ÇA ESPECIALIZADA MILITAR DA UNIÃO (ver Processo Penal)	112
9	.1.	Sl	JPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)	112
9	.2.	TF	RIBUNAIS MILITARES DA UNIÃO	113
9	.3.	Αl	JDITORIAS MILITARES	113
10.		JUS	TIÇA MILITAR ESTADUAL	113
1	0.1		2º GRAU DE JURISDIÇÃO MILITAR	113
1	0.2		1º GRAU DE JURISDIÇÃO MILITAR	114
1	0.3		REGRAS SOBRE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	114
11.		JUS ⁻	TIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO	114
1	1.1		TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	115
1	1.2		TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – TRT'S (24)	115
1	1.3		JUÍZES DO TRABALHO – VARAS DO TRABALHO	116
12.		PON	ITOS RELEVANTES SOBRE OS TRIBUNAIS	116
1	2.1		ÓRGÃO ESPECIAL	116
1	2.2		QUINTO CONSTITUCIONAL	116
13.		O C	ONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	117
14.		GAR	ANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO	118
1	4.1		INTRODUÇÃO	118
1	4.2		GARANTIAS INSTITUCIONAIS DO JUDICIÁRIO	119
	14	l.2.1.	Garantias de autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I da CF)	119
	14	1.2.2.	Garantias de autonomia financeira/orçamentária (art. 99 e 168)	119
1	4.3		GARANTIAS FUNCIONAIS (OU DE ÓRGÃOS) DO JUDICIÁRIO	120
	14	I.3.1.	Garantia de INDEPENDÊNCIA (art. 95)	120
	14	1.3.2.	Garantia de IMPARCIALIDADE - vedações (art. 95, parágrafo único)	122
15.		APO	SENTADORIA COMPULSÓRIA – EC 88/2015	122
1	5.1		APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	122
1	5.2		ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO RPPS	123
1	5.3		PONTOS POLÊMICOS	124
	15	5.3.1.	Natureza da LC	124
	15	5.3.2.	Extensão da aposentadoria compulsória aos 75 anos mesmo sem LC	125
	15	5.3.3.	Suposta necessidade de nova sabatina pelo Senado	125
РΟ	DE	R EX	ECUTIVO	128
1.	N	ЭÇÕ	ES GERAIS	128



2.	SIS	TEM	AS (OU REGIMES) DE GOVERNO	128
	2.1.	SIS	TEMA "DE ASSEMBLÉIA"	128
	2.2.	PAF	RLAMENTARISMO	129
	2.2.	1.	Origens	129
	2.2.	2.	Espécies de parlamentarismo	129
	2.3.	PRE	ESIDENCIALISMO	130
	2.4. NATO		R BRASILEIRO NATO (ART. 12, §3°, I - CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS	131
	2.5.	IDA	DE MÍNIMA: 35 ANOS (ART. 14, §3°, VI - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE)	132
	2.6.	FILI	AÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, §3°, V - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE)	132
	2.7.	PLE	NITUDE DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS	132
	2.8. CONS		O SER INELEGÍVEL (ART. 14, §7°) OU SEJA, INALISTÁVEL (MENORES E TOS) OU ANALFABETO	132
	2.8.		Sistema majoritário	
	2.8.	2.	Sistema proporcional	134
	2.8.	3.	Majoritário do tipo absoluto (ou com segundo turno de votação)	
	2.8.	4.	Majoritário do tipo simples (sem segundo turno de votação)	
	2.8.	5.	I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;	
	2.8. fede	6. eral;	II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administraç 140	ão
	2.8.	7.	III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	140
	2.8. regi	_	IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e entos para sua fiel execução;	140
	2.8.	9.	V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;	142
	fede	eral d	VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administraç lesde que não aumente despesa nem crie ou extinga órgãos públicos; b) ou extinção ou cargos públicos quando vagos;	de
			VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes icos;	142
			VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do so Nacional;	142
	2.8.	13.	IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;	143
	2.8.	14.	X - decretar e executar a intervenção federal;	143
	abe	rtura	XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que ecessárias;	143
	2.8.	16.	XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos os em lei;	



	Marinha	XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comanda a, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los pa que lhes são privativos;	ara os
	Federal	XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Gera ca, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando de 144	al da
	2.8.19. União;	XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Cor 145	ntas da
		XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Adva União;	•
	2.8.21.	XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII	; 145
	2.8.22.	XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa N 145	Nacional;
		XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Cong al ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas s condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;	, e, nas
	2.8.24.	XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;	146
	2.8.25.	XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;	146
		XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrange m pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	
		XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de dir ntárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;	
		XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;	•
	2.8.29.	XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	147
	2.8.30.	XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;	148
	2.8.31.	XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição	148
	2.8.32.	Parágrafo único: hipótese de delegação	148
3.	VICE-PI	RESIDENTE DA REPÚBLICA	149
;	3.1. FUI	NÇÕES DO VICE	149
4.	MANDA	vto	150
5.	MINIST	ROS DE ESTADO	151
;	5.1. RE	QUISITOS	151
;	5.2. CO	MPETÊNCIA DOS MINISTROS DE ESTADO	152
;	5.3. CR	IAÇÃO DOS CARGOS	152
,	5.4. CO	NSELHO DA REPÚBLICA E CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	153
6.	FORMA	DE GOVERNO x RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE	154
7	CRIMES	S DE RESPONSABILIDADE	155

3.

4. 5.

6.



7	.1. IMF	PEACHMENT	158
7	.2. DE	FINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE	159
7	.3. DIF	PLOMAS NORMATIVOS QUE TIPIFICAM CRIMES DE RESPONSABILIDADE	159
	7.3.1.	Lei 1.079/50	159
	7.3.2.	DL 201/67	159
	7.3.3.	Lei 7.106/86	159
7	.4. QU	EM PODE PRATICAR CRIME DE RESPONSABILIDADE	159
	7.4.1.	Presidente da República (art. 52, I)	160
	7.4.2.	Vice-presidente da República (art. 52, I);	160
	7.4.3.	Ministros de Estado e cargos equiparados (art. 50, caput e §2º; 52, I; 102, I, c)	160
	7.4.4.	Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (52, I; 102, I, c);	161
	7.4.5.	Ministros do STF (art. 52, II);	161
	7.4.6.	Membros do CNJ e do CNMP (art. 52, II);	161
	7.4.7.	PGR (art. 52, II,);	161
	7.4.8.	AGU (art. 52, II);	161
	7.4.9.	Membros dos Tribunais Superiores (102, I, c);	162
	7.4.10.	Membros do TCU (102, I, c);	162
	7.4.11.	Membros de missão diplomática de caráter permanente (102, I, c);	162
	7.4.12.	Presidentes de Tribunais (art. 100, §7°)	162
	7.4.13.	Desembargadores dos TJEs e DF (105, I, a);	163
	7.4.14.	Membros dos TCEs e DF (105, I, a);	163
	7.4.15.	Membros dos TRFs (105, I, a);	163
	7.4.16.	Membros dos TREs (105, I, a);	163
	7.4.17.	Membros dos TRTs (105, I, a);	164
	7.4.18.	Membros do MPU que oficiem perante tribunais (105, I, a);	164
	7.4.19.	Juízes Federais (108, I, a);	164
	7.4.20.	Juízes da JM (108, I,a);	164
	7.4.21.	Juízes da JT (art. 108, I, a);	165
	7.4.22.	Membros do MPU que não oficiam perante Tribunais (108, I, a)	165
	7.4.23.	Juízes e membros do MPE e DFT (96, III);	165
	7.4.24.	Governadores (Lei 1.079);	165
	7.4.25.	Prefeitos (29-A §2°);	165
	7.4.26.	Presidente das Câmaras de Vereadores (29-A §3º)	165
8.	CRIMES	DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	166
8	.1. CO	NDUTAS QUE IMPORTAM EM CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDEN	ΓΕ
	A REPÚ	BLICA	166



8.2.	JU 167	LGAMENTO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBL 7	.ICA
8.3.	DE	NÚNCIA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	. 168
8.4.	PR	OCEDIMENTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	. 168
8.5.	PR	OCEDIMENTO NO SENADO FEDERAL	. 170
8.	5.1.	Obrigatoriedade de julgamento pelo SF	. 170
8.	5.2.	Quem pode ser julgado pelo SF por crime de responsabilidade?	. 170
8.	5.3.	Consequências jurídicas do início do processo no SF	. 171
8.	5.4.	Impedimentos e suspeição de Senador	. 172
8.	5.5.	Penas (art. 52, parágrafo único)	. 172
8.	5.6.	Renúncia após início do julgamento	. 173
8.	5.7.	Rito do impeachment (STF)	. 174
9. C	RIME	S DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELOS GOVERNADORES	. 184
9.1.	INF	FRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	. 184
9.2.	AC	USAÇÃO AOS GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE	184
9.	2.1.	Apresentação da denúncia à Assembleia Legislativa	184
9.	2.2.	Julgamento pela Assembleia Legislativa da admissibilidade da acusação;	. 185
9.	2.3.	Julgamento pela Assembleia Legislativa sobre a procedência da acusação;	. 185
9.3.	TR	IBUNAL ESPECIAL OU MISTO	. 185
9.4.	PE	NAS APLICADAS AO GOVERNADOR	. 186
10.	CRIM	IES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELOS PREFEITOS	. 187
10.1	l. F	PREVISÃO NA CF	. 187
10.2	2. 1	TIPOS DE INFRAÇÕES QUE PODEM SER COMETIDAS POR PREFEITOS	. 187
10.3		PROCEDIMENTO DOS CRIMES "DE RESPONSABILIDADE" DO PREFEITO NA LEI	
	•	ATUREZA PENAL)	. 187
10.4 POl		CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS NO DL 201/67 (NATUREZA D-ADMINISTRATIVA – "VERDADEIRO" CRIME DE RESPONSABILIDADE!)	. 190
10	0.4.1.	Limites	. 192
10	0.4.2.	Consequências da irresponsabilidade penal relativa do Presidente	. 192
10.5	5. (CRIMES DOS MINISTROS DE ESTADO	. 196
11.	CRIM	IES COMUNS PRATICADOS POR GOVERNADORES	. 197
12.		IES COMUNS COMETIDOS PELOS PREFEITOS	
FUNÇ	ÕES I	ESSENCIAIS À JUSTIÇA	200
1. M	INIST	ÉRIO PÚBLICO	200
1.1.	INT	FRODUÇÃO	200
1.2.	OR	RIGEM DO MP	201



	1.3.	EV	DLUÇÃO HISTÓRICA DO MP NO BRASIL	202
	1.4.	OR	GANIZAÇÃO DO MP BRASILEIRO	203
	1.4.	1.	Considerações	203
	1.4.	2.	Ministério Público da União (MPU)	203
	1.4.	3.	Escolha e destituição dos chefes do MPU	204
	1.4.	4.	Ministério Público Estadual (MPE)	206
	1.4.	5.	MP junto ao Tribunal de Contas (TCU e TCE)	207
	1.4.	6.	Ministério Público Eleitoral?	208
2.	PRI	NCÍ	PIOS INSTITUCIONAIS DO MP	208
	2.1.	PRI	NCÍPIO DA UNIDADE	209
	2.2.	PRI	NCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE	209
	2.3.	PRI	NCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL	209
	2.4.	PRI	NCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL	210
	2.5.	PRI	NCÍPIO DA FEDERALIZAÇÃO	211
	2.6.	PRI	NCÍPIO DA DELEGAÇÃO	211
3.	ATF	RIBU	IÇÕES DO MP	211
	3.1.	ATF	RIBUIÇÕES GENÉRICAS DO MP	212
	3.1.	1.	Princípio da perenidade (permanência)	212
	3.1.	2.	Princípio da essencialidade	212
	3.1.	3.	Defesa da ordem jurídica	212
	3.1.	4.	Defesa do regime democrático	213
	3.1.	5.	Defesa de Interesses sociais e individuais indisponíveis	215
	3.2.	ATF	RIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO MP	215
4.	DIS 218		SÃO: ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL FRENTE ÀS CORTES SUPERIORES: S'	TF/STJ
	4.1.	Min	istério Público Estadual pode atuar diretamente no STJ e no STF?	219
	4.2.	Qua	al era o fundamento para essa tese?	219
	4.3.	Ess	e entendimento foi superado?	219
	4.4.	Qua	al a posição que prevalece, portanto, atualmente?	219
	4.5.	Arg	umentos que fundamentam a atuação direta do MP Estadual no STF e STJ:	219
	4.5.	1.	Inexistência de hierarquia entre MPU e MPE	219
	4.5.	2.	Princípio federativo	220
	4.5.	3.	Autonomia do MPE	220
	4.5.	4.	MPU e MPE não são unos entre si	220
	4.5. MP		Os interesses defendidos pelo MPE podem, eventualmente, ser conflitantes co 220	m os do



	4	4.5.	6.	Paridade de armas	220
	4.6	3.	Qua	l órgão do Ministério Público participa no STF e STJ como custos legis?	221
	4.7	7.	Situ	ação do Ministério Público do Trabalho	221
Ε	ST	ADC	DE	DEFESA, ESTADO DE SÍTIO E INTERVENÇÃO FEDERAL	223
1	. 1	NO	ΓAS	INTRODUTÓRIAS	223
2	. ;	SIS	TEM	A CONSTITUCIONAL DAS CRISES: PANORAMA	223
	2.1	1.	SIN	ÔNIMOS	223
	2.2	2.	CAF	RACTERÍSTICAS ESSENCIAIS	223
	2.3	3.	HIS	TÓRICO NO MUNDO	223
	:	2.3.	1.	Ditadura romana (501 A.C.)	224
	:	2.3.	2.	Lei Marcial Inglesa	224
	:	2.3.	3.	Suspensão de HC (Inglaterra)	224
	:	2.3.	4.	Estado de sítio francês (1791 – "Le Siege")	224
	:	2.3.	5.	Suspensão da Constituição (CF francesa 1799)	224
	:	2.3.	6.	Ditadura Presidencial Constitucional (Alemanha - Constituição de Weimar - 1919)	225
3	. 1	NOF	RMA	S GERAIS COMUNS AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES	225
	3.1	1.	TEM	IPORARIEDADE	225
	3.2			DPORCIONALIDADE (ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE E	
				ESTRITO)	
	3.3			IMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS RESTRINGÍVEIS	
,	3.4				
4				DO ESTADO DE DEFESA	
	4.1			NCEITO	
	4.2			ITOS DO ESTADO DE DEFESA (ART. 136 CF)	
	4.3			NTROLE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO NO ESTADO DE DEFESA	
		4.3.		Controle exercido pelo Senado Federal	
F		4.3.: 		Controle judicial de ato político?	
Э	ı 5.1			VCEITO	
	5.2			ITOS DO ESTADO DE SÍTIO	
	5.2			SPONSABILIZAÇÃO PELAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS	
6				ENÇÃO FEDERATIVA	
U	6.1			RODUÇÃO	
	6.2			RACTERÍSTICAS DA INTERVENÇÃO	
	6.3			IDÊNCIA DA INTERVENÇÃO	
	6.4			ERVENÇÕES: HIPÓTESES E MODALIDADES (ESPONTÂNEAS E PROVOCADAS)	
	-	-		,	





I. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

1. DISTINÇÕES HISTÓRICAS

1.1. Formas de governo

Existem basicamente duas formas de governo, as quais são contrapostas.

Monarquia	República
- Governo de indivíduos: representação	- Governo de todos: o titular da soberania
do poder no monarca;	passa a ser o povo;
- Características:	- Características:
 Irresponsabilidade política do 	 Responsabilidade política do
monarca;	governante;
Hereditariedade: o poder se	 Eletividade: os representantes são
transfere através de laços	eleitos para a representação;
sanguíneos;	• Temporariedade: eleições
Vitaliciedade: o monarca fica no	periódicas para escolher os
poder até o final de sua vida.	representantes da república.

1.2. Sistemas de governo

São mecanismos de distribuição <u>horizontal</u> do poder político.

Presidencialismo (CF EUA 1787)	Parlamentarismo (ING início do séc.
	XVIII)
- As funções de chefe de estado e chefe de	- As funções de chefe de estado e chefe de
governo se concentram em uma só pessoa.	governo são exercidas por pessoas
	distintas.
	 Chefe de estado: depende da forma de governo adotada. Monarquia – monarca (Reino Unido, Espanha, Japão); Parlamentarismo republicano – Presidente da República (Alemanha, Áustria, Índia). É uma figura representativa, simbólica.
	 Chefe de governo: primeiro ministro (governa com a ajuda do gabinete) é uma espécie de ministério.
- Mandato fixo.	- Não há mandato fixo. O primeiro ministro,
	geralmente, é escolhido dentro do
	parlamento, pela maioria. Fica no cargo
	enquanto tiver o apoio da maioria.



- Responsabilidade
- Penal: a CF consagra a chamada irresponsabilidade penal relativa (art. 86, § 4°), ou seja, o Presidente só responde penalmente pelos crimes realizados durante o mandato e que se relacionem com a sua função. Os crimes praticados antes ou durante o mandato, que não se relacionem com a função, serão processados no término do mandato.

Quem julga é o STF, com a autorização pela Câmara dos Deputados (2/3).

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Este dispositivo NÃO pode ser reproduzido por constituições estaduais ou leis orgânicas municipais.

- Política: existem duas formas:
 - a) Impeachment ocorre quando o Presidente pratica um <u>crime de responsabilidade</u>. Também é necessária a autorização da Câmara dos Deputados (2/3) para que ele seja processado. <u>Quem julga é</u> o Senado Federal, também por 2/3.
 - Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
 - b) Recall (não é adotada no Brasil) permite que o eleitorado se pronuncie diretamente a cerca da permanência ou não de um governante no poder, ou seja, quem julga o governante não é o órgão constituído. Há uma espécie de referendo e os eleitores se manifestam.

- Responsabilidade

<u>Moção de desconfiança</u>: cai tanto o primeiro ministro quanto o gabinete.

O chefe do executivo, neste caso, sempre terá o apoio da maioria.

Há, ainda, um terceiro sistema: o semiparlamentarismo ou semipresidencialismo é um sistema híbrido, ou seja, tenta compor o parlamentarismo com o presidencialismo. Criado na França, em 1958, pela Constituição Francesa.

- Características:
- a) Dualidade entre chefe de estado e chefe de poder: as duas figuras são separadas. O chefe de estado é eleito diretamente pelo povo e desempenha funções políticas relevantes (não é uma figura meramente simbólica). O Presidente da República escolhe o primeiro ministro, propõe projetos de lei, convoca referendos, propõe ações de constitucionalidade, pode dissolver o parlamento.



Chefe de governo é o primeiro ministro, nomeado pelo Presidente da República, sendo aprovado pelo parlamento.

É adotado por: Portugal, França, Colômbia, Finlândia.

1.3. Formas de estado

São mecanismos de distribuição vertical do poder político.

ESTADO UNITÁRIO (Estado Simples)	ESTADO FEDERAL (foedus; foederis-
	significa união, pacto, aliança)
Um centro de poder incidindo sobre a	Mais de um centro de poder sobre a
mesma população e o mesmo território.	mesma população e território.
Estado unitário	Criação da Constituição dos EUA de
a) <u>puro</u> (apenas tem o centro de poder,	1787. 13 colônias, na tentativa de manter
sem nenhuma forma de delegação);	independência em face da Inglaterra
b) com descentralização administrativa.	formaram confederação. Havia problema
Há descentralização da execução das	de ineficácia das decisões tomadas. Em
políticas;	razão disso, foi criada a federação.
c) com descentralização político-	
<u>administrativa.</u> Ocorre descentralização	
não apenas da execução, mas também	
política, ou seja, descentralização de	
governo (abrange a própria tomada de	
decisões pelo governo). Ex:	
descentralização da elaboração de leis.	
- essa mera descentralização não é	
suficiente para caracterizar Estado	
Federal.	

Desde o descobrimento do Brasil até a República, tínhamos o Estado unitário. O Estado Federal foi consagrado pela Constituição de 1891 (foi criada República Federativa).

Confederação: criação por meio de tratados internacionais. Geralmente, são criadas para tratar de assuntos como a defesa nacional, a união monetária, as relações exteriores e o comércio internacional. Uma das principais diferenças em relação à federação é que os Estados não abandonam a sua soberania. No Estado Federal a soberania passa a pertencer ao Estado federal. Confederação tem personalidade jurídica, mas sua capacidade internacional é limitada.

Em suma, Federação é a união <u>indissolúvel</u> de Estados autônomos com base em uma Constituição; a Confederação é a união <u>dissolúvel</u> de Estados soberanos com lastro num tratado internacional.

Além disso, a união dos Estados federados da Federação se dá de forma incindível, indissolúvel e permanente, não comporta o chamado direito de secessão (direito de se separar dos demais estados da federação). Já na Confederação, a reunião dos Estados confederados é temporária, cindível, que comporta o chamado direito de secessão.



2. FORMAS DE GOVERNO

2.1. Características essenciais

- a) Descentralização político-administrativa fixada pela Constituição, só será Estado Federal quando a descentralização estiver na CF.
- b) Princípio da participação: significa uma participação das vontades parciais na formação da vontade geral. É materializado através do Senado Federal, por isso cada estado possui o mesmo número de senadores, pois representam os Estados. O povo é representado pela Câmara dos Deputados.
- c) Auto-organização por meio de constituições próprias (princípio da autonomia): há uma parte na CF/88 que se dirige exclusivamente à União, é o que os autores chamam de Constituição Federal (art. 59 e ss). Isso ocorre porque a União não possui uma Constituição só sua como os Estados e Municípios (Poder constituinte decorrente).

A Constituição Federal refere-se exclusivamente à União; já a Constituição Nacional refere-se a todos os entes federativos (art. 19; art. 37).

A União tem natureza peculiar na Federação, uma vez que, ora atua como pessoa jurídica de direito constitucional, ora como pessoa jurídica de direito internacional. Na primeira hipótese, ela atua por si mesma, age em nome próprio, como entidade integrante da Federação. Na segunda hipótese, atua em nome da Federação (editando normas nacionais, formas de intervenção, relação com estados estrangeiros).

A lei federal é aquela que trata apenas de interesse da União, a exemplo da Lei 8.112/90. Lei nacional é aquela que se aplica a todos os entes da federação, a exemplo do CTN.

Os Estados serão organizados por constituições estaduais (poder constituinte decorrente). No caso do Brasil, há duas peculiaridades: o DF possui Lei Orgânica e os Municípios também se organizam por Lei Orgânica.

2.2. Requisitos para a manutenção da federação

- a) Forma federativa de estado consagrada como cláusula pétrea, consagração de uma constituição rígida e escrita;
 - b) Órgão encarregado de exercer o controle de constitucionalidade.

2.3. Soberania X Autonomia

Soberania: é o poder político, supremo e independente. Refere-se à ordem interna, é supremo, pois não há nenhuma limitação a soberania do estado (internamente). Poder independente refere-se à ordem internacional, ou seja, não tem que acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em condições de igualdade com os demais estados soberanos.



A soberania, com relação à federação brasileira, pertence à República Federativa do Brasil, a qual será exercida pela União (mas não pertence a ela).

Obs.: A União goza de autonomia, assim como os Estados, DF e Municípios. Titular de soberania é a República Federativa do Brasil.

Autonomia, deriva do grego, na sua origem, significa a elaboração de normas próprias. Todos os entes federativos do Brasil possuem autonomia. Divide-se em:

- a) Autonomia organizatória: União CF; Estados Constituições Estaduais; DF Lei Orgânica; Municípios Lei Orgânica.
- b) Autonomia legislativa: cada um elabora suas próprias leis (federais, estaduais, distritais, municipais)
- c) Autonomia de governo: capacidade de cada um eleger seus próprios representantes, política
- d) Autonomia administrativa: é a capacidade para executar as decisões políticas adotadas, organizar seus serviços públicos

3. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Para a repartição de competências foi utilizado o princípio da predominância de interesse.

No caso de interesse geral, a competência será atribuída à União.

Em se tratando de interesse predominantemente local, a competência será atribuída aos Municípios.

A cargo dos estados ficariam os interesses regionais.

Art. 22, I e art. 24, I.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.1. Critérios para repartição de competência

Há quatro critérios para distribuição de competência, não é uma característica exclusiva da CF do Brasil. As características a seguir são comuns a várias Constituições Federais. É inspirado no direito norte-americano e no direito alemão.

- a) A CF estabelece campos específicos de competência legislativa e administrativa. Divide-se em:
 - Poderes enumerados pela Constituição: União (art. 21 administrativas e art. 22 legislativa)



Obs.: quando a CF atribui diretamente uma competência administrativa, indiretamente ela está atribuindo também uma competência legislativa.

• Poderes residuais ou remanescentes: são aqueles atribuídos aos estados (art. 25, § 1º), não é uma competência reservada, mas sim tudo aquilo que sobrou.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Quando se diz que alguém possui algo reservado, significa, pelo menos em tese, que possuía aquela competência e continua com esta. A nossa CF copiou este dispositivo na Constituição norteamericana.

Obs.: No DF não há municípios, possui competência atribuídas aos estados e aos municípios (art. 32, § 1º).

Federalismo por agregação: ocorre quando vários Estados se juntam para formarem um único Estado, fato que ocorreu com as treze colônias americanas. <u>Neste caso, os Estados já possuíam</u> suas próprias competências e permaneceram com ela, por isso reservada.

Federalismo por segregação: havia um Estado unitário, caso do Brasil, que se dividiu em vários Estados. Neste caso, não há a conservação de competências pré-existentes.

ATEN No art. 25, § 1º, a Constituição refere-se às competências estaduais como sendo <u>reservadas</u>, mas o certo seria residual.

b) Possibilidade de delegação: a CF permite que alguns destes poderes sejam delegados a outros entes federativos.

Na CF quem detém o maior número de competências é a União, portanto, segundo o art. 22, parágrafo único, é a união que delegará competência somente para os Estados e DF.

Art. 22, Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. Só pode ser delegada aos Estados e através de lei complementar (quando falar em apenas lei é lei ordinária)

- Competência Exclusiva X Competência Privativa

Para alguns autores, a CF de 88 não estabeleceu distinção entre estas duas espécies de competências (Gilmar Mendes, Fernanda Menezes).

Para outros, apesar da CF não ter feito uma distinção rigorosa, doutrinariamente é possível fixá-la.

A competência privativa é atribuída a apenas um ente, **mas admite delegação** (competência complementar ou competência suplementar). A competência exclusiva não admite delegação.

Para não confundir: a competência exclusiva exclui a possibilidade de delegação.

Competência exclusiva (com decisões do STF)

Art. 21. Compete à União:



- I manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II declarar a guerra e celebrar a paz;
- III assegurar a defesa nacional;
- IV permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII emitir moeda;
- VIII administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
- XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;
- XIV organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
- XV organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII conceder anistia;
- XVIII planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)
- XX instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação:
- XXII executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- XXIII explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Competência privativas (com decisões do STF)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

STF – considerou inconstitucional lei estadual que regulava a atividade de despachante, pois compete à União legislar sobre direito do trabalho.

STF – considerou inconstitucional lei estadual que prevê prioridade de tramitação de processos que envolvam mulher vítima de violência doméstica. II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

STF – considerou inconstitucional lei estadual que regulava situações de telefonia celular.

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

STF – considerou inconstitucional lei estadual que regulava prazo máximo para autorização de plano de saúde.

VIII - comércio exterior e interestadual;

STF – considerou inconstitucional lei estadual que regulava a comercialização de produtos estrangeiros com agrotóxicos.

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

STF – considerou inconstitucional lei estadual que estabeleceu:

- * obrigação do cinto de segurança
- * parcelamento de multa vencida
- * cancelamento de multa de transito
- * parcelamento de multa de transito, inclusive os inscritos em dívida ativa;
- * inspeção técnica de veículos e o modo.

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

STF – considerou inconstitucional lei estadual estabeleceu normas para defesa dos direito e interesses indígenas.

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes:

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo

SV 39 – compete privativamente à União legislar sobre vencimento dos membros das policias civil e militar e do corpo de bombeiros do DF.

SV 46 – a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União.

c) Competências comuns (art. 23): **são as competências administrativas**, é comum a todos os entes da federação sem exceção.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; EC 85/2015

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza

e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XÍI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Segundo entendimento doutrinário, as leis complementares referidas aqui serão elaboradas pela União, podendo regulamentar cada inciso de maneira distinta, de acordo com a matéria envolvida. A União fornecerá a parte substancial dos meios técnicos e financeiros e os Estados, DF e Município executarão a atividade propriamente dita.

Os artigos 179, 180, 215, 225 são exemplos de competência comum.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei,

tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

Il produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se <u>ao Poder Público</u> e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (sustentabilidade).

d) Competências concorrentes (art. 24): **são as competências legislativas**, mais de um ente pode tratar do assunto, apenas para União, Estados e DF, exclui os Municípios.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orcamento:

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; EC 85/2015

STF – considerou constitucional lei estadual que regulava o número máximos de alunos em sala de aula.

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

STF – considerou constitucional lei estadual que regula procedimento para homologação de acordo sobre a prestação de alimentos firmado pela DP.

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

STF – considerou constitucional lei estadual que determinava que empresas concessionarias de transporte coletivo intermunicipal fizessem adaptações em seus veículos para facilitar o acesso de pessoas com deficiência.

XV - proteção à infância e à juventude;



XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Competência não-cumulativa, cada um estabelece determinadas normas (União – Geral; Estados e DF – específicas) § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Competência suplementar, especificamente, suplementar complementar, uma vez que depende de prévia existência de lei federal a ser especificada.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Estados exercem competência legislativa plena ou cumulativa. Neste caso, é uma competência suplementar supletiva, uma vez que surge em virtude da inércia da União para editar normas gerais.

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Não serão revogadas, apenas suspensas.

Neste caso, a União limitar-se-á a editar normas gerais, ao passo que os Estados e o DF, com competência suplementar (complementar e suplementar), a editar normas específicas.

Obs.: Apesar de os Municípios não possuírem competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como no caso de assunto de interesse local.

A CF/88 adotou tanto a competência horizontal quanto a competência vertical

Competência horizontal	Competência Vertical		
- Típica do federalismo dual ou clássico	- Própria do federalismo cooperativo		
- Refere-se às competências privativas	- Refere-se às competências		
	concorrentes		
- Atuação separada e independente	- Atuação coordenada		
- Na CF:	- Na CF:		
Competências privativas enumeradas para a União; competências remanescentes (residuais ou reservadas) para os estados; competências privativas	Competências concorrentes, repartidas verticalmente, com a União estabelecendo as normas gerais que devem ser observadas pelos Estados e		
indicadas (enumeradas genericamente)	pelo DF que podem, contudo,		
para os Municípios.	suplementá-las (quando não existem normas gerais).		
Exemplos:	Exemplos:		
 Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre: Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição Art. 30 Compete aos Municípios: Art. 32, § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. 	 Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: Art. 30, II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Municípios) Art. 30, I legislar sobre assuntos de interesse local (Municípios) 		



- c) Competência comum (art.23): são competências administrativas, atribuídas a todos os entes da Federação.
- d) Competência concorrente: são competências legislativas, atribuídas à União, Estados e Distrito Federal, exclui os Municípios.

Municípios podem legislar sobre s matérias de competência concorrente?

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; assuntos de interesse local.

Os Municípios, apesar de não estarem expressamente previstos no caput do art. 24, poderão suplementar a legislação federal e a estadual no que se refere a assuntos de sua competência (interesse local).

Este interesse é predominantemente local!

SV 38 – é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

OBS.: Os Municípios não podem fixar o horário de funcionamento dos bancos, compete à União. No entanto, podem fixar com relação à medida de segurança (guardas), tempo de espera em fila (conforto, rapidez).

Não é toda a competência que os Municípios poderão suplementar, existem algumas ressalvas. Não será cabível legislação municipal para suplementar as leis federais ou estaduais decorrentes de competência privativa ou exclusiva da União ou dos Estados.

Observações acerca dos parágrafos do art. 24 CF:

a) A União, na competência concorrente, limitar-se-á a editar normas gerais. Não há um consenso acerca do que sejam as normas gerais. No entanto, segundo o STF: é possível identificar no Tribunal ao menos duas concepções distintas. A primeira concepção é a do Ministro Carlos Veloso, as normas gerais seriam as normas dotadas de maior abstração, a exemplo dos princípios. A segunda concepção, adotada pelo Ministro Carlos Ayres Brito, normas gerais são aquelas que têm a possibilidade de aplicação uniforme para todos os entes federativos. Assim, a União estabelece as diretrizes que serão especificadas pelos demais entes, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 24. § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

b) A competência da União não exclui a competência suplementar dos outros entes: é importante observar que as competências concorrentes não são cumulativas. Isto é, apesar dos Estados e da União tratarem da mesma matéria, eles tratam de aspectos distintos destas matérias. Assim, a União estabelece as regras gerais e os Estados exercem as competências suplementares, não se confundem. É como se houvesse uma divisão: União – norma geral; Estados e DF – norma suplementar e os Municípios, no que se referem a assuntos de interesse local, de forma suplementar. É o que Raul Machado Horta denomina de condomínio legislativo entre os entes federados.



Neste caso, temos uma repartição vertical de competência, estamos diante de uma hierarquia legislativa (leis federais, estaduais e municipais). Porém, <u>esta hierarquia não decorre do ente, mas</u> sim do assunto que é tratado.

Havendo uma contrariedade entre a legislação estadual e as normas gerais estabelecidas pela União, a violação da Constituição será apenas indireta. Não cabe ADI, nem recurso extraordinário.

Art. 24, § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Na hipótese de Lei Federal (art. 22) e Lei Estadual (art. 25, §1º) não estaremos diante de hierarquia de normas.

Em se tratando de competências exclusivas ou privativas, não há hierarquia entre leis federais, estaduais e municipais, uma vez que se <u>trata de repartição horizontal de competências</u>.

c) Em matéria de competência concorrente a União é que deve estabelecer as normas gerais, contudo pode ser que a União seja omissa, ocasião em que o Estado poderá exercer a competência legislativa plena, a fim de não ficar limitados. Assim, os Estados poderão elaboram tanto a norma geral quanto a norma específica, tratando da matéria como um todo através de Lei Estadual.

Alguns autores (André Ramos Tavares, Alexandre de Moraes) fazem uma distinção, que era adotada antes da CF/88, acerca da competência suplementar:

- Competência supletiva (art. 24, § 3º): quando a União não faz a norma geral e o Estado trata de todo assunto;
- Competência complementar (art. 24, § 2°): quando a União estabelece a norma geral e o Estado complementa através de sua competência suplementar.

No entanto, esta distinção não deve ser adotada, uma vez que a CF não se refere a isso. Segundo José Afonso da Silva, após a CF/88, a distinção entre competência supletiva e complementar teria sido abandonada.

Art. 24, § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

d) Nada impede que a União edite as normas gerais. No entanto, a lei federal não irá revogar a lei estadual, apenas suspende sua eficácia, naquilo que for contrária.

Art. 24, § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Estado exerceu a competência legislativa plena, em seguida, a União edita normas gerais, suspendendo a eficácia, no que era contraria, das normas gerais feitas pelo Estado. Caso a União edite outra Lei Federal que revogue a anterior, a Lei Estadual poderá voltar a ter sua eficácia, ocorrendo um efeito repristinatório tácito. Nota-se que só é possível porque a Lei Estadual não foi revogada, mas sim suspensa na sua eficácia. É o mesmo caso da ADI.

O mesmo ocorre com a Lei e Medida Provisória.

4. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO



Há dois artigos extremamente importantes que tratam sobre este assunto: art. 1º e art. 18.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O art. 1º consagra o princípio da indissolubilidade federativa, ou seja, nenhum ente federativo pode separar-se do Estado brasileiro (proibição de secessão), sob pena de intervenção federal (art. 34, I), a fim de manter a integridade nacional (manter o pacto federal). Não há hierarquia em relação aos Estados é como se os outros Estados tivessem fazendo a intervenção.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrarse para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. Inclui a população do novo estado e a população remanescente (tem caído bastante isso)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Tanto o art. 1º quanto o art. 18 deixam claro que os entes federativos que compõem o Estado brasileiro são: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, está expresso na CF que os Municípios são entes federativos (1º argumento). Além disso, todos os entes são autônomos (organização, legislação, governo e administração), portanto, não há como afirmar que os Municípios não são entes federativos.

O federalismo brasileiro é um federalismo de 2º ou de 3º grau (CESPE)? Após a CF/88, o Brasil passou a ter um federalismo de 3º grau, no qual, além dos Estados e da União, os Municípios também são considerados entes federativos.

Argumentos contrários ao reconhecimento do Município como ente federativo (José Afonso da Silva):

- Os Municípios não participam da formação da vontade nacional (feita através dos Estados por meio dos Senadores);
- Não existe federação de Municípios. A federação é um pacto/união entre os Estados.
 Se considerarmos que os Municípios fazem parte da federação sua natureza será de um Estado.



Na concepção de Jos Afonso da Silva, Município seria um ente meramente administrativo, assim como os territórios.

Como ainda não há lei complementar que regulamente a criação de novos municípios, todos os municípios que forem criados, incorporados fundidos ou desmembrados, por lei estadual, após 31/12/2006 são inconstitucionais.

4.1. TERRITÓRIOS

Atualmente, não existem territórios no Brasil.

É uma autarquia territorial.

Caso sejam criados os territórios serão governados por um Governador, nomeado pelo Presidente da República. Igualmente, <u>por não serem entes federativos, não elegem senadores, apenas deputados (quatro)</u>.

A União continua responsável pela organização de DF, caso se formem territórios no Brasil.

4.2. DISTRITO FEDERAL

4.2.1. Natureza jurídica

ADI 3756 – Câmara Legislativa do DF, tendo em vista os gastos com as despesas de pessoa, afirmava que o DF, como Município, precisava de 6% para gastar com o pessoal, e não os 3% que são destinados aos Estados.

O DF não é Município nem Estado, mas uma Unidade Federada com competência parcialmente tutelada pela União, a exemplo do Poder Judiciário, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios (mudança recente, a partir de agora a organização da DP é do DF e não mais da competência da União), Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar (art. 21, art. 28)

Sua estrutura se assemelha muito mais a um Estado do que a um Município.

Elegem Governador, Senadores, Deputados Distritais e Deputados Federais.

5. TIPOS DE FEDERALISMO

5.1. QUANTO AO SURGIMENTO

5.1.1. Federalismo por agregação:

Este tipo de federalismo surge quando Estados Soberanos abrem mão de uma parcela de sua soberania para formar um ente único, passam a ser autônomos. O Estado Federal passa ser soberano e os estados-membros autônomos. É o que ocorreu com os EUA (13 colônias americanas).



Karl Loewnstein afirma que houve outras experiências de federalismo por agregação antes dos EUA.

A federação norte-americana surgiu de um movimento centrípeto, o poder foi dos estados periféricos para o centro.

5.1.2. Federalismo por segregação

Nesta espécie de federalismo, o poder central (Estado Unitário), é repartido para outros entes. Foi o que aconteceu no Brasil, <u>onde um Estado Unitário repartiu sua competência com outros entes, este movimento foi centrifugo (sai do centro).</u>

5.2. QUANTO À CONCENTRAÇÃO DO PODER

5.2.1. Federalismo centrípeto

É aquele no qual há um fortalecimento excessivo do poder central. O poder está concentrado perto do centro.

5.2.2. Federalismo centrífugo

É uma tentativa de reação à centralização do poder na esfera federal.

O federalismo brasileiro surgiu através de um movimento centrífugo, mas quanto à concentração do poder ele pode ser qualificado como federalismo centrípeto, ou seja, a União detém uma maior concentração de poder do que os estados-membros.

5.3. QUANTO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

5.3.1. Federalismo dualista ou dual

Nesta espécie, há uma relação de coordenação entre a União e os Estados, vinculada por meio de uma <u>repartição horizontal de competências</u>. Não há hierarquia entre a União e os Estados membros, estão situados no mesmo plano e cada um tem suas normas próprias (competências determinadas pela CF), há um equilíbrio entre eles. Foi adotado pelo EUA até a crise de 1929.

5.3.2. Federalismo por integração

Há uma relação de subordinação dos Estados à União, veiculada por meio de uma <u>repartição</u> <u>vertical de competências</u>. A União estabelece as diretrizes que os estados-membros devem seguir, e estes estão subordinados às leis federais. Há uma hierarquia entre lei federal e lei estadual. Adotado pelo Brasil na CF/67 e CF/69.



5.3.3. Federalismo cooperativo

Busca-se o meio termo entre o federalismo dualista e o federalismo por integração. <u>Há uma repartição horizontal de competências, mas algumas delas ficam sob a tutela da União.</u> É o caso da Federação Alemã, EUA e Brasil (pós CF/88).

5.4. QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DOMINANTES

Baseada na classificação de Raul Machado Horta.

5.4.1. Federalismo simétrico

É aquele que permite a identificação das características dominantes, frequentemente encontradas nos outros estados. Há uma <u>simetria</u> entre a federação e as demais federações existentes (outros países).

- Possibilidade de intervenção federal nos estados-membros;
- Poder Judiciário dual, ou seja, há um poder judiciário estadual e um poder judiciário federal:
- Poder constituinte originário com sede na União e poder constituinte decorrente com sede nos estados-membros, em relação à constituição estadual é poder constituinte.
- Organização bicameral do poder legislativo (na esfera federal).

5.4.2. Federalismo assimétrico

É aquele no qual há um rompimento com as linhas tradicionais definidoras do federalismo simétrico, em razão do funcionamento do sistema federal. Município como ente federativo no Brasil.

Concepções de José Tarcizio de Almeida Melo, entende que o Brasil adotou o federalismo assimétrico, a exemplo da Bélgica e do Canadá. Já Kindere Carvalho entende que o Brasil adota o federalismo simétrico, mas com algumas exceções ao federalismo assimétrico.

5.5. QUANTO À SIMETRIA HORIZONTAL

Simétrico

Assimétrico

A distinção entre as duas espécies, neste caso, irá depender da existência ou não das mesmas competências e do mesmo número de representantes entre os entes federativos de mesmo nível.

Por exemplo, os estados deveriam ter o mesmo número de representantes. Dependendo deste número é que se caracterizaria um federalismo simétrico ou assimétrico (José Luiz Quadros).

Para Novelino, com esta classificação, o Brasil teria um federalismo simétrico.





ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

1. NOÇÕES GERAIS

1.1. ORIGEM DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Todas as nossas Constituições, exceto a imperial de 1824, adotaram a divisão orgânica de Montesquieu. Essa divisão foi sistematizada em 1748, na obra Do Espírito das Leis. Montesquieu, nessa época, escrevia sobre a realidade francesa e inglesa da época.

Ele não foi o primeiro a falar da divisão de atribuições existente no Estado (criação da lei, aplicação da lei, resolução dos conflitos que surgem da aplicação das leis). Este papel foi desempenhado por Aristóteles em 340 A.C., que no livro 'A Política' assim disse: "Aquele que exerce poder dentro de um Estado se manifesta de três maneiras: cria a norma geral, aplica esta norma geral aos casos concretos, resolve os eventuais conflitos".

O inglês Locke, por volta de 1690, no livro denominado 'O segundo tratado do governo civil', disse que aquele que exerce poder exerce algumas atribuições: cria norma, aplica norma e resolve o conflito. Nenhuma novidade.

A novidade de Montesquieu foi afirmar que cada uma das atribuições deve ser desempenhada por um <u>órgão autônomo</u> e <u>independente</u>. A divisão funcional de Aristóteles virou a divisão orgânica de Montesquieu.

Assim dizia o francês: 'Tudo estaria perdido se no mesmo homem ou no mesmo corpo de homens os três poderes forem exercidos'.

1.2. IMPROPRIEDADE DA EXPRESSÃO TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Tecnicamente, não é correto falar em divisão tripartite de poderes de Montesquieu, mas sim em divisão orgânica e funcional. O poder é um só, manifestado por diferentes órgãos que exercem funções (típicas e atípicas).

OBS: A Constituição de 1824 foi a única que adotou a tese de Benjamin Constant, que fazia referência a um quarto poder (poder moderador), que era desempenhado pelo imperador.

Em suma:

- -Aristóteles: "A política". Deve haver tripartição de funções.
- -Locke: "Segundo tratado do governo civil". Fala em uma bipartição de poderes. Executivo (federativo) e legislativo.
- -Montesquieu: "O Espírito das Leis". É a ideia da entrega de cada uma das funções a um **órgão distinto**.

A ideia de divisão de poderes tem duas projeções: uma vertical e uma horizontal. Sob o ponto de vista do federalismo, há uma repartição de competência entre as entidades federalis: União, DF,



Estados e municípios. A repartição horizontal é a que iremos estudar agora: judiciário, legislativo e executivo.

Podem vir a ser estabelecidos novos mecanismos de controle de um poder sobre o outro (ampliação de freios e contrapesos). Um exemplo é a súmula vinculante. Quando da Emenda, foi ajuizada uma ADI, e o STF, em um voto do Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que os pormenores da separação dos poderes não estão petrificados.

Quais são as funções dos órgãos que exercem parte da soberania do Estado? É o que passamos a estudar a partir de agora.



PODER LEGISLATIVO

1. <u>ATRIBUIÇÕES DO LEGISLATIVO: FISCALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.</u> <u>COMISSÕES PARLAMENTARES</u>

1.1. FISCALIZAÇÃO PELO LEGISLATIVO

A *fiscalização* é desempenhada através de duas manifestações: FISCALIZAÇÃO *ECONÔMICO-FINANCEIRA* (arts. 70 a 75 - auxiliado pelo TCU) e FISCALIZAÇÃO *POLÍTICO-ADMINISTRATIVA* (art. 58 - feita pelas comissões). No presente tópico trataremos da fiscalização político-administrativa.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão <u>comissões</u> <u>PERMANENTES e TEMPORÁRIAS</u>, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

As comissões parlamentares ganharam grande importância na CF/88, elas são especializadas em determinados temas.

A toda comissão aplica-se o princípio da participação proporcional dos partidos políticos. Ou seja, cada partido participa da comissão na mesma proporção de sua representação na respectiva casa legislativa (art. 58, §1°).

Art. 58 § 1° - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a <u>representação proporcional</u> dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

1.2. CLASSIFICAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

1.2.1. Quanto à duração da comissão

1) Comissão Parlamentar Permanente: dura mais de uma legislatura.

Exemplo: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Legislatura (art. 44, pú): é o período de mandato dos deputados (4 anos).

CF Art. 44, Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Sessão Legislativa (art. 57, CF): tem duração anual, indo de 02.02 até 17.07 (**período** legislativo do 1º semestre) e de 01.08 a 22.12.

CF Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.



2) Comissão Parlamentar Temporária: se extingue nos seguintes casos

- a) Término dos trabalhos;
- b) Término do <u>prazo</u>, podendo ser prorrogada;
- c) Término da <u>legislatura</u>, não interessando se os trabalhos foram concluídos ou se o prazo acabou ou não.

1.2.2. Quanto à composição

- 1) Comissão Parlamentar Exclusiva: tomada só por deputados ou só por senadores.
- 2) Comissão Parlamentar Mista: é a formada tanto por deputados quanto senadores.

A CPI pode se tanto exclusiva quanto mista.

2. <u>ESPÉCIES DE COMISSÃO PARLAMENTAR</u>

2.1. COMISSÃO TEMÁTICA OU EM RAZÃO DA MATÉRIA (ART. 58, §2º)

A casa legislativa é dividida em comissões temáticas, tendo em conta a diversidade de temas que são debatidos. Logo, a cada comissão compete o debate de um tema/matéria específico. As comissões TEMÁTICAS ou MATERIAIS estão no **Regimento Interno** de cada Casa Legislativa e não na Constituição Federal.

Existe, no entanto, uma espécie de espelho dos Ministérios, ou seja, para um Ministério da Saúde corresponde uma comissão de saúde, e assim sucessivamente.

A comissão temática mais importante é a <u>CCJ</u>, presente em todas as casas legislativas. Todo projeto de lei, obrigatoriamente, deve passar pela CCJ, a quem incumbe o <u>controle preventivo de constitucionalidade</u>, fornecido através de um parecer. Esse parecer, no entanto, não é meramente opinativo, mas sim TERMINATIVO, vale dizer, um projeto inconstitucional é diretamente arquivado (assegurada a possibilidade de recurso).

Todo projeto deve passar, no mínimo, por duas comissões: primeiro pela CCJ e depois pela comissão de sua área de abrangência.

<u>Atribuições da comissão temática:</u> Realiza audiências públicas, convida professores universitários, cientistas, ou seja, todos que podem colaborar na elaboração do projeto etc.

No Brasil, a comissão temática (ou material) é dotada da <u>delegação interna</u> (ou <u>imprópria</u>). Essa delegação é denominada de <u>processo legislativo abreviado</u> (Gilmar Mendes).

O que é essa "delegação interna"? É o poder da comissão temática ofertado pela CF (art. 58, §2°, I) para aprovar projetos de lei. Ou seja, no Brasil, uma comissão pode aprovar projeto de lei, independentemente da manifestação do plenário da casa legislativa, na forma regimental.



Essa é a chamada delegação interna, ao passo que a LEI DELEGADA é a chamada delegação externa ou própria (art. 68 -> delegação do legislativo para o executivo).

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Art. 58, § 2° - às comissões, <u>EM RAZÃO DA MATÉRIA</u> de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

2.2. COMISSÃO REPRESENTATIVA OU DE REPRESENTAÇÃO

Durante os períodos de RECESSO do Congresso, ele será representado por uma Comissão (art. 58, §4º). Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o Congresso não pode ser simplesmente fechado.

Essa comissão é mista (ou conjunta), pois composta por Deputados e Senadores.

Art. 58, § 4° - Durante o recesso, haverá uma COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

2.3. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)

2.3.1. Evolução histórica dos parlamentos

Até 1789 (Revolução Francesa), os parlamentos europeus tinham como única atribuição a fiscalização. Com a Revolução, surge o denominado Estado Liberal, que é garantidor. Nesse período, as Constituições são apenas jurídico-políticas.

Surge com a Revolução o "Dogma da Lei" (positivismo), tendo com marco o CC de Napoleão. Direito = Lei. Contrato é lei entre as partes.

Durante todo o século XIX houve uma hipertrofia do poder legislativo, pois a lei assumiu grande importância. O estado era garantidor, e essa garantia se dava através das leis (1ª dimensão de direitos fundamentais).



Século XX: Surge o Estado Social, que é prestador (direitos de 2ª dimensão). Aqui ocorre uma valorização do poder executivo, que é o efetivador desses direitos. As Constituições passam a ser, além de jurídico-políticas, econômico-sociais. Surgem nessa época os instrumentos normativos do executivo, tais como decreto lei, MP etc.

O legislativo acabou perdendo espaço nesse período, e encontrou seu espaço através da fiscalização, por meio das CPIs.

Século XXI: Lênio Streck: Século do poder judiciário, pois o Estado além de garantidor e prestador, deve ser transformador. Essa transformação é feita através do poder judiciário (ações afirmativas, judicialização das políticas públicas, ativismo judicial etc.).

3. ESTUDO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPIS)

3.1. CPI E OS "PODERES PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS"

A CF/88 valorizou a CPI. Tanto é assim que empresta à CPI poderes de investigação próprios de juiz, conforme o art. 58, §3º da CF:

Art. 58, § 3° - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Porém, no Brasil o juiz NÃO investiga, em razão do sistema acusatório adotado (art. 129, I). Prova disso foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Crime Organizado que permitia ao juiz a colheita de provas.

Quais seriam então os poderes do juiz estendidos às CPIs?

Na realidade o juiz não possui poderes investigativos, mas sim PODERES INSTRUTÓRIOS (que têm como pressuposto a instauração de processo), conforme o art. 370 do NCPC/2015 e 209 do CPP.

NCPC - Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

CPP Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 10 Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.



§ 20 Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Como exceção, na LOMAN (LC 35/79) existe a possibilidade de um juiz investigar o outro. Alguns também falam que o juiz investigaria nos procedimentos originários dos Tribunais, no entanto, o STF já decidiu que não se trata de juiz inquisidor, mas juiz meramente condutor das investigações.

Sobre a CPI: Na realidade ela possui poderes INSTRUTÓRIOS (<u>e não investigativos</u>) do juiz. Existem duas leis que regulamentam o §3º do art. 58: Lei 1.579/52 e Lei 10.001/00. Além dessas leis, o CPC e CPP são aplicados subsidiariamente, além dos regimentos internos.

3.2. MANDADO DE SEGURANÇA OU HABEAS CORPUS EM FACE DA CPI

Autoridade coatora: presidente da CPI

CPI no legislativo da União: MS ou HC direto no STF.

CPI estadual: MS ou HC direto no TJ.

CPI municipal: MS ou HC perante o juiz de direito.

STF: A CPI é uma "longa manus" da casa legislativa.

Pode existir na CPI a participação de membros do MP, mediante determinação do PGR ou PGJ (dependendo se CPI federal ou estadual).

3.3. OBJETIVOS DA CPI

São três os principais objetivos:

3.3.1. Auxiliar na atividade legiferante.

São os "olhos e ouvidos" do congresso nacional.

3.3.2. Servir de instrumento de controle do governo e da administração pública

Historicamente, uma comissão parlamentar investiga e fiscaliza o executivo e o judiciário.

3.3.3. Informar a opinião pública.

3.4. SUJEITOS DA INVESTIGAÇÃO PELA CPI

Poderão ser investigados, além do **poder executivo** (alvo principal), **pessoas físicas** e **jurídicas**, **órgãos** e **instituições** ligados à gestão da coisa pública ou que de alguma forma tenham que prestar contas sobre bens, valores ou dinheiro públicos.



3.5. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DA CPI

São normas de observância obrigatória. Quando se fala nessas normas, estamos falando no *princípio da simetria.*

O pedido de CPI (com os requisitos) é encaminhado à mesa, que notifica os partidos para indicarem representantes à Comissão. Se os partidos não indicam representantes a CPI não é instaurada?

O STF decidiu que a CPI é um <u>direito público subjetivo das minorias parlamentares</u>. Se os requisitos estão presentes, a CPI não pode ser inviabilizada. Os parlamentares têm direito líquido e certo à CPI. Cabe ao presidente da mesa nomear **diretamente** os representantes de cada partido.

É possível a existência de outros requisitos? As CE podem estabelecer outros requisitos?

A CE/SP diz que o pedido de CPI (com os três requisitos) deve ser aprovado pelo plenário da Assembleia Legislativa. O STF decidiu que essa regra é inconstitucional, pois não cabe à CE trazer outros requisitos, o que vai dificultar o direito das minorias parlamentares. Somente a CF pode estabelecer requisitos, que são normas de reprodução obrigatória.

Taques defende que a mitigação dos requisitos seria possível nas Constituições Estaduais.

Os requisitos são os seguintes:

1º requisito: requerimento de 1/3, no mínimo, dos deputados federais e/ou senadores;

2º requisito: fato determinado;

3º requisito: prazo certo de duração;

4º requisito: representação proporcional.

3.5.1. <u>1º REQUISITO: Requerimento de 1/3, no mínimo, dos deputados federais e/ou senadores.</u>

Existem dois tipos de CPI: simples (formada só por deputados ou só senadores) e mista ou conjunta (formada por deputados federais e senadores). Essa última é a chamada CPMI (Comissão parlamentar mista de inquérito).

1/3 de deputados = 171 deputados (total são 513).

1/3 de senadores = 27 senadores (total são 81).

Na CPI mista são necessários, no mínimo, 171 deputados + 27 senadores.

Desde a Constituição de Weimar (1919), ela é considerada um *direito das minorias*. Muito embora existam países em que a CPI é um direito das maiorias, mas em geral se adota o entendimento aqui esposado.

OBS: MS 26.441. De acordo com o entendimento que o STF utilizou neste MS, o requerimento de 1/3 é o requisito exigido no momento da **instauração** da CPI, não dependendo de ratificação. Conseguindo o 1/3 das assinaturas, ela prossegue até o final, ou seja, os parlamentares não poderão desistir depois de assinar o documento.



3.5.2. 2º REQUISITO: Fato determinado.

1) Fato concreto

A CPI deve especificar, objetivar, circunscrever o objeto da investigação.

2) Fato público: assuntos de interesse particular, devem ter relação com interesse público.

Qualquer fato determinado enseja a instituição de CPI? Somente fato com relevância pública.

3) <u>Fato de interesse da União</u> (não pode ser exclusivamente de um estado ou município, nesse caso, quem deverá investigar, deverá ser investigado pela assembleia legislativa/câmara municipal respectivamente).

Além disso, o fato determinado deve estar dentre as atribuições daquela casa legislativa. Ex: Uma CPI da CD não pode investigar fatos relativos a um Estado da Federação. Isso ofenderia o pacto federativo.

CPI do judiciário = Fato determinado era o superfaturamento da obra do TRT em SP.

CPI dos correios = Fato determinado era o recebimento indevido de dinheiro público.

OBS: nada impede que depois de instaurada a CPI para investigar um fato determinado, surjam fatos novos ou conexos. Nesse caso, basta um aditamento do objeto inicial da CPI.

3.5.3. 3º REQUISITO: Prazo certo de duração

Não existe CPI permanente, em razão do princípio da segurança jurídica (art. 5°, caput). A CF não diz qual é o prazo da CPI; isso depende do regimento interno da Casa legislativa: variam de 120 a 180 dias.

Esse prazo pode ser prorrogado? Sim, nos termos do Regimento interno, mas somente dentro da <u>mesma legislatura</u>.

3.5.4. 4º REQUISITO: Representação proporcional.

As comissões devem ter uma representação proporcional.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, <u>tanto</u> <u>quanto possível</u>, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Obviamente essa proporcionalidade deve ser observada dentro do possível (se só existe um representante do partido, não irá participar de todas).



Exceção: se o partido tem três representantes somente, é preferível que fiquem divididos pelas comissões e mesas, de modo que tenha o mínimo que seja em cada comissão, ao invés de representação proporcional em apenas uma comissão e nas outras nenhuma representação.

3.6. PODERES DA CPI

Art. 58, § 3° - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Poderão ter os poderes previstos no regimento interno.

Poderes próprios de autoridades judiciais: quando se fala neste poder, devemos ter em mente que no Brasil o juiz não pode investigar, ou seja, em suas investigações, a CPI *dispõe de poderes* que são próprios de uma autoridade judicial. Para se valer dos poderes investigatórios, a CPI faz uso de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais.

OBS: a CPI não tem poder geral de cautela.

Os poderes são os seguintes:

- 1º poder: notificar testemunhas e determinar sua condução coercitiva;
- 2º poder: prender em flagrante (tem poder de polícia);
- 3º poder: requisitar perícias, exames, vistorias, documentos (poder de requisição);
- 4º poder: afastar sigilo bancário, fiscal e telefônico (dados), sem necessidade de autorização judicial.

Vejamos:

3.6.1. 1º PODER: Notificar testemunhas e determinar sua condução coercitiva

Uma pessoa pode comparecer na CPI ostentando uma das três qualificações: <u>testemunha</u>, <u>investigado</u> (indiciado) ou <u>convidado</u>. Desses, somente o CONVIDADO não pode ser conduzido coercitivamente.

OBS1: Membro do MP pode ser ouvido em CPI, no entanto não está obrigado a responder perguntas a respeito de suas manifestações no exercício funcional. Ex: Não precisa explicar porque denunciou ou não denunciou determinada pessoa, pois atuou no exercício de suas atribuições constitucionais. Com o juiz ocorre a mesma coisa: não é obrigado a justificar seu exercício funcional.

O STF, em alguns Mandados de Segurança, já decidiu no sentido de garantir o silêncio dessas pessoas quanto ao exercício funcional.



Índio pode ser obrigado a depor em CPI? Não, pois a condução coercitiva implica em retirada do índio de seu habitat, e a CF veda a remoção forçada do índio de sua terra, nos termos do art. 231, §5º da CF/88. O índio deve ser ouvido em sua própria terra (STF HC 80.240).

CF Art. 53 § 6° Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

3.6.2. 2° PODER: Prender em flagrante (tem poder de polícia)

Somente não pode prender o investigado por falso testemunho, uma vez que se trata de investigado e não de testemunha. O investigado tem o direito ao silêncio (Nemo tenetur se detegere).

3.6.3. 3º PODER: Requisitar perícias, exames, vistorias, documentos (poder de requisição)

3.6.4. <u>4º PODER: Afastar sigilo bancário, fiscal e telefônico (dados), sem necessidade de</u> autorização judicial.

A CPI é dotada de autoridade própria para afastar esses sigilos, pois a CF assim determina no art. 58, §3º. No entanto, é vedada a publicação desses dados. A Comissão passa a ser a depositária dos dados sigilosos.

OBS1: CPI municipal não pode afastar os sigilos. A CPI tem poder instrutório do juiz correspondente, e como no município não existe poder judiciário, a CPI não tem esse poder. Além disso, essa possibilidade tornaria muito vulnerável a proteção contra a vida privada do cidadão, podendo ser usada como meios de chantagem ou extorsões.

OBS2: a natureza dos poderes da CPI é INSTRUMENTAL. É ligada aos objetivos da CPI, é o instrumento para que o CN, o poder legislativo possa exercer suas funções legiferante e de fiscalização.

OBS3: **Teoria do Corolário -** as comissões de investigação exercem uma função auxiliar do Congresso, não possuindo qualquer poder especial que não esteja compreendido dentro das atribuições do parlamento. Consequência lógica das funções finais que o parlamento exerce, não pode ir além das atribuições que a CF conferiu ao parlamento.

OBS4: **Fundamentação** - as decisões relativas a estes poderes instrutórios devem vir acompanhadas de fundamentação adequada e contemporânea à prática do ato. Não se exige uma fundamentação tão detalhada e precisa quanto à judicial, mas deve ser a adequada para os fins de suas funções. Sob a pena de restar ineficaz.

3.7. LIMITES DA CPI (EM RELAÇÃO AOS PODERES)

Podemos dividir em quatro espécies de limites:



- 1) Cláusula de Reserva de Jurisdição (jurisprudência do STF);
- 2) Direitos e Garantias Individuais;
- 3) Medidas acautelatórias;
- 4) Acusações.

3.7.1. Cláusula de Reserva de Jurisdição (jurisprudência do STF)

Determinados assuntos são reservados de forma exclusiva ao poder judiciário.

1) Interceptação Telefônica (art. 5°, XII)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das <u>comunicações telefônicas</u>, salvo, no último caso, por ORDEM JUDICIAL, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

2) Inviolabilidade do domicílio (art. 5°, X)

XI - a <u>casa é asilo inviolável</u> do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por DETERMINAÇÃO JUDICIAL;

3) Prisão (não pode expedir mandado de prisão, art. 5º LXI)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ORDEM ESCRITA E FUNDAMENTADA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

4) Processo Judicial em segredo de justiça

Se um juiz determina que o processo tramite em segredo de justiça, a CPI não poderá violar, quebrar esse sigilo, somente a própria autoridade judicial que poderá quebrar tal sigilo.

3.7.2. <u>Direitos e Garantias Individuais</u>

1) Privilégio da não incriminação, art. 5°, LXIII (Nemo tenetur se detegere).

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

2) Sigilo de ofício e sigilo profissional (art. 5°, XIV)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

3.7.3. Medidas acautelatórias



A finalidade do poder geral de cautela é assegurar a efetividade do provimento final.

<u>Busca e apreensão de documentos seria uma manifestação do PGC?</u> Nesse caso, a finalidade não é garantir a efetividade do provimento final, porque a CPI não busca condenar ninguém, ela apreende não para assegurar a decisão final, mas para investigar o fato através dos documentos.

A CPI não pode:

- -NÃO pode determinar a indisponibilidade de bens;
- -NÃO pode proibir ninguém de ausentar-se do país;
- -NÃO pode determinar arresto, sequestro e hipoteca judiciária.

3.7.4. Acusações

Não formula acusações e não pode punir delitos.

Após a conclusão dos trabalhos, deve mandar para o MP, a fim de tome as responsabilidades penais ou cíveis cabíveis.

3.7.5. Quadro CPI

СРІ		
Requisitos	Poderes	Limites
I) Requerimento de 1/3 dos membros;	I) Previstos no regimento interno	Direitos fundamentais individuais sigilo profissional (CE art
		 a) sigilo profissional (CF, art. 5.°, XIV); b) assistência de advogado e direito ao silêncio (CF, art. 5.°, LXIII
II) Apuração de fato determinado	II) Próprios de autoridade judicial (medidas instrutórias): a) quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e de dados; b) busca e apreensão de documentos; c) condução coercitiva para depoimento; d) realização de exames periciais.	II) Reserva constitucional de jurisdição: a) invasão de domicílio (CF, art. 5.º, XI); b) interceptação telefônica (CF, art. 5.º, XII); c) prisão, salvo flagrante delito (CF, art. 5.º, LI); d) sigilo imposto a processo judicial (CF, art. 5.º, LX c/c o art. 93, IX).
III) Prazo certo de duração.		 III) Separação dos poderes: a) formular acusações; b) punir delitos. IV) Medidas acautelatórias: a) indisponibilidade de bens; b) proibição de ausentar-se do



país;	
c) arresto;	
d) sequestro;	
e) hipoteca judiciária	

3.8. CPI NO ÂMBITO ESTADUAL

3.8.1. Requisitos

Como vimos, são normas de observância obrigatória, ou seja, são os mesmos da CPI no âmbito da União. Princípio da Simetria.

STJ PET AgRg 1611/RO. Nesta decisão, o STJ entendeu que CPI estadual não pode investigar autoridades que estão submetidas a foro privilegiado federal.

3.8.2. Poderes da CPI estadual

São simétricos ao da CPI Federal, desde que dentro dos limites da competência fiscalizatória da Assembleia legislativa.

Quebra de sigilos: STF decidiu que a CPI Estadual pode determinar a quebra de sigilo bancário.

OBS: alguns regimentos internos, a exemplo da assembleia de SP conferem poderes expressos ara quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e de dados. O STF até agora não se manifestou sobre isto, mas parece que seguindo a linha do entendimento do sigilo bancário, não há óbice.

3.8.3. HC e MS

É impetrado contra autoridade coatora ou o presidente da CPI (regra geral). Na CPI federal, a competência para julgar é do STF; na estadual, é do TJ.

3.9. CPI NO ÂMBITO MUNICIPAL

No julgamento da ACO 730/RS (STF), como questões *obter dicta,* foram discutidos certos pontos sobre a CPI municipal. Foram tiradas as seguintes conclusões:

3.9.1. Pode ser criada com base no princípio da simetria.

3.9.2. Terá poderes mais restritos do que as outras CPI's.



O principal argumento é: em razão da inexistência de poder judiciário no âmbito municipal, a CPI municipal não poderá ter poderes próprios de autoridade judiciária, pois isto seria atribuir ao município uma competência que não lhe foi dada pela constituição.

3.9.3. Impossibilidade de condução coercitiva de testemunha

STF RE 96.049/SP (1983, depois da CF/88 não há decisões). Nesta decisão, o STF entendeu que CPI municipal não pode determinar condução coercitiva de testemunha.

3.9.4. HC e MS

Autoridade coatora e presidente da CPI. A competência para analisar será do Juiz de 1º grau.

3.10. TÉRMINO DOS TRABALHOS DA CPI

Ao final dos trabalhos é elaborado um relatório, que deve ser votado e aprovado pela CPI (assim como todas as diligências também devem ser aprovadas pela comissão por maioria absoluta - **princípio da colegialidade**) através de uma **resolução**.

Este relatório (junto com a resolução que o aprovou), em sendo o caso, é remetido ao chefe do Ministério Público, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão.

O que significa dizer que a CPI não está obrigada a enviar o relatório ao MP, a depender da oportunidade e conveniência política (é decisão discricionária). Entretanto, pode o MP requisitar esse relatório, assim como os documentos que o guarnecem.

De posse do relatório, o MP promove as ações penais e civis eventualmente cabíveis. Quanto às civis, notadamente a ação de improbidade administrativa.

O relatório da CPI não vincula o MP (tal como o inquérito policial não vincula o MP).

O membro do MP tem prazo para se manifestar a respeito dos documentos remetidos pela CPI? SIM, a lei 10.001/00 diz que o MP deve dar prioridade ao relatório da CPI, se manifestando em 30 dias.

Lei 10.001/00 - Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Lembrando que O MP não precisa esperar o relatório da CPI para propor a ação (vide caso mensalão).

A CPI também pode, ao fim dos trabalhos, apresentar projeto de lei, conforme o art. 61 da CF.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou



<u>do Congresso Nacional,</u> ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Na CPI no legislativo da união: O relatório é enviado ao PGR que distribui entre os Estados.

3.11. JURISPRUDÊNCIA SOBRE CPI

LEI ESTADUAL E PROCEDIMENTOS EM CPI O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, por tribunal de contas e por outros órgãos a respeito de conclusões das comissões parlamentares de inquérito instauradas naquele Estado. Reputou-se que os dispositivos impugnados, ao fixar prazos e estabelecer obrigações ao parquet e ao Poder Judiciário, no sentido de acelerar a tramitação dos processos que versem sobre as conclusões dessas comissões locais, teriam invadido a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I) do que decorreria inconstitucionalidade formal. Asseverouse, ainda, que qualquer atuação do Ministério Público só poderia ser estabelecida por lei complementar e não por lei ordinária e, sempre, por iniciativa reservada aos respectivos Procuradores-Gerais dos Estados-membros. Por fim, aduziu-se que a norma local, ao impor deveres e sanções aos magistrados, o teria feito em desacordo com o que contido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman e nas leis de organização judiciária, diplomas de iniciativa privativa do Poder Judiciário. ADI 3041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.11.2011. (ADI-3041) Inf. 647 Plenário

4. GARANTIAS DO PODER LEGISLATIVO

4.1. INTRODUÇÃO

A finalidade destas garantias é assegurar a INDEPENDÊNCIA e a LIBERDADE deste poder. O parlamentar não pode renunciar a estas garantias, elas são IRRENUNCIÁVEIS exatamente pelo fato de não pertencerem a ele, mas sim ao poder legislativo.

As garantias são atribuídas ao parlamentar a partir de sua DIPLOMAÇÃO (expedição do diploma). Seu fim pode se dar de duas formas: **fim do mandato** ou **renúncia**.

Um parlamentar que se afasta de sua função para exercer outro cargo mantém suas imunidades? NÃO. Se um parlamentar não está exercendo suas funções por estar ocupando cargo de Ministro do Estado, ele perde suas imunidades, pois não está exercendo as funções legislativas. A Súmula 04 do STF, que dizia o contrário, está cancelada.

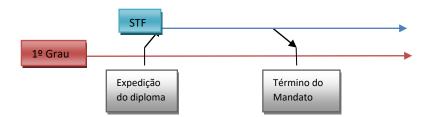
4.2. PRERROGATIVA DE FORO

Não se fala de imunidade. Desde a diplomação até o término do mandato, os parlamentares federais são julgados perante o STF, pela prática de infrações penais comuns (todos os crimes, com exceção dos de responsabilidade), nos termos do art. 53, §1º da CF/88.



Art. 53, § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o <u>Supremo Tribunal Federal</u>.

Ou seja, a partir da diplomação, todos os processos criminais em andamento contra o parlamentar devem ser remetidos imediatamente ao STF (que é o seu juiz natural), sendo aproveitados todos os atos até então praticados (princípio do "tempus regit actum"). No momento em que termina o mandato, os autos retornam ao juízo de origem (salvo se o julgamento já foi iniciado).



4.2.1. Improbidade administrativa

Não se estende à improbidade administrativa. Atualmente, não há dúvida de que a competência é do juízo de 1º grau.

OBS: O § 2º do art. 84 do CPP, que estendia às ações de improbidade o foro por prerrogativa de função em matéria penal, foi declarado inconstitucional pelo STF, por trazer regra de foro especial não contemplada na CF (ADI 2860 e 2797).

4.2.2. Superveniência do fim do mandato

No **INQ. 2295,** o STF teve o seguinte entendimento: se já <u>iniciado o julgamento</u>, a superveniência do término do mandato não desloca a competência. Se terminar mandato antes do início do julgamento, desloca para a primeira instância.

4.2.3. Conexão e continência

Súmula 704. Pode haver atração.

SÚMULA Nº 704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Caso uma pessoa que tenha foro por prerrogativa de função no STF pratique um crime em concurso com outros indivíduos sem foro privativo, **a regra geral é de que haja o desmembramento dos processos** e a situação fique da seguinte forma:

- O STF julgará o réu que tem foro privativo (ex: Deputado Federal);
- O juiz de 1ª instância julgará os demais acusados.

Qual é a razão disso?



A competência penal do STF é de direito estrito, estando prevista taxativamente na CF/88. Logo, não pode ser ampliada indevidamente por normas de direito infraconstitucional, como é o caso dos dispositivos do CPP que tratam sobre a reunião de processos em caso de conexão.

Em outras palavras, não se pode ampliar a competência constitucional do STF por força de uma lei ordinária (CPP) que determina o julgamento em conjunto.

Mas é possível que todos sejam julgados conjuntamente no STF?

SIM. O STF definiu, no dia 13/02/14, que a regra geral passa a ser o desmembramento. No entanto, em casos excepcionais, será possível que os demais réus que não têm foro por prerrogativa de função também sejam julgados pelo STF em um único processo. Isso se justifica quando o julgamento em separado puder trazer algum prejuízo relevante à prestação jurisdicional.

E quem decide se o caso concreto seguirá a regra geral (desmembramento) ou se deverá haver o julgamento em conjunto (exceção)?

O próprio Tribunal competente para julgar a autoridade, no caso, o STF.

Se não houver o desmembramento e os réus sem foro privativo forem julgados em conjunto com a autoridade no STF, eles poderão alegar nulidade por violação a princípios constitucionais?

NÃO. A decisão que determina que não haverá o desmembramento e que os réus sem foro privativo também serão julgados pelo Tribunal não viola os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (AP 470/MG). Sobre o tema, já foi editada, inclusive, uma súmula (704 acima)

Existe algum exemplo recente no qual o STF aplicou a exceção (e não a regra)?

SIM. No caso da Ação Penal 470/MG ("Mensalão"), existiam alguns acusados que eram Deputados Federais e outros que não tinham foro por prerrogativa de função. A defesa pediu que houvesse o desmembramento dos julgamentos, mas o STF rejeitou o pleito e decidiu que todos os réus (com e sem foro privativo) deveriam ser julgados pelo STF no mesmo processo. O STF entendeu que se houvesse o desmembramento, existiria a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias. Outro argumento foi o de que eventual remessa dos autos ao juízo de 1ª instância provocaria excessiva demora no julgamento, dada a complexidade da causa e a quantidade de informações envolvidas (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, questão de ordem julgada nos dias 2 e 3.8.2012).

Desse modo, pode-se dizer que houve uma mudança no entendimento do STF e que, a partir de agora, a regra passa a ser o desmembramento.

4.2.4. Inquérito Policial

Conforme o STF, a prerrogativa de foro abrange a tramitação do inquérito policial, que deve ser realizado sob a supervisão de um Ministro Relator, especialmente designado para tanto. Se um delegado de polícia investiga parlamentar sem a supervisão do STF, cabe contra esse constrangimento a interposição de Reclamação, porquanto está sendo usurpada pela Polícia a competência do STF.



4.2.5. O parlamentar que se afasta do cargo mantém a prerrogativa de foro?

SIM. O foro por **prerrogativa de função** não é perdido, pois o parlamentar pode retornar a qualquer momento ao cargo. Assim, ele se mantém mesmo durante o afastamento, até o término do mandato.

OBS: o *suplente* não tem imunidade nem prerrogativa de foro, pois não é parlamentar.

4.3. IMUNIDADES (PARLAMENTARES FEDERAIS)

4.3.1. <u>Imunidade Material/Real/Substantiva/Inviolabilidade ("Freedom of Speech")</u>

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

A previsão de imunidade civil foi adicionada pela EC 35/01, mas o STF já a atribuía aos parlamentares antes.

O STF acrescenta ainda a irresponsabilidade política e administrativa (disciplinar), além da penal e civil.

1) Imunidade material DENTRO do Congresso Nacional

O STF entende que a manifestação sequer precisa guardar conexão com o exercício da função parlamentar (**presunção absoluta**). Demais excessos devem ser reprimidos pela própria casa, como se fosse uma questão *interna corporis*. RE AgRg 463671 (decisão de 2007).

2) Imunidade material FORA do Congresso Nacional

Neste caso, elas só estarão protegidas se estiverem conexão com o exercício da função parlamentar. Exemplo: Eurico Miranda, era presidente do Vasco e Deputado Federal, falou que o juiz teria recebido dinheiro para favorecer o Palmeiras em certo jogo. Foi condenado, tendo em vista não ter relação com as suas funções.

Imunidade em manifestação proferida em redes sociais:

2014



A imunidade material de parlamentar (art. 53, "caput", da CF/88) quanto a crimes contra a honra só alcança as supostas ofensas irrogadas fora do Parlamento quando guardarem conexão com o exercício da atividade parlamentar.

No caso concreto, determinado Deputado Federal afirmou, em seu *blog* pessoal, que certo Delegado de Polícia teria praticado fato definido como prevaricação.

A 1ª Turma do STF recebeu a denúncia formulada contra o Deputado por entender que, no caso concreto, deveria ser afastada a tese de imunidade parlamentar apresentada pela defesa.

A Min. Rel. Rosa Weber ressaltou que a imunidade parlamentar material (art. 53 da CF/88) só é absoluta quando as afirmações de um parlamentar sobre qualquer assunto ocorrem dentro do Congresso Nacional. No entendimento da Ministra, fora do parlamento é necessário que as afirmações tenham relação direta com o exercício do mandato. Na hipótese, o STF entendeu que as declarações do Deputado não tinha relação direta com o exercício de seu mandato.

STF. 1^a Turma. Inq 3672/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/10/2014 (Info 763).

2015

A imunidade parlamentar é uma proteção adicional ao direito fundamental de todas as pessoas à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CF/88. Assim, mesmo quando desbordem e se enquadrem em tipos penais, as palavras dos congressistas, desde que guardem alguma pertinência com suas funções parlamentares, estarão cobertas pela imunidade material do art. 53, "caput", da CF/88.

STF. 1a Turma. Inq 4088/DF e Inq 4097/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º/12/2015 (Info 810).

3) Natureza jurídica da imunidade material

- a) Pontes de Miranda Causa de exclusão de crime.
- b) Basileu Garcia Causa que se opõe à formação do crime.
- c) Aníbal Bruno Causa pessoal de exclusão de pena
- d) Magalhães Noronha Causa de irresponsabilidade.
- e) Frederico Marques Causa de incapacidade pessoal por razões de política criminal.
- f) STF Causa de atipicidade.

OBS: Súmula 245 do STF e o Corréu

SÚMULA 245 - A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.

Essa Súmula se refere apenas à imunidade parlamentar, não se aplicando aos casos de prerrogativa de foro, onde nada impede que os corréus dos parlamentares também sejam julgados perante o STF (Súmula 704 do Supremo).

SÚMULA Nº 704 Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Como interpretar a **Súmula 245 – STF?** Hoje esta súmula refere-se somente à **IMUNIDADE FORMAL.** Ou seja, o 'não parlamentar' coautor ou partícipe não tem qualquer prerrogativa quanto ao processo, prisão etc. Na **IMUNIDADE MATERIAL** há uma causa excludente de tipicidade, por isso não há que se falar em corréu, pois não houve crime cometido pelo parlamentar.



4) "Extensão da imunidade" material

Caso1

Imagine que um parlamentar vá até uma revista e faz uma denúncia. O parlamentar está protegido pela imunidade.

A imunidade parlamentar se estende a fatos cobertos pela imprensa. Se ela divulga uma informação que foi fornecida por um parlamentar, não poderá ser responsabilizada (STF).

Caso2

CPI: a resposta dada no calor do debate (por quem não tem imunidade) em face do parlamentar, também está abrangida pela imunidade material.

5) Estado de defesa e estado de sítio e a imunidade material

Art. 53, § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Regra: permanecer; Exceção: suspensa.

Somente os membros da mesma casa a qual pertencem, podem, por voto de 2/3 suspender as imunidades, isso fora do CN. Dentro a imunidade permanece.

O art. só fala no ESTADO DE SÍTIO (art. 137 CF), o ESTADO DE DEFESA é menos grave (art. 136), e não tendo previsão, prevalece que as imunidades não podem ser suspensas neste caso. Normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. A CF estabelece a exceção que é a suspensão, apenas para esta hipótese mencionada, não se pode estender ao estado de defesa.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar **ESTADO DE DEFESA** para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. [...]

- Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o **ESTADO DE SÍTIO** nos casos de:
- I comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
- Il declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.



4.3.2. <u>Imunidade Formal/Processual ("Freedom from arrest")</u>

Tem dois aspectos. Trata-se de prerrogativa relacionada à PRISÃO e ao PROCESSO, muito embora não impeça a responsabilização do parlamentar pelo crime.

IMPORTANTE: Essa imunidade só se aplica a fatos ocorridos (infrações penais praticadas) <u>após</u> a diplomação.

1) Prisão

Art. 53 § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Os parlamentares só podem ser presos por sentença penal condenatória transitada em julgado ou em caso de flagrante de crime inafiançável.

Ou seja, no âmbito penal os parlamentares não podem ser presos cautelarmente, SALVO em flagrante de crime inafiançável.

E no âmbito civil não podem ser presos em nenhuma hipótese.

No caso da prisão em flagrante, mandam-se os autos à Casa respectiva que vai decidir politicamente, se é conveniente ou não manter o acusado preso.

2) Processo

Art. 53 § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, <u>por crime ocorrido após a diplomação</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>dará ciência à Casa respectiva</u>, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo <u>voto da maioria de seus membros</u>, poderá, até a decisão final, <u>sustar o andamento da ação</u>.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo <u>suspende a PRESCRIÇÃO</u>, enquanto durar o mandato.

Até a EC/10 vigorava o "*princípio da improcessabilidade*". O parlamentar só poderia ser processado se a respectiva casa autorizasse o processo contra ele. A partir da emenda 35/01, foi substituído pelo "*princípio da processabilidade*".

ANTES EC 35/01	DEPOIS EC 35/01	
Abrangia qualquer crime, praticado antes ou depois da diplomação.	Abrange qualquer crime praticado APÓS a diplomação.	
Para o processo iniciar-se, o STF	O STF não mais depende de	



dependia de autorização da casa	autorização para iniciar o processo.
respectiva.	Porém, a casa respectiva pode SUSTAR o seu andamento.
Enquanto não autorizado a prescrição não corria.	Suspenso o processo não corre a prescrição.

Procedimento: O STF recebe a denúncia, ato contínuo é cientificada a casa que o parlamentar faz parte. Se a maioria dos membros da respectiva casa entender que há motivos (perseguição política, por exemplo), poderá suspender o andamento do processo, mas isso se dar somente até a decisão final.

E a prescrição, como fica? Nesses casos, quando suspende o processo, suspende a prescrição. Mesmo quando não há previsão expressa na CF, segundo o STF suspende a prescrição, pois a finalidade não é a impunidade e sim evitar perseguições políticas.

OBS: em relação aos crimes cometidos antes da diplomação, não se aplica a imunidade formal quanto ao processo. É julgado normalmente, apenas no foro pela prerrogativa de função, no caso o STF!

4.3.3. Outras garantias do órgão legislativo federal

1) <u>Sigilo de fonte</u>: Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações (art. 53, §6°).

Art. 53 § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

2) <u>Incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores</u>: A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva (art. 53, §7°).

Ar.t 53 § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

4.4. IMUNIDADES DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

4.4.1. Previsão legal e regras gerais



Art. 27, § 1° - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, **inviolabilidade**, **imunidades**, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Inviolabilidades= imunidades materiais.
Imunidades= imunidades formais.

As regras se aplicam INTEGRALMENTE aos deputados estaduais, não podem ser ampliadas nem restringidas. Quando a CF foi alterada pela EC/35, as regras, no que diz respeito às imunidades passaram a ser aplicadas, a despeito de previsão diferente nas constituições estaduais (estavam de acordo com a regra antiga)? Essas regras de imunidade são aplicadas de forma imediata e integral aos deputados estaduais.

4.4.2. Deputados estaduais tem competência por prerrogativa de foro?

Segundo entendimento do STF, os deputados estaduais só terão prerrogativa de foro se houver previsão na Constituição Estadual.

O art. 27, §1º não faz qualquer menção ao foro especial, tampouco o capítulo referente ao poder judiciário menciona competência originária de algum Tribunal para o julgamento de parlamentares estaduais.

Assim, para o STF, para que o Deputado Estadual tenha foro especial (TJ, TRF e TRE), deve haver previsão nesse sentido na respectiva Constituição Estadual. Trata-se de um poder implícito do estado-membro estabelecer essa prerrogativa de foro.

4.4.3. <u>E se o Deputado Estadual comete crime contra União/Interesses/Bens/etc.?</u>

De acordo com o STF, a competência será do TRF, em razão da simetria. Se não houver essa prerrogativa na CE, a competência será da JF de primeiro grau.

4.4.4. E no caso de crimes eleitorais?

Por simetria, a competência é do TRE.

4.4.5. E no caso de o Deputado Estadual cometer crime doloso contra a vida?

Deputados Estaduais respondem no caso de crimes dolosos contra a vida no TJ em virtude do PRINCÍPIO DA SIMETRIA disposto no art. 25 da CF, prevalecendo frente ao Tribunal do Júri, também previsto na CF (a CT pode excepcionar-se). Ou seja, o foro por prerrogativa de função dos Deputados Estaduais prevalece frente ao Tribunal do Júri, por estar também previsto na CF, embora de forma implícita, decorrente do princípio da simetria. É o entendimento do STJ.

Não se aplica, na hipótese, o teor da súmula 721, STF ("A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela



Constituição estadual") haja vista o foro dos Deputados estaduais ter sido extraído da Constituição Federal e não do diploma estadual.

Art. 27, § 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

E a Súmula 721 do STF?

STF SÚMULA Nº 721 A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Essa Súmula foi convertida em Súmula Vinculante (45), em 2015.

A súmula fixou o entendimento de que a competência do Tribunal do Júri deve prevalecer, mencionando que a regra vale para casos em que a prerrogativa de função seja estabelecida <u>exclusivamente</u> na Constituição estadual.

Assim sendo, conclui-se que a regra inserta na súmula é aplicável aos casos em que não houver previsão constitucional sobre a prevalência do foro por prerrogativa de função em detrimento do júri, como seria a situação, por exemplo, de uma Constituição estadual atribuir foro por prerrogativa de função aos delegados civis. Ou ainda, atribuir foro por prerrogativa aos **Vereadores.**

No presente informativo de jurisprudência, no entanto, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que a regra prevista nas Constituições estaduais para os deputados estaduais está de acordo com os preceitos constitucionais, logo, prevalece o foro por prerrogativa de função.

4.4.6. Antiga súmula 03 do STF

Esta súmula se devia ao fato de, na época, as imunidades dos DE serem previstas exclusivamente na CE's (antes de 1988). Com a CF/88 a imunidade dos parlamentares parou de ser definida pela CE, a imunidade hoje é prevista pela CF.

4.4.7. A imunidade parlamentar pode ser declarada de ofício?

IMUNIDADE PARLAMENTAR. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TJ. Em ação indenizatória, o juiz julgou procedente o pedido de danos morais decorrentes da entrevista concedida por deputado estadual em programa transmitido pelo rádio no qual acusou o prefeito (autor da ação) de haver utilizado R\$ 100 milhões dos cofres da prefeitura para patrocinar as últimas eleições, tanto a municipal quanto a estadual. Porém, o TJ, em apelação, reconheceu de ofício a imunidade do parlamentar e, consequentemente, julgou improcedente o pedido indenizatório. Daí o REsp alegar violação do art. 515 do CPC, afirmando que o TJ não poderia reconhecer de ofício a imunidade parlamentar se, em nenhum momento, essa



imunidade fora arguida pelas partes. Para o Min. Relator, o acórdão recorrido afastou o dever de indenizar por reconhecer a imunidade do parlamentar. Explica que o reconhecimento da imunidade não retira apenas a responsabilidade criminal, mas também a responsabilidade civil, bem como, sendo a matéria preceito de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, ainda que a parte não a tenha suscitado. Aponta que a imunidade material, também denominada "inviolabilidade parlamentar", está prevista no art. 53, caput, da CF/1988 (com a redação dada pela EC n. 35/2001), dispondo serem os deputados e senadores invioláveis civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Para a jurisprudência do STF, a imunidade, que obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções, é absoluta, permanente, de ordem pública até quanto às declarações divulgadas por meio de entrevistas jornalísticas na imprensa local, que quardam conexão com o desempenho do mandato parlamentar, especialmente se estiver presente uma das funções inerentes ao ofício legislativo, que é fiscalizar os atos do Poder Executivo. Ademais, observa que o STF reconheceu a imunidade do recorrido ao julgar RE com a mesma base fática em exame, ou seja, a mesma entrevista, mas em que figuraram como partes o irmão do recorrente (como autor) e o recorrido. Diante do exposto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: Al 473.092-AC, DJ 28/3/2005, e RE 603.430-PB, DJe 3/5/2010. REsp 734.218-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/6/2011. Inf. 479 4 turma

4.5. IMUNIDADES DOS DEPUTADOS DISTRITAIS (DF)

CF Art. 32 § 3° - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

O visto quanto aos Deputados Estaduais se aplica aos Deputados Distritais.

4.6. IMUNIDADES DOS VEREADORES (ART. 29, VIII)

4.6.1. Imunidade material

Art.29 VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Sua imunidade é restrita ao âmbito do município.

José Afonso da Silva/Gilmar Mendes/**STF** entende que "circunscrição do município" diz respeito aos *limites territoriais* do município (embora possa ser interpretada também no que "diz respeito" ao município, não é o que prevalece).

4.6.2. <u>Imunidade Formal</u>

Vereadores não tem imunidade FORMAL. **STF:** Constituições Estaduais <u>não</u> podem estabelecer imunidade formal para vereadores. ADI nº 558/RJ.



4.6.3. Vereador pode ter prerrogativa de foro?

A Constituição Estadual <u>pode</u> prever prerrogativa de foro para os vereadores.

5. INCOMPATIBILIDADES E PERDA DE MANDATO

Não confundir: Inelegibilidade # Incompatibilidade # Perda do mandato, vejamos:

5.1. INELEGIBILIDADE (OCORRE ANTES)

5.1.1. <u>Inelegibilidade Absoluta (art. 14, §4°)</u>

Inalistáveis (conscritos e estrangeiros) e analfabetos. Só pode ser prevista pela CF.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 4° - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

5.1.2. <u>Inelegibilidade Relativa (14, §§5º a §9º)</u>

Relativa ao fato de ocupar algum cargo público. Deve ser prevista por LC.

1) Reeleição (§5°)

Art. 14 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

2) Outro cargo (§6°)

§ 6° - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

3) Parentesco (§7°) – inelegibilidade reflexa.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Lembrar da SV 18:



<u>SÚMULA VINCULANTE 18</u> A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

ATENÇÂO!

A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

STF. Plenário. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/5/2014 (repercussão geral).

4) Militares (§8°)

§ 8° - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

5) LC 64/90

Previsão de outras inelegibilidades, art. 14 §9º.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

OBS: CONDIÇÃO de elegibilidade pode ser prevista por LO. Ver acima.

5.2. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (OCORRE APÓS)

São instrumentos colocados à disposição do legislativo para exercer a fiscalização dos Poderes Judiciário e Executivo. Tradicionalmente membros do legislativo não praticam crimes de responsabilidade.

O <u>único parlamentar</u> no Brasil que pode cometer crime de responsabilidade é o *presidente* da câmara de vereadores. Art. 29-A §3º.

Art. 29-A, § 1º A Câmara Municipal <u>não gastará mais de setenta por cento</u> <u>de sua receita</u> com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



§ 3º Constitui <u>crime de responsabilidade</u> do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Diz respeito à folha de pagamento do município.

5.3. INCOMPATIBILIDADE (OCORRE APÓS/SIMULTÂNEAMENTE)

As incompatibilidades podem ocorrer já na diplomação ou na posse e se referem a determinados atos praticados pelos eleitos ou ao exercício simultâneo de determinados cargos, funções, ou empregos públicos remunerados.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

5.4. PERDA DO MANDATO (OCORRE APÓS)

CASSAÇÃO	EXTINÇÃO DO MANDATO	
Perda do mandato <u>É DECIDIDA</u> pela casa do	A mesa vai simplesmente <u>DECLARAR</u> a perda	
respectivo parlamentar. Quem vai decidir é a	de mandato do parlamentar, por conta de	
Câmara, ou o Senado Federal, a depender do	determinadas hipóteses. Isso pode se dar:	
parlamentar. Faz-se maioria absoluta (deve	-De ofício	
seguir o modelo da CF). ATUALIZAÇÃO	-Por provocação	

Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; CASSAÇÃO, art. 54 – incompatibilidades.

Art. 54

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; CASSAÇÃO.
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, <u>à terça parte das sessões ordinárias</u> da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; **EXTINÇÃO. Note-se que se trata de um requisito <u>objetivo</u>, sendo um ato vinculado.**
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; EXTINÇÃO.
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; **EXTINÇÃO**.
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. CASSAÇÃO, pois quem decide é a casa que o parlamentar pertence.
- § 1º É <u>incompatível</u> com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, (incompatibilidade, decoro e condenação) a perda do mandato será <u>DECIDIDA</u> (ou seja, trata-se de CASSAÇÃO) pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, <u>por maioria absoluta</u>, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

O Poder judiciário não pode interferir no mérito do julgamento, pois se trata de questão *interna corporis*. No entanto, poderá analisar se foram respeitadas as garantias formais.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V (deixar de comparecer a 1/3 das sessões, suspensão de direitos políticos, ou decretado pela Justiça eleitoral), a perda será <u>DECLARADA</u> (ou seja, trata-se de EXTINÇÃO) pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Em suma: atualização

HIPÓTESE DE PERDA DO MANDATO (art. 55)	PECULIARIDADES	
Infringir as incompatibilidades (art. 54)	Cassação: maioria absoluta	
Incompatível com decoro parlamentar	Cassação: maioria absoluta	
Não comparecer a 1/3 das sessões	Extinção: declarada pela Mesa da Casa	
Perda/suspensão de direitos políticos	Extinção: declarada pela Mesa da Casa	
Justiça Eleitoral decretou	Extinção: declarada pela Mesa da Casa	
Condenação penal com trânsito em julgado	Cassação: maioria absoluta	



E no caso e renúncia do parlamentar para 'escapar' da cassação? Art. 55, §4°.

Art. 55 § 4° A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, <u>terá seus efeitos</u> <u>suspensos</u> até as deliberações finais de que tratam os §§ 2° e 3°.

OBS1: *LC 64/90* com alteração introduzida pela lei LC 135/2010 – "Ficha Limpa". O art. 1°, I, k, e §5°. Foi declara constitucional pelo STF.

Caso a Justiça Eleitoral entender que a renúncia trata-se de fraude ('escapar'), ele será inelegível por 8 anos após o término do mandato.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

Se uma pessoa perde ou tem suspensos seus direitos políticos, a consequência disso é que ela perderá o mandato eletivo que ocupa, já que o pleno exercício dos direitos políticos é uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF/88).

A CF/88 determina que o indivíduo que sofre condenação criminal transitada em julgado fica com seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III). A condenação criminal transitada em julgado NÃO é suficiente, por si só, para acarretar a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador.

O STF, ao condenar um Parlamentar federal, NÃO poderá determinar a perda do mandato eletivo. Ao ocorrer o trânsito em julgado da condenação, se o réu ainda estiver no cargo, o STF deverá oficiar à Mesa Diretiva da Câmara ou do Senado Federal para que tais Casas deliberem acerca da perda ou não do mandato, nos termos do § 2º do art. 55 da CF/88.

ATENÇÃO! Pouco antes, o STF tinha outro posicionamento.

Obs1: como se observa acima, houve uma mudança de entendimento do STF. Isso ocorreu em virtude do ingresso de dois novos Ministros na Corte (Teori Zavaski e Luis Roberto Barroso) que votaram no sentido de que não há perda automática, devendo haver deliberação da Câmara ou do Senado.

Obs2: o tema ainda não está consolidado porque o próprio Min. Luis Roberto Barroso (que havia adotado a primeira corrente acima – não é automática) proferiu, em 02/09/2013, decisão



monocrática recente na qual acena com a possibilidade de ser construída uma terceira posição (MS 32.326/DF). Segundo essa decisão liminar, que ainda não foi submetida ao Plenário, em caso de condenação de Deputado Federal ou Senador, a Casa Legislativa irá decidir sobre a perda ou não do mandato, nos termos do § 2º do art. 55 da CF/88. No entanto, para o Min. Barroso, se o regime de cumprimento da pena for o fechado e a quantidade da pena superior ao mandato, a Casa Legislativa, obrigatoriamente, deverá determinar a perda desse mandato, considerando que as condições do regime fechado são logicamente incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

6. PROCESSO LEGISLATIVO

6.1. INTRODUÇÃO

Consiste no conjunto de normas que regulam a produção dos atos normativos primários.

Ou, como elucida o mestre José Afonso da Silva, trata-se do conjunto de atos preordenados que visam à criação de normas de direito. O OBJETO do processo legislativo é definido no art. 59 da CF/88, in verbis:

Objeto do processo legislativo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Todos os atos previstos nesse artigo são ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS, ou seja, retiram seu fundamento de validade diretamente da CF, podendo ser objetos de controle de constitucionalidade.

As normas do processo legislativo **são de observância obrigatória**, porém não são todas, apenas seus princípios básicos que devem ser observados pela CE e Leis Orgânicas.

Embora se refiram ao âmbito federal, o STF considera como normas de observância obrigatória. Se a CF atribui ao Presidente da República determinadas matérias que são de sua competência privativa, essas normas deverão ser atribuídas pela CE ao governador do estado. Assim, como LO deve atribuir ao prefeito às competências pertinentes ao município, de acordo com o princípio da simetria.

Exemplo algumas CE's exigiam quórum de 4/5 para sua alteração. O STF declarou inconstitucional por violar o princípio da simetria.



Devo lembrar que o processo legislativo é um **direito público subjetivo** dos parlamentares. Por isso, que para impor sua observância o parlamentar pode impetrar MS. Veja que é a única hipótese de **controle de constitucionalidade preventivo pelo judiciário** – hipótese excepcional, apenas em alguns casos. A hipótese é impetração de MS por parlamentar quando houver inobservância do **devido processo legislativo constitucional**. Exemplo: Art. 60, §4º da CF – cláusulas pétreas, para impedir deliberação sobre isso, o parlamentar poderá impetrar o MS. (ver Controle de constitucionalidade, quanto ao momento)

OBS: o MS só caberá no caso de processo legislativo constitucional, no caso de violação de regimento interno, a questão é *interna corporis*.

6.2. ESPÉCIES DE PROCESSOS LEGISLATIVOS

6.2.1. Processo legislativo ordinário

Nada mais é do que o processo legislativo de elaboração de leis ordinárias. É a base de todo processo legislativo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ORDINÁRIAS cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

4.1.1. Processo legislativo sumário

Art. 64 § 1° - O Presidente da República poderá solicitar URGÊNCIA para apreciação de projetos de sua iniciativa.

A diferença é que aqui o Presidente da República pode solicitar urgência em sua análise.

Deflagra-se o processo SUMÁRIO quando o presidente da República solicita urgência na apreciação de um projeto de sua iniciativa (privativa ou concorrente).

OBS: Não pode o Presidente requerer urgência a um projeto iniciado por um senador, por exemplo.

A Câmara terá 45 dias para analisar, após o PL vai para o Senado, que terá mais 45 dias. Se o Senado fizer a emenda a Câmara terá 10 dias para apreciar a emenda. Portanto, o prazo máximo é de 100 dias.

Caso as Casas não se manifestem dentro do prazo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado (exemplo: Medida Provisória), até que se ultime a votação.



OBS1: projetos de código não podem tramitar nesse regime de urgência.

OBS2: durante o recesso parlamentar, esses prazos ficam suspensos.

Art.64

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3° - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° - Os prazos do § 2° não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

6.2.2. "Processos legislativos especiais"

Trata-se do processo de elaboração de todas as espécies normativas que não se enquadram nos processos acima: Emenda à Constituição, Lei complementar, Lei delegada, Medida Provisória, decreto-legislativo, resolução e lei financeira.

7. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

O processo legislativo tem três fases: INTRODUTÓRIA, CONSTITUTIVA e COMPLEMENTAR.

7.1. FASE INTRODUTÓRIA (INICIATIVA)

7.1.1. Regra geral para a iniciativa

De maneira geral, o art. 61 prevê como legitimados para iniciar um processo legislativo:

- 1) Qualquer Deputado Federal ou Senador da República;
- 2)Qualquer Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;
- 3)Presidente da República;
- 4) Supremo Tribunal Federal;
- 5) Tribunais Superiores:
- 6) Procurador-Geral da República;
- 7) Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A iniciativa costuma ser dividida em duas espécies.

 GERAL, COMUM OU CONCORRENTE (mais de um legitimado): é aquela atribuída a mais de um legitimado (exemplos: matéria tributária e competência tanto do legislativo, quanto do executivo; leis de organização do MP são de iniciativa do Presidente da República e do PGR – nos estados PGJ)

Há quem faça a seguinte diferença:

*Geral(comum): qualquer legitimado.

*Concorrente: mais de um legitimado, mas não qualquer pessoa.

2) PRIVATIVA/RESERVADA/EXCLUSIVA (apenas um legitimado): devem ser interpretadas restritivamente. Deve estar expressa no texto da CF, não se presume.

Exemplo1: matérias de interesse exclusivo da CD ou do SF só podem ser iniciadas por estes (art. 51 IV e 52 XIIII)

- Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
- IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a <u>iniciativa de lei</u> para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
- XIII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a <u>iniciativa de lei</u> para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Exemplo2: o mesmo com o judiciário, no caso iniciativa do STF e tribunais superiores (art. 96, II).

Art. 96. Compete privativamente:

- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça <u>propor ao Poder Legislativo respectivo</u>, observado o disposto no art. 169:
- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Exemplo3: Iniciativa é exclusiva do presidente quanto aos efetivos das forças armadas; servidores públicos da União; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e o aumento de sua remuneração, etc. (art. 61§1º)



Art. 61. § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Há quem faça a seguinte distinção:

-Privativa: admite delegação.

-Exclusiva: não admite delegação.

7.1.2. As iniciativas podem ser assim esquematizadas

	LO / LC (art. 61)	EC (art. 60, I a III)
Poder executivo	Presidente da República¹	Presidente da República¹
MP (PGR)	Presidente da República e Procurador-Geral da República (leis relacionadas ao MP)	X
Poder Legislativo	Membro/Comissão	Pelo menos 1/3 dos membros da CD ou SF.
Poder Legislativo (Estadual)	X	+ de 50% das Assembleias Legislativas, com proposta aprovada pela <u>maioria relativa</u> de seus membros.
Poder Judiciário	STF / Tribunais Superiores (relacionadas ao judiciário)	Х
'Popular'	Cidadãos (1% do eleitorado nacional + distribuídos em 5 estados sendo no mínimo 3/10 dos eleitores de cada um desses estados). ²	X

¹Único legitimado geral para propor LO/LC e EC.

7.1.3. Caberia iniciativa popular de EC por interpretação sistemática?



²José Afonso da Silva diz que deve caber iniciativa popular de emenda por uma interpretação sistemática (Lenza também). <u>Não prevalece</u>, eis que a regra geral é o art. 61. O art. 60 é uma regra excepcional, nesse sentido vem o clássico brocardo: normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

7.1.4. Legislador ordinário pode estabelecer competências privativas?

STF: não, só a CF pode. A CF estabelece uma relação numerus clausus.

7.1.5. <u>Parlamentar propõe projeto de iniciativa privativa/exclusiva do chefe do executivo, pode?</u>

Não. Nem mesmo com a sanção posterior o vício de origem é sanado. Súmula nº 5 foi superada.

7.1.6. A iniciativa em matéria tributária é EXCLUSIVA do presidente?

NÃO, é de iniciativa concorrente do Congresso e do Presidente da República. A matéria tributária de que trata o art. 61, §1º,II, 'b' diz respeito apenas ao âmbito dos territórios. Essa sim é de iniciativa exclusiva do Presidente.

Art. 61 § 1° - São de <u>iniciativa privativa do Presidente</u> da República as leis que: II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração <u>dos Territórios;</u>

OBS: *Matéria orçamentária*, apesar de não estar prevista no art. 61, é de iniciativa exclusiva do Presidente, nos termos do art. 165 da CF.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

7.1.7. Cabe emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada? Ver abaixo

7.2. FASE CONSTITUTIVA

O projeto de Lei sempre deve ser apreciado nas duas Casas Legislativas (decorrência do bicameralismo federativo).

Salvo nos Projetos de Iniciativa de algum Senador ou de Comissões do Senado, a **Casa Iniciadora** será SEMPRE a Câmara dos Deputados, funcionando o Senado Federal como **Casa Revisora.**

A fase constitutiva compreende as seguintes etapas:



- 1) Discussão;
- 2) Votação;
- 3) Aprovação;
- 4) Sanção/Veto do Poder Executivo.

7.2.1. Discussão

Em cada Casa, ocorre em três lugares:

- 1) CCJ: Análise da constitucionalidade do PL.
- 2) Comissões temáticas: Variam conforme a matéria do projeto. Geralmente, existe uma Comissão que corresponde a um Ministério. É onde se analisa a matéria específica do PL, emitindo-se pareceres. Discussão técnica.
- 3) Plenário: Envolvendo os deputados e senadores.

7.2.2. Votação

Em regra ocorre no plenário.

<u>EXCEÇÃO</u>: É possível a votação do PL dentro da <u>Comissão Temática</u>, sem passar pelo plenário, nos termos do art. 58, §2º, I da CF. É o chamado **PROCESSO LEGISLATIVO ABREVIADO**, nas palavras de Gilmar Mendes. Somente é possível no processo de lei ordinária.

Art. 58 § 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento (delegação interna), a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

Ou seja, o plenário pode recorrer, levar para si a discussão e votação.

Quorum de VOTAÇÃO da Lei Ordinária (para que haja votação de uma lei ou qualquer deliberação):

Só existe deliberação na Casa Legislativa se estiver presente, no mínimo, a **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Casa (ou da Comissão, se for o caso de processo abreviado). Esse quórum vale não apenas para a votação de Lei Ordinária, mas também para QUALQUER DELIBERAÇÃO das casas legislativas. É a regra geral.

Maioria absoluta → Equivale <u>a mais de 50%</u> dos membros (seja do Plenário ou da Comissão). Esse número é sempre fixo: 257 Deputados na CD; 41 Senadores do SN.

CF Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

7.2.3. Aprovação



O quórum de <u>APROVAÇÃO</u> da Lei Ordinária é outro: **MAIORIA RELATIVA**, ou seja, mais de 50% dos presentes devem votar em um mesmo sentido para que o projeto seja aprovado. Percebese que é um número variável (art. 47).

CF Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões <u>serão tomadas por maioria dos votos</u>, presente a maioria absoluta de seus membros.

OBS1: O quórum de **aprovação** de <u>Lei Complementar</u> é **MAIORIA ABSOLUTA**, ou seja, mais de 50% dos membros (art. 69). Percebe-se que é um número fixo.

CF Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

OBS2: O quórum de aprovação de <u>EC</u> é a maioria de 3/5 dos membros (art. 60, §2º). Ou seja, 60% dos membros. Lembrar.

CF Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Existe diferença quanto aos legitimados para iniciativa entre LO e LC?

Conforme o art. 61, não existe qualquer distinção entre as duas iniciativas.

Com efeito, a única diferença formal entre LC e LO é o quórum de aprovação.

Além dessa diferença formal, existe uma diferença material: a LC trata de matéria reservada, enquanto a LO trata de matéria residual, ou seja, aquela que não cabe à LC.

Casa iniciadora e Casa revisora

Em geral, a Casa Iniciadora do Processo Legislativo é a CD. Somente no caso de iniciativa de Senador ou de Comissão do Senado, é que a Casa iniciadora será o SF.

Assim, discutido e aprovado na Casa Iniciadora, o Projeto de Lei é enviado à Casa Revisora, que repetirá o processo, podendo ao final *aprová-lo, rejeitá-lo ou emendá-lo.*

Aprovando: Vai para sanção/veto do Executivo.

Rejeitando: É arquivado, não podendo ser reapresentado na mesma sessão legislativa, salvo se por *iniciativa da maioria absoluta* de qualquer das Casas do congresso (art. 67). No caso de **projeto de EC**, este não poderá ser reapresentado na mesma sessão legislativa (art. 60, §5°).

Art. 67. A matéria constante de **projeto de lei** rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 60 § 5° - A matéria constante de <u>proposta de emenda</u> rejeitada ou havida por prejudicada <u>não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão</u> legislativa.



<u>Emendando</u>: Retorna a Emenda à Casa Iniciadora, que poderá aprová-la ou rejeitá-la, mas jamais alterá-la (não se admitem "**subemendas**").

Apenas as emendas retornam, pois são as únicas partes do PL que ainda não foram aprovadas pelas duas Casas.

Caso ocorra na Casa Revisora uma Emenda supressiva é preciso retornar o projeto para a Casa Iniciadora?

Em regra, as emendas supressivas não precisam retornar à casa de origem (encaminha-se o PL direto para a sanção), salvo quando afetarem o restante (de forma substancial) do conteúdo do PL.

Iniciativa exclusiva X Emenda do Legislativo

É possível que um projeto de *iniciativa exclusiva* do Presidente venha a ser emendado no Congresso?

Sim, é possível, até porque a iniciativa exclusiva refere-se apenas ao pontapé inicial do processo e não a sua inteira realização. Se não houvesse possibilidade de emenda, quem estaria legislando seria o poder executivo (ou outro órgão legitimado exclusivo, conforme o caso). Não confundir com a hipótese acima vista, caso em que o legislativo que inicia a lei de iniciativa exclusiva do Presidente, isso não é possível nem com posterior ratificação do mesmo.

ENTRETANTO, a emenda só é possível se *não implicar em aumento de despesas* em relação ao projeto original (art. 63) e se guardar *pertinência temática* com o Projeto Inicial.

CF Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos <u>projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República</u>, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

As matérias que não dizem respeito ao conteúdo originário do projeto são as chamadas "caudas da lei" ou "contrabando legislativo", nas palavras de Michel Temer.

<u>EXCEÇÃO</u>: O art. 166, §§3º e 4º traz duas hipóteses onde se admite a emenda parlamentar ao PL enviado pelo Presidente, mesmo que acarrete aumento de despesa, desde que observados alguns requisitos específicos. Tratam-se das emendas:

- Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA);
- Ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Os requisitos específicos, de acordo com o art. 166:

CF Art. 166 §3° - As emendas ao <u>PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL</u> ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I sejam <u>compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes</u> <u>orçamentárias;</u>
- II <u>indiquem os recursos necessários</u>, <u>admitidos apenas os provenientes de</u> anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou



III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao <u>PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</u> não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o <u>plano plurianual.</u>

Por fim, vale lembrar que a não observância dessas duas exigências (não aumento de despesas e pertinência temática) gera a inconstitucionalidade formal da lei, que, como já vimos, é insanável.

Pode o Presidente emendar o seu próprio PL apresentado?

O próprio legitimado (com exceção dos parlamentares) só pode apresentar emendas aditivas, nunca supressivas. A emenda aditiva funciona como um novo PL, por isso ela não é vedada. Agora, a retirada de matéria do PL não é possível. É o mesmo raciocínio da Medida Provisória, onde o presidente não pode retirar do parlamento a MP enviada; pode no máximo editar nova MP revogando a primeira.

Aprovado pelas duas Casas, o PL é enviado ao Executivo, para sanção ou veto.

7.2.4. Sanção/Veto do Poder Executivo

O veto/sanção somente existe para Projeto de Lei. No caso de <u>PEC</u>, depois de aprovado, o projeto vai direto para a promulgação.

A sanção do PL pode ser expressa ou tácita.

Consequentemente, o veto deve ser sempre expresso.

Prazo: O presidente tem 15 dias <u>úteis</u> para sancionar/vetar o PL. Em não se manifestando nesse prazo, dá-se a **sanção tácita** (art. 66, §3º).

Art. 66 § 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará SANÇÃO.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de <u>quarenta e oito horas</u> pelo Presidente da República, nos casos dos § 3° e § 5°, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

A sanção/veto pode ser TOTAL ou PARCIAL.

PARCIAL: O veto parcial não pode incidir sobre uma palavra ou expressão isolada. Deve abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §2º).

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá <u>texto integral de artigo, de</u> parágrafo, de inciso ou de alínea.



OBS: Não confundir com a declaração de inconstitucionalidade parcial, que pode incidir até mesmo sobre uma palavra ou expressão. Ver Controle de Constitucionalidade.

O veto pode ser **JURÍDICO** (por inconstitucionalidade do PL) ou **POLÍTICO** (contrário ao interesse público). Todo veto deve ser motivado, comunicando em 48hrs ao presidente do senado. Art. 66§1º

Art. 66 § 1° - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, <u>inconstitucional</u> ou <u>contrário ao interesse público</u>, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 5° - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de <u>quarenta e oito horas</u> pelo Presidente da República, nos casos dos § 3° e § 5°, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Natureza jurídica do veto: Não há consenso na doutrina, para alguns seria um direito, para outros um dever, ou ainda um poder-dever. O veto político é um poder, o veto jurídico seria um dever.

O veto é absoluto ou relativo?

É relativo, pois pode ser derrubado pelo CN.

Conforme o §4º do art. 66, o veto será <u>apreciado em sessão conjunta</u> do Congresso, dentro 30 dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos Deputados e Senadores. (deputados: 257/513, senadores: 41/81).

Art. 66 § 4° - O veto será apreciado em <u>sessão conjunta</u>, dentro de <u>trinta dias</u> a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da <u>maioria absoluta</u> dos Deputados e Senadores.

Temos mais duas espécies de sessão:

Sistema bicameral – regra –, a votação é feita na CD aí vai para o SF, esse pode aprovar ou emendar, então ela volta para a CD. Não é permitida a "emenda da emenda", quando ele retorna novamente ao SF, deve ser aprovado ou rejeitado.

Sistema unicameral, a <u>deliberação</u> é conjunta, ou seja, de 594 votos, a maioria absoluta se dá em 298. Só existe uma hipótese dessa sessão, e já está exaurida. ADCT art. 3°, revisão constitucional.

Se o veto for derrubado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República

Pode uma CE prever que a derrubada do veto do governador será por <u>escrutínio aberto?</u>

Não pode, pois as regras de processo legislativo previstas na CF são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. É uma limitação ao poder constituinte decorrente.

Retratação



Não é possível retratação de veto (pelo Presidente) tampouco da derrubada de veto (pelo Congresso).

Com a sanção, o então Projeto de Lei é transformado em Lei, passando para a fase complementar de promulgação e publicação.

7.3. FASE COMPLEMENTAR

Compreende a promulgação e a publicação da Lei.

<u>Promulgação</u>: É o ato que atesta a existência válida da lei, conferindo-lhe executoriedade. <u>Publicação</u>: Confere exigibilidade (obrigatoriedade) ao cumprimento da Lei.

O que ocorre se o presidente se nega a promulgar um PL nos casos de <u>derrubada de</u> veto ou de sanção tácita?

Caso o presidente não promulgue a lei em 48h da sanção tácita ou da derrubada do veto, essa atribuição passa para o presidente do SF. Decorridas mais 48h, passa-se a incumbência para o vice-presidente do SF.

OBS: Nada impede que depois das 48h o presidente venha a promulgar (art. 66, §7º). Ele não perde a sua atribuição.

Art. 66 § 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3° e § 5°, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

8. MEDIDAS PROVISÓRIAS

8.1. INTRODUÇÃO

José Afonso da Silva critica veementemente a inclusão da MP dentro do dispositivo do processo legislativo, e o faz com razão. A MP, a rigor, não é uma espécie normativa, haja vista ser ato unipessoal do chefe do executivo, que prescinde do devido processo legislativo para que comece a produzir efeitos. José Afonso diz, inclusive, que no texto original da CF a MP não constava da enumeração do art. 59, tendo sido ali incluída por algum gênio ignorante, de mau gosto e abusado.

A MP da CF/88 substituiu o antigo Decreto-Lei das Constituições de 1967 e EC 01/69. Sofreu grande influência, ainda, do *Decreti-legge*, previsto na Constituição Italiana de 1947.

Apesar das críticas, as MPs são importantes, haja vista a necessidade celeridade na aprovação de atos normativos que muitas situações exigem.

CF Art. 62. Em caso de **RELEVÂNCIA** e **URGÊNCIA**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.



8.2. EFEITOS IMEDIATOS DA MEDIDA PROVISÓRIA

8.2.1. Efeito de natureza normativa

Inovação no mundo jurídico, uma vez que a MP possui força de lei desde a sua edição. Tem eficácia imediata.

Aqui podemos apontar duas diferenças da MP para o DL:

- 1) A MP produz efeitos imediatos; o DL somente produzia efeitos depois de aprovado pelo legislativo.
- 2) A MP não é aprovada tacitamente (necessita de aprovação expressa); já o DL era aprovado pelo decurso de prazo.

8.2.2. <u>Efeito de natureza ritual (procedimental)</u>

Consiste na provocação do Congresso Nacional para que promova o adequado procedimento de conversão da MP em lei.

8.3. PRAZO DA MP

Grande mudança a partir da EC 32/2001.

Antes da EC 32, o prazo da MP era de 30 dias e, segundo o STF, poderia ser reeditada indefinidamente, desde que dentro desse prazo e desde que não tivesse sido rejeitada pelo Congresso.

Convém lembrar que as MPs editadas antes da EC 32 ainda se submetem ao regime anterior. Assim dispõe o art. 2º da EC 32: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". Ou seja, sequer precisam ser reeditadas para que mantenham sua eficácia.

Antes da EC, esse prazo de validade da MP não era suspenso no recesso, diferentemente do que ocorre hoje, como veremos adiante. Sobre esse tema a Súmula 651 do STF:

STF SÚMULA 651 "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a emenda constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição".

Depois da EC 32, houve uma profunda alteração. Hoje, REEDIÇÃO não é mais sinônimo de PRORROGAÇÃO.



Atualmente, a MP tem prazo para apreciação de 60 dias, que é PRORROGADO, AUTOMATICAMENTE, por mais 60 dias em caso de inércia do Congresso Nacional (art. 62, §7°). O prazo começa com a publicação da MP.

Art. 62 § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, <u>suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso</u> Nacional.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Existe limite para a reedição de medidas provisórias pós EC 32? Não existe na CF qualquer limitação quanto ao número de reedições. Entretanto, a CF veda que a reedição ocorra dentro da mesma sessão legislativa em que a MP tenha sido rejeitada ou tenha perdido sua eficácia (art. 62, §10).

Percebe-se que na sistemática atual a MP é rejeitada pelo decurso de prazo, exatamente ao contrário do DL (antes era aprovação tácita, hoje rejeição tácita).

Art. 62 § 10. É vedada a reedição, na <u>mesma sessão legislativa</u>, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Pode-se concluir, portanto, que a MP pode ser reeditada pelo PR tanto no caso de rejeição tácita, como no caso de rejeição expressa do CN, desde que seja em <u>outra sessão legislativa</u>.

OBS: Sessão legislativa ordinária é o período anual que se inicia em 02 de fevereiro, pausa para recesso em 17 de julho, recomeça em 1º de agosto e vai até 22 de dezembro (havendo recesso, suspende-se o prazo da MP).

MP editada em um ano pode ser reeditada no mesmo ano em que ela foi rejeitada? Ver acima.

SIM! Observe que a sessão não começa no dia 01/01, mas no dia 02/02. Assim, pode ocorrer de uma MP ser rejeitada no dia 15/01/2011 (em sessão extraordinária) e ser reeditada em 15/02/2011, pois a reedição, apesar de ocorrer no mesmo ano da rejeição, foi na sessão seguinte.

Lembrando: A <u>PEC</u> tem essa mesma vedação de repropositura na mesma sessão legislativa (art. 60, §5°).

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 5° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Já os <u>projetos de lei (PL)</u>, embora de ordinário não possam ser reapresentados na mesma sessão em que foram arquivados, admitem a excepcionalidade da nova apreciação quando a iniciativa for da maioria absoluta de qualquer das casas.

Art. 67. A matéria constante de **projeto de lei** rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

ATENÇÃO: Esse prazo de 60 dias não é contado durante os períodos de recesso parlamentar, ao contrário do que ocorria antes da EC 32. Atualmente o prazo é suspenso, o que permite que a MP possa ficar em vigor, sem aprovação, por muito mais de 120 dias (art. 62, §4º).

Art. 62 § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Em relação às matérias constantes de <u>projeto de lei</u> rejeitado pelo CN, poderá o PR veicular a mesma matéria por <u>Medida Provisória</u>? Não, pois violaria a regra do art. 67 e os princípios da separação dos poderes e integridade da ordem democrática.

E em relação a MP que veicule matéria constante de outra MP anteriormente rejeitada pelo CN? Ao que parece também não poderá o PR apresentar outra. Estaria novamente a violar a regra do art. 67.

8.4. REGIME DE URGÊNCIA ART. 62 (§6°)

Art. 62, § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, <u>ficando sobrestadas</u>, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Se a MP não for apreciada em 45 dias, ela entra no chamado regime de urgência (que também existe no processo legislativo sumário – presidente pede urgência). Veja que o prazo é o mesmo, 45 dias.

O Regime de urgência implica no trancamento da pauta de votação da casa na qual a MP estiver tramitando.

Se o regime iniciar já na CD, quando a MP for para o Senado, já trancará de imediato a pauta da casa.

Michel Temer (tentando mitigar o trancamento de pauta): A MP só pode tratar de matérias residuais (matérias de lei ordinária). Essas matérias residuais somente são analisadas em sessões ordinárias, que ocorrem de terça a quinta. Quando a CF diz que o regime de urgência da MP tranca a pauta, significa que só tranca nas sessões ordinárias. Nas sessões extraordinárias (segunda e sexta: PEC's, Decretos Legislativos, LC's, resoluções...) o Congresso ficaria com a pauta livre. Esse artifício



tem um objetivo: evitar que o Congresso fique limitado a tratar de MPs, tamanha a quantidade de MPs enviadas ao Congresso.

Alguns deputados impetraram MS contra o ato de Michel Temer (MS 27931), para a observância do devido processo legislativo constitucional (exemplo típico de controle preventivo de constitucionalidade judicial) a liminar foi indeferida por Celso de Mello, mas o mérito não foi julgado. Celso de Mello concordou com o entendimento de Michel Temer.

Novelino concorda com os deputados.

8.5. TRÂMITE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Quando a MP é editada pelo Presidente e enviada ao Congresso, ela vai para uma Comissão Mista do Congresso, que deverá emitir um parecer, apreciando seus aspectos constitucionais (relevância e urgência) e de mérito (art. 62, §§5º e 9º).

Art. 62 § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 9º <u>Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer</u>, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Após o parecer, a MP vai para a Câmara dos Deputados. Na CD, ela vai para a CCJ e depois é votada em plenário. Depois disso, segue para o Senado, onde ocorre o mesmo trâmite (CCJ + Plenário).

A MP, depois de convertida em Lei, precisa de sanção do Presidente?

Depende.

Se alguma das casas fizer alteração ao conteúdo da MP, será imprescindível a sanção. Se não houver alteração, a sanção é desnecessária, cabendo ao presidente do Congresso realizar a promulgação.

Art. 62 § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

IMPORTANTE: Se a CD ou SN fizerem qualquer alteração na MP, é necessária a edição de um **Decreto Legislativo** num prazo de 60 dias regulamentando as relações jurídicas atingidas durante o período de vigência da MP em sua redação original (art. 62, §3º). Esse DL (cuidado, tentam confundir com "resolução", não se trata de resolução e sim de DL - ver diferença, perceber que resolução é expedida quando o presidente faz a "iniciativa solicitadora" da Lei delegada – ver abaixo – assim como no caso suspensão de lei declarada inconstitucional pelo STF, art. 52 X, CF) também deve ser editado nos casos de rejeição ou perda da eficácia pelo decurso de tempo.

Art. 62 § 3° As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7°, uma vez por igual período,



devendo o Congresso Nacional disciplinar, por <u>DECRETO LEGISLATIVO</u>, as relações jurídicas delas decorrentes.

Se o DL não for realizado em 60 dias (contados da alteração da MP, da rejeição ou da perda de eficácia), valerá naquele período o que a MP estabeleceu (art. 62, §11). Até mesmo se o CN considerar inconstitucional a MP.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, <u>as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.</u>

8.6. REVOGAÇÃO DA MP

A partir do momento em que o a MP é enviada ao CN, ela deixa de pertencer ao Executivo e passa a pertencer ao legislativo. Por conta disso, não poderá mais o presidente dela dispor.

No entanto, existe uma possibilidade de o executivo suspender a eficácia da MP: Basta o presidente editar nova MP revogando aquela que ele não mais quer ver ser apreciada.

OBS: Com efeito, a MP não revoga nenhuma norma, mas apenas suspende a eficácia, tendo em vista sua precariedade. Somente depois da conversão ocorre a revogação.

Nesse caso, o que cabe ao Congresso fazer? **Qual MP deve ser analisada em primeiro lugar?** A segunda MP, a revogadora. Se aprovada, a anterior fica definitivamente revogada. Se rejeitada a segunda MP, a primeira voltará a produzir efeitos, pelo período que ainda lhe restava. Ou seja, entre a edição da segunda MP e a sua rejeição, a primeira fica com sua eficácia suspensa.

Uma MP pode revogar uma lei? NÃO, pois são atos emanados de autoridades diferentes, atos de densidades diferentes.

O que ocorre então? A MP **suspende a eficácia da lei**, tal como uma medida cautelar em ADI suspende o ato impugnado. Importância prática: <u>Efeito repristinatório tácito</u>. Se a MP suspensiva for rejeitada ou perder sua eficácia, a lei suspensa volta, automaticamente, a produzir efeitos. É o mesmo que foi estudado na cautelar em ADI ou decisão de mérito em ADI (quando a lei revogadora é declarada inconstitucional).

8.7. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

O controle pode analisar dois aspectos: formal e material.

- 1) <u>Aspecto Formal</u>: Diz respeito aos dois requisitos constitucionais da MP: relevância e urgência.
- 2) <u>Aspecto Material</u>: Compatibilidade do conteúdo da MP com as normas constitucionais.

8.7.1. Aspectos formais



O <u>poder judiciário</u> pode controlar a constitucionalidade dos requisitos formais da MP?

STF: Os requisitos constitucionais (relevância e urgência) devem ser analisados, de ordinário, pelo executivo e pelo legislativo, quando da edição da MP (até porque são requisitos políticos). No entanto, quando a inconstitucionalidade for **FLAGRANTE** e **OBJETIVA** ('inconstitucionalidade chapada') o poder judiciário poderá declará-la. Ou seja, **excepcionalmente** (tem sido cobrado em provas esta expressão) podem ser analisados os pressupostos constitucionais.

Exemplo onde esse controle ocorreu: ADI 1753, onde foi editada uma MP para aumentar o prazo da ação rescisória para a Fazenda Pública. O STF deferiu cautelar suspendendo a MP pela falta de urgência (veja que foi antes da EC 32/01, quando não havia restrição ainda quanto ao processo para MP).

8.7.2. Aspectos materiais

Quanto à análise material, o judiciário pode analisar o <u>conteúdo da MP em face da CF</u>. Além dessa análise, o judiciário terá que observar também as <u>limitações materiais</u> que são impostos à MP (art. 62, §§1º e 2º).

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I relativa a:
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral:
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- II que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Compatibilidade de conteúdo: Imagine o exemplo: MP foi objeto de uma ADI. Obviamente, o mérito dessa ADI não será julgado antes de terminar o prazo de aprovação da MP.

Se a MP for rejeitada ou alterada na matéria questionada, o que ocorre com a ADI?

Lembramos da finalidade do controle abstrato: assegurar a supremacia da CF. A MP rejeitada, que foi retirada do mundo jurídico, não mais ameaça a CF, logo a ADI é extinta por perda do objeto.

E o tempo regido pela MP? Não deve ser analisado em sede de ADI (controle abstrato), dizendo respeito a direitos subjetivos, deve ser discutido em controle difuso.



Se a MP (que trata de matéria de LC) for convertida em LC (com quórum qualificado) o que ocorre com a ADI? Deverá ocorrer o aditamento da petição inicial da ADI, tendo prosseguimento a ADI. A conversão da MP em lei não convalida os vícios originários da MP.

Raciocínio: O objeto da Ação continua ameaçando a supremacia da CF? Se não, perda do objeto.

8.8. LIMITAÇÕES MATERIAIS DA MP

Art. 62

§ 1º <u>É vedada</u> a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

MP pode regulamentar matéria de direitos fundamentais? (art. 62, §1°, inc. I, a)

Existem alguns direitos que tem vedação expressa de tratamento por MP (diretos de nacionalidade e políticos). Não são todos. <u>Existem dois direitos que podem ser tratados por MP:</u> Direitos individuais e direitos sociais.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

Antes da EC 32/2001, havia o entendimento de que a MP não poderia tratar somente de norma penal incriminadora. Com a EC, nem mesmo normas penais benéficas ao acusado podem ser tratadas por MP (ver Rogério. Diz que a doutrina penalista majoritária admite MP *não incriminadora* sobre direito penal).

- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;

Se submete ao princípio da reserva legal.

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

Com a EC 32, ficou expressamente previsto que a MP não pode tratar de matéria de LC (matéria 'reservada' pela constituição, contrário da LO que é matéria residual). Guardar: quando uma lei é reservada pela CF a LC, nenhum outro ato normativo poderá tratar da matéria.

Também não pode tratar de matéria <u>reservada</u>: matérias de iniciativa exclusiva do poder judiciário, do MP, do Congresso etc.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.



Já disciplinada em projeto de lei pendente de sanção/veto (art. 62, §1º, inc. IV - atenção CEspe): não pode se objeto de MP.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de <u>IMPOSTOS</u>, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</u>

PROVA: Pode MP criar ou majorar impostos? Ver tributário.

SIM, salvo nos casos onde a CF exige o manejo de LC em matéria tributária.

Podemos dividir o tratamento da matéria em três níveis distintos:

- 1) <u>Impostos **extrafiscais**</u> e extraordinários: II, IE, IPI, IOF, IEG. Nesses impostos, a MP produz efeitos imediatos, porquanto são impostos que não se submetem ao princípio da anterioridade (vigência imediata mitigações à anterioridade, salvo o IPI, que obedece à noventena).
- 2) <u>Demais impostos (que se sujeitam à anterioridade)</u>: A medida provisória atua como se fosse um mero projeto de lei (Hugo de Brito Machado). Por quê? Pois só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte aquele em que foi convertida em lei. A MP, em si, não produz nenhum efeito (art. 62, §2°).
- 3) <u>Demais tributos diferentes dos impostos</u>: A publicação de MP tem efeito de lei, marcando o prazo inicial para a contagem da anterioridade.

8.9. MP NOS ESTADOS/DF E MUNICÍPIOS

O art. 62 da CF menciona que o <u>presidente</u> pode editar MP. A CF não faz menção ao chefe do executivo ('lato sensu').

Em razão dessa redação restritiva, surge a questão: Poderia o governador e o prefeito editarem MP?

O STF só se manifestou quanto aos Estados.

STF: Como a MP faz parte do processo legislativo, e como este obedece ao princípio da simetria (suas regras são normas de observância obrigatória), entende-se que as Constituições Estaduais podem ofertar ao governador competência para editar MP (ex.: CE/SC, CE/TO, CE/AC). Porém, para que a norma estadual seja válida, o modelo estabelecido pela CF deve ser observado (requisitos, trâmite etc.), pois, repita-se, são normas de observância obrigatória.

Além da simetria, a Relatora Ellen utilizou outro argumento: art. 25, §2º da CR:

Art. 25§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

Nesse dispositivo fica claro que o constituinte previu a possibilidade de MP estadual. Se essa vedação do dispositivo fosse para o presidente não teria nenhuma lógica, visto que essa matéria é de competência dos Estados.



Argumento contra: MP é uma exceção ao princípio da legalidade. Sendo exceção, deve ser interpretada restritivamente. Argumento equivocado: Sempre quando a CF fala em processo legislativo, ela só faz referência ao âmbito federal, deixando implícito que as regras do âmbito federal devem ser repetidas no âmbitos estaduais e municipais. Requisitos para MP Estadual:

- 1) Previsão na CE
- 2) Respeito às limitações

<u>Município</u>: Da mesma forma que o princípio da simetria autoriza os estados, poderiam os municípios editar MP. Só que no caso do município, o princípio da simetria funciona da seguinte maneira: A Lei orgânica deve observar primeiro as disposições da CE. Essa, por sua vez, deve observar a CF. Assim, apenas nos estados onde a CE prevê MP para o governador os municípios poderiam prever na Lei orgânica a MP municipal. Esse tema não é nada pacífico.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:[...]

8.10. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012) E A MP 571/2012 DE DILMA

Durante os debates no Parlamento, a Presidência da República discordava de alguns pontos do projeto que, no entanto, mesmo sem a concordância do Governo, foi aprovado por não ter havido acordo entre a base aliada.

Diante disso, surgiu uma intensa dúvida na mídia se a Presidente Dilma iria vetar ou não o projeto aprovado.

De um lado, os chamados "ambientalistas" fizeram uma campanha para que Dilma vetasse integralmente o projeto aprovado, considerando que entendem que o novo Código protege com menor intensidade o meio ambiente natural. De outro, os denominados "ruralistas", que têm expressiva bancada no Congresso, pediam a sanção integral.

A Presidente Dilma decidiu vetar 12 artigos do novo Código e sancionar os demais.

Assim, foi publicada no Diário Oficial de 28/05/2012, a Lei 12.651/2012, o novo Código Florestal.

Sem adentrar no mérito da decisão da Presidente, até aí, juridicamente, tudo certo.

A questão polêmica é a seguinte: além de vetar estes 12 artigos, sancionando os demais, a Presidente da República, no mesmo dia da sanção parcial da Lei 12.651/2012, editou a Medida Provisória 571/2012, alterando a própria Lei 12.651/2012.

Dessas alterações promovidas pela MP, 14 recuperam o texto do Projeto na forma como a Presidência da República queria que fosse aprovado (e que a Câmara dos Deputados não aceitou), 5 são dispositivos novos e 13 são ajustes ou adequações de conteúdo.



Em outras palavras, o Poder Executivo, tentou, por meio de sua bancada, que o Código Florestal fosse aprovado de determinada forma no Parlamento. Não conseguiu. O projeto aprovado seguiu então para a sanção ou veto presidencial. Quanto às partes que o Poder Executivo não queria que tivessem sido aprovadas, houve veto e, imediatamente, foi editada uma Medida Provisória fixando o Código na forma como o Governo queria que tivesse sido aprovado.

Esta Medida Provisória 571/2012 é constitucional?

Vamos problematizar.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 62, § 1º, IV, o seguinte:

Art. 62 (...)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Pela INTERPRETAÇÃO LITERAL, a MP 571/2012 <u>não teria violado</u> o art. 62, § 1º, IV da CF/88, considerando que, quando ela foi editada, o projeto aprovado não estava mais pendente de sanção ou veto uma vez que, no mesmo dia, já havia sido sancionado em parte.

No entanto, em uma INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, poder-se-ia indagar: houve uma afronta à *ratio* (à *mens legis*) do art. 62, § 1°, IV, da CF/88?

José Levi Mello do Amaral Júnior (in *Medida provisória e sua conversão em lei*. São Paulo : RT, 2004, p. 218-219), citado pelo Min. Gilmar Mendes (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 843), entende que **não há impedimento a que o Presidente da República vete o projeto, total ou parcialmente, e, em seguida, ou mesmo concomitantemente, edite medida provisória sobre a matéria desenvolvida no projeto de lei.**

Amaral Júnior exemplifica com o ocorrido com a Lei 10.303/2001, vetada em certos pontos, por vício de iniciativa, e que foram recuperados pela Medida Provisória n. 8/2001. Assim como no caso em análise, ambos os diplomas foram publicados no mesmo dia (DOU de 01/11/2001).

O Min. Gilmar Mendes, ao analisar essa posição sustentada por Amaral Júnior, afirma que:

"O entendimento parece valer para os casos em que não se opera uma afronta à manifestação de vontade do Congresso; de outra forma, insistir, imediatamente, na normação que o Congresso rejeitou, ao votar uma lei de conversão, configuraria descaso para com o princípio da separação dos Poderes." (ob. cit., p. 843) (negritou-se)

Portanto, de acordo com esta manifestação doutrinária do Min. Gilmar Mendes, poder-se-ia concluir que a MP 571/2012 violou o art. 62, § 1º, IV, da CF/88.

Trata-se, com certeza, de mais um interessante debate jurídico que, certamente, será apreciado, em breve, pelo Supremo Tribunal Federal.

9. LEIS DELEGADAS

9.1. INTRODUÇÃO



Atos normativos primários elaborados pelo presidente da república, após delegação **externa corporis** do congresso nacional. Exceção ao princípio da indelegabilidade das atribuições. Ela não foi criada Pela CF/88, ela existe desde a CR de... se as limitações são as mesmas, para o PR é muito mais fácil expedir uma MP do que uma lei delegada (na história foram 3 no total)

9.2. PROCESSO LEGISLATIVO DAS LEIS DELEGADAS

Iniciativa: presidente da república. O CN vai decidir através do SN e CD. A votação é bicameral (CD e SF por maioria relativa), se entenderem que a lei deve ser delegada eles vão editar uma **RESOLUÇÃO**. Nessa resolução veem definidos os termos da delegação, tanto o conteúdo que o presidente poderá tratar quanto os limites do exercício. Art. 68, §2º

Art. 68§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de **RESOLUÇÃO** do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

É a única RESOLUÇÃO do CN expressa na CF. A outra seria a do art. 52, X, mas referente ao SF (e não é expressa).

Art. 52, X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Exorbitância pelo executivo: art. 49, V

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

9.3. ESPÉCIES DE DELEGAÇÕES

9.3.1. <u>Típicas/próprias</u>

Após delegar, o CN não tem nenhum tipo de controle sobre o ato. Todo o restante se passa dentro do poder executivo.

9.3.2. <u>Atípica</u>

Ocorre o retorno do projeto legislativo para ser apreciado em votação única pelo CN. O legislativo não pode fazer emenda, ou ele aprova todo projeto ou ele rejeita todo projeto.

Art.68 § 3° - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Neste caso, não há sanção presidencial, isto porque se o CN não pode emendar, não há porque exigir sanção.



9.4. LIMITAÇÕES MATERIAIS

OBS: as restrições às leis delegadas, <u>são quase</u> as mesmas das MP's, pois são matérias que o presidente não pode tratar.

Não pode tratar:

- 1) Direitos de nacionalidade
- 2) Direitos políticos
- 3) **Direitos individuais** (somente direitos sociais perceba que a MP pode tratar tanto de individuais como sociais, eis que não há vedação).

Art. 68 § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

DE ACORDO COM A CF	MP	LEI DELEGADA
NÃO PODE TRATAR	Matéria reservada à LC	
	Poder Judiciário, Ministério Público	
	Nacionalidade	
	Cidadania	
	Direito Penal	Х
	Direito Processual Penal	Х
	Direito Processual Civil	Х
	Detenção/Sequestro de bens.	Х
	Já disciplinada pelo CN pendente de	Х
	sanção ou veto.	
	Х	<u>Direitos Individuais*</u>
	Direitos Políticos	
	Partidos Políticos	
	Direitos Eleitorais	
	Planos Plurianuais	
	Diretrizes orçamentárias/orçamentos.	
PODE TRATAR	<u>Direitos individuais*</u>	х
	Direitos Sociais	

10. <u>DECRETO LEGISLATIVO X RESOLUÇÃO</u>

O <u>decreto legislativo</u> é uma das espécies normativas do art. 59 e trata-se de um instrumento normativo através do qual são materializadas as **competências EXCLUSIVAS do Congresso Nacional**, previstas nos incisos I a XVII do art. 49 da CF. As regras do seu procedimento estão previstas nos RI das casas ou do Congresso. Além das matérias do art. 49, o CN regulamentará por DL os efeitos decorrentes da MP não convertida em lei (ver acima).



Art. 49. É da competência **EXCLUSIVA** do Congresso Nacional:

- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:
- XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Por meio de <u>resolução</u> regulamentar-se-ão as matérias de competência PRIVATIVA da CD (art. 51) e do SF (art. 52). Os RI determinam as regras sobre o processo legislativo.

Art. 51. Compete **PRIVATIVAMENTE** à Câmara dos Deputados:

- I autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III elaborar seu regimento interno;
- IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.



Art. 52. Compete **PRIVATIVAMENTE** ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Il processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- VII dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; VIII dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII elaborar seu regimento interno;
- XIII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIV eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II (julgamento por crime de responsabilidade), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.



A única hipótese de previsão constitucional *EXPRESSA* de resolução se dá no art. 68, §2º pelo qual o CN delegará competência ao PR para elaborar lei delegada.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 2° - A delegação ao Presidente da República terá a forma de <u>RESOLUÇÃO</u> do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Em nenhum dos casos há manifestação presidencial, sancionando ou vetando o projeto de resolução (art. 48), eis que tratam de competências exclusivas/privativas.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, <u>não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52</u>, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

PODER JUDICIÁRIO

1. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO PODER JUDICIÁRIO

Em 1748, diria Montesquieu: o juiz é a boca que fala o que está escrito na lei. Naquele momento histórico, o juiz retirava sentido da lei, ele fazia o que se denominava interpretação, ou seja, retirar, extrair sentido. Hoje, interpretar não é apenas RETIRAR/EXTRAIR sentido, mas <u>DAR</u> sentido.

Posteriormente, chegou-se à conclusão de que o judiciário teria outras funções: <u>aplica a lei ao caso concreto</u>, <u>substitui a vontade das partes</u>, <u>resolve o conflito de interesses com força definitiva</u>.

O judiciário faz a defesa da CF, garante sua força normativa através da jurisdição constitucional, do controle de constitucionalidade. Essa é uma construção recente. Isso porque até o século XIX as Constituições eram apenas conselhos, avisos, declarações. Ruy Barbosa: as Constituições não são apenas avisos, recados, conselhos.

Depois da 2ª GM, Konrad Hesse fala da **força normativa da CF**: é uma norma jurídica, mas é uma norma jurídica super-hiperativa, obrigatória. Quem mantém essa força normativa é o judiciário.

Nesta senda, o PJ defende e garante direitos fundamentais, buscando sua concretização (posições jurídicas necessárias a satisfação da dignidade da pessoa humana). Hoje, já não é mais novidade alistar direitos fundamentais, mas sim concretizá-los.

O poder judiciário faz seu autogoverno, que serve para a manutenção de sua independência, que se chama de "*autogoverno dos tribunais*".

O importante é ter a ideia de que o judiciário anda se avolumando.

Evolução do judiciário:

- <u>Século XIX</u>: "Estado Liberal", tivemos um estado liberal, ou seja, um Estado Garantidor. Existia uma hipertrofia do que nós chamamos de Poder Legislativo (DF's de 1ª Dimensão).
- 2) <u>Século XX</u>: "Estado Social", "Estado do bem-estar social" "Welfare State". Exige que o Estado além de ser garantidor seja um Estado Prestador. Isso faz com que o Poder Executivo fique hipertrofiado. Aí entram o *decrette-legge*, decreto lei, medida provisória e tal.
- <u>Século XXI</u>: "Estado Constitucional Democrático". Além de ser um estado garantidor e prestador, é um estado *transformador*. Aqui ocorre a hipertrofia, super força do Poder Judiciário.

OBS: ATIVISMO JUDICIAL é o judiciário querendo legislar. Por conta deste ativismo, há quem defenda a existência de outra função do judiciário, que é a *legislação judicial*.

Exemplos:



- 1) Mandado de Injunção
- 2) Sentenças aditivas;
- 3) Súmula vinculante.

Seguem as funções típicas e atípicas do judiciário esquematizadas nos próximos itens:

2. FUNÇÕES (TÍPICAS E ATÍPICAS) DO PODER JUDICIÁRIO

2.1. FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER JUDICIÁRIO

As funções típicas do PJ são as seguintes:

- 1) Exercício da jurisdição;
- 2) Proteção dos direitos fundamentais;
- 3) Resolução de conflitos dentre os demais poderes;
- 4) Defesa da força normativa da constituição;
- 5) Edição da "legislação judicial".

Vejamos:

2.1.1. Exercício da jurisdição

O judiciário aplica a lei ao caso concreto, substituindo a vontade das partes (heterocomposição), com a força definitiva. Ou seja, <u>exerce jurisdição</u>.

Quem estuda o CONCEITO de jurisdição é o processo civil. Segue o conceito mais "completo" retirado do caderno de processo civil:

A jurisdição é a <u>função atribuída a terceiro imparcial</u>, para, <u>mediante um processo</u>, <u>tutelar</u> (**reconhecendo**, **efetivando** ou **resguardando**) <u>situações jurídicas concretamente deduzidas</u> de <u>modo imperativo e criativo em decisão insuscetível de controle externo e apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada</u>.

2.1.2. Proteção dos direitos fundamentais

O judiciário protege direitos fundamentais. Não é só respeito aos direitos fundamentais, mas também necessidade de concretização, de efetivação desses direitos. Nesse tema, entra a chamada judicialização de políticas públicas e o chamado ativismo judicial (institutos que não se confundem).

Lembra João Luiz Esteves que, ao lado dos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário deve atuar de modo objetivo na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Essa atuação deve ser ampla, aferindo se as políticas públicas estão sendo desenvolvidas e, mais do que isso, se estão atingindo os objetivos previstos na Constituição. Nessa direção, o Poder Judiciário deve atuar de forma ativa, suprindo 'omissões legislativas e executivas, redefinindo políticas públicas quando ocorrer inoperância de outros poderes' Nessa perspectiva, o Poder Judiciário - por meio da atuação de seus juízes, desembargadores e ministros - vem se tornando, em boa



medida, o garante da efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, os juízes têm decidido sobre inúmeras questões, tais como o fornecimento de remédios à pessoa portadora enfermidades; o direito de acesso de crianças à sala de aula; o direito de o deficiente ter acesso a prédios públicos. O guardião das promessas passa a desempenhar, assim, outra função, qual seja, a de concretizar direitos fundamentais.

2.1.3. Resolução de conflitos dentre os demais poderes

Ex: CPI notifica presidente da república para depor. Quem media esse conflito é o judiciário. O STF funciona "quase" como um "poder moderador".

2.1.4. Defesa da força normativa da constituição

A CF é uma norma jurídica, que tem imperatividade reforçada. A defesa da CF é feita através do controle de constitucionalidade.

2.1.5. Edição da "legislação judicial"

Fruto da criatividade dos juízes e dos tribunais, sobretudo dos tribunais constitucionais. Exemplo: súmula vinculante; sentença aditiva; mandado de injunção com eficácia concretista (MI 712).

Gilmar Mendes: Legislação judicial é a criatividade dos juízes e tribunais, sobretudo no exercício da jurisdição constitucional.

2.2. FUNÇÕES ATÍPICAS DO PODER JUDICIÁRIO

2.2.1. Função Administrativa

É o denominado AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. É o judiciário administrando seus assuntos internos. Exemplo: O próprio poder judiciário exerce seus órgãos diretivos.

2.2.2. Função Legislativa ou legiferante

Regimento interno dos Tribunais.

Por isso, não se pode falar em divisão tripartite de Montesquieu, pois atualmente existem mais do que três funções de poder.

Gilmar Mendes: Devemos ter uma interpretação (compreensão) constitucionalmente adequada da função jurisdicional, da divisão orgânica de Montesquieu.



3. ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

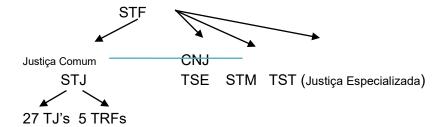
Poder judiciário nos EUA é organizado da seguinte forma:

- 1) Suprema Corte → Tribunal de Apelação Federal → Juízes Federais;
- 2) Suprema Corte → Tribunal de Apelação Estadual → Juízes Estaduais;
- 3) Corte Marcial;

Isto é oriundo da <u>cultura jurídica anglo-saxônica</u>. Os americanos são mais pragmáticos (usuais, fundamentados no estudo dos fatos). Busca-se a <u>pacificação social</u> em detrimento da justiça.

O MP é denominado de 'juiz na porta dos tribunais'. Mais de 95% dos casos são resolvidos através de transações, acordos.

Poder judiciário no Brasil organiza-se, resumidamente da seguinte forma:

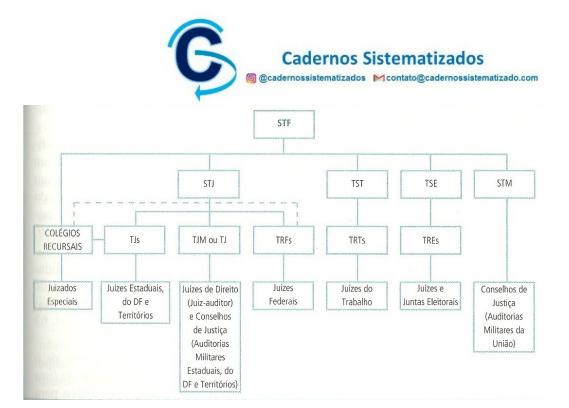


TSE → 27 TRE → Juízos Eleitorais → Juntas eleitorais.

STM → Tribunais Militares (não existem ainda) → Auditorias Militares.

TST → 24 TRT → Juízes do Trabalho.

OBS: TJ's. Justiça Militar Estadual.



O sistema brasileiro é oriundo da <u>cultura jurídica romano-germânica</u>. Procura-se <u>justiça</u> em detrimento da <u>pacificação social</u>.

4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1. ATRIBUIÇÕES DO STF

É o órgão de cúpula do PJ no Brasil. Ele possui competência originária, defende a CF (controle de constitucionalidade), defende a federação (ADI interventiva, julgamento de ações entre unidades federadas). É composto por 11 ministros. Esse número é *clausula pétrea*, núcleo intangível da CF, pois do contrário seriam criadas maiorias eventuais.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal <u>compõe-se de onze Ministros</u>, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

4.2. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS PARA SER MEMBRO DO STF

Composição: Onze juízes que são denominados de Ministros.

Requisitos para ser Ministro (art. 101): Seis exigências:

- 1) Exigência de natureza administrativa;
- 2) Exigência de natureza civil;
- 3) Exigência de natureza política;
- 4) Exigência de natureza jurídica;
- 5) Exigência de natureza cultural;
- 6) Exigência de natureza moral.

Vejamos:



1) <u>Exigência de natureza administrativa</u>: Ser indicado pelo Presidente e aprovado pelo Senado.

Art. 101 Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

2) Exigência de natureza civil (art. 101, caput): Mais de 35 (idade que o cidadão adquire a capacidade política absoluta) e menos de 65 anos de idade. O limite de idade serve para evitar aposentadorias compulsórias daqueles que mal foram empossados no cargo.

OBS: Para cargos **eletivos** não existe idade máxima → Matuzalém pode ser presidente.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com <u>mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade</u>, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

3) Exigência de natureza política: Estar no pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, §1º, I).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

4) Exigência de natureza jurídica: Brasileiro nato (art. 12, §3º); Razão: O presidente o STF está na linha sucessória do presidente.

Art. 12 § 3° - São privativos de brasileiro nato os cargos: IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

5) Exigência de natureza cultural: Notável conhecimento jurídico: Aquele que dispensa prova. A sociedade o tem como cultor da ciência jurídica (art. 101, caput).

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de_trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, <u>de notável saber jurídico</u> e reputação ilibada.

Tecnicamente, deve ser, no mínimo, bacharel em Direito.

Em nossa história já existiu um médico e um almirante indicados, mas não aprovados pelo Senado.

6) <u>Exigência de natureza moral</u>: Reputação ilibada, idônea. Vida passada sem qualquer mácula, mancha (art. 101, caput).

É uma expressão viajante, que muda seu sentido tendo em conta quem está analisando e o objeto em que está sendo analisada.



Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e <u>reputação ilibada</u>.

O Presidente escolhe livremente um cidadão que preencha os requisitos, indica ao Senado, a quem caberá aprovar ou não o nome indicado, por **maioria absoluta** de votos na chamada **sabatina**.

4.3. SÚMULA VINCULANTE

4.3.1. Visão geral

O correto seria <u>enunciado</u> de súmula com efeito vinculante. Está prevista na CF, no art. 103-A, com regulamentação dada pela Lei 11.417/06.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de <u>dois terços dos seus membros</u>, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá <u>efeito vinculante</u> em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A Súmula revela uma aproximação com a doutrina do "stare decisis" da Common Law, segundo a qual deve ser dado o devido peso ao precedente judicial.

Existem dois sistemas de controle de constitucionalidade: concentrado (típico europeu) e o difuso (típico americano).

No Brasil, adotam-se os dois sistemas. No entanto, quanto ao controle difuso, há um sério problema, não ter o "STARE DECISIS". No EUA é diferente, pois quando a Suprema Corte dá uma decisão no controle difuso (único controle lá existente), essa decisão vincula todos os demais órgãos do poder judiciário: é o chamado "BINDING EFFECT" (efeito vinculante vertical). Já no Brasil, quando o STF dá uma decisão no controle difuso, em regra as decisões só valem para as partes envolvidas (uma das tentativas de corrigir a distorção é a suspensão de lei declarada inconstitucional pelo SENADO no controle difuso, a outra é a súmula vinculante).

Assim, percebe-se que a súmula vinculante acaba aproximando o sistema brasileiro da doutrina do "stare decisis" americana, dando o devido valor (efeito vinculante) a determinadas decisões da Suprema Corte

4.3.2. Argumentos contrários à súmula vinculante

- 1) Os órgãos inferiores, por estarem mais próximos da coletividade, têm maior aptidão para constatar suas necessidades e solucionar seus problemas.
- 2) Os Tribunais superiores possuem uma tendência maior de acomodação perante as políticas do governo. Esse argumento tem certa relação com o primeiro argumento. Há uma tendência dos tribunais não contrariarem os anseios do governo.



4.3.3. Argumentos favoráveis

- 1) Segurança jurídica e maior previsibilidade das decisões;
- 2) O jurisdicionado sabe qual interpretação será dada ao texto constitucional;
- 3) Uniformização da interpretação (princípio da igualdade);
- 4) Evita que uma pessoa que recorra ao STF tenha um direito reconhecido, enquanto aquela que não recorre fica desamparada;
- 5) Maior celeridade em razão da diminuição de recursos repetitivos para Tribunais Superiores.

Novelino: É favorável. A decisão em controle difuso tem até mais legitimidade que a decisão em controle concentrado, pois a questão já chega madura ao STF.

4.3.4. Natureza jurídica da súmula vinculante

Três entendimentos doutrinários e uma decisão do STF.

- Natureza legislativa (Lenio Streck): Através da Súmula ocorre a produção de normas gerais (para todos e não partes específicas) e abstratas (para casos genéricos e não casos concretos). Veja que a SV do nepotismo parece, de fato, ter natureza legislativa, devido a descrição de várias hipóteses e tal.
- 2) <u>Natureza jurisdicional</u> (Jorge Miranda): A Súmula necessita de provocação e do julgamento de diversos casos anteriores. Veja que, no Brasil, ela pode ser feita de ofício também, o STF pode editar mesmo sem provocação, mas o julgamento dos casos é necessário.
- 3) <u>"Tertio genus"</u> (terceiro gênero) Mauro Cappelletti: A Súmula está interposta entre o abstrato dos atos legislativos e o concreto dos atos jurisdicionais.
- 4) <u>STF</u>: *Natureza constitucional específica.* São normas de decisão. A súmula comum tem natureza processual (uniformização de entendimento do tribunal); a súmula vinculante vai além: tem um poder normativo.

4.3.5. Objeto da súmula

Art. 103-A

§ 1º A súmula terá por objetivo <u>a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas</u>, acerca das quais haja <u>controvérsia atual entre órgãos judiciários</u> ou <u>entre esses e a administração pública</u> que acarrete <u>grave insegurança jurídica</u> e <u>relevante multiplicação de processos</u> sobre questão idêntica.



O objeto é a validade, interpretação e eficácia de determinadas normas sobre as quais esses pontos não estejam bem definidas, seja por controvérsia no judiciário ou na administração pública. Para evitar que a norma seja interpretada de formas distintas.

A relevante multiplicação de processos não é necessária. A Súmula pode ser usada para evitar que ocorra essa multiplicação.

4.3.6. Requisitos FORMAIS para a edição da SV

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de <u>ofício ou por provocação</u>, mediante <u>decisão de dois terços dos seus membros</u>, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, <u>a partir de sua publicação na imprensa oficial</u>, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

- Iniciativa: Legitimados para provocar o STF: É muito parecida com a iniciativa da ADI. TODOS os legitimados do art. 103 podem tomar a iniciativa de pedir ao STF que elabore Súmula com efeito vinculante. Além desses, a Lei 11.417/06 prevê outros legitimados (art. 3º):
 - -DPGU;
 - -Tribunais:
 - -Municípios: Só podem provocar **incidentalmente** no curso de processo em que seja parte, o que não autoriza a suspensão do processo.
 - -De ofício: O STF pode editar, revisar ou cancelar Súmula de ofício.

Lei 11.417/06 Art. 3o São legitimados a propor a <u>edição</u>, a <u>revisão</u> ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República:

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, <u>incidentalmente</u> ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a



manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (**amicus curiae**)

IMPORTANTE: O art. 3º diz que os legitimados podem pedir tanto a elaboração da Súmula quanto o seu cancelamento e a sua revisão.

Súmula vinculante pode ser objeto de ADI? Não, pois os mesmos legitimados para propor ADI (além de outros) podem pedir o cancelamento da Súmula. A ADI seria carente de interesse de agir, pois existe um procedimentos específico para tal.

- 2) Quórum de 2/3 dos Ministros do STF: 08 ministros. É o mesmo quórum da modulação dos efeitos das decisões.
- 3) <u>Validade a partir da publicação:</u> A Súmula só vincula a partir da sua PUBLICAÇÃO. Isso ocorre, pois não há partes no procedimento de súmula, de modo a possibilitar o início da produção de efeitos a partir da audiência.

IMPORTANTE: O STF pode dar efeito vinculante às Súmulas já existentes? O art. 8° da EC 45 (que não foi acrescentado ao texto constitucional) diz que sim. Basta submeter a Súmula novamente à votação.

OBS: Normas de EC que não entram no texto constitucional servem de parâmetro de controle? SIM. O que importa é a norma ser formalmente constitucional (lembrar o bloco de constitucionalidade).

4.3.7. Requisitos MATERIAIS para a edição da SV

Terem sido proferidas reiteradas decisões no STF sobre a matéria constitucional, que esteja causando controvérsia entre outros órgãos judiciais ou Administração Pública.

Art. 103-A, § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

4.3.8. Abrangência dos efeitos da SV

Tem o mesmo efeito vinculante das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, <u>não atinge a particulares</u>, mas <u>sim PODERES PÚBLICOS</u> (o que atinge a particulares é o efeito erga omnes). Lógico que, reflexamente, o particular também será atingido.

Quais poderes são atingidos?

- Todos os <u>demais órgãos do poder judiciário</u>: **O STF não fica vinculado**. Tanto é assim que ele pode revisar e cancelar a Súmula (os ministros em decisões monocráticas e turmas ficam vinculados).
 - Administração Pública (direta e indireta) de todas as esferas;



- <u>Poder legislativo?</u> Não fica vinculado em sua FUNÇÃO TÍPICA legislativa, porém quanto às funções atípicas ele sofre vinculação. Exemplo: Súmula que veda o nepotismo. Os funcionários do legislativo devem obedecer à Súmula. No entanto, nada impede que o legislador crie lei permitindo o nepotismo.

IMPORTANTE: Na realidade, o que não fica vinculada é a *função legislativa*, seja ela exercida pelo órgão que for. Ex.: Pode o presidente editar MP contrariando Súmula; Pode o TJ enviar PL contrariando Súmula etc.

André Ramos Tavares: Quando o legislativo edita lei contrária à Súmula vinculante, ele indiretamente está provocando o STF a rever a Súmula. Ou seja, é uma espécie de "LEGITIMIDADE ATIVA INDIRETA".

Lembrando do controle de constitucionalidade

Efeito erga omnes: Atinge apenas o DISPOSITIVO da decisão.

Efeito vinculante: Hoje em dia atinge somente o DISPOSITIVO da decisão.

E quanto a "RATIO DECIDENDI" (razões da decisão)?

É o efeito transcendente dos motivos determinantes (transcendência dos motivos). STF não adota a transcendência dos motivos determinantes.

O STF não admite a "teoria da transcendência dos motivos determinantes". Segundo a teoria restritiva, adotada pelo STF, somente o dispositivo da decisão produz efeito vinculante. Os motivos invocados na decisão (fundamentação) não são vinculantes.

A reclamação no STF é uma ação na qual se alega que determinada decisão ou ato:

- usurpou competência do STF; ou
- desrespeitou decisão proferida pelo STF.

Não se pode utilizar a reclamação, que é uma via excepcional, como se fosse um incidente de uniformização de jurisprudência.

4.3.9. Efeito temporal da SV

No controle, o efeito é, em regra, ex tunc. Aqui na Súmula, a regra é o efeito EX NUNC (efeito imediato).

No controle, o STF pode modular os efeitos da decisão.

Na Súmula pode haver modulação? SIM, nos termos do Art. 4º da Lei. Pode ser dado efeito ex tunc ou pro futuro, por decisão de 2/3 dos membros, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.



4.3.10. Cancelamento de SV

- O STF afirmou que, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, é necessário demonstrar que houve:
 - a) evidente superação da jurisprudência do STF no tratamento da matéria;
 - b) alteração legislativa quanto ao tema; ou
 - c) modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.

Questão DPE/RN (CESPE 2015) - De acordo com entendimento do STF, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, faz-se necessário demonstrar: a evidente superação da jurisprudência do STF no trato da matéria; a alteração legislativa quanto ao tema; ou, ainda, a modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.

4.4. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

4.4.1. Introdução à RCL

A reclamação é fruto de criação jurisprudencial; não surgiu na lei ou na constituição.

Essa criação foi feita com base na TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS (se a CF dá os fins a um órgão, ela também dá os meios de se fazer respeitados esses fins).

Com a CF/88, a reclamação ganhou status constitucional, sendo prevista tanto para o STF quanto para o STJ.

4.4.2. Natureza jurídica da RCL

Parece predominar o entendimento de Pontes de Miranda: A reclamação é uma **ação propriamente dita**. Não há consenso.

O que se pacificou foi a natureza jurisdicional da reclamação. Outrora houve quem dissesse ser medida administrativa.

Ação autônoma de impugnação, com fundamentação constitucional (fundamentação vinculada), de competência originária de Tribunal prevista na CF.

OBS IMPORTANTE: O STF diz que a natureza jurídica da reclamação decorre do **DIREITO DE PETIÇÃO**.

A CF prevê a Reclamação para o STJ e para o STF.

Durante muito tempo, o STF entendia que não cabia reclamação perante tribunais se não houvesse lei federal que a regulamentasse. Esse ponto é relevante, pois as Constituições Estaduais costumavam fazer referência à reclamação pro TJ, e o STF achava que isso não bastava.

Há algum tempo, o STF passou a admitir reclamação perante os Tribunais Inferiores, mesmo sem previsão de lei federal.



4.4.3. Objeto da RCL

Dupla função: político-jurídica.

1ª F: Preservar a competência do STF/STJ.

2ª F: Assegurar a autoridade das decisões do STF/STJ. Não apenas do controle abstrato. Qualquer decisão pode ser reclamada.

4.4.4. Legitimidade ativa para a RCL

Qualquer pessoa atingida pela decisão que usurpa competência ou não obedece à autoridade do STF/STJ.

4.5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4.5.1. Cabimento do RE

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em <u>ÚNICA</u> ou <u>ÚLTIMA</u> instância **(esgotamento das vias ordinárias)**, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Decisão que contraria dispositivo da CF: A violação deve ser DIRETA; não pode ser reflexa (súmula 280 e 636).

SÚMULA Nº 280 - POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SÚMULA Nº 636 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA.

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou tratado: No caso de **não recepção** não cabe RE.

- c) julgar válida LEI ou ATO de governo local contestado em face <u>desta</u> <u>Constituição</u>.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Julgar válida lei local contestada em face de lei federal: Essa competência era do STJ. Não existe hierarquia entre lei local e lei federal. A questão se resolve na delimitação das competências definidas na CF.



4.5.2. Requisitos do RE

Os requisitos que veremos aqui suscintamente são os seguintes:

- 1) Esgotamento das vias ordinárias;
- 2) Situações previstas no art. 102 da CF;
- 3) Prequestionamento;
- 4) Não cabimento para reexame do conjunto fático-probatório;
- 5) Repercussão Geral.

Vejamos:

1) <u>Esgotamento das vias ordinárias</u>: Se couber qualquer outro recurso, o RE não será admitido (Súmula 281 do STF).

STF SÚMULA Nº 281 - É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA.

O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo relator, haja vista não esgotada a prestação jurisdicional pelo tribunal de origem. Aplica-se, no caso, o enunciado 281 do STF:

Súmula 281-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

STF. 2ª Turma. ARE 868922/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2/6/2015 (Info 788).

Não se admite RE de medida cautelar, nem de liminar (Súmula 735 do STF).

STF Súmula 735 NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR.

Cabe recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal? SIM.

Súmula 640-STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

- 2) A decisão recorrida deve tratar das <u>situações previstas no art. 102 da CF</u> (**recurso de fundamentação vinculada**); Ver este artigo acima.
- 3) A matéria recorrida deve ter sido prequestionada.

Prequestionamento é a demonstração que os dispositivos constitucionais apontados como violados foram enfrentados no acórdão ou sentença. Se a decisão não enfrentou a matéria, cabe à parte opor embargos de declaração. Súmula 282 e 356 (ver essa súmula em processo civil).

STF SÚMULA Nº 282 - É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA.



STF Súmula 356 O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

- 4) <u>Não cabe RE para reexame do conjunto fático-probatório</u>. A moldura fática do caso deve vir pronta das instâncias ordinárias.
- 5) <u>Repercussão Geral:</u> É um requisito **intrínseco** de admissibilidade recursal, antecedente e prejudicial a qualquer outro.

Apesar de a Lei da repercussão ter alterado o CPC, a repercussão geral também deve ser demonstrada em processos penais.

Para que o RE seja admitido, a parte deve demonstrar o binômio: <u>RELEVÂNCIA X TRANSCENDÊNCIA.</u>

Relevância: jurídica, política, social ou econômica.

<u>Transcendência</u>: A parte deve demonstrar que a questão debatida não é restrita aos interesses das partes, mas extrapola esses limites.

Atenção! Reconhecida a repercussão geral, não podem as partes desistirem do processo.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário é a repercussão geral.

Desse modo, para que o RE seja conhecido, é necessário que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Antes do STF apreciar o mérito do recurso, ele primeiro decide se aquele determinado tema discutido possui repercussão geral.

É comum que essa decisão reconhecendo a existência de repercussão geral seja proferida em uma data e somente meses ou até anos depois é que o STF aprecia o mérito do recurso.

O STF decidiu que, uma vez reconhecida a repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, não é mais possível às partes a desistência do processo.

O novo CPC permite que a parte desista, mas afirma que a questão cuja repercussão geral foi reconhecida continuará sendo analisada. Veja:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2/9/2015 (Info 797).

O objetivo do RE é fazer com que o STF, como guardião da CF, dê a última palavra sobre a interpretação da CF.

4.5.3. Efeito suspensivo do RE

Primeira questão: Pode o RE ter efeito suspensivo, haja vista que o CPC só fala em efeito DEVOLUTIVO?

O STF, em hipóteses excepcionais, admite o efeito suspensivo. Geralmente em dois casos:



<u>1º Caso</u>: Risco de ineficácia da decisão: Risco de que até decidir o RE, a decisão ficar sem eficácia.

<u>2º Caso</u>: Quando a questão de fundo estiver sendo discutida pelo plenário.

Aprofundamento: processo civil.

4.5.4. Modulação de efeitos em RE

É possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Para que seja realizada esta modulação, exige-se o voto de 2/3 (dois terços) dos membros do STF (maioria qualificada).

O STF consagrou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, admite-se, em caso de controle difuso de constitucionalidade, a modulação temporal dos efeitos da decisão proferida.

Com o objetivo de seguir o mesmo modelo previsto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, o STF decidiu que é necessário o quórum de 2/3 para que ocorra a modulação de efeitos em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Entendeu-se que esta maioria qualificada seria necessária para conferir eficácia objetiva ao instrumento.

4.5.5. RE e Reclamação

IMPORTANTE! Informativo 813 STF

Em regra, a decisão proferida pelo STF em processos individuais (ex: recurso extraordinário, reclamação) possui eficácia *inter partes*. No entanto, no caso do RE 567.985/MT, do RE 580963/PR e do Rcl 4374/PE é diferente. Isso porque o Plenário da Corte Suprema, no julgamento desses processos não apenas resolveu o conflito individual deduzido naquela causa, mas realizou, expressamente, a reinterpretação da decisão proferida pelo STF na ADI 1.232/DF.

Em outras palavras, a decisão proferida no processo individual ganhou eficácia *erga omnes* e efeito vinculante porque reinterpretou e modificou uma decisão proferida em ADI, que possui tais atributos. Logo, por ter "substituído" um entendimento do STF que tinha eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a nova decisão proferida em sede de controle concreto ganhou contornos de controle abstrato.

Dessa forma, se uma decisão proferida por outro órgão jurisdicional violar o que foi decidido pelo STF no RE 567.985/MT, no RE 580963/PR e no Rcl 4374/PE caberá reclamação para o Supremo. Obs: apenas para esclarecer, em 1998, na ADI 1.232/DF, o STF havia decidido que o § 3º do art.

20 da Lei nº 8.742/93 era constitucional. Em 2013, ao apreciar novamente o tema no RE 567.985/MT, no RE 580963/PR e no Rcl 4374/PE, processos individuais julgados em conjunto, o STF mudou de entendimento e afirmou que o referido § 3º é parcialmente inconstitucional.

STF. Decisão monocrática. Rcl 18636, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/11/2015 (Info 813).

5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



5.1. ORIGEM E OBJETIVO DO STJ

O STJ foi criado pela CF/88.

Tribunal nacional com o objetivo de uniformizar a jurisprudência das justiças comuns estaduais e federais, **protegendo a legislação federal**, a fim de garantir segurança jurídica à coletividade.

5.2. COMPOSIÇÃO DO STJ

O STJ possui, no mínimo, 33 ministros. É possível o aumento desse número.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, <u>no mínimo</u>, <u>trinta e três</u> Ministros.

* "Mínimo": é possível aumentar o número por PEC.

Requisitos para ser ministro do STJ (art. 104):

- 1) Ser brasileiro nato ou naturalizado (Felix Fischer é alemão)
- 2) Idade mínima: 35 anos.
- 3) Idade máxima: 65 anos.
- 4) Reputação ilibada;
- 5) Notável saber jurídico.

O ministro é escolhido pelo presidente, mas não de forma livre. A escolha é vinculada a categorias:

1/3 dentre desembargadores do TRF = 11.

1/3 dentre desembargadores do TJ = 11.

1/3 dentre MP (federal, estadual e DF, alternadamente) e OAB = 11. Neste caso são 05 MPs(MPF e MPE) e 05 OAB (advocacia pública/particular e defensoria). O 11º é alternado.

O presidente indica o nome ao Senado, que deve ser **sabatinado** e **aprovado por maioria absoluta** de votos.

Por que o senado participa da escolha? Por conta do sistema de freios e contrapesos.

Art. 104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - <u>um terço</u> dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e <u>um terço</u> dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; (1/3 + 1/3 = 2/3)

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94. (1/3)

Perceber: no STJ não é "quinto constitucional" e sim "terço constitucional".



5.3. PROCEDIMENTO DE COMPOSIÇÃO DAS VAGAS NO STJ

5.3.1. Desembargadores

Vagando uma cadeira de ministro, o presidente do STJ manda ofício para os TRFs (desembargadores federais). Os desembargadores interessados se inscrevem. O STJ vota e escolhe uma **LISTA TRÍPLICE**, que vai para o presidente escolher um nome e enviar para aprovação no Senado.

Para os Desembargadores estaduais é o mesmo procedimento.

5.3.2. Advogados

Já com os advogados é realizada uma eleição no Conselho Federal da OAB. Remetem uma **LISTA SÊXTUPLA** para o STJ. O STJ remete **LISTA TRÍPLICE** ao Presidente, que escolhe e manda ao Senado.

5.3.3. Ministério Público

Com o MP, o procedimento é igual. O órgão representativo encaminha **LISTA SÊXTUPLA** ao STJ, que a reduz a uma **LISTA TRÍPLICE** a ser enviada ao Presidente.

São escolhidos membros do MPE, MPF e MPDFT, alternadamente.

6. JUSTIÇA COMUM FEDERAL

6.1. 2º GRAU DE JURISDIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL: TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (05)

6.1.1. <u>Tribunais Federais e as regiões</u>

A CF/88 cria 05 TRFs.

Até 1988, o segundo grau da JF era representado pelo TFR (tribunal federal de recursos). É possível a criação de outros TRFs com EC.

TRF1: Sede em Brasília/DF → DF e mais 14 estados da federação (todos da região norte; todos do centro-oeste, salvo MS; do sudeste MG; do nordeste MA, BA, PI).

TRF2: Sede no Rio de Janeiro → RJ e ES.

TRF3: Sede em São Paulo → SP e MS.

TRF4: Sede em POA → RS, SC, PR.

TRF5: Sede no Recife → Todos estados do Nordeste, salvo BA, MA, PI.



6.1.2. Composição do TRF (art. 107)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, <u>no mínimo</u>, <u>sete juízes</u>, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - **um quinto** dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - <u>os demais</u> (4/5), mediante promoção de <u>juízes federais</u> com <u>mais de cinco</u> <u>anos de exercício</u>, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo:

- 1/5 dentre Advogados e MPF com mais de 10 anos de exercício da atividade (é a regra padrão do art. 94 → quinto constitucional).
 - 4/5 de Juízes Federais promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Prevê ainda o art. 107:

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a **justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar <u>descentralizadamente</u>, constituindo <u>Câmaras regionais</u>, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Existem propostas para TRF6 → PR e MS; TRF7 e TRF8.

6.2. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL: JUÍZES FEDERAIS

Juízes federais. A JF em primeiro grau foi criada em 05/10/66.



Cada **estado** é uma **seção judiciária federal**. Na JF não existe entrância nem comarca. Cada seção pode se subdividir em **subseções judiciárias**.

O concurso para JF é regionalizado.

Juiz federal substituto → Juiz titular de vara.

7. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

7.1. 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Cada estado possui um TJ.

Fundamento: Poder de auto-organização dos estados membros (art. 25 da CR).

CF Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Número mínimo de desembargadores por TJ: 07. Máximo não tem. SP tem 360.

7.2. 1º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL: JUIZ DE DIREITO

A justiça estadual é dividida em **comarcas** (divisão territorial jurisdicional).

As entrâncias são categorias de comarcas, que dependem da Lei de Organização Judiciária do Estado.

8. JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL

- Regra 1: A justiça eleitoral é uma justiça federal especializada.
- Regra 2: A justiça eleitoral não possui um quadro próprio de juízes. Ela pega emprestado juízes de outras justiças.
- Regra 3: Quem judica na JE, exerce mandato de 02 anos, permitindo-se uma única recondução por mais dois anos.

8.1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE (ART. 119)

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de <u>sete</u> membros, escolhidos:

- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, <u>dois juízes</u> dentre seis <u>advogados</u> de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.



Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Compõe-se de, no mínimo, 07 juízes que recebem o nome de ministros. Desses 07:

- 03 são originários do STF, escolhidos por eleição interna (voto secreto);
- 02 são do STJ, escolhidos por eleição interna.
- 02 são advogados, escolhidos pelo Presidente (sem aprovação do Senado), a partir de lista sêxtupla fornecida pelo STF.

OBS: Os magistrados continuam judicando na origem, assim como os advogados podem continuar advogando, salvo em matéria eleitoral.

Presidente do TSE: Somente pode sê-lo um dos três Ministros do STF.

Corregedor Eleitoral: Um dos Ministros do STJ.

8.2. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS – TRE's (27)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1° - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de **dois juízes**, dentre **juízes de direito**, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II de um **juiz do Tribunal Regional Federal** com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (Ex: o Amapá não é sede de TRF, portanto, o representante da justiça federal é o juiz federal escolhido pelo TRF. O RS é sede de TRF (4), portanto, será um desembargador federal).
- III por nomeação, pelo **Presidente da República**, de **dois juízes** dentre seis **advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- § 2° O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Um TRE por estado da Federação, mais o DF.

Cada TRE compõem-se de 07 juízes:

- 02 desembargadores do TJ daquela unidade federada (escolha mediante eleição interna);
- 02 juízes de direito, da entrância mais elevada, escolhidos pelo próprio TJ.
- 02 advogados, escolhidos pelo Presidente da República, de uma lista sêxtupla fornecida pelo TJ.
 - 01 representante da justiça federal (pode ser juiz ou desembargador), escolhido pelo TRF.

Nos estados que são sedes de TRF (DF, RJ, SP, RS, PE), o representante da JF no TRE será um desembargador federal.

Presidente do TRE: Somente um dos dois desembargadores do TJ.

OBS: Quem assume cargo em Tribunal Eleitoral continua exercendo suas atividades originárias.



PEGADINHA: Pode ocorrer de um advogado maior de 70 anos ser nomeado juiz de Tribunal.

8.3. JUÍZES ELEITORAIS

É um Juiz de Direito com jurisdição eleitoral (logo, federal). No instante em que esse servidor estadual passa a exercer a função eleitoral, passa a ser um servidor federal.

O juiz de Direito exerce a judicatura eleitoral com base no *princípio da delegação*.

Apesar de ser servidor público estadual, quando está na judicatura eleitoral, ele passa a ser servidor federal, o que acaba repercutindo na competência criminal.

Exemplo: Crime contra juiz eleitoral vai para a JF.

A competência dos juízes eleitorais é prevista no art. 35 do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737/65).

8.4. JUNTAS ELEITORAIS

Apenas é genericamente prevista pela CF.

Sua composição e competência ficam a cargo do Código Eleitoral.

<u>Composição:</u> 01 Juiz eleitoral (será o presidente) + 02 ou 04 cidadãos de notória idoneidade. Os membros serão nomeados 60 dias antes da eleição.

Divisão territorial da JE: Zonas Eleitorais. Em cada zona temos um juiz.

A competência das juntas eleitorais é prevista no art. 40 do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737/65).

9. JUSTIÇA ESPECIALIZADA MILITAR DA UNIÃO (ver Processo Penal)

A Justiça Militar da União tem competência exclusivamente penal, cabendo julgar os crimes militares previstos em lei ordinária, sejam estes cometidos por militares ou por **civis**. NÃO julga **causas cíveis.**

9.1. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)

Como todos os tribunais superiores, tem sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

Composição

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de <u>quinze Ministros vitalícios</u>, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo <u>três dentre oficiais-generais da Marinha</u>, <u>quatro dentre oficiais-generais do Exército</u>, <u>três dentre oficiais-generais da Aeronáutica</u>, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e <u>cinco dentre civis</u>.



- 15 Ministros, todos vitalícios, sendo 10 militares (todos do mais alto posto, última patente oficiais generais) e 05 civis. Todos são escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado.
 - Dos 10 militares: 03 da Marinha, 03 da Aeronáutica e 04 do Exército.

PEGADINHA: Os 10 militares somente podem ser brasileiros natos, pois para ser oficial das forças armadas somente com essa condição.

- Dos 05 civis: 03 advogados, 01 juiz auditor militar e 01 membro do MP militar. Esses podem ser tanto natos quanto naturalizados.

9.2. TRIBUNAIS MILITARES DA UNIÃO

Não existem atualmente. (Só existem Tribunais Militares Estaduais).

9.3. AUDITORIAS MILITARES

O território nacional é dividido em 12 auditorias militares.

Em cada auditoria há pelo menos um juiz auditor militar. Carreira específica.

A auditoria militar (1ª instância) judica através dos Conselhos de Justiça (órgãos colegiados compostos de um juiz auditor e mais 04 oficiais – sempre de posto mais elevado que o acusado).

Ao Conselho de Justiça Especial compete julgar oficiais.

Ao Conselho de Justiça Permanente compete julgar praças.

10. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Justiça Militar estadual pode ser criada por lei estadual, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça. A iniciativa dessa lei é <u>exclusiva</u> do TJ (art. 125, §3°).

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3° A lei estadual poderá criar, <u>mediante proposta do Tribunal de Justiça</u>, a **Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar <u>nos Estados em que o efetivo militar</u> seja superior a vinte mil integrantes.

<u>IMPORTANTE</u>: A Justiça Militar Estadual NÃO JULGA CIVIS, e com a EC 45 teve sua competência estendida, podendo julgar <u>causas cíveis</u> contra atos disciplinares militares.

10.1. 2º GRAU DE JURISDIÇÃO MILITAR

Em regra é o próprio TJ. Diz-se em regra, pois é possível a criação do TJM, quando o efetivo da PM superar 20mil componentes (art. 125, §3°).

Existe TJM somente em SP, MG e RS.



Art. 125 § 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por <u>Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.</u>

10.2. 1º GRAU DE JURISDIÇÃO MILITAR

A jurisdição em 1º grau se manifesta de duas formas distintas:

- 1) <u>Conselho de Justiça Militar</u>: Colegiado formado pelo juiz auditor (presidente) e mais 04 oficiais militares. Julga os crimes militares não afeitos ao juízo monocrático (competência residual).
 - 1.1) Especial: Julga os oficiais.
 - 1.2) <u>Permanente</u>: Julga as praças.
- Juiz auditor (juiz de direito): Julga todos os crimes militares cometidos contra civis (salvo doloso contra a vida) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (leia-se causas cíveis).

Ou seja, diferentemente da JMU, na JME é possível o julgamento monocrático.

Quem é este juiz de direito? Na maioria dos Estados é o próprio Juiz de Direito vinculado ao TJ. ENTRETANTO, em SP, MG e RS existe concurso próprio para juiz auditor militar.

10.3. REGRAS SOBRE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

 A Justiça Militar Estadual NUNCA julga civis (STJ - súmula 53). Diferente da JMU, que pode julgar civis.

STJ Súmula: 53 Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

- 2) A JME somente julga componentes da PM (incluída a PRE) ou do corpo de bombeiros.
- A JME (a exemplo da JMU) NUNCA julga os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. Vai a júri (estadual ou federal, a depender da natureza do militar).
- 4) A JME (a exemplo da JMU) nunca julga o crime de tortura praticado por militar.
- 5) A JME (a exemplo da JMU) nunca julga abuso de autoridade praticado por militar.
- 6) A JME, a partir da EC 45/04 passou a ter jurisdição cível, especificamente ações decorrentes de atos disciplinares.

11. JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO

Foi criada pela CF de 1934, mas não fazia parte do Poder Judiciário e sim do Ministério do Trabalho.



11.1. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Composição (art. 111-A, caput):

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de <u>vinte e sete</u> <u>Ministros</u>, escolhidos dentre brasileiros com <u>mais de trinta e cinco</u> e menos de <u>sessenta e cinco anos</u>, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I <u>um quinto</u> dentre <u>advogados</u> com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e <u>membros do Ministério Público do Trabalho</u> com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Il os demais (4/5) dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Composto por 27 ministros com mais de 35 e menos de 65 nomeados pelo presidente após serem aprovados pelo Senado por maioria ABSOLUTA. Desses 27:

- 1/5 de membros do MP do Trabalho (03) e Advogados (03),
- Os 21 restantes são juízes de carreira, promovidos dos TRT's, indicados pelo próprio TST.

PEGADINHA: Os representantes promovidos do TRT <u>não podem</u> ser aqueles oriundos do Quinto constitucional. Devem, obrigatoriamente ser juízes de carreira.

11.2. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - TRT'S (24)

A regra é cada estado ter um TRT. Alguns estados não têm. Em SP existem 02 TRT's.

Composição (art. 115):

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo

I <u>um quinto</u> dentre <u>advogados</u> com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e <u>membros do Ministério Público do Trabalho</u> com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Il os <u>demais</u> (4/5), mediante promoção de <u>juízes do trabalho</u> por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais 30 e menos de 65, sendo:

- 1/5 dentre Advogados e MP do Trabalho com mais de 10 anos de exercício da atividade (é a regra padrão do art. 94 → quinto constitucional).
 - 4/5 de Juízes do Trabalho promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Ainda prevê o art. 115:

Art. 115

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos



limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

OBS: É a mesma regra prevista para os TRF's, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, dando efetividade à prestação jurisdicional.

11.3. JUÍZES DO TRABALHO - VARAS DO TRABALHO

Não há mais juízes classistas.

A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (CF, art. 112).

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, <u>atribuí-la aos juízes de direito,</u> com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

12. PONTOS RELEVANTES SOBRE OS TRIBUNAIS

12.1. ÓRGÃO ESPECIAL

Deve ser criado em tribunais <u>com mais de 25 membros</u>. O órgão terá no mínimo 11 e no máximo 25 membros. Metade por eleição e metade por antiguidade (até a EC/45 eram somente os mais antigos).

CF Art. 93 XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Competência do órgão especial: possui competência administrativa e jurisdicional delegada do Tribunal (exemplo: o órgão especial pode reconhecer a inconstitucionalidade).

12.2. QUINTO CONSTITUCIONAL

A CF no art. 94, faz referência ao quinto.

Art. 94. <u>Um quinto</u> dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.



Só existe quinto nos TJ's, nos TRF's e nos TRT's. No TST existe? Sim. Mas a previsão não está no art. 94, e sim no art. 111-A.

Qual é a razão do quinto constitucional? Trazer para o tribunal, para o julgamento outras visões de mundo, histórias de vida, visões profissionais diversas, se promove a *oxigenação do poder judiciário*.

Recordar: STF não tem quinto e o STJ tem terço...

13. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Está abaixo do STF, mas acima dos tribunais superiores. Alegou-se sua inconstitucionalidade por meio de ADI, isso por ele exercer um controle externo do poder judiciário, violando a independência prevista no art. 2º da CF.

STF decidiu que o CNJ não exerce jurisdição (art. 92, §§1º e 2º). É órgão administrativo que exerce um **controle interno no poder judiciário** (dos 15, 09 são juízes). Assim, ele não pode se imiscuir em decisões judiciais, não podendo modificá-las.

Art. 92

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Veja que não se refere ao CNJ)

O STF não se submete ao CNJ, vale dizer, o CNJ não fiscaliza o STF, que inclusive é quem tem competência para apreciar os MS contra as decisões do CNJ.

CF Art. 103-B. O <u>Conselho Nacional de Justiça</u> compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do <u>Supremo Tribunal Federal</u>;

II - um Ministro do <u>Superior Tribunal de Justiça</u>, indicado pelo respectivo tribunal:

III - um Ministro do <u>Tribunal Superior do Trabalh</u>o, indicado pelo respectivo tribunal:

IV - um desembargador de <u>Tribunal de Justiça</u>, indicado pelo Supremo Tribunal Federal:

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um <u>juiz de Tribunal Regional Federal</u>, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um <u>juiz de Tribunal Regional do Trabalho</u>, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um <u>membro do Ministério Público da União</u>, indicado pelo Procurador-Geral da República:

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - <u>dois advogados</u>, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



XIII - <u>dois cidadãos</u>, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

- § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
- § 4º Compete ao Conselho o <u>controle da atuação administrativa e financeira do</u>

 <u>Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,</u>
 cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto
 da Magistratura [...]

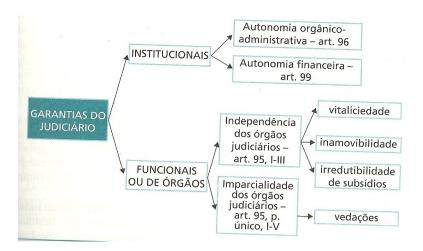
OBS: Idade máxima para ser conselheiro do CNJ e CNMP: 66 anos, pois somados os dois mandatos de 02 anos dará resultado 70 anos, que é a aposentadoria compulsória.

*Importante: EC 61/2009

Não existe mais idade máxima nem mínima para conselheiro do CNJ.

14. GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO

14.1. INTRODUÇÃO



A CF/88, em seu art. 2º, garante ao judiciário a sua <u>independência funcional</u> (princípio da separação dos poderes).

Art. 2º São Poderes da União, <u>independentes e harmônicos</u> entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em razão dessa independência, a CF oferta uma série de garantias ao órgão judiciário, permitindo-o desenvolver seu papel constitucional livremente, sem se abalar com pressões dos demais poderes.



José Afonso da Silva divide essas garantias em duas espécies: **GARANTIAS INSTITUCIONAIS e GARANTIAS FUNCIONAIS (ou de órgãos)**.

14.2. GARANTIAS INSTITUCIONAIS DO JUDICIÁRIO

Têm como objetivo promover a independência do Poder Judiciário **frente aos demais poderes.** Essas garantias protegem o judiciário como um todo, como instituição, como um órgão da República.

14.2.1. Garantias de autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I da CF)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) <u>eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos</u>, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Diz respeito à sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos. Essa garantia se consubstancia na competência privativa dos Tribunais para:

- 1) Eleger seus órgãos diretivos;
- 2) Elaborar seu próprio Regimento Interno;
- 3) Organizar sua estrutura administrativa interna.

São esses três pontos que constituem o que se chama "AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS". Que como vimos, serve para a manutenção da independência do judiciário frente ao executivo e legislativo.

14.2.2. Garantias de autonomia financeira/orçamentária (art. 99 e 168)

- Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada <u>autonomia</u> administrativa e <u>financeira</u>.
- § 1° Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orcamentárias.
- § 2° O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

- II no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
- § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.
- § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
- § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Os tribunais têm autonomia para elaborar suas propostas orçamentárias. Além disso, o art. 168 prevê que as dotações orçamentárias devem ser entregues ao Judiciário até o dia 20 de cada mês, em Duodécimos. Caso o executivo não repasse, é caso de intervenção federal.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

14.3. GARANTIAS FUNCIONAIS (OU DE ÓRGÃOS) DO JUDICIÁRIO

Aplica-se ao juiz como membro do poder judiciário, como forma de garantir ao magistrado total independência e imparcialidade na hora de decidir.

14.3.1. Garantia de INDEPENDÊNCIA (art. 95)

São os chamados PREDICATIVOS DA MAGISTRATURA. São eles:

- 1) Vitaliciedade;
- 2) Inamovibilidade;
- 3) Irredutibilidade de subsídio.

Vejamos:

1) Vitaliciedade (inciso I)

Não se confunde com estabilidade.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:



I - <u>vitaliciedade</u>, que, no primeiro grau, só será adquirida <u>após dois anos de</u> <u>exercício</u>, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

VITALICIEDADE	ESTABILIDADE
Só se aplica a <u>agentes políticos</u> (magistrados, MP e TC).	Aplica-se aos <u>servidores públicos em sentido</u> <u>estrito.</u>
A vitaliciedade é alcançada, em 1º grau de jurisdição, após 02 anos de efetivo exercício. Nos tribunais, a vitaliciedade ocorre no momento da posse.	A <u>estabilidade é alcançada após 03 anos</u> de efetivo exercício do cargo.
Servidor vitalício só perde cargo em <u>virtude de</u> <u>sentença judicial</u> com trânsito em julgado (durante o estágio probatório pode perder cargo administrativamente).	Servidor estável pode perder cargo também em razão de processo administrativo (disciplinar ou avaliação de desempenho).

2) Inamovibilidade (inciso II)

O magistrado só pode ser removido com a sua aquiescência, diversamente do <u>servidor público</u> estável que pode ser removido por oportunidade ou conveniência da Administração. Mesmo que a remoção importe em promoção, ele não está obrigado a aceitá-la.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
II - <u>inamovibilidade</u>, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

<u>Exceção</u>: Art. 93, VIII. Pode ser removido (posto em disponibilidade ou aposentado) por **interesse público**, mediante decisão do tribunal ou do CNJ por **maioria absoluta** (antes da EC 45 era maioria de 2/3), sendo-lhe garantida a ampla defesa.

<u>Importância dessa garantia:</u> Isenção do juiz, sem temer que alguma decisão sua possa causar uma remoção forçada.

Art. 93 VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

3) Irredutibilidade de subsídio (inciso III)

Antes era uma garantia peculiar ao magistrado, atualmente é <u>estendida a todo servidor público</u>. O STF já declarou que se trata da irredutibilidade nominal (jurídica) e não real, vale dizer, os magistrados NÃO TERÃO seus subsídios reajustados no mesmo passo da inflação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:



III - <u>irredutibilidade de subsídio</u>, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I.

14.3.2. Garantia de IMPARCIALIDADE - vedações (art. 95, parágrafo único)

Para que o magistrado possa desempenhar sua função constitucional com capacidade subjetiva (imparcialidade, que é um direito do cidadão), a CF veda ao magistrado determinadas condutas.

Assim, é vedado aos juízes (rol taxativo):

Art.95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, <u>ainda que em disponibilidade</u>, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Esse dispositivo deseja a exclusividade do julgador.

O CNJ regula a atividade de professor dos magistrados. Limita em 20h semanais.

No CNMP tem a mesma regra. Não pode o juiz fazer da Magistratura um BICO.

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Para dedicar-se a uma atividade partidária, deve exonerar-se do cargo com três meses de antecedência (LC 64/90).

IV - <u>receber</u>, a qualquer título ou pretexto, <u>auxílios ou contribuições</u> de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - <u>exercer a advocacia</u> no juízo ou tribunal do qual se afastou, <u>antes de</u> <u>decorridos três anos do afastamento do cargo</u> por aposentadoria ou exoneração.

É a chamada quarentena de saída (ou janela). Objetivo de não comprometer a isenção de seus ex-colegas. Evitar os "**embargos auriculares**" (advogado e juiz amiguinhos se ajudando). Também se aplica aos membros do MP.

15. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – EC 88/2015

A EC 88/2015, ficou jocosamente conhecida como "PEC da Bengala" em virtude de aumentar o limite de idade da aposentadoria compulsória dos Ministros de Tribunais Superiores.

15.1. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A CF/88, em seu art. 40, prevê as regras gerais sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, sejam eles federais, estaduais ou municipais, tanto do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.



O conjunto de regras referentes a aposentadoria dos servidores públicos estatutários é chamada de "Regime Próprio de Previdência Social" (RPPS).

O assunto que estamos tratando aqui diz respeito ao RPPS.

15.2. ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO RPPS

Existem três espécies de aposentadoria no RPPS:

1) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (art. 40, § 1°, I)

Ocorre quando o servidor público for acometido por uma situação de invalidez permanente, atestada por laudo médico, que demonstre que ele está incapacitado de continuar trabalhando.

Como regra, o servidor aposentado por invalidez receberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Exceção: ele terá direito a proventos integrais se a invalidez for decorrente de:

- a) acidente em serviço;
- b) moléstia profissional; ou
- c) doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

2) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 40, § 1°, III)

Ocorre quando o próprio servidor público, mesmo tendo condições físicas e jurídicas de continuar ocupando o cargo, decide se aposentar.

Para que o servidor tenha direito à aposentadoria voluntária ele deverá cumprir os requisitos que estão elencados no art. 40, § 1°, III.

A aposentadoria voluntária pode ser com proventos integrais ou proporcionais, dependendo do tempo de contribuição que o servidor tiver no serviço público.

Obs1: o § 5º do art. 40 prevê critérios diferenciados para a aposentadoria de professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Obs2: o § 4º do art. 40 elenca a possibilidade de ser concedida aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para servidores:

- I que sejam portadores de deficiência;
- II que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

3) APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (art. 40, § 1°, II)

A Constituição previu que, atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de ainda possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deveria ser obrigatoriamente aposentado.



Há aqui uma presunção absoluta de que, a partir daquela idade, o rendimento físico e mental do servidor público sofre um decréscimo e, por razões de interesse público, ele será aposentado, mesmo que, por sua vontade, ainda quisesse continuar no serviço público.

Qual é a idade da aposentadoria compulsória no serviço público?

ANTES DA EC 88/2015:

70 anos (para todos os casos).

DEPOIS DA EC 88/2015:

• REGRA: continua sendo 70 anos.

Os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, de qualquer dos Poderes, incluindo magistrados de Tribunais de 2ª instância, continuam se aposentando compulsoriamente aos 70 anos de idade.

• EXCEÇÃO 1: a Lei Complementar poderá prever que a aposentadoria compulsória seja ampliada para 75 anos, segundo critérios que ela fixar e para todos ou determinados cargos do serviço público.

Veja a nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 dada pela EC 88/2015:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados (...):

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Essa parte final do inciso II é norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei para produzir todos os seus efeitos.

• EXCEÇÃO 2: para os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do TCU a idade da aposentadoria compulsória já é agora <u>75 anos</u> mesmo sem Lei Complementar. A regra já está produzindo todos os seus efeitos.

Veja o art. 100 que foi acrescentado no ADCT da CF/88 pela EC 88/2015:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentarse-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

15.3. PONTOS POLÊMICOS

15.3.1. Natureza da LC



Qual é a natureza da LC de que o novo art. 40, § 1°, II, da CF/88?

Trata-se de lei complementar nacional, ou seja, a ser editada pelo Congresso Nacional.

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que, embora a competência para legislar sobre a previdência dos servidores públicos (RPPS) seja concorrente, a União tem a competência para editar a lei complementar que funcionará como norma de caráter nacional para regulamentar a matéria. Nesse sentido:

(...) A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. (...) (STF. Plenário. MI 1898 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 16/05/2012).

Assim, antes que os Estados e Municípios legislem sobre o assunto será necessária a edição, pelo Congresso Nacional, de uma lei complementar regulamentando no inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88.

15.3.2. Extensão da aposentadoria compulsória aos 75 anos mesmo sem LC

Vimos acima que a aposentadoria compulsória dos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU somente ocorre agora aos 75 anos. Mesmo sem a LC de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88, é possível estender essa regra para juízes e Desembargadores sob a alegação de que a magistratura é uma carreira única e nacional e que, portanto, deve receber tratamento uniforme?

NÃO. A magistratura, de fato, é uma carreira que possui caráter nacional, tendo essa natureza sido reafirmada pelo STF em diversas oportunidades. Isso, contudo, não significa que todas as regras válidas para os Ministros do STF e dos Tribunais Superiores devam ser aplicadas para todos os demais magistrados de qualquer instância.

O tratamento uniforme que deve ser dado à magistratura impede que sejam feitas distinções entre magistrados iguais, que se encontram na mesma situação (ex: não pode haver diferenciações remuneratórias entre um juiz federal e um juiz de direito que estejam em igualdade de condições).

Não existe, entretanto, qualquer fundamento constitucional que estabeleça um dever de todos os magistrados receberem o mesmo tratamento legislativo reservado aos Ministros dos Tribunais Superiores. Não há direito subjetivo de um juiz de ver para si aplicadas todas as regras válidas para os Ministros do STF. A Constituição em nenhum momento permite extrair essa conclusão. Ao contrário, o texto da CF/88, em diversas oportunidades, tratou de forma diferente os membros dos Tribunais Superiores dos demais magistrados. Basta ver a forma de ingresso e os requisitos para o cargo, que são completamente distintos dos demais juízes.

O legislador constituinte reformador foi muito claro ao elencar os cargos que teriam aposentadoria compulsória estendida para 75 anos independentemente de lei complementar, não havendo nesta escolha qualquer violação ao princípio da isonomia.

Desse modo, é manifestamente incabível essa tese de equiparação.

15.3.3. Suposta necessidade de nova sabatina pelo Senado



O art. 100 do ADCT afirma que os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU irão se aposentar compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, <u>nas condições do art. 52 da Constituição Federal</u>. O que quer dizer essa parte final?

No art. 52, III, "a" e "b", da CF/88 é previsto que o Senado Federal tem a competência de aprovar, por voto secreto, a escolha dos Ministros do STF, do STJ, do TST, do STM e do TCU.

Segundo as notas taquigráficas colhidas durante os debates para a aprovação da PEC, o objetivo dessa parte final do dispositivo foi o de que exigir que o Ministro que complete 70 anos somente possa continuar no cargo se for submetido a nova arguição pública ("sabatina") e votação no Senado Federal. Em outras palavras, o Ministro, quando completar 70 anos, poderá continuar no cargo até os 75 anos, mas para isso seu nome precisaria ser novamente aprovado pelo Senado. Essa interpretação da parte final do art. 100 do ADCT foi exposta pelo Presidente do Senado Renan Calheiros, em entrevista concedida à imprensa logo após a promulgação da emenda.

É possível extrair essa conclusão da parte final do art. 100 do ADCT? A interpretação acima exposta está correta?

NÃO. Pode ser até que a intenção do Congresso Nacional ao incluir essa parte final no art. 100 do ADCT tenha sido a de obrigar nova sabatina no Senado. No entanto, a redação escolhida não foi a melhor e não é possível extrair do texto essa conclusão exposta pelo Presidente do Senado.

O art. 52, III, "a" e "b", da CF/88 estabelece o seguinte:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

O inciso III é muito claro ao falar que essa aprovação é prévia, ou seja, é anterior à nomeação do Ministro. Se o Ministro já está nomeado e exercendo seu cargo, ele não terá que se submeter novamente à sabatina quando completar 70 anos porque para continuar no cargo até 75 anos não será necessária uma nova nomeação, um novo ato de investidura.

Além disso, indaga-se: se o Ministro for, em tese, recusado na sabatina, o que aconteceria com ele? Seria exonerado? Seria aposentado compulsoriamente por ter sido rejeitado? A emenda sequer cuida dessas consequências, o que demonstra sua inaplicabilidade quanto a este ponto.

Se a intenção do Parlamento foi a de incluir de forma sutil essa exigência, ela ficou tão sutil que, na verdade, nem chegou a existir juridicamente. Ficou na intenção. Foi um reserva mental do legislador. A simples menção ao art. 52 da CF/88 na parte final do art. 100 do ADCT não permite concluir que será exigida nova arguição pelo Senado.

A melhor interpretação que se extrai do dispositivo é a de que a parte final do art. 100 do ADCT simplesmente reitera que os Ministros dos Tribunais Superiores e do TCU antes de serem nomeados, deverão ser aprovados pelo Senado Federal e, já no cargo, sua aposentadoria compulsória somente ocorre com 75 anos.



Imaginemos, contudo, que o art. 100 do ADCT da CF/88 realmente esteja exigindo uma nova sabatina dos Ministros que, ao completarem 70 anos, desejarem continuar nos seus cargos. Suponhamos que tal interpretação seja a correta. Partindo dessa premissa, indaga-se: essa exigência é compatível com a CF/88?

NÃO. Essa exigência é manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Em primeiro lugar, viola o princípio da razoabilidade. Não há razão lógica, bom senso, coerência em se exigir que um Ministro que já ocupa o cargo há anos seja obrigado a ser submetido à nova arguição pública no Senado para que este decida se ele poderá continuar ou não exercendo a função por mais 5 anos. Não há substrato racional que justifique medida dessa natureza.

A sabatina e a votação pelo Senado existem por uma única razão escolhida pela CF/88: para verificar se o nome indicado para ser nomeado como Ministro preenche os requisitos constitucional inerentes ao cargo. Ex: na arguição pública os Senadores irão avaliar se o indicado a Ministro do STF possui notável saber jurídico e reputação ilibada.

Ora, se o indicado já é Ministro do STF é porque já foi submetido a essa análise e, ao completar 70 anos de idade, mostra-se absolutamente desnecessário que seja novamente exposto a isso. Se por acaso, o Ministro, ao longo dos anos, perdeu sua reputação ilibada, a hipótese é de se apurar eventual crime de responsabilidade por ele praticado.

Quanto ao notável saber jurídico, se ele já tinha ao ser nomeado Ministro, o certo é que o tempo e a experiência jurisdicional na Corte só fizeram aumentar ainda mais esses conhecimentos.

Além disso, a exigência viola a independência do Poder Judiciário, ferindo assim, a cláusula pétrea da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da CF/88). As regras sobre o sistema de freios e contrapesos previstas no texto original da CF/88 não podem ser alargadas sem critério ou parcimônia, sob pena de representarem tentativa de um Poder asfixiar o outro. Deve-se lembrar que a CF/88 fala que é proibida emenda constitucional tendente a abolir a separação dos Poderes.

A medida encartada exige que um Ministro do STF, que é Relator de inúmeros processos de interesse dos Senadores (alguns réus em ações penais em curso), ao completar 70 anos, seja obrigado a ir até o Senado Federal para que este avalie se ele tem condições ou não de continuar no cargo até os 75 anos. Há um claro conflito de interesses na hipótese. Imaginemos, por exemplo, que, aos 69 anos, esse Ministro tivesse julgado um tema de grande relevância de forma contrária ao Parlamento. Um ano depois, este mesmo Ministro estaria sendo avaliado, em sessão secreta e imotivada, pelos Senadores que, em tese, desagradou.

Parece-me, portanto, que há um grave risco à independência do Poder Judiciário, em especial de seu principal órgão, o Supremo Tribunal Federal.



PODER EXECUTIVO

1. NOÇÕES GERAIS

O poder executivo tem como funções típicas a prática de atos de <u>chefia de Estado</u>, atos de <u>chefia de governo</u> e <u>atos de administração da coisa pública</u>, aplicando a lei ao caso concreto.

No Brasil, a função executiva é exercida pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76 da CF). Como é apenas uma única autoridade que exerce o poder, dá-se o nome de **executivo monocrático**. Trata-se da forma de exercício do poder executivo comum aos países que adotam o sistema de governo presidencialista.

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Já nos países que adotam o sistema parlamentarista, o poder é chamado de **executivo dual**, porquanto é exercido por duas ou mais autoridades, como veremos no tópico seguinte.

O poder executivo compreende dois elementos:

Elemento objetivo: abstrato, institucional e contínuo, referente ao complexo de atribuições e faculdades do presidente, monarca ou primeiro ministro.

Elementos subjetivo: as pessoas, os órgãos que compõe o poder executivo.

2. SISTEMAS (OU REGIMES) DE GOVERNO

Falar sobre sistema de governo é responder a seguinte indagação: De que maneira se relaciona o executivo e o legislativo? Ou ainda: O executivo depende, politicamente, do legislativo?

Segundo Dirley da Cunha Jr., são fórmulas concebidas para identificar o **grau de dependência** no relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo no exercício das funções governamentais.

- 1) "De assembleia";
- 2) Parlamentarismo.
- 3) Presidencialismo.

2.1. SISTEMA "DE ASSEMBLÉIA"

É um sistema pouco referido nos manuais. Há uma comissão interna corporis no legislativo encarregada das funções de governo. Há uma absorção quase que completa do executivo pelo legislativo. Uma comissão decide e a outra executa.



2.2. PARLAMENTARISMO

2.2.1. Origens

- Magna Carta 1215 do João Sem-terra: primeira ideia de limitação dos poderes do executivo.
- 2) <u>Bill of Rights</u> (Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia 1771): primeiro documento a delimitar os poderes do monarca, até então os monarcas eram absolutos. Aqui a ideia da soberania do parlamento, a soberania migra do monarca para o parlamento.

"O rei reina, mas não governa".

A soberania do parlamento é uma ideia que vai influenciar o constitucionalismo americano. Isto porque lá, devido ao abuso do parlamento, surge o sentimento de limitação também do poder do legislativo, esse controle será feito através do judiciário e o controle de constitucionalidade (uma das premissas do constitucionalismo, ver acima).

As funções de CHEFE DE ESTADO e CHEFE DE GOVERNO não se reúnem numa mesma pessoa.

Aqui há uma interpenetração: executivo e legislativo. O executivo é exercido pelo primeiroministro (chefe de governo) e pelo presidente/monarca (chefe de estado). O legislativo é pelo parlamento que fiscaliza o primeiro-ministro e responde perante o eleitor.

O chefe de governo é vinculado ao programa de governo aprovado pelo parlamento. O parlamento deve confiar no chefe de governo, ele é dependente do parlamento.

OBS: Existem várias espécies de presidencialismo e várias espécies de parlamentarismo.

2.2.2. Espécies de parlamentarismo

Vamos nos concentrar em duas espécies de parlamentarismo, as mais comuns, que se diferenciam quanto à forma de governo:

1) Parlamentarismo monárquico constitucional

Chefe de Estado → Rei.
Chefe de governo → Primeiro-Ministro.
Exemplos: Inglaterra, Espanha.

2) Parlamentarismo republicano

Chefe de Estado → Presidente.

Chefe de Governo → Primeiro-Ministro.



Exemplos: Itália, Alemanha, Portugal.

O que é sistema legicêntrico? É o sistema adotado por determinado estado que coloca o poder legislativo como principal, como expoente dos poderes do Estado.

2.3. PRESIDENCIALISMO

Uma única autoridade desempenha a Função executiva (órgão executivo monocrático), ou seja, exerce tanto a chefia de Estado quanto à chefia de Governo (art. 76 da CFRB).

Alguns autores entendem que cabe a este a função também de <u>chefia da administração pública</u> <u>federal</u> isso por que pela repartição vertical (visão do federalismo) a chefia da administração estadual e municipal caberia respectivamente aos governadores e prefeitos.

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

<u>Chefe de Estado</u>: No exercício da função de chefe de Estado, o presidente, **externamente**, **representa a República Federativa do Brasil** nas relações internacionais, bem como, **internamente**, **defende a unidade nacional**, o pacto federativo (CR, art. 84, VII, VIII, IX).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

<u>Chefe de Governo</u>: No exercício da função de chefe de governo, o presidente exerce a chefia superior da Administração Pública Federal, além de praticar **atos de natureza política**, como a edição de Medidas Provisórias.

O presidencialismo nasce concentrando a função de chefe de governo e chefe de estado. Modelo meritocrático, eletivo e temporário.

Aqui o executivo é independente, o programa de governo é apenas referencial e não vinculante, como no parlamentarismo (neste último, se o primeiro-ministro não cumpre o programa de governo - corresponsabilidade do parlamento, é destituído, através da *moção de desconfiança*, ver abaixo).

O que é a *hipostasiação do executivo* brasileiro? É um traço caracterizador do presidencialismo brasileiro atual. O cidadão espera do executivo algo que ele não pode dar. É a hipertrofia das expectativas acerca do executivo.

4.2. OUTRAS DIFERENÇAS ENTRE PRESIDENCIALISMO E PARLAMENTARISMO. CONSIDERAÇÕES.



1) No <u>presidencialismo</u> existe <u>independência</u> entre o executivo e o legislativo. Já no parlamentarismo existe dependência política do executivo em relação ao legislativo.

No parlamentarismo, o legislativo pode tirar o primeiro-ministro do cargo, seja quando este perder a maioria no parlamento, seja com a chamada *moção de desconfiança*.

2) No <u>presidencialismo</u> o poder legislativo <u>não pode</u> diminuir o mandato daquele que exerce a função executiva. Já no parlamentarismo, o legislativo pode reduzir o mandato do chefe de governo, convocando eleições antecipadas.

OBS1: O Brasil já foi PARLAMENTARISTA, de Setembro de 1961 a Fevereiro de 1963, onde tivemos um parlamentarismo do tipo republicano (após a renúncia de Jânio Quadros, João Goulart presidente/Tancredo Neves primeiro-ministro).

Em 1963 há um referendo (chamam de plebiscito), e ao Brasil retorna o presidencialismo, continuando com Jango na presidência.

OBS2: Durante o 2º reinado (1847 a 1889), o Brasil vivenciou um parlamentarismo à Brasileira (*parlamentarismo às avessas*): O chefe de Estado era o imperador (poder moderador); chefe de governo era o gabinete de ministros, cujo presidente (que nomeava os demais), era escolhido pelo imperador. Ou seja, o chefe de governo era subordinado ao chefe de Estado e não ao parlamento (daí a expressão parlamentarismo às avessas).

OBS3: O <u>sistema/regime de governo NÃO é cláusula pétrea</u>. Mas prevalece que para ser alterado, necessita de nova consulta popular. É uma questão em aberto, O Min. Gilmar Mendes já disse *obter dicta*, que depois da consulta de 1993 (referendo), o sistema teria se petrificado.

OBS4: Na égide da CF 1988, a PEC/01 tratou da pena de morte (rejeitada). Quanto ao sistema de governo, a PEC/02 propunha o parlamentarismo que também foi rejeitada. A PEC/12 também. Atualmente há duas PEC's neste sentido em trâmite, está pronta para votação na Câmara a PEC 20/95, assim como a PEC 31/07 no Senado.

5. REQUISITOS PARA SER PRESIDENTE DA REPÚBLICA (e vice também)

- 1) Ser brasileiro nato (art. 12, §3º cargos privativos de brasileiros natos);
- 2) Idade mínima: 35 anos (art. 14, §3º condição de elegibilidade);
- 3) Filiação partidária;
- 4) Plenitude do exercício dos direitos políticos;
- 5) Não ser inelegível (art. 14, §7°), ou seja, inalistável (estrangeiros e conscritos) ou analfabeto.

2.4. SER BRASILEIRO NATO (ART. 12, §3°, I - CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS).

Art. 12

§ 3° - São privativos de brasileiro nato os cargos:



[....]

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

Fundamento dessa limitação: Segurança nacional.

2.5. IDADE MÍNIMA: 35 ANOS (ART. 14, §3°, VI - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE)

Art. 14.

§ 3° - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

Não existe idade máxima. Aos 35 anos o cidadão atinge a capacidade política absoluta: Pode exercer qualquer cargo na república. Capacidade política essa que se inicia aos 16 anos.

A Manuela (menos de 35) pode ser presidente da Câmara e consequentemente assumir a presidência? Ver adiante.

2.6. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, §3°, V - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE)

No Brasil a filiação partidária é uma condição de elegibilidade (art. 14, §3º). Não existem candidaturas avulsas; independentes, como pode ocorrer nos EUA e Portugal.

Art. 14

§ 3° - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

2.7. PLENITUDE DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Significa não incorrer em nenhuma das causas de perda ou suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15 da CF.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.

2.8. NÃO SER INELEGÍVEL (ART. 14, §7°) OU SEJA, INALISTÁVEL (MENORES E CONSCRITOS) OU ANALFABETO

Art. 14



- § 2° Não podem <u>alistar-se</u> como eleitores os <u>estrangeiros</u> e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**.
- § 4° São INELEGÍVEIS os <u>inalistáveis</u> (estrangeiros e conscritos acima) e os analfabetos.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

6. <u>ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</u>

6.1. INTRODUÇÃO

O presidente e o vice são eleitos conjuntamente, ou seja, ao votar no candidato a presidente, automaticamente o vice com ele registrado está sendo votado. Isso é uma novidade da CF/88.

Na CF/46 o eleitor poderia votar no candidato a presidente de uma chapa e no candidato à vice de outra coligação. Exemplo: Jango foi vice de JK e na eleição seguinte foi eleito vice de Jânio Quadros. Pela CF/46, o vice-presidente era automaticamente presidente do Senado Federal, tendo direito à voz, mas sem direito a voto.

O presidente e o vice são eleitos pelo <u>sistema eleitoral majoritário</u>. A CF prevê também o sistema eleitoral proporcional.

6.2. DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS ELEITORAIS

2.8.1. <u>Sistema majoritário</u>

No **sistema majoritário** dá-se importância ao voto ofertado ao candidato registrado por partido político. Valoriza-se o candidato mais votado.

O sistema eleitoral majoritário é adotado nas seguintes eleições: presidente, governadores, prefeitos e senadores.

ATENÇÃO!



Se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, decidir sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa?

a) Se for um cargo eletivo MAJORITÁRIO: NÃO

A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor.

No sistema majoritário, o candidato escolhido é aquele que obteve mais votos, não importando o quociente eleitoral nem o quociente partidário.

Nos pleitos dessa natureza, os eleitores votam no candidato e não no seu partido político. Desse modo, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária é antagônica (contrária) à soberania popular.

b) Se for um cargo eletivo PROPORCIONAL: SIM

O mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político.

Assim, se o parlamentar eleito decidir mudar de partido político, ele sofrerá um processo na Justiça Eleitoral que poderá resultar na perda do seu mandato. Neste processo, com contraditório e ampla defesa, será analisado se havia justa causa para essa mudança.

O assunto está disciplinado na Resolução 22.610/2007 do TSE, que elenca, inclusive, as hipóteses consideradas como "justa causa".

STF. Plenário. ADI 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/5/2015 (Info 787).

2.8.2. Sistema proporcional

No *sistema proporcional*, valoriza-se o partido político em detrimento do candidato. Assim, nem sempre o candidato mais votado será eleito. Nesse sistema é possível o chamado voto de legenda.

O sistema proporcional é adotado para deputados estaduais, deputados federais e vereadores.

Na <u>eleição proporcional</u> são eleitos os vereadores e os deputados estaduais e federais. Por esse sistema, o total de votos válidos é dividido pelo número de vagas em disputa. O resultado é o QUOCIENTE ELEITORAL, ou o número de votos correspondentes a cada cadeira. Ao dividir o total de votos de um partido pelo quociente eleitoral, chega-se ao QUOCIENTE PARTIDÁRIO, que é o número de vagas que ele obteve.

Se o quociente partidário der 6,5, por exemplo, significa que aquele partido elegeu seis de seus candidatos - os mais votados. Uma nova conta é feita das frações de cada partido até que todas as cadeiras sejam distribuídas. O sistema proporcional privilegia o partido, e não o candidato. Por isso, é comum ocorrer de candidatos serem eleitos com menos votos que outros que ficam de fora.

Os deputados federais representam a população de cada estado no Congresso, mas a Constituição limita o número de representantes por unidade da federação em no mínimo oito e no máximo 70. Dessa forma, não há uma verdadeira proporcionalidade. Assim, o estado de São Paulo precisou nas eleições de 1998 de mais de 333 mil votos para eleger um deputado federal, enquanto em Roraima são necessários apenas 17 mil - uma diferença de quase 20 vezes

6.3. ESPÉCIES DE SISTEMA MAJORITÁRIO



2.8.3. Majoritário do tipo absoluto (ou com segundo turno de votação)

A CF exige que o candidato eleito alcance ao menos a MAIORIA ABSOLUTA de votos válidos. Se, em um primeiro turno de votação nenhum candidato atingir essa maioria, será necessária a realização de um segundo turno de votação, com a participação dos dois candidatos mais votados no primeiro turno, sendo eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Esse sistema já adotado nas seguintes eleições: <u>PRESIDENTE</u>, <u>GOVERNADORES</u> e PREFEITOS de municípios COM MAIS de 200mil eleitores.

Fundamento da maioria absoluta: Garantia de legitimidade ao eleito, ou seja, garantir que o eleito tenha apoio de, no mínimo, a maioria absoluta dos eleitores.

Votos válidos: São todos os votos ofertados, subtraindo-se os votos em branco e os nulos (art. 77, §2º da CF).

Art. 77, § 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

<u>1º turno</u>: Primeiro domingo de outubro.

2º turno: Último domingo de outubro (art. 77, caput).

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-seá, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente

§ 3° - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, farse-á nova <u>eleição em até vinte dias</u> (cuidado → não é 20 dias depois, é no último domingo. Erro: pressa para aprovação da emenda) após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

2.8.4. Majoritário do tipo simples (sem segundo turno de votação)

Será eleito o candidato que alcançar maioria simples de votos.

É adotado nas eleições para <u>SENADORES</u> e <u>PREFEITOS de municípios COM MENOS de</u> <u>200mil eleitores.</u>

Crítica: quando se nega a validade ao voto em branco e quando se vincula a candidatura ao registro partidário, torna-se o eleitor refém da fidelidade partidária. Ou seja, o eleitor não pode rejeitar todos os candidatos para que outros se apresentem. Sob o prisma da democracia, o correto seria a permissão para a candidatura independente.



OBS: art. 224 Código Eleitoral

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Por que isso acontece, se a CF diz que o voto nulo não conta?! Interpretação: a nulidade não é por manifestação apolítica dos eleitores, aqui se trata de fraude, captação ilícita e tal.

Decisões importantes do TSE:

- 1) A nulidade do art. 224 do CE não pode ser conhecida de ofício, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
- 2) Não pode participar no novo pleito o candidato que deu causa á nulidade da eleição anterior.
- 3) No caso de aplicação do 224 do CE em face a prefeito, o vice vai junto, deve assumir o presidente da câmara municipal interinamente.

7. POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE

Tomam posse em sessão conjunta do Congresso Nacional, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao pleito eleitoral. Nessa cerimônia, os eleitos se comprometem a fielmente obedecer a CR (perante o antigo parlamento, pois a posse do novo é depois). A violação deste compromisso possui uma consequência jurídica, qual seja, a prática de crime de responsabilidade (art. 85 da CR).

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago (CR, art. 78, parágrafo único).

Art. 78

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será <u>declarado vago</u>.

Ou seja, até o dia 11 de janeiro pelo menos um dos dois deve tomar posse, sob pena se vacância dos cargos, caso no qual serão convocadas novas eleições no prazo de 90 dias da vacância.



Quem declara os cargos vagos? O Congresso Nacional, pois se trata de questão política. (TSE: questão eleitoral; STF: questão judicial).

OBS: há regramento infraconstitucional sobre a posse do presidente. É o regimento do Congresso Nacional. Isso já foi perguntado em concurso.

Questão histórica - 1985 - Sarney, então eleito vice-presidente, assume a presidência sozinho, pois Tancredo Neves estava hospitalizado. Posteriormente, Tancredo morre, sem ter assumido o cargo em nenhum momento, fazendo com que Sarney se tornasse presidente em definitivo. Há quem defenda que a posse de Sarney foi inconstitucional, a luz da CR/69. Saulo Ramos defende a constitucionalidade da posse do Sarney.

8. SUCESSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Sucessão é gênero, do qual extraímos DUAS ESPÉCIES (art. 79, caput):

Art. 79. <u>SUBSTITUIRÁ</u> o Presidente, no caso de <u>impedimento</u>, e <u>SUCEDER-LHE-Á</u>, no de <u>vaga</u>, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

<u>Sucessão em sentido restrito</u>: Ocorre nos casos de *vacância (vaga)*, que é definitiva. Exemplos: morte, renúncia, condenação pela prática de crime de responsabilidade.

Substituição: Ocorre nos casos de *impedimento*, que é temporário. Exemplo: Viagem, férias, licença para tratamento de saúde.

SUBSTITUIÇÃO	SUCESSÃO
Caráter temporário	Caráter definitivo
Situação de fato ou de direito que obsta exercício do	Ato ou fato jurídico que leva a extinção do mandato
cargo	
Situação subjetiva do titular do cargo	Estado ou situação do cargo
Casos licença, doença, férias e suspensão (art. 86 §1º da CF)	Hipóteses: cassação, renúncia, morte e arbitrária desfiliação partidária (TSE consulta 1407, Resoluçao 22610 de 25.10.2007) - vacância .

São SUBSTITUTOS do PR, pela ordem:

- 1) Vice-presidente;
- 2) Presidente da Câmara;
- 3) Presidente do Senado:
- 4) Presidente do STF.

Por que o presidente da Câmara vem antes do presidente do Senado? Porque ali estão os representantes do povo (art. 45), logo há uma maior legitimidade popular.



Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo <u>sistema proporcional</u>, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

REGRA: Só o vice-presidente pode SUCEDER (definitivamente); os demais podem apenas SUBSTITUIR (temporariamente). São os chamados <u>substitutos eventuais</u> ou <u>legais</u>.

Se o vice sucede o presidente, ele se torna o titular. Se ele também vem a morrer, o presidente da câmara assume, mas em caráter temporário, ou seja, em substituição, somente até que novas eleições sejam realizadas e o novo presidente seja eleito (direta ou indiretamente). Art. 81 e parágrafos CF.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, <u>farse-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.</u>

- § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional (eleição indireta), na forma da lei.
- § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Perceber que na linha sucessória do presidente, somente consta brasileiros natos, conforme o art. 12, §3º da CF:

Art. 12

§ 3º - São privativos de brasileiro NATO os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas. (naturalizado pode ser das forças armadas? Sim, apenas não pode ser do oficialato).

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

IMPORTANTE: O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob a pena de perda do cargo (CR, art. 83). A licença do CN é um ATO DISCRICIONÁRIO, não está obrigado a dar.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias (não são dias úteis!), sob pena de perda do cargo.

O requerimento de licença ao CN é feito por meio de ofício do presidente da República dirigido ao presidente do CN, com as justificativas cabíveis. Logo, pode haver a conversão do pedido em projeto de **decreto legislativo** (NÃO é resolução, as únicas hipóteses de resolução é no caso de lei delegada e a declaração de inconstitucionalidade do art. 52, X) concedendo a licença ou não.



A disposição constitucional da licença é *norma de repetição obrigatória*, para prefeitos e governadores? STF ADI 3647. STF decidiu que é regra de reprodução obrigatória!

9. ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

9.1. CHEFE DE ESTADO X CHEFE DE GOVERNO X CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO

Ver acima: atribuições Chefe de Estado x Chefe de Governo x Chefe da administração Pública.

Pegar classificação do Gilmar Mendes e Paulo Bonavides (prova TRF e MPF).

9.2. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete PRIVATIVAMENTE ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a <u>direção superior da</u> administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União:

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;



XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá DELEGAR as atribuições mencionadas nos incisos VI (dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal e extinção de cargos públicos quando vagos), XII (conceder indulto e comutar penas) e XXV, primeira parte (prover os cargos públicos federais, na forma da lei), aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

2.8.5. I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

2.8.6. <u>II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração</u> federal;

Cargo de chefe da administração federal.

2.8.7. III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

As leis para as quais tem iniciativa. Função de CHEFE DE GOVERNO.

2.8.8. <u>IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;</u>

Atos de natureza colegislativa do PR são formas do exercício de <u>CHEFIA DE GOVERNO</u>. Insere-se como instrumento de freios e contrapesos, visando limitar o poder.



Decretos e regulamentos são fontes **normativas secundárias** cujo fundamento de validade é a lei (fonte normativa primária), à qual devem subordinação, razão pela qual em regra não podem inovar o ordenamento jurídico, com exceção do decreto autônomo. Se o decreto exorbitar o poder regulamentar inovando o ordenamento, poderá ser sustado pelo CN (art. 49, V) ou ter sua ilegalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Já o **DECRETO AUTÔNOMO** é fundado diretamente na CR e por isso pode criar direitos e obrigações. Uma vez autorizado pela CR teremos um ato normativo autônomo.

Exemplo de decreto autônomo: art. 84, VI CF.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

OBS: o decreto pode extinguir funções e cargos públicos quando vagos. Quem criou os cargos? A lei. No entanto um decreto pode extinguir caso o cargo estiver vago. **Temos um decreto com status de lei.**

Há outros casos de decreto autônomo? Sim. Art. 225, §1º, III da CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - <u>definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e</u> <u>seus componentes a serem especialmente protegidos</u>, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

Tipos de decreto:

- 1) <u>Decreto autônomo</u>, acima explicado.
- 2) <u>Decreto delegado ou autorizado pela lei</u>: desenvolve a lei podendo inovar na ordem jurídica porque editado segundo autorização legislativa. Não possui espaço no Brasil, pois o nosso ordenamento jurídico não se coaduna com autorizações legislativas puras ou incondicionadas de nítido conteúdo renunciativo. STF ADI 3232.
- 3) <u>Decreto comum ou de execução</u>. A ele se refere o art. 84, IV da CF. Emana diretamente da lei e não cria, altera ou extingue direitos, apenas fixa regras orgânicas e processuais



destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei expressos ou implícitos, dentro da órbita por eles circunscrita. O Executivo está constitucionalmente autorizado (art. 84, IV) a expedir este tipo de decreto em relação a todas as leis, **independentemente de inserção nelas, de disposição expressa.**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

2.8.9. <u>V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</u>

Essa função colegislativa é fundamentada nos <u>freios e contrapesos</u>. O veto deve ser motivado por conta de constitucionalidade ou contrariedade do interesse público. Deve ser proferido em até 15 dias úteis. Cuidado: art. 66, §1º. O veto parcial deve ser de artigo, inciso, parágrafo ou alínea inteira.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

2.8.10. VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal desde que não aumente despesa nem crie ou extinga órgãos públicos; b) ou extinção de funções ou cargos públicos quando vagos;

Como dito acima, por decreto não pode criar funções ou cargos públicos que só pode se dar por lei. Ele pode alterar a organização desde que não aumente despesa.

Os governadores têm os mesmos poderes, aplica-se a simetria aqui? SIM. STF ADI 2857.

2.8.11. <u>VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes</u> diplomáticos;

Manter relações com Estados estrangeiros é uma típica função de CHEFE DE ESTADO.

Acreditar seus representantes, o que é? É credenciar o diplomata a falar em nome do PR, em foros internacionais.

2.8.12. <u>VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;</u>



Função de CHEFE DE ESTADO. É necessária a ratificação do CN.

Essa concordância do CN vincula o presente? NÃO é vinculante. É preciso uma conjugação de vontades entre o PR e o CN para que um tratado possa ser internalizado. Obra: Francisco Resek.

2.8.13. IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

2.8.14. X - decretar e executar a intervenção federal;

Cuidam de atos de <u>CHEFIA DE GOVERNO</u> e estão vinculados aos artigos: art. 21, V; 34 a 36 (refere-se a intervenção), 136 a 141 no caso de estado de defesa e de sítio.

Art. 21. Compete à União:

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

Estados de exceção.

2.8.15. XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

Atribuição de remeter ao CN dois documentos, uma mensagem e um plano de governo. É um ato solene. Trata-se de <u>CHEFIA DE GOVERNO</u>.

É um controle congressual, no entanto, não aquele rígido do parlamentarismo, é um controle mais tênue, nos moldes do presidencialismo.

Não é necessário, portanto, que o CN esteja de acordo com o plano de governo para que o PR prossiga nas suas funções. No parlamentarismo a ausência de concordância do legislativo com o primeiro ministro, acaba com a confiança no mesmo, podendo originar sua retirada (*moção de desconfiança*).

O <u>plano de governo</u> do PR não vincula a ele próprio, ao contrário do que se dá no parlamentarismo.

2.8.16. XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Comutar: trocar penas mais graves por penas menos graves. É o indulto parcial.

<u>Indulto</u>: causa de extinção de punibilidade para crimes de menor gravidade. Medida coletiva por decreto; pode indicar ou não os nomes dos beneficiários.

Graça: é individual.



Anistia: é geral e feita por lei, não por decreto do PR.

O indulto se aplica a tortura, tráfico, terrorismo e hediondos?

Art. 5° XLIII CF. Logo, a CF não vedou o indulto.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e <u>insuscetíveis de graça ou</u> <u>anistia</u> a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A lei 8.072/90. Art. 2º diz que os hediondos, tráfico, tortura e terrorismo, são insuscetíveis de anistia, graça e INDULTO.

LCH

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e <u>indulto</u>;

Pela CF o indulto pode ser concedido. No entanto, a lei vedou o indulto. A lei poderia restringir a ATRIBUIÇÃO PRESIDENCIAL quando a CF não o fez?

STF, HC 81565: "Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do PR de 'conceder indulto e comutar penas, com audiência se necessário dos órgãos instituídos em lei (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da CR. Não obstante, é constitucional o art. 2, I da LCH, por que, nele, a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5 XLIII da CR."

Ou seja, a vedação é constitucional. O rol de vedações da CF é mínimo (tanto que o próprio constituinte frisa "a lei considerará"). É defendido também, que a GRAÇA seria no sentido amplo, abrangendo o indulto. **Corrente Majoritária e posição do STF.**

Nucci preleciona que se o perdão estatal está vedado (graça e anistia), também o **indulto**, que nada mais é do que uma **graça coletiva** (ou se preferirmos, a graça seria o indulto individual) também é proibido.

2.8.17. XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Quanto às nomeações é função de <u>chefe da administração pública</u>. Quanto ao comando, é função de <u>chefe de governo</u>.

2.8.18. XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-



Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

As nomeações aqui podem ser divididas em 02 categorias:

- Ministro do STF, Tribunais Superiores, Governadores de Territórios e PGR: não fazem parte da administração pública federal estrito senso do PR. Trata-se de <u>chefia de estado</u>. Não está hierarquicamente superior a estes ministros.
- 2) Bacen e outros: chefia da administração federal.

2.8.19. XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

Função de chefe de estado. O TCU também não está subordinado hierarquicamente ao PR.

Esta nomeação também é mecanismo de freios e contrapesos, pois temos a interferência do executivo em órgão auxiliar do legislativo. Essa nomeação é de 1/3 dos ministros do TCU. O restante das nomeações não está a cargo do PR. Simetricamente os governadores também tem atribuição de nomear 1/3 dos TCEs.

2.8.20. XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

Atos de chefia de Estado. Súmula 627 do STF.

SÚMULA № 627 - NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ESTE É CONSIDERADO AUTORIDADE COATORA, AINDA QUE O FUNDAMENTO DA IMPETRAÇÃO SEJA NULIDADE OCORRIDA EM FASE ANTERIOR DO PROCEDIMENTO.

Alguém prejudicado entra com MS contra esse ato, mesmo que o vício seja anterior a escolha do presidente, a autoridade coatora será o PR.

A nomeação do AGU é ato de <u>chefia da administração federal</u>. Porque ele tem status de ministro de estado.

2.8.21. XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

Atos de chefia de governo.

2.8.22. XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional:



Atos de chefia de governo. É um ato potestativo a convocação dos conselhos.

2.8.23. XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

O que significa agressão estrangeira? A guerra de conquista não é mais admitida, ela é inconstitucional, devido aos princípios previstos no art. 4º, no que diz respeito às relações internacionais. Chefia de estado.

Neste mesmo caso, há a previsão de mobilização para o enfrentamento da situação de guerra. Ato de <u>chefia de governo</u>.

2.8.24. XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

Chefia de estado.

2.8.25. XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

Chefia de estado.

2.8.26. XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

Previstos em LC! LC 90/97 define as hipóteses.

Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independente da autorização do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

I - para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte, de pessoal, carga ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional;

II - em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;

III - para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV - em missão de busca e salvamento.

Parágrafo único. À exceção dos casos previstos neste artigo, o Presidente da República dependerá da autorização do Congresso Nacional para permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam no território nacional, quando será ouvido, sempre, o Conselho de Defesa Nacional.

2.8.27. XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;



Transparência é um dos corolários do Princípio Republicano. Chefia de governo.

2.8.28. XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

<u>Chefia de governo</u>. Alguns entendem que seria chefia da administração federal. É um princípio constitucional sensível, conforme o Art. 34, VII, d.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

No caso dos governadores, caso não apresentem as contas em 60 dias à AL, pode ocasionar intervenção federal.

Qual é a data limite? 02 de abril, que é 60 dias após 02 de fevereiro (abertura da sessão legislativa).

Se a prestação de contas não for feita, a CD deverá proceder a tomada de contas art. 51, II.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

 II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Esta ausência pode configurar ainda crime de responsabilidade do PR. O art. 85, V, estabelece que é crime de responsabilidade os atos que atentem contra a probidade e a lei 1.079 diz que deixar de prestar contas é crime de responsabilidade.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a probidade na administração;

Lei 1.079

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: 2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

2.8.29. XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Ato de chefia da administração federal. Deve ser feito com base em lei. A lei será de iniciativa exclusiva do PR. Art. 61, §1°, c.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, <u>provimento</u> <u>de cargos</u>, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A atribuição é prover. E desprover? O STF decidiu que dentro da atribuição de prover está a de desprover (exonerar). STF RMS 24128.

A extinção do cargo pode ser feita por decreto (ver acima).

OBS1: o art. 61§1º é norma de repetição obrigatória nos Estados e Municípios.

OBS2: a sanção presidencial não convalida o vício de iniciativa do projeto.

2.8.30. XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

Art. 62. Requisitos: relevância e urgência.

Art. 62. Em caso de <u>relevância</u> e <u>urgência</u>, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

OBS: Também é de competência exclusiva do presidente da república a adoção de MPs em caso de:

- -Relevância e urgência (MP comum, ver acima)
- -Imprevisibilidade e urgência (MP sobre orçamento).

É possível MP estadual? Sim, se houver previsão expressa na CE. Princípio da simetria. Deve ser observado o modelo estadual.

Prova disso: art. 25 §2°.

Art. 25. Os <u>ESTADOS</u> organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, <u>vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação</u>.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

2.8.31. XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Prova de que o art. 84 é meramente exemplificativo.

2.8.32. Parágrafo único: hipótese de delegação



Parágrafo único. O Presidente da República <u>poderá delegar</u> as atribuições mencionadas nos incisos VI (dispor mediante decreto – autônomo – sobre organização e funcionamento da administração federal e extinção de cargos públicos quando vagos), XII (conceder indulto e comutar penas) e XXV, primeira parte, (prover os cargos públicos federais, na forma da lei – extinguir NÃO se inclui) aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

As atribuições LEGAIS do Presidente da República podem ser delegadas? As constitucionais, vimos neste parágrafo único. Os atos de competência legal podem ser delegados a exemplo do ato de expulsão de estrangeiro delegado ao Ministro da Justiça. STF HC 101269.

O que é "presidencialismo de coalisão"? Em que pese pela lei a nomeação de Ministros seja livre decisão do Presidente da República, jogo político: devido à representação da oposição no legislativo, esta exige que existam nos ministérios seus representantes, caso queira ver a aprovação de seus projetos. Ou seja: "uma mão lava a outra". Robélio: é praticamente inexistente um presidencialismo puro atualmente.

3. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

3.1. FUNÇÕES DO VICE

- 1) Substituir ou suceder o presidente;
- 2) Participar de missões especiais a mando do presidente. Ex: Festa do casamento do rei da Eslovênia.
- 3) Realizar demais atribuições previstas em lei complementar (que não existe). Lei ordinária NÃO pode ofertar atribuições ao vice, nos termos do art. 79, parágrafo único.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por <u>lei complementar,</u> auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

4) Compor o Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional (art. 89, I e art. 91, I).

Art. 89. O <u>CONSELHO DA REPÚBLICA</u> é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: I - o Vice-Presidente da República;

Art. 91. O <u>CONSELHO DE DEFESA NACIONAL</u> é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: I - o Vice-Presidente da República;



É possível que duas autoridades desempenhem atribuições de um mesmo cargo ao mesmo instante? Do ponto de vista administrativo é bem estranho, mas ocorre. Ex: Lula assinando tratado no exterior e Alencar editando MP, tudo ao mesmo tempo.

Há impedimento de que o vice-presidente exerça o cargo de ministro? Não há qualquer impedimento na CF. Ocorre que se o vice-presidente vier a ter de substituir o presidente, deverá se licenciar do cargo de ministro, pois este não é cumulável com o de presidente.

4. MANDATO

O presidente exerce mandato de 04 anos, com possibilidade de reeleição. Já foi de 05 (texto original da CR/88), já foi de 06 anos. A CR divide esse mandato de 04 anos em dois períodos:

Primeiros 02 anos (art. 81, caput): Se os cargos forem declarados vagos (vacância), o presidente da câmara assume e convoca eleições DIRETAS, a ser realizada no prazo de <u>90 dias</u> da vacância do último cargo. Ou seja, o presidente da CD assume por 90 dias.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, farse-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Últimos 02 anos (art. 81, §1°): Se os cargos de presidente e vice forem declarados vagos, temos eleições INDIRETAS em <u>30 dias</u>. O presidente de câmara substitui (temporariedade) até a realização da eleição indireta.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, <u>na forma da lei.</u>

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Nessa eleição indireta teremos como candidatos: qualquer cidadão que preencha os requisitos; e como eleitores: o Congresso Nacional.

ADI 1.057-MC: caso da Bahia. O STF decidiu que essa eleição deve ser aberta.

Trata-se do <u>único caso de eleição indireta na República Federativa do Brasil</u>. Uma exceção do constituinte originário ao art. 14, caput.

A CR exige uma lei regrando a eleição indireta, lei esta que não existe. Afonso da Silva diz que a falta da lei não deve ser motivo para embaraçar a realização do pleito, que deve ser realizado com base em regras regimentais (ainda que analogicamente).

Em ambos os casos de vacância, aqueles que forem eleitos (direta ou indiretamente) apenas terminarão o mandato daqueles que desaparecerem (*mandato-tampão*), ou seja, não exercerão quatro anos de mandato (art. 81, §2º). O mandato é tampão para que permaneça a coincidência entre as eleições parlamentares e as eleições presidenciais.



Eleição direta X Eleição Indireta

Direta: O povo, titular do poder, escolhe sem qualquer intermediário os seus representantes.

Indireta: O povo escolhe o representante por meio de intermediários. O povo vota no intermediário que escolhe o representante.

Nos EUA a eleição para presidente é indireta. O povo escolhe os 'grandes eleitores' que elegem o presidente.

O presidente da CD, poderia SUBSTITUIR (temporariamente - e não suceder!) o Presidente? Duas correntes:

- **1ª C**: Sim, pode substituir o presidente, pois preencheu todas as condições para ser Deputado, logo pode receber todos os bônus do cargo que regularmente ocupa.
- **2ª C**: Não, pois a CF dá importância à capacidade absoluta aos 35 anos. Essa idade mínima é um requisito imprescindível da condição de presidente.

Não existe decisão do STF sobre isso. Entretanto, há precedente do Estado de Rondônia onde o presidente da AL, com 24 anos, assumiu a governadoria.

5. MINISTROS DE ESTADO

5.1. REQUISITOS

Art. 87 da CF.

1) Idade mínima: 21 anos. Não está no art. 14 por que não é um cargo eletivo.

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros <u>maiores de</u> <u>vinte e um anos</u> e <u>no exercício dos direitos políticos.</u>

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: [...]

2) Não há necessidade de ser brasileiro NATO.

OBS: ministro da defesa deve ser brasileiro nato. Art. 12, §3º, VII da CF

Art. 12. São brasileiros:

§ 3º - São privativos de **BRASILEIRO NATO** os cargos:

VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

3) Não há necessidade de aprovação pelo senado.

OBS2: aprovação do SF quando prevista em lei. O que é estranho no presidencialismo (no parlamentarismo não). Art. 52, III, f.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de: f) titulares de outros cargos que a lei determinar;



5.2. COMPETÊNCIA DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, <u>além de outras atribuições</u> <u>estabelecidas nesta Constituição e na lei (rol exemplificativo):</u>

 I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e <u>referendar os atos e</u> <u>decretos assinados pelo Presidente da República;</u>

Referendar atos e decretos do PR. *Referendo ministerial*. É condição do ato de validade do presidente que tenha a ver com determinado ministério? É pressuposto de validade? NÃO. No presidencialismo o referendo não interfere na validade do ato do presidente, diferentemente do que ocorre no parlamentarismo, em que atos do <u>chefe do estado</u> precisam ser referendados pelos ministros.

PR edita um ato que tem referendo do Ministro. O ministro deve ser entendido como autoridade coatora, ou como litisconsorte para fins de MS? O STF no MS 22706 diz que não é autoridade coatora nem parte legítima passiva necessária.

STF ADI 3289: a lei pode estabelecer que certos cargos tenham STATUS de ministro, tal como ocorre com o presidente do BACEN ou o Chefe da Casa Civil. Dentre as prerrogativas, está o foro. Ler os cargos na lei 11.036.

5.3. CRIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Essa lei é lei ordinária. Além disso, é de iniciativa privativa do PR art. 61, 1, II. Perceba que devido ao Art. 84, VI, o PR pode fazer por decreto (EC/32), o que de certa maneira atenua a exigência.

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:
- e) <u>criação e extinção de Ministérios</u> e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- VI dispor, <u>mediante decreto</u>, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



- a) <u>organização e funcionamento da administração federal</u>, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) <u>extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos</u>;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Distribuição e organização ministérios: ver lei 10.683.

5.4. CONSELHO DA REPÚBLICA E CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 89. O <u>CONSELHO DA REPÚBLICA</u> é <u>órgão SUPERIOR de consulta</u> do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - <u>seis cidadãos brasileiros natos</u>, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Exigem-se 06 cidadãos brasileiros NATOS, outra hipótese em que há diferenciação entre natos e naturalizados.

Conselho da República: quais são as matérias em quais ele deve ser ouvido?

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
 § 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

As normas constitucionais que tratam do CR são autoaplicáveis? Não, o dispositivo exige lei para regulamentação.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do <u>Conselho da República</u>.

A composição dos conselhos dos governos estaduais devem ser simétricos aos da Presidência? SIM. O STF disse que deve observar o modelo constitucional.

Art. 91. O <u>CONSELHO DE DEFESA NACIONAL</u> é <u>órgão de consulta</u> do Presidente da República nos assuntos relacionados com a <u>soberania nacional</u> e a <u>defesa do Estado democrático</u>, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República:

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justica:



V - o <u>Ministro de Estado da Defesa</u>;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - <u>os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica</u>.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1° - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 1°, §1 da Lei 10683. Quais são os órgãos de ASSESSORAMENTO IMEDIATO do Presidente da República?

Art. 10 A Presidência da República é constituída, essencialmente: (**Redação** dada pela Lei nº 12.462, de 2011) [...]

§ 10 Integram a Presidência da República, como <u>órgãos de</u> <u>ASSESSORAMENTO IMEDIATO</u> ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União:

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

X - o Conselho de Aviação Civil. (Incluído pela Lei nº 12.462, de 2011)

A banca vai confundir a composição do CR com o CD.

É uma norma não autoaplicável também.

6. FORMA DE GOVERNO X RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

De que maneira o poder é exercido dentro de um território?

Aristóteles (540 a.C) → Existem três formas de governo:

- a) Monarquia: Governo de um só; Se Viciada, torna-se tirania.
- b) Aristocracia: Governo de mais de um, porém poucos; se viciada, torna-se oligarquia.



c) República: Governo de muitos; se viciada, torna-se demagogia.

Maquiavel $(1.513) \rightarrow$ Duas formas de governo:

- a) Principado (monarquia);
- b) República.

De que maneira o poder é exercido na monarquia? De maneira hereditária, vitalícia e irresponsável. A Constituição de 1824 dizia que o rei era irresponsável.

De que maneira o poder é exercido na república? De maneira eletiva, temporária e responsável. Todo cidadão que exerce parcela da soberania do Estado deve ser responsabilizado pelos seus atos.

A responsabilidade daquele que exerce cargo público deve ser proporcional à parcela de soberania do Estado por ele exercida. Por isso o Presidente da República tem uma responsabilidade maior que qualquer cidadão comum.

Hoje, no entanto, essas diferenças entre monarquia e república não são mais visíveis, porquanto nas monarquias constitucionais europeias atuais o rei sequer governa.

O termo República no caput do art. 1º não deve ser entendido como apenas forma de governo. Deve ser compreendida como um princípio: **princípio republicano (republicanismo) que significa honestidade cívica.**

Desse republicanismo retiramos três consequências:

- a) Todos são iguais perante a lei;
- b) Necessidade de que todos sejam responsabilizados pelos seus atos;
- c) Qualquer obstáculo que impeça que o cidadão seja responsabilizado por atos ilícitos é inconstitucional. Exemplo disso: Foro por prerrogativa para todos.

Ou seja, em razão da República (republicanismo) todos os cidadãos devem ser responsabilizados pelos seus atos, inclusive o presidente.

A CR diz que o presidente pode ser responsabilizado através de duas ordens de responsabilidade: crimes de responsabilidade e crimes comuns.

- Crime de responsabilidade é uma infração de natureza jurídica político-administrativa.
- Crime comum é uma infração de natureza jurídica penal.

Aplicam-se ao crime de responsabilidade as regras e princípios do direito administrativo, e não os princípios penais, aplicáveis aos crimes comuns.

7. CRIMES DE RESPONSABILIDADE



Há várias responsabilidades dos membros do poder executivo na CF/88, existem os crimes de responsabilidade política (crimes de responsabilidade em sentido estrito), responsabilidade civil, administrativa (improbidade administrativa), responsabilidade fiscal, responsabilidade penal, etc.

A responsabilidade política está ligada aos crimes de responsabilidade – infrações políticas administrativas, cometidas por agentes políticos que violam um dever funcional grave constitucionalmente estabelecido que podem levar à perda do cargo. Não confundir com a responsabilidade penal.

OBS: as vezes a expressão CRIME DE RESPONSABILIDADE é utilizada fora de contexto, sendo utilizada para designar infrações penais comuns.

A CT não tipifica os crimes de responsabilidade, as infrações político-administrativas. Embora não tenham esse caráter penal, a sua semelhança, elas devem ser tipificadas. A CT não traz esses tipos, ela indica situações em que esses tipos serão definidos por leis especiais. Quais são as passagens? Art. 29-A, §2º (prefeito) e §3º (presidente da câmara de vereadores); art. 50 caput e §2º (ministro de estado); art. 85 (presidente da república); art. 100, §7º (presidente dos TJs); 167§1º (violação a princípios orçamentários); art. 60, XI, ADCT (chefes do poder executivo e precatórios).

Em suma:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos.

Caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública).

Os crimes de responsabilidade estão previstos:

- Quanto ao Presidente da República: no art. 85 da CF/88 e Lei nº 1.079/50.
- Quanto aos Governadores de Estado: na Lei nº 1.079/50.
- Quanto aos Prefeitos: no DL 201/67.

1) Prefeito:

Art. 29-A.

§ 20 Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



O art. 1º, XIV, do DL 201/67 prevê que o Prefeito pratica crime quando nega execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixa de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Vale ressaltar, no entanto, que, segundo entende o STF, para a configuração do delito em tela é indispensável que o MP comprove a inequívoca ciência do Prefeito a respeito da ordem judicial.

Ex: em Joinville (SC), o juiz expediu ordem judicial determinando que o Município se abstivesse de praticar determinado ato administrativo. A ordem judicial foi endereçada à Procuradoria do Município. Mesmo após a intimação ser efetivada, o ato administrativo questionado foi praticado. Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Prefeito, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do DL 201/67. O STF absolveu o réu. Segundo entenderam os Ministros, não foram produzidas provas de que o réu tenha tido conhecimento da ordem judicial ou que tenha concorrido para seu descumprimento. Para configuração do delito em tela, é indispensável que o MP comprove a inequívoca ciência do Prefeito a respeito da ordem judicial, não sendo suficiente que a determinação judicial tenha sido comunicada a terceiros. Para que o Prefeito pudesse ser responsabilizado criminalmente, seria indispensável a sua intimação pessoal.

STF. 1ª Turma. AP 555/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/10/2015 (Info 802).

2) Presidente da Câmara Municipal:

§ 3o Constitui crime de responsabilidade do <u>Presidente da Câmara Municipal</u> o desrespeito ao § 1o deste artigo.

3) Ministro de Estado:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar <u>Ministro de Estado</u> ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. § 2° - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a <u>Ministros de Estado</u> ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

4) Presidente da República:

Art. 85. São <u>crimes de responsabilidade</u> os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União:

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério
 Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

5) Presidentes dos Tribunais de Justiça:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 7° O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

6) Chefes do executivo e os precatórios:

Art. 60. Até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da <u>autoridade competente</u>; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A prática de atos definidos como crimes de responsabilidade pode resultar no *IMPEACHMENT* da autoridade. Tem origem no direito constitucional inglês. O que significa isso? *ACUSAÇÃO POR ALTA TRAÍÇÃO.* É alguém acusado de trair o estado. O Brasil tem previsão desde a 1ª CT Republicana em 1891. Nós seguimos mais o modelo norte-americano do que o inglês, porque nos EUA tem presidencialismo como aqui, ao contrário da Inglaterra em que há parlamentarismo.

7.1. IMPEACHMENT

Qual a natureza jurídica do IMPEACHMENT no Brasil. Isto é, qual a natureza do crime de responsabilidade que pode gerar a perda do cargo da autoridade no Brasil?

Há três correntes:

- 1) **Política**: Paulo Brossard, Themiscles Cavalcante, Carlos Maximiliano. Michel Temer, JAS. Prevalece. Perda do cargo e inabilitação para exercício da função pública.
- 2) **Penal**: Pontes de Miranda
- 3) Mista (infração político-criminal): José Frederico Marques.

Quando houver pena privativa de liberdade, é infração penal com nome de crime de responsabilidade. O VERDADEIRO crime de responsabilidade tem este nome de crime, mas não tem natureza penal, tem natureza política (é uma tradição chamá-los desta forma errônea).



7.2. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A tipificação do crime de responsabilidade, mesmo sendo em relação a governadores ou secretários de estado, deve advir de lei FEDERAL. Súmula 722 do STF. E, atualmente, SV 46.

STF SÚMULA Nº 722 SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO.

Súmula vinculante 46-STF: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

JAS é contra essa Súmula, pois trata o crime de responsabilidade como se tivesse natureza penal, pois competência legislativa da união é matéria penal e não matéria política. Os estados e municípios deveriam, portanto, legislar sobre tais infrações político-administrativas.

7.3. DIPLOMAS NORMATIVOS QUE TIPIFICAM CRIMES DE RESPONSABILIDADE

7.3.1. <u>Lei 1.079/50</u>

Alterada pela Lei 10.028/2000 (crimes de responsabilidade do <u>presidente</u>, Ministros <u>de Estado</u>, <u>Ministros do STF</u>, <u>PGR</u>, <u>governadores</u>, <u>Secretários de estado</u>).

7.3.2. <u>DL 201/67</u>

Crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas de <u>prefeitos</u> e <u>vice-prefeitos</u>; cassação e extinção de mandato de <u>vereador</u>. Cuidado, a lei chama de CRIME DE RESPONSABILIDADE algo que tem natureza penal, o que é crime de responsabilidade é o que a lei chama de infração político-administrativa. Logo, não cabe HC, visto que não há ameaça ao direito de locomoção do indivíduo. STF HC 70033

7.3.3. Lei 7.106/86

Crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e seus respectivos Secretários.

7.4. QUEM PODE PRATICAR CRIME DE RESPONSABILIDADE

- 1) Presidente da República (art. 52, I);
- 2) Vice-presidente da República (art. 52, I);
- 3) Ministros de Estado e cargos equiparados (art. 50, caput e §2°; 52, I; 102, I, c);
- 4) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (52, I; 102, I, c);



- 5) Ministros do STF (art. 52, II);
- 6) Membros do CNJ e do CNMP (art. 52, II);
- 7) PGR (art. 52, II,);
- 8) AGU (art. 52, II);
- 9) Membros dos Tribunais Superiores (102, I, c);
- 10) Membros do TCU (102, I, c);
- 11) Membros de missão diplomática de caráter permanente (102, I, c);
- 12) Presidentes de Tribunais (art. 100, §7°)
- 13) Desembargadores dos TJEs e DF (105, I, a);
- 14) Membros dos TCEs e DF (105, I, a);
- 15) Membros dos TRFs (105, I, a);
- 16) Membros dos TREs (105, I, a);
- 17) Membros dos TRTs (105, I, a);
- 18) Membros do MPU que oficiem perante tribunais (105, I, a);
- 19) Juízes Federais (108, I, a);
- 20) Juízes da JM (108, I,a);
- 21) Juízes da JT (art. 108, I, a);
- 22) Membros do MPU que não oficiam perante Tribunais (108, I, a);
- 23) Juízes e membros do MPE e DFT (96, III);
- 24) Governadores (Lei 1.079);
- 25) Prefeitos (29-A §2°);
- 26) Presidente das Câmaras de Vereadores (29-A §3º).

Vejamos:

7.4.1. Presidente da República (art. 52, I)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o <u>Presidente</u> e o Vice-Presidente da República nos CRIMES DE RESPONSABILIDADE, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

7.4.2. Vice-presidente da República (art. 52, I);

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o <u>Vice-Presidente da República</u> nos CRIMES DE RESPONSABILIDADE, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

7.4.3. Ministros de Estado e cargos equiparados (art. 50, caput e §2°; 52, I; 102, I, c)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar <u>Ministro de Estado</u> ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem,



pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando **CRIME DE RESPONSABILIDADE** a ausência sem justificação adequada.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a <u>Ministros de Estado</u> ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em **CRIME DE RESPONSABILIDADE** a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

7.4.4. Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (52, I; 102, I, c);

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos CRIMES DE RESPONSABILIDADE, bem como os <u>Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica</u> nos crimes da mesma natureza CONEXOS com aqueles;

7.4.5. Ministros do STF (art. 52, II);

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Il processar e julgar os <u>Ministros do Supremo Tribunal Federal</u>, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**;

7.4.6. Membros do CNJ e do CNMP (art. 52, II);

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Il processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos CRIMES DE RESPONSABILIDADE;

7.4.7. **PGR** (art. 52, II,);

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Il processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o <u>Procurador-Geral da República</u> e o Advogado-Geral da União nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**;

7.4.8. AGU (art. 52, II);

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:



Il processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o <u>Advogado-Geral da União</u> nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**:

7.4.9. Membros dos Tribunais Superiores (102, I, c);

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, <u>os membros dos Tribunais Superiores</u>, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

7.4.10. Membros do TCU (102, I, c);

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, <u>os do Tribunal de Contas da União</u> e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

7.4.11. Membros de missão diplomática de caráter permanente (102, I, c);

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os **chefes de missão diplomática de caráter permanente**;

7.4.12. Presidentes de Tribunais (art. 100, §7°)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



§ 7º O <u>Presidente do Tribunal</u> competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em **CRIME DE RESPONSABILIDADE** e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

7.4.13. Desembargadores dos TJEs e DF (105, I, a);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos **DE RESPONSABILIDADE**, <u>os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal</u>, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

7.4.14. Membros dos TCEs e DF (105, I, a);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e NOS DE RESPONSABILIDADE, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

7.4.15. Membros dos TRFs (105, I, a);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e NOS DE RESPONSABILIDADE, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

7.4.16. Membros dos TREs (105, I, a);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes **E NOS DE RESPONSABILIDADE**, os desembargadores dos Tribunais



de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos <u>Tribunais Regionais Eleitorais</u> e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

7.4.17. Membros dos TRTs (105, I, a);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e NOS DE RESPONSABILIDADE, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos <u>Tribunais Regionais</u> Eleitorais e <u>do Trabalho</u>, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

7.4.18. Membros do MPU que oficiem perante tribunais (105, I, a);

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e NOS DE RESPONSABILIDADE, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

7.4.19. Juízes Federais (108, I, a);

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os <u>juízes federais da área de sua jurisdição</u>, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, **NOS CRIMES** comuns e **DE RESPONSABILIDADE**, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

7.4.20. <u>Juízes da JM (108, I,a);</u>

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os <u>juízes</u> federais da área de sua jurisdição, <u>incluídos os da Justiça Militar</u> e da Justiça do Trabalho, **NOS CRIMES** comuns e **DE RESPONSABILIDADE**, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



7.4.21. Juízes da JT (art. 108, I, a);

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os <u>juízes</u> federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e <u>da Justiça do Trabalho</u>, NOS CRIMES comuns e DE RESPONSABILIDADE, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

7.4.22. Membros do MPU que não oficiam perante Tribunais (108, I, a)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, NOS CRIMES comuns e DE RESPONSABILIDADE, <u>e</u> os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

7.4.23. Juízes e membros do MPE e DFT (96, III);

Art. 96. Compete privativamente:

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, NOS CRIMES comuns e DE RESPONSABILIDADE, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

7.4.24. Governadores (Lei 1.079);

7.4.25. Prefeitos (29-A §2°);

Art. 29-A.

§ 20 Constitui CRIME DE RESPONSABILIDADE do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

7.4.26. Presidente das Câmaras de Vereadores (29-A §3°).

Art. 29-A.

§ 3o Constitui **CRIME DE RESPONSABILIDADE** do <u>**Presidente da Câmara Municipal**</u> o desrespeito ao § 1o deste artigo.

Perceba que a lei não sujeita apenas os membros do poder executivo, embora o assunto aqui tratado foque especificamente o que diz respeito ao poder executivo.



Perceba que nessa lista não encontramos DEPUTADOS e SENADORES. **O STF entende** que os parlamentares não se sujeitam a crime de responsabilidade, não se submetem a **IMPEACHMENT.** No caso desses, há um processo próprio de responsabilização política, art. 55 da CF. PET 3923. O que não significa que não se submetam à LIA.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:... (trata hipóteses de cassação/extinção do mandato, ou seja PERDA do mandato, que pode ser por votação sigilosa de maioria absoluta — cassação — ou extinção —mais objetiva, dependendo das condutas praticadas havendo apenas declaração da mesa).

O STF, no julgamento da RCL 2138, decidiu por 6 a 5 que os agentes políticos que estão submetidos ao crime de responsabilidade, NÃO estão sujeitos à improbidade administrativa. O presidente não se sujeita a LIA, portanto. Esta decisão foi reiterada algumas vezes. VER ADMINISTRATIVO.

Hugo Nigro Mazzili: deve-se atentar para as Al que pedem a perda do cargo, bem como as que não pedem. Assim, deveria caber Al no que diz respeito às outras penas que não a perda de cargo. Essas penas de perda de cargo e suspensão de direitos políticos não deveriam ser aplicadas aos agentes políticos via Al, no entanto, como dito, não foi isso que o STF decidiu.

OBS: os prefeitos (embora agentes políticos) o STF permite que responda pela LIA. RExt 559226, PET 3923, REsp 1106159

OBS: o art. 97, §10, III do ADCT, introduzido pela EC 62/200, determina expressamente a responsabilidade por AI dos chefes do executivo (estadual, distrital e municipal) que descumprirem regras sobre o regime especial de precatórios:

Art. 97

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de <u>improbidade administrativa</u>; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Enxergamos aqui uma hipótese em que o chefe do poder executivo que responde por crime de responsabilidade, poderá responder TAMBÉM por improbidade administrativa.

8. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

8.1. CONDUTAS QUE IMPORTAM EM CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, <u>especialmente</u> (prova de que é exemplificativo), contra:

I - a existência da União;



II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do <u>Ministério Público</u> e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

O art. 85 elenca um rol EXEMPLIFICATIVO (Gilmar Mendes) de condutas que importam em crime de responsabilidade. Não é uma tipificação é uma indicação das situações.

Walber: o rol desse artigo é taxativo, só podem ser criados tipo que digam respeito à previsão do art. 85, ou seja, os tipos devem ser vinculados a tal dispositivo constitucional.

Conforme o art. 85, parágrafo único, a definição desses crimes que ensejam o impedimento (impeachment) do presidente deverá estar em lei especial. Essa lei é a Lei 1.079/50.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em <u>lei especial</u>, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Como dito, a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade não é penal, mas sim político-administrativa, assim, não se exige a tipicidade certa (princípio da taxatividade) da lei penal. Aqui estamos diante de tipos abertos, o que não significa dizer que possa haver punição sem previsão legal da conduta ilícita. O STF entende que a lei deve ser federal, como mencionado acima (ADI 1.628).

OBS: perceba que o MP não é um poder, mas tem tratamento constitucional semelhante a de um poder.

8.2. JULGAMENTO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Pela prática de crime de responsabilidade o presidente será julgado pelo SF (art. 52,I). Nessa situação, o Senado é presidido pelo presidente do STF. Fundamento: ter membros dos dois outros poderes controlando o executivo (freios e contrapesos - controles recíprocos entre os poderes).

Art. 52. Compete privativamente ao SENADO FEDERAL:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como <u>Presidente o do Supremo Tribunal Federal</u>, limitando-se a condenação, que somente será proferida por <u>dois terços dos votos do Senado Federal</u>, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O processo de julgamento do PR pela prática de crime de responsabilidade (processo de "impeachment") é bifásico:

a) Juízo de admissibilidade, na Câmara dos deputados;



b) Processo e julgamento, no Senado Federal.

O Senado não pode proceder ao processo e julgamento após a devida autorização da câmara dos deputados. Essa fase onde a CD delibera sobre a possibilidade de autorizar ou não o julgamento pelo SF é chamada de juízo de admissibilidade da acusação.

REGRA 1: SF não julga sem autorização da CD.

REGRA 2: A CD não julga; faz somente o juízo de admissibilidade da acusação.

8.3. DENÚNCIA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

É preciso que QUALQUER CIDADÃO apresente a denúncia perante a CAMARA DOS **DEPUTADOS** para que haja análise da acusação.

Qualquer cidadão (em sentido estrito) é parte legítima para denunciar o PR na CD pela prática do crime de responsabilidade. Lembrando que existem dois tipos de cidadãos:

- a) Cidadão em sentido lato: É todo indivíduo que pode exercer direitos e contrair obrigações (direito de ter direitos). Em razão da dignidade da pessoa humana, todo indivíduo é cidadão em sentido amplo.
- b) Cidadão em sentido restrito: É todo indivíduo nacional que exerce direitos políticos (art. 12 + art. 14).

Somente o cidadão em sentido restrito pode denunciar o presidente na câmara dos deputados.

LCR

Art. 14. É permitido a QUALQUER CIDADÃO denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Por isso que se costuma dizer que o crime de responsabilidade se dá por "AÇÃO PENAL POPULAR", como vimos, tal "crime" é infração político-administrativa e não penal. Se tivesse natureza penal a LCR não poderia dizer que qualquer cidadão poderia oferecê-la, isso por que violaria o art. 129, I da CR, que dá a titularidade da ação penal ao MP.

PROCEDIMENTO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS 8.4.

Art. 51. Compete privativamente à CÂMARA DOS DEPUTADOS:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo

contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Essa autorização é para infração político-administrativa (crime de responsabilidade), bem como crime comum.



Os Ministros de Estado (ME) precisam de autorização da câmara para responder pelos crimes de responsabilidade CONEXOS com o do presidente. Se o ME pratica de forma autônoma, NÃO É NECESSÁRIA essa autorização da CD. Nesse caso o processo será no STF, art. 102, I, c. PET 1954 STF.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos <u>crimes da mesma natureza CONEXOS com aqueles</u>;

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos <u>crimes de responsabilidade, os</u> <u>Ministros de Estado</u> e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

O Presidente da CD recebe a denúncia. *Pode ele determinar LIMINARMENTE (sozinho) o arquivamento da denúncia?* SIM. O STF disse que se ele vê de cara que não há nenhum fundamento a denúncia, que não tem idoneidade, ele pode determinar a rejeição imediata, sujeito a recurso para o plenário. STF MS 20941.

Assim que a denúncia chega à CD, forma-se uma comissão especial que vai avaliar a viabilidade da denúncia. Essa comissão oferta um parecer que posteriormente é votado por todos os deputados federais. Poderá então a Câmara autorizar a instauração do processo, mediante voto de 2/3 dos deputados, em votação nominal (aqui é **VOTAÇÃO ABERTA** – não confundir com a votação no caso de cassação/perda de mandato de parlamentar, caso em que a votação é secreta).

Ainda que na CD (<u>fase inicial do procedimento</u>), o presidente acusado tem garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, vale dizer, pode arrolar testemunhas, juntar documentos, requerer perícias etc. STF MS 20941, MS 21623, MS 21564.

No caso Collor, dois cidadãos denunciaram-no por Crime de responsabilidade: presidente da OAB e presidente da associação de imprensa. Entenderam que o Collor teria cometido improbidade administrativa (art. 85, V), pois teria recebido uma Perua Elba no esquema PC. Além disso, teria feito um jardim na casa da Dinda com dinheiro do esquema.

Na Câmara dos Deputados, o advogado de Collor requereu ampla defesa. O presidente da CD indeferiu, Collor entrou com MS no STF, que concedeu a ordem.

Exercido o contraditório e a ampla defesa, a CD faz o <u>juízo de admissibilidade da acusação</u>. Trata-se de um juízo **POLÍTICO** (e não jurídico), com base na oportunidade e conveniência do interesse público. STF MS 21564.

Ou seja, é possível que os fatos estejam provados e a CD não admita a acusação.



Esse juízo de admissibilidade pode trilhar um, de dois caminhos possíveis:

- 1º: Juízo de admissibilidade negativo: A CD não autoriza o julgamento do SF (ocorreu com Sarney quando era presidente).
- 2º: Juízo de admissibilidade positivo: A CD autoriza o julgamento do SF. Exige-se 2/3 dos votos (**VOTAÇÃO ABERTA** ao contrário da votação secreta para cassação/perda de mandato de parlamentar) para que ocorra a admissão da acusação. **2/3 de 513 = 342 deputados**.

Há recurso contra esse juízo de admissibilidade? NÃO há recurso dessa decisão. STF MS 26062.

A autorização para o julgamento do SF de concretiza em uma RESOLUÇÃO da CD.

8.5. PROCEDIMENTO NO SENADO FEDERAL

8.5.1. Obrigatoriedade de julgamento pelo SF

Autorizado o julgamento pela Câmara, o SF <u>está obrigado</u> a dar início ao julgamento? SIM. Se a CD autoriza, o SF fica vinculado a dar início ao julgamento.

LCR

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

8.5.2. Quem pode ser julgado pelo SF por crime de responsabilidade?

Julgará conforme o art. 52, I da CF. PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE, bem como ministros de estado e comandantes da marinha, exército e aeronáutica, se CONEXOS com o do presidente.

Além do PR e VICE-PR também são julgados no SF por crime de responsabilidade as autoridades previstas no Art. 52 II: Ministros do STF, Membros do CNJ e CNMP, PGR e AGU. NÃO precisando de autorização da CD nestes casos.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

Il processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;



8.5.3. Consequências jurídicas do início do processo no SF

1) Senado passa a ser presidido pelo presidente do STF: Ele preside, mas não vota (CR, art. 52, parágrafo único).

Art. 52

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, <u>funcionará como</u> <u>PRESIDENTE o do Supremo Tribunal Federal</u>, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

- 2) O PR será cientificado do início do processo.
- 3) A partir de sua ciência, o PR deverá se afastar da presidência por até 180 dias (durante esse tempo, ele será SUBSTITUÍDO <u>e não sucedido</u> pelo vice-presidente, pois não é vacância e sim impedimento).

Ex: Collor foi substituído por Itamar.

CF

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1° - O Presidente ficará SUSPENSO de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal:

II - nos CRIMES DE RESPONSABILIDADE, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de CENTO E OITENTA DIAS, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

Se o prazo escoar e o processo não findar, o presidente volta pro cargo, sem prejuízo da continuidade do processo.

PROVA: Por que o presidente deve se afastar por até 180 dias? Dois motivos:

- 1) Para preparar sua defesa:
- 2) Para impedir que o presidente não possa influenciar, com seu poder, o voto dos senadores;

No SF, caberá a uma **comissão processante** realizar as diligências investigatórias necessárias, sendo garantido ao presidente o **direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa**.

Se a comissão decidir pela procedência da imputação, concluirá os trabalhos com a apresentação de **libelo acusatório**, o qual poderá ser contestado pela defesa.



Ao final do exercício do contraditório e da ampla defesa o presidente será julgado pelo SF. Em um *juízo político (oportunidade e conveniência) e não jurídico*, para condenar o presidente, 2/3 dos senadores (54) deverão votar pela condenação do presidente (VOTAÇÃO ABERTA – novamente lembrando que a votação para cassação/perda de mandato de parlamentar é fechada!).

IMPORTANTE: Os juízos são políticos e não jurídicos (tanto na CD quando no SF). A sentença condenatória proferida por 2/3 do Senado se materializa através de uma RESOLUÇÃO.

8.5.4. <u>Impedimentos e suspeição de Senador</u>

STF MS 21623. Não há impedimento nem suspeição, pois é um julgamento político, não se aplica o CPP.

8.5.5. Penas (art. 52, parágrafo único)

- 1^a) Perda do cargo;
- 2ª) Inabilitação para o exercício de função pública por <u>08 anos</u>.

OBS: a lei 1.079/50 art. 2º: perda do cargo e inabilitação para exercício de qualquer função publica por *05 anos*.

Art. 52 CF

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I (crime de responsabilidade do PR e VICE-PR) e II (crime de responsabilidade do MSTF, MCNJ, MCNMP, PGR e AGU – lembrando que nesses casos não há necessidade de permissão da CD), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitandose a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, POR OITO ANOS, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Lei 1.079/50

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, ATÉ CINCO ANOS, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Como resolver essa discrepância? Para as <u>autoridades julgadas pelo senado</u>, conforme o art. 52, a pena será de 08 anos, agora, para todas outras autoridades que serão julgadas por outros órgãos, como por exemplo, o governador de estado (Assembleia Legislativa), o ministro de estado por crime de responsabilidade autônomo (Supremo).



A pena de inabilitação é acessória ou autônoma? Pode ser aplicada independentemente da perda do cargo? Se o presidente renúncia, não pode ser imposta a ele a pena de perda de cargo, porém, a pena de inabilitação poderá ser aplicada, portanto, ela poderá ser aplicada, mesmo sendo verificada a renúncia do chefe do executivo.

São penas obrigatórias havendo condenação. Não há dosimetria, <u>não é até 08 anos</u> e <u>sim 08 anos</u>, por isso não há o que se fundamentar (contrariamente a lei 1.079 que estabelece ATÉ 05 anos de inabilitação).

Qual é a extensão da inabilitação para função pública? A mais ampla possível: de confiança, contrato e concurso público.

8.5.6. Renúncia após início do julgamento

Caso Collor: Na data do julgamento (28/12/1992), Collor renunciou ao cargo. Esse pedido foi até o presidente do STF (que presidia o julgamento) que entendeu que era caso de prosseguimento do julgamento: o fato da renúncia não impediria a aplicação da 2ª pena. A estratégia do Collor era exatamente essa: não ficar inabilitado. No entanto, ele acabou condenado, e foi declarado inabilitado até o dia 28/12/2000.

Collor impetrou um MS no STF, contra o ato do presidente do julgamento: O Supremo negou a ordem, referendando a decisão do SF. STF MS 21689.

O art. 15 da lei nº 1.079 diz que "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado, não tiver por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo". O STF julgando o aludido MS 21689-1, por maioria de votos, decidiu que **a renúncia ao cargo não extingue o processo quando já iniciado.**

STF: Entre as duas penas não existe a relação de acessória e principal, ou seja, a pena de inabilitação não é acessória da perda do cargo; ambas possuem a mesma importância, o mesmo valor. Logo, iniciado o julgamento, a eventual renúncia não implica em prejudicialidade do processo, porquanto ainda pode ser aplicada uma das penas possíveis, qual seja, a inabilitação para exercício de função pública por 08 anos.

A decisão do SF que condena ou absolve o presidente pode ser revista pelo poder judiciário?

NÃO. A decisão do SF é definitiva, não cabendo ao judiciário modificá-la, sob a pena de, em o fazendo, infringir o princípio da separação dos poderes.

IMPORTANTE: O judiciário não pode controlar o mérito da decisão, mas nada impede que controle a legalidade ou constitucionalidade do julgamento (devido processo legal). Ex: Pode anular um julgamento pela falta de contraditório e ampla defesa. MS 21689.

No período de 08 anos de inabilitação para função pública, o condenado pode <u>votar e ser</u> <u>votado</u>? SIM. A inabilitação se refere ao exercício de função pública (seja decorrente de concurso,



contrato ou comissão), <u>não implicando em perda ou suspensão de direitos políticos</u>. (como ocorre na Ação de Improbidade e na condenação por crime comum, por exemplo).

Tanto foi assim que Collor seguiu votando e pôde ser votado nas eleições de 2000 (antes mesmo de termo final de sua inabilitação). Nas eleições de 2000 ele foi candidato a prefeito de SP. O TRE/SP indeferiu o registro. Collor recorreu ao TSE que deferiu seu registro.

Conclusão: Inabilitação para o exercício de função pública <u>não quer dizer suspensão ou perda de direitos políticos.</u>

Se Collor tivesse sido eleito no pleito de 2000 poderia, em tese, tomar posse, pois essa seria 03 dias após o termo final de sua inabilitação para o exercício de função pública.

8.5.7. Rito do impeachment (STF)

O que significa impeachment?

Impeachment é uma palavra de origem inglesa que significa "impedimento" ou "impugnação". Juridicamente falando, o vocábulo impeachment tem dois significados:

- 1°) Consiste no nome dado ao processo instaurado para apurar se o Presidente da República, o Governador, o Prefeito e outras autoridades praticaram crime de responsabilidade. Ex: foi aberto o processo de impeachment da Presidente Dilma Roussef.
- 2º) É como se chama uma das sanções (punições) aplicadas ao governante que foi condenado por crime de responsabilidade. O Presidente da República que é condenado por crime de responsabilidade recebe duas sanções:
- a) A perda do cargo (denominada de *impeachment*). Ex: os Senadores aprovaram o impeachment do ex-Presidente Fernando Collor.
 - b) A inabilitação para o exercício de funções públicas por 8 anos.

Quais autoridades podem sofrer um processo de impeachment?

- Presidente da República;
- · Vice-Presidente da República;
- Ministros de Estado (nos crimes conexos com aqueles praticados pelo Presidente da República);
 - · Ministros do STF;
 - membros do CNJ e do CNMP;
 - · Procurador-Geral da República;
 - · Advogado-Geral da União:
 - Governadores:
 - Prefeitos.

Somente irei analisar abaixo o processo de impeachment aplicável ao Presidente da República.

Previsão do procedimento



O procedimento de impeachment do Presidente da República é previsto em alguns artigos da CF/88 e também na Lei nº 1.079/50.

Quem pode pedir o impeachment do Presidente da República?

Qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos. Veja o que diz a Lei nº 1.079/50:

Onde esse pedido é formulado?

O cidadão deverá apresentar o pedido de impeachment (chamado pela Lei de "denúncia"), por escrito, na Câmara dos Deputados.

Essa denúncia deverá ser assinada pelo denunciante, contendo a sua firma (assinatura) reconhecida. Deverá também ser acompanhada de documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo (art. 16 da Lei).

O pedido de impeachment será formulado com base em que alegações? O que é considerado motivo para a abertura de um processo de impeachment?

O "denunciante" deverá demonstrar, em seu pedido, que o Presidente da República praticou crime de responsabilidade.

O rol de crimes de responsabilidade do Presidente está previsto no art. 85 da CF/88:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Vale ressaltar que o elenco acima é exemplificativo. A Lei nº 1.079/50 traz a previsão detalhada dos crimes de responsabilidade do Presidente da República nos arts. 5º a 12.

Pedido de impeachment formulado por Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal

Os juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Paschoal formularam e protocolizaram, na Câmara dos Deputados, "denúncia" (pedido de impeachment) contra a Presidente Dilma Roussef.

No dia 02/12/2015, o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, recebeu a denúncia apresentada.



O Presidente da Câmara era obrigado a receber a denúncia?

NÃO. Importante esclarecer que o Presidente da Câmara faz um juízo prévio de admissibilidade da denúncia e poderia já tê-la rejeitado liminarmente se entendesse que o pedido apresentado era inepto ou que não tinha justa causa. Assim, seu papel no recebimento dessa denúncia não é meramente burocrático, havendo um juízo decisório. Nesse sentido, confira precedente do STF:

(...) a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. (...) STF. Plenário. MS 30672 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011.

A denúncia contra a Presidente da República foi recebida com base em qual fundamento? Qual o crime de responsabilidade que teria sido por ela praticado?

O Presidente da Câmara recebeu a denúncia pelo fato de que a Presidente da República assinou, em 2015, seis decretos presidenciais abrindo créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária, o que configura, em tese, os crimes de responsabilidade previstos nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei nº 1.079/50:

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

- 4) Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária. (...)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

Outro fato que fundamentou o recebimento da denúncia foi a prática das chamadas "pedaladas fiscais", que teriam sido reiteradas em 2015, situação que se amolda, em abstrato, no crime de responsabilidade contra lei orçamentária (art. 85, VI, da CF/88).

Formação de comissão especial

O Presidente da Câmara, após receber a denúncia, determinou que ela fosse lida na sessão seguinte da Casa e que fosse eleita uma comissão especial para analisar o pedido formulado, conforme prevê o art. 19 da Lei nº 1.079/50:

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Essa comissão é formada por 65 Deputados Federais (titulares) e mais 65 suplentes. Sua função é a de analisar a denúncia e emitir um parecer sobre a procedência ou não das alegações formuladas.



O que acontece depois de ser formada essa comissão?

Após a instalação da comissão, a Presidente da República terá o prazo de 10 sessões para apresentar sua defesa.

Depois de apresentada a defesa, a comissão tem um prazo de 5 sessões para apresentar o parecer.

O Plenário da Câmara irá, então, votar se deverá ser aberto ou não o processo de impeachment.

Escolha da comissão

No dia 08/12/2015, os Deputados Federais, por meio de eleição, escolheram os Deputados que iriam compor a comissão especial para analisar o pedido de impeachment.

Aqui houve duas grandes polêmicas:

- 1ª) Em uma reunião com os líderes dos partidos políticos, ficou acertado que cada líder iria designar os representantes da agremiação para compor a comissão. Assim, haveria uma única "chapa". Ocorre que depois que essa "chapa" foi formada, a oposição entendeu que ela só estava contemplando Deputados ligados ao governo e, por isso, lançou uma "chapa" avulsa, com outros nomes. Houve grande tumulto quanto a isso, mas, ao final, a votação foi mantida e a chamada "chapa" avulsa sagrou-se vencedora.
- 2ª) A votação para a escolha dos representantes da comissão foi com voto secreto, com base no Regimento Interno da Câmara. A CF/88 não trata sobre essa votação, de modo que não diz expressamente se ela deve ser secreta ou aberta. Os Deputados governistas defenderam a tese de que, como a Constituição não afirma que essa votação é secreta, ela deverá ser aberta, considerando que esta é a regra geral. Os Deputados da oposição, por sua vez, afirmaram que, diante do silêncio da Constituição, vale o que diz o Regimento Interno da Casa.

ADPF 378

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ingressou, no STF, com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pedindo o reconhecimento da ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei nº 1.079/50.

Foram formulados, dentre outros, os seguintes pedidos principais:

1) Defesa prévia da Presidente da República

O partido alegou que, mesmo sem previsão na Lei nº 1.079/50, antes do Presidente da Câmara ter recebido a denúncia, ele deveria ter concedido a oportunidade de a Presidente da República apresentar uma defesa prévia.

Para o partido, é necessário que a Lei nº 1.079/50 seja reinterpretada de acordo com a CF/88.

- 2) Anulação da escolha da comissão especial ocorrida no dia 08/12/2015
- O partido pediu a anulação da eleição da comissão especial em virtude de ter sido realizada mediante voto secreto e pelo fato de ter sido apresentada chapa avulsa, contrariando aquilo que havia sido deliberado pelos líderes partidários.
- 3) llegitimidade dos dispositivos dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado que tratam sobre o impeachment



A Lei nº 1.079/50 prevê, em seu art. 38, que, em caso de lacuna da Lei, deverão ser aplicadas ao processo de impeachment as regras presentes nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal.

O partido alegou que esse art. 38 não foi recepcionado pela CF/88, considerando que ela exige, no art. 85, parágrafo único, que as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade sejam previstas em lei (não valendo, portanto, Regimento Interno).

4) Mesmo a Câmara autorizando a abertura do processo, o Senado poderá rejeitá-lo

Depois de o processo de impeachment ser autorizado na Câmara (por 2/3 dos Deputados), ele segue para o Senado.

A tese defendida pelo partido foi a de que, chegando no Senado, este poderá rejeitar liminarmente o pedido, sem ser necessário afastar a Presidente e sem dar prosseguimento ao processo.

- 5) Suspeição do Presidente Eduardo Cunha
- O partido requereu que fosse reconhecida a suspeição do Presidente Eduardo Cunha para receber a denúncia e conduzir o processo na Câmara.

Segundo a petição inicial da ADPF, o Deputado Eduardo Cunha não teria parcialidade para o processo em virtude de ser alvo de representação pelo cometimento de falta ética no âmbito da Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, o que pode conduzir à perda do seu mandato. E o recebimento da representação foi resultado de uma decisão colegiada da qual participaram Deputados integrantes do partido da Presidente.

- 6) Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da Lei nº 1.079/50
- O partido pediu, ainda, que seja realizada interpretação conforme dos dispositivos da Lei nº 1.079/50 que tratam sobre o rito do processo de impeachment a fim de que se adequem à Constituição Federal de 1988.

Cabia ADPF neste caso?

- SIM. O STF entendeu que os três pressupostos para a admissibilidade da ação estão presentes:
- 1º) Violação a preceito fundamental. O autor da ação alega violação a preceito fundamental considerando que diversos dispositivos da Lei nº 1.079/50 seriam incompatíveis com a CF/88, dentre eles os princípios da separação de poderes, democrático, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa etc, todos incluídos naquilo que podemos chamar de "preceitos fundamentais".
- 2º) Resultante de ato do Poder Público. Os preceitos questionados da Lei nº 1.079/50 são atos estatais que podem ser objeto de ADPF, uma vez que esta pode ser manejada inclusive em relação a atos anteriores à Constituição.
- 3°) Subsidiariedade. Está presente também o requisito da subsidiariedade. Isso porque a ADPF questiona lei anterior à CF/88, de forma que não seria possível, neste caso, propor ADI.

Mas na ADPF proposta pelo PC do B são impugnados também dispositivos dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado e estes são posteriores à CF/88. Logo, caberia ADI. Além disso, na ADPF 378, o partido pede que o STF supra omissão inconstitucional da legislação (pedido ligado à ADI por omissão). O fato de haver esses



outros pedidos (relacionados com ADI e com ADI por omissão) não torna a ADPF inadmissível?

NÃO. As ações diretas de inconstitucionalidade (ADI genérica, ADC, ADI por omissão, ADPF) são fungíveis entre si. Em razão dessa fungibilidade, é possível propor uma única ação direta, no caso, a ADPF, cumulando pedidos para: a) não recepção de norma anterior à Constituição (Lei nº 1.079/50); b) declaração da inconstitucionalidade de normas posteriores (regimentos internos); c) superação da omissão parcial inconstitucional.

Não seria razoável exigir que fossem propostas três ações diferentes para atingir os três objetivos acima, sendo que todos eles estão interligados e devem ser apreciados e decididos conjuntamente.

Neste caso, diante da proibição de ADI contra normas anteriores à CF/88, a ADPF é a ação que melhor engloba essas três pretensões.

Passemos agora ao mérito da ação. Nos dias 16 e 17/12/2015, o STF julgou a ADPF, chegando às seguintes conclusões:

1) Não há direito à defesa prévia antes do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara:

A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia.

No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa.

- 2) Eleição da comissão especial do impeachment deve ser feita por indicação dos líderes e voto aberto do Plenário
- O STF decidiu que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares que irão compor a chapa da comissão especial da Câmara dos Deputados deverão ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, não é possível a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para a formação da comissão especial.
- O art. 58, caput, da CF/88 determina que as comissões da Câmara dos Deputados serão constituídas na forma prevista no regimento interno:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados afirma que a indicação dos representantes partidários ou dos blocos parlamentares compete aos líderes. Não há votação do Plenário da Casa para escolha dos membros das comissões. Logo, a escolha da comissão especial do impeachment deve ser feita por meio da indicação dos líderes partidários, na forma do Regimento Interno.

Desse modo, não é legítima a formação de chapa "avulsa" ou "alternativa" para a composição dessa comissão considerando que tais membros não foram indicados pelos líderes, havendo afronta, portanto, ao Regimento Interno da Câmara e ao art. 58 da CF/88.



Depois de ter sido formada a comissão pela indicação dos líderes, esta chapa única poderá ser submetida à votação do Plenário da Casa para aprovação. Esta votação do Plenário, contudo, deverá se dar por voto aberto.

Segundo decidiu o STF, no processo de impeachment, as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, accountability e legitimação. No silêncio da Constituição, da Lei 1.079/50 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, deve-se adotar a votação aberta. O sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível.

Resumindo, com a decisão do STF, a Câmara terá de constituir uma nova comissão, que será escolhida pelo voto aberto dos Deputados, havendo, no entanto, uma chapa única com nomes indicados pelos líderes partidários. A votação será apenas se a chapa única é aprovada ou não.

3) É possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado que tratam sobre o impeachment

A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da CF/88, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.

Assim, se as normas dos Regimentos Internos não violarem a lei ou a Constituição, poderão ser aplicadas para tratar sobre o rito do impeachment.

4) Qual é o papel da Câmara e do Senado no processo de impeachment? A decisão da Câmara autorizando o impeachment vincula o Senado? Se o processo de impeachment for autorizado pela Câmara, o Senado é obrigado a processar e julgar a Presidente?

O que	diz a	lei e a	a doutrina	majoritária	a: SIM.

□ O que decidiu o STF: NÃO

O que diz a lei e a doutrina majoritária: SIM

Havendo autorização da Câmara dos Deputados, o Senado deverá instaurar o processo. Não cabe ao Senado decidir se abre ou não o processo. Não cabe mais a esta Casa rejeitar a denúncia. Sua função agora será apenas a de processar e julgar, podendo absolver o Presidente, mas desde que ao final do processo.

A Câmara é o tribunal de pronúncia e o Senado é o tribunal de julgamento.

Isso está previsto no art. 23, §§ 1º e 5º e arts. 80 e 81, da Lei nº 1.079/50.

Na doutrina: José Afonso da Silva, Pedro Lenza, Bernardo Gonçalves Fernandes, Juliano Taveira Bernardes.

O que decidiu o STF: NÃO

A CF/88 afirma que compete ao Senado, privativamente, "processar e julgar" o Presidente (art. 52, I, da CF/88). Segundo entendeu o STF, esta locução abrange não apenas o julgamento final, mas também a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

No regime atual, a Câmara não funciona como um "tribunal de pronúncia", mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado.

A atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento préprocessual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado. Nas palavras do Min. Roberto



Barroso: "a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria, muito menos determina que o Senado o faca".

Os arts. 23, §§ 1° e 5°; 80 e 81, da Lei n° 1.079/50 não foram recepcionados por serem incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1°, II, da CF/1988.

Votaram neste sentido: Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Assim, apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados decidir se autoriza ou não a instauração de processo:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Caso a Câmara autorize a instauração do processo de impeachment, esta será ainda uma autorização "provisória" (mera condição de procedibilidade), considerando que o Senado ainda irá examinar o pedido nos termos do art. 52, I, da CF/88:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Confira o que disse o Min. Roberto Barroso (redator para o acórdão):

"(...) a Câmara dos Deputados somente atua no âmbito pré-processual, não valendo a sua autorização como um recebimento da denúncia, em sentido técnico. Assim, a admissão da acusação a que se seguirá o julgamento pressupõe um juízo de viabilidade da denúncia pelo único órgão competente para processá-la e julgá-la: o Senado."

Assim, ao Senado compete decidir se deve receber ou não a denúncia cujo prosseguimento foi autorizado pela Câmara:

- Se rejeitar a denúncia, haverá o arquivamento do pedido;
- Se receber, aí sim será iniciado o processo de impeachment propriamente dito (fase processual), com a produção de provas e, ao final, o Senado votará pela absolvição ou condenação do Presidente.

Resumindo:

O que diz a CF/88	O que diz o STF	
Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente ()	Essa autorização não deve ser entendida como recebimento da denúncia, em sentido técnico. Caberia à Câmara apenas verificar se há condição de procedibilidade, ou seja, se a acusação deve ser admitida. Essa decisão da Câmara não vincula o Senado. Quem decide se instaura ou não o processo é o Senado.	
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:	Quando a CF/88 fala em "processar" o Presidente, isso significa que cabe ao Senado	



I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (...) decidir se deve ou não processar (se deve ou não instaurar o processo).

O recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado.

A decisão da Câmara não obriga o Senado a instaurar o processo.

Por que este ponto é tão importante e polêmico?

Porque a CF/88, em seu art. 86, § 1°, II, prevê o seguinte:

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Assim, quando o processo de impeachment é instaurado, o Presidente da República deve ser afastado provisoriamente de suas funções (pelo prazo máximo de 180 dias).

Se a decisão da Câmara admitindo a acusação fosse considerada vinculante, isso significaria que, quando chegasse ao Senado, esta Casa seria *obrigada* a instaurar o processo e, a partir deste momento, o Presidente teria que ser afastado de suas funções. Na prática, a decisão de afastar o Presidente seria da Câmara, porque o Senado não poderia discordar.

Com a decisão do STF, quando o exame chegar ao Senado, este terá liberdade para decidir se instaura ou não o processo. Se instaurar, o Presidente é afastado. Se não instaurar, a denúncia é rejeitada. Desse modo, o poder de afastar provisoriamente o Presidente fica sendo do Senado.

5) Alegação de suspeição do Presidente Eduardo Cunha

Segundo decidiu o STF, NÃO é possível, ao julgar uma ADPF, analisar a suposta parcialidade do Presidente da Câmara nem determinar o seu afastamento do comando do processo.

Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/50 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 da Lei já trata da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Veja o que diz:

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Desse modo, a Lei nº 1.079/50 já prevê as hipóteses em que os Deputados estarão impedidos de participar do processo de impeachment. Assim, não há lacuna na lei que justifique a incidência subsidiária do CPP.

Embora o processo de impeachment seja de natureza político-criminal, os parlamentares que dele participam não se submetem às rígidas regras de impedimento e suspeição a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário. Estão eles submetidos a regras jurídicas próprias, fixadas em lei especial, qual seja, a Lei nº 1.079/50.

STF. Plenário. ADPF 378/DF, Redator para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2015.



RITO QUE SERÁ ADOTADO

A partir do que o STF decidiu acima, podemos identificar as seguintes etapas principais do rito do processo de impeachment.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (FASE DE JUÍZO DE ADMISSIBILDADE)

- O Presidente da Câmara admite ou não o prosseguimento da denúncia.
- Não há direito à defesa prévia antes do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara, ou seja, não é necessário ouvir antes o Presidente da República que estiver sendo denunciado.
- Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário (art. 218, § 3º, do RICD).
- Caso seja admitido o prosseguimento da denúncia, deverá ser constituída comissão especial formada por Deputados Federais para análise do pedido e elaboração de parecer.
- A eleição dos membros da comissão deverá ser aberta e não pode haver candidatura alternativa (avulsa). A comissão é escolhida a partir de uma chapa única com nomes indicados pelos líderes partidários. A votação aberta será apenas para que o Plenário da Casa aprove ou não a chapa única que foi apresentada.
- O Presidente denunciado deverá ter direito à defesa no rito da Câmara dos Deputados. Assim, depois que houver o recebimento da denúncia, o Presidente da República será notificado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.
- Vale ressaltar, no entanto, que não deve haver grande dilação probatória na Câmara dos Deputados (o rito é abreviado). A comissão até pode pedir a realização de diligências, mas estas devem ser unicamente para esclarecer alguns pontos da denúncia, não podendo ser feitas para provar a procedência ou improcedência da acusação. Isso porque o papel da Câmara não é reunir provas sobre o mérito da acusação, mas apenas o de autorizar ou não o prosseguimento. Quem irá realizar ampla dilação probatória é o Senado.
- O Plenário da Câmara deverá decidir se autoriza a abertura do processo de impeachment por 2/3 dos votos.
 - O processo é, então, remetido ao Senado.

SENADO FEDERAL

- Chegando o processo no Senado, deverá ser instaurada uma comissão especial de Senadores para analisar o pedido de impeachment e preparar um parecer (arts. 44 a 46 da Lei nº 1.079/50, aplicados por analogia).
- Esse parecer será votado pelo Plenário do Senado, que irá decidir se deve receber ou não a denúncia que foi autorizada pela Câmara.
- Assim, o Senado, independentemente da decisão da Câmara, não é obrigado a instaurar o processo de impeachment, ou seja, pode rejeitar a denúncia.
 - Se rejeitar a denúncia, haverá o arquivamento do processo.
- Se receber, iniciará a fase de processamento, com a produção de provas e, ao final, o Senado votará pela absolvição ou condenação do Presidente.
- A decisão do Senado que decide se instaura ou não o processo se dá pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. Aplica-se aqui, por analogia, o art. 47 da Lei nº 1.079/50. Assim, devem estar presentes no mínimo 42 Senadores no dia da sessão (maioria absoluta de 81) e, destes, bastaria o voto de 22 Senadores.
- Se o Senado aceitar a denúncia, inicia-se a instrução probatória e o Presidente da República deverá ser afastado do cargo temporariamente (art. 86, § 1º, II, da CF/88). Se, após 180 dias do



afastamento do Presidente, o julgamento ainda não tiver sido concluído, cessará o seu afastamento e ele reassumirá, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

- A defesa tem direito de se manifestar após a acusação: no curso do procedimento de impeachment, o Presidente terá a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação.
- O interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória: o interrogatório do Presidente, instrumento de autodefesa que materializa as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment.
- Ao final do processo, os Senadores deverão votar se o Presidente deve ser condenado ou absolvido. Para que seja condenado, é necessário o voto de 2/3 dos Senadores.
- Se for condenada, a Presidente receberá duas sanções: a) perda do cargo; b) inabilitação para o exercício de funções públicas por 8 anos. Além disso, poderá ser eventualmente denunciado criminalmente pelo Ministério Público.
- Caso seja condenado, quem assume é o Vice-Presidente, que irá completar o mandato (não é necessária a convocação de novas eleições).

9. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELOS GOVERNADORES

9.1. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

São os mesmos do Presidente da República, guardada a devida simetria entre as duas funções. Atos definidos na Lei 1.079 se aplicam aos governadores.

9.2. ACUSAÇÃO AOS GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

A análise de acusação é composta em 03 fases:

- 1) Apresentação da denúncia à Assembleia Legislativa;
- 2) Julgamento pela Assembleia Legislativa da admissibilidade da acusação;
- 3) Julgamento pela Assembleia Legislativa sobre a procedência da acusação.

9.2.1. Apresentação da denúncia à Assembleia Legislativa

Pode ser feita por qualquer cidadão, nos termos dos arts. 75 e 76 da Lei 1.079/50.

Lei 1.079

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.



9.2.2. Julgamento pela Assembleia Legislativa da admissibilidade da acusação;

Ou seja, sobre a aptidão da denúncia para ser objeto de deliberação (art. 77, da Lei 1.079/50). Admitida a acusação o acusado será citado para apresentar contestação, indicar provas etc.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por MAIORIA ABSOLUTA (2/3), decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

9.2.3. Julgamento pela Assembleia Legislativa sobre a procedência da acusação:

A procedência exige o quorum de 2/3 dos membros, em simetria com o art. 51, I, da CF, não se aplicando o art. 77 parte final da Lei 1.079.60 que prevê quorum de maioria absoluta (STF, ADI 1628). Caso a acusação seja julgada procedente o governador ficará imediatamente suspenso de suas funções e o processo será remetido ao presidente do TJ que presidirá um Tribunal Especial formado em 05 dias (art. 78, §§3º e 4º da Lei 1.079/50).

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa por MAIORIA ABSOLUTA, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

par. 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

par. 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

par. 3º Nos Estados, ende as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

par. 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

9.3. TRIBUNAL ESPECIAL OU MISTO

O governador é julgado por um <u>tribunal misto</u>, formado por deputados estaduais e por desembargadores, sendo presidido pelo presidente do TJ.

O Tribunal Especial/Misto é composto por:



- 1) 05 Deputados Estaduais escolhidos mediante eleição na AL;
- 2) 05 desembargadores do TJ local escolhidos por sorteio;
- 3) O presidente do TJ local, que presidirá o Tribunal Especial e terá direito de voto apenas no caso de empate.

A CE/SP previa que seriam 07 deputados e 07 desembargadores.

IMPORTANTE: O STF declarou a CE/SP inconstitucional. Para o Supremo, devem ser 05 deputados estaduais + 05 desembargadores, presididos pelo presidente TJ, nos termos exatos da Lei 1.079/50 (embora ela mesma preveja que o estado em sua CE poderia determinar diferente). O STF decidiu isso baseado no fato de que a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é de iniciativa da União. ADI 1628.

STF: Não cabe ao estado-membro legislar sobre crime de responsabilidade. A competência é privativa da União. Logo, as CE que estabeleciam 07 + 07 são inconstitucionais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 46 do STF:

Súmula vinculante 46-STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

LCR

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

par. 3º Nos Estados, ende as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

9.4. PENAS APLICADAS AO GOVERNADOR

- 1^a) Perda do cargo
- 2ª) Inabilitação para o exercício de função pública por ATÉ **05 anos**.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

Lembrando: não se aplica a previsão da CR que é de 08 anos, por que ela se aplica para os indivíduos julgados pelo SF.



IMPORTANTE: Conforme o art. 15 da Lei 1.079/50, A denúncia só poderá ser recebida pela CD enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. Lembrar do posicionamento do STF: se o processo já tiver começado, não caberá renúncia para escapar da pena.

LCR

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

10. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELOS PREFEITOS

10.1. PREVISÃO NA CF

CF

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, <u>não poderá ultrapassar os seguintes percentuais</u>, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 20 Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Trata-se de um crime de responsabilidade REAL do prefeito (político-administrativa e não criminal, ou seja, não é um "falso" crime de responsabilidade). A doutrina entende que tal dispositivo não é autoaplicável, sendo necessário que uma lei federal tipifique as referidas hipóteses, de forma que o órgão julgador deverá ser a Câmara de Vereadores, pois não tem natureza penal.

10.2. TIPOS DE INFRAÇÕES QUE PODEM SER COMETIDAS POR PREFEITOS

- 1) Crimes comuns; (estudaremos mais adiante)
- 2) Crimes "de responsabilidade" (natureza penal); (logo abaixo)
- 3) Infrações político-administrativas (impeachment ou crimes de responsabilidade reais com natureza política-administrativa). (logo abaixo)

Não fazer confusão!

10.3. PROCEDIMENTO DOS CRIMES "DE RESPONSABILIDADE" DO PREFEITO NA LEI 201/67 (NATUREZA PENAL)

Processo e julgamento: art. 2º do DL 201

Procedimento é regulado pelo regimento interno do tribunal e pelo CPP, não se aplicando o art. 2 do DL 201 quando determinar o rito do processo comum do juízo singular.



Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular (NÃO RECEPCIONADO), estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

Infração de natureza PENAL. O prefeito será julgado pelo poder judiciário (art. 1º do DL), ou seja, pelo TJ (crimes comuns), TRF (crimes federais), TRE (crimes eleitorais).

O julgamento cabe ao <u>TJ</u> ou ao <u>TRF</u> (a lei não foi recepcionada no ponto que remete ao juízo singular), sem a presença de qualquer magistrado, uma vez que não existe poder judiciário municipal.

É independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1°, in fine).

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, <u>independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores</u>:[...]

Continuando art. 2°:

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular (NÃO RECEPCIONADO), estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

O regimento interno do tribunal pode designar órgão fracionário para proceder a este julgamento STF 71.381.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I (apropriar-se ou desviar rendas públicas) e II (utilizar-se indevidamente de bens públicos) do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

O Dec. Lei 201/67, assim como o art. 29-A, §2º da CR apresentam as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade

STF SÚMULA Nº 703 A EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/1967.

- Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;
- VIII Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente:
- XV Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XVII ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas



entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I (apropriar-se ou desviar rendas públicas) e II (utilizar-se indevidamente de bens públicos), com a pena de RECLUSÃO, DE DOIS A DOZE ANOS, e os demais, com a PENA DE DETENÇÃO, de TRÊS MESES A TRÊS ANOS. (evidência da natureza penal: penas privativas de liberdade!)

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

10.4. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS NO DL 201/67 (NATUREZA POLITICO-ADMINISTRATIVA – "VERDADEIRO" CRIME DE RESPONSABILIDADE!)

Infração de natureza político-administrativa (art. 4° do DL). Julgamento pela CÂMARA DE VEREADORES.

- Art. 4º São INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela CÂMARA DOS VEREADORES e <u>sancionadas com a cassação do mandato</u> (perceba que a punição é cassação do mandato):
- I Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



JAS entende que tal dispositivo não foi recepcionado, deveria deixar tal previsão a cargo da Lei Orgânica do município. **Não é o que prevalece nem o que entende o STF, entendendo que tal dispositivo continua vigente no nosso sistema.**

10. RESPONSABILIDADE PENAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

10.1. CRIME COMUM PRATICADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O presidente é julgado pelo STF (art. 102, I, 'b', art. 86 da CF/88) → Foro por prerrogativa de função.

Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

...

b) nas <u>INFRAÇÕES PENAIS COMUNS</u>, o <u>Presidente da República</u>, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Art. 86. Admitida a acusação contra o <u>Presidente da República</u>, por <u>dois</u> <u>terços da Câmara dos Deputados</u>, será ele submetido a julgamento perante o <u>Supremo Tribunal Federal</u>, <u>nas infrações penais comuns</u>, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Perceber: o quórum de 2/3 (**juízo de admissibilidade**) da CD é o mesmo tanto para crimes comuns (julgamento jurídico pelo STF) como nos crimes de responsabilidade (julgamento político pelo SF).

Não é necessário autorização da CD ANTES do oferecimento da denúncia, ou seja, para investigação do PR, bem como oferecimento de denúncia pela PGR.

Para o PGR pedir o ARQUIVAMENTO, também não é necessário autorização. O STF não pode examinar também o mérito do pedido de arquivamento. O STF só examinará se disser respeito à <u>atipicidade da conduta</u> ou <u>extinção da punibilidade</u>. Isto está no HC 80263, INQ 1608, INQ 1884, INQ 2044, HC 83343.

O que significa *infração penal comum* prevista no art. 102, I, b? Nada mais do que a contraposição ao crime de responsabilidade (impróprio). Dentro do gênero "infração penal comum" estão contidas as seguintes práticas:

- 1) Crime comum em sentido restrito;
- 2) Crime eleitoral;
- 3) Crime militar;
- 4) Crime doloso contra a vida;
- 5) Contravenção penal.

10.2. IMUNIDADE PRESIDENCIAL ("IRRESPONSABILIDADE PENAL RELATIVA")



10.4.1. <u>Limites</u>

O PR é dotado de irresponsabilidade PENAL relativa. É uma excepcional hipótese de irresponsabilidade dos detentores de parcela da soberania nacional. Como vimos, o princípio republicano impõe que todos devem ser responsabilizados por seus atos.

Em sendo exceção, deve ser interpretada de forma restritiva.

Quando à responsabilidade civil, administrativa, política, tributária e fiscal, o presidente não possui qualquer imunidade. Igualmente não possui a inviolabilidade dos parlamentares (imunidade material), vale dizer, pode ser responsabilizado por palavras, opiniões e votos.

10.4.2. Consequências da irresponsabilidade penal relativa do Presidente

1) Imunidade formal;

a) Perante a prisão

O presidente não poderá ser preso, salvo em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (prisão-pena ou prisão-sanção). Ou seja, nenhuma hipótese de prisão cautelar é cabível, nem mesmo flagrante pela prática de crimes inafiançáveis. Art. 86, §3º da CF/88.

Não confundir com o art. 53, §2°, que se refere aos parlamentares e permite a prisão destes por crimes inafiançáveis em flagrante.

Art. 86

§ 3° - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão. (leia-se: ainda que em flagrante de crime inafiançável)

b) Perante o processo

Só poderá ser processado seja por crime comum (e nesse caso relativo ao exercício de suas funções) ou de responsabilidade após a admissão da CD por voto de 2/3 dos seus membros.

2) Cláusula de imunidade penal temporária, ou irresponsabilidade penal;

O presidente, durante o mandato, não pode ser <u>processado</u> (responsabilizado) por atos <u>estranhos</u> ao exercício da função. A *contrário sensu*, durante o mandato, o presidente só poderá ser processado pela prática de **crimes** *in officio* (crimes praticados na função ou em razão do exercício da função), nos termos exatos do art. 86, §4º da CF/88, in verbis:

Art. 86

§ 4° - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, <u>não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.</u>



<u>Exemplo1</u>: O candidato a presidente pratica crime. É eleito, diplomado e toma posse como Presidente da República. A partir da diplomação o STF passa a ser o juiz natural. Pode o presidente ser julgado pelo crime pretérito? NÃO poderá ser julgado, pois se o crime foi anterior à posse, tratase de crime estranho à função.

Exemplo2: Lula mata Mariza por razões passionais. Não pode ser preso, tampouco processado.

<u>Exemplo3</u>: Lula mata o Presidente da Petrobras por suposta insubordinação. Lula não pode ser preso, mas pode ser processado, pois é um crime praticado em razão do exercício da função pública.

O que ocorre com o prazo prescricional nesse período? Duas correntes:

1ª C: LFG diz que o prazo não se suspende.

2ª C: STF, no HC 83.154, fez referência à suspensão do prazo prescricional. Se o MP fica impedido de ajuizar a ação por causa alheia à sua vontade, nada mais justo que a suspensão da prescrição. INQ 1418. INQ 567.

<u>OBS</u>: Alexandre de Moraes assevera que a imunidade formal relativa à prisão do presidente, bem como sua irresponsabilidade penal relativa, <u>não se estendem aos chefes dos executivos estaduais e</u> municipais.

O STJ, no entanto, já decidiu que a imunidade relativa se estende aos governadores, pelo princípio da simetria (STJ HC 2.271).

Várias CE foram declaradas inconstitucionais pelo <u>STF</u> por trazerem a irresponsabilidade e imunidade dos governadores. Motivo: Usurpação de competência privativa da União. O STF permite que a CE estabeleça concordância da AL para o processo do governador (imunidade formal quanto ao processo), mas não admite a prerrogativa quanto à prisão tampouco quanto à irresponsabilidade penal temporária.

10.3. JULGAMENTO DO PRESIDENTE PERANTE O STF NOS CRIMES COMUNS

10.3.1. Características gerais e "Inquérito Judicial"

As regras procedimentais do julgamento são previstas na **Lei 8.038/90** (que trata dos processos de competência originária do STJ e STF) e no RISTF (arts. 230 a 246). Vale lembrar que o foro especial só existe enquanto a autoridade estiver no cargo, pouco importando a data de cometimento do delito.

As autoridades dotadas de foro por prerrogativa de função não respondem a inquérito policial, mas a *INQUÉRITO JUDICIAL*. Delegado não investiga autoridades com foro por prerrogativa. Quem vai coordenar essa investigação não é o delegado, mas sim um Ministro do STF. O Ministro relator acaba delegando as funções investigativas, através de carta de ordem, à autoridade policial.

O delegado de polícia não pode indiciar a autoridade sem que antes exista a determinação do Ministro Relator.



Exemplo do Caso Aloísio Mercadante -> Nesse caso, o delegado indiciou o Senador e o STF anulou o ato, considerando constrangimento ilegal.

10.3.2. Peça acusatória

Terminada a investigação, os autos vão ao PGR (que também participa da investigação, obviamente), que é o titular constitucional da ação penal perante o STF. É o promotor natural para acusar o presidente por crimes comuns. Com os autos em mão, o PGR pode tomar um de dois caminhos:

- 1) **O PGR pode pedir o arquivamento da investigação**. Nesse caso o STF não tem alternativa que não seja homologar o arquivamento (O PGR é o próprio 28 do CPP). O STF só examinará se disser respeito à <u>atipicidade da conduta</u> ou <u>extinção da punibilidade</u>. Isto está no HC 80263, INQ 1608, INQ 1884, INQ 2044, HC 83343.
 - 2) O PGR pode oferecer a denúncia.

Oferecida a denúncia, pode o STF deliberar desde já sobre o seu recebimento?

NEGATIVO. O recebimento da peça acusatória só pode ser realizado após a **autorização da Câmara dos Deputados**, ou seja, tal como nos crimes de responsabilidade, a acusação se submete a um juízo político de admissibilidade. Trata-se de um juízo político de oportunidade e conveniência (é interessante ver o presidente processado?).

OBS: No julgamento dos <u>parlamentares</u>, o STF pode receber a denúncia sem qualquer autorização do parlamento, mas este pode suspender o andamento do processo por decisão de <u>maioria absoluta</u>.

Após o oferecimento da peça acusatória, cabe ao presidente do STF encaminhar uma solicitação ao Presidente da CD para a instauração do processo. Caberá então à Câmara decidir sobre a autorização ou não do recebimento da denúncia. De dois caminhos, um será tomado:

 JUÍZO POSITIVO: pressupõe a manifestação favorável de <u>2/3 dos Deputados Federais, em</u> <u>VOTAÇÃO ABERTA.</u> (Lembrar que em caso de cassação de mandato de parlamentar a votação é fechada e por maioria absoluta)

OBS: No juízo de admissibilidade de crimes comuns também é permitido ao acusado exercer o contraditório e a ampla defesa (tal como no processo de crimes de responsabilidade).

2) JUÍZO NEGATIVO: Caso a Câmara faça um **juízo negativo** (menos de 2/3 autorizam a deflagração do processo contra o presidente), o STF não poderá se manifestar sobre o recebimento da denúncia. Como consequência <u>é suspenso o prazo prescricional da infração penal</u>.

Feito o juízo positivo, significa dizer que a Câmara autoriza o STF a se MANIFESTAR sobre o recebimento da denúncia. Ou seja, diferentemente dos crimes de responsabilidade (lá o SENADO), o órgão processante aqui (STF) *não fica obrigado a dar início ao processo*.



Entretanto, antes do STF se manifestar sobre o recebimento da peça acusatória, deve ser ofertado ao presidente um prazo de 15 dias para que seja apresentada a chamada defesa preliminar (resposta preliminar), nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Art. 4° - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. (Vide Lei n° 8.658, de 1993)

OBS: Essa Lei prevê a possibilidade de *julgamento antecipado da lide penal*. Ou seja, na própria audiência designada para a deliberação a respeito do recebimento é possível que o STF absolva o presidente, mesmo sem ter recebido a peça acusatória, no caso dessa decisão não depender de outras provas (art. 6º da Lei).

Art. 6° - A seguir, o relator pedirá dia para que o TRIBUNAL delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, <u>ou a improcedência da acusação</u>, <u>se a decisão não depender de outras provas</u>. (Vide Lei n° 8.658, de 1993)

IMPORTANTE: Quem se manifesta acerca do recebimento da denúncia é o PLENO e não o Ministro Relator, em homenagem ao princípio da colegialidade.

10.3.3. Consequência do recebimento da Denúncia

1) O presidente fica afastado de suas funções por até 180 dias (tal como nos crimes de responsabilidade), sendo SUBSTITUÍDO (impedimento) pelo vice (art. 86, §1º). Decorrido o prazo sem que o processo tenha findado, o presidente retorna ao cargo, sem prejuízo da continuidade do processo (tal como nos crimes de responsabilidade)

Art. 86

§ 1° - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - <u>nas infrações penais comuns</u>, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o <u>prazo de cento e oitenta dias</u>, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

 A condenação criminal transitada em julgado acarretará na suspensão dos direitos políticos do presidente, e, consequentemente a perda do mandato (art. 15, III). Nesse caso (e somente nesse caso) o presidente poderá ser preso.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, <u>cuja perda ou suspensão</u> só se dará nos casos de:

...

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



A perda do cargo, portanto, é consequência INDIRETA, porque a CR em seu artigo 15 diz que uma das consequências da condenação é a perda dos direitos políticos, portanto, ao ser condenado, o presidente perde os direitos políticos e consequentemente o cargo.

OBS: Não interessa o tipo de pena aplicada ao Presidente. Até mesmo uma pena de multa implica em suspensão dos direitos políticos e perda do cargo.

3) O vice deixa de ser um substituto e passa a ser o sucessor (caso de vacância, que é definitiva).

Qual a competência para o julgamento de crime doloso contra a vida praticado pelo presidente em razão do exercício da função?

O foro por prerrogativa (que é previsto na CR) afasta a competência do Tribunal do júri. Não existe júri para as autoridades que são dotadas de foro por prerrogativa previsto na CF/88.

10.5. CRIMES DOS MINISTROS DE ESTADO

Os Ministros de Estado, como já mencionado acima, em crimes de responsabilidade conexos com os do PR serão processados no SF mediante autorização da CD. Em crimes de responsabilidade autônomos serão processados no STF sem necessitar de autorização da CD (o STF entende tratar-se de um crime com "natureza penal" nos casos dos ME). Em crimes comuns serão processados também pelo STF, com oferecimento de denúncia pelo MPF, sem a necessidade de autorização da CD.

10.4. DIFERENÇAS PARLAMENTARES X PRESIDENTE NOS CRIMES COMUNS

	PARLAMENTARES FEDERAIS	PRESIDENTE
Prisão	Parlamentares federais podem ser presos em flagrante pela prática de crimes inafiançáveis (art. 53, §2º), além, é claro, da sentença penal condenatória definitiva.	Presidente jamais pode ser preso, salvo sentença condenatória com trânsito em julgado no caso de <u>crimes funcionais</u> (não pode ser processado durante o mandato por crimes alheios a função).
Processo	O STF pode receber a denúncia contra deputados e senadores <u>independentemente</u> <u>de autorização</u> (art. 53, §3º) – mas <u>a casa pode suspender</u> o processo por voto de maioria absoluta de seus membros.	O STF não pode receber a denúncia contra o presidente <u>sem prévia</u> <u>autorização da CD</u> (art. 86, caput)
Perda do cargo	Parlamentares federais condenados criminalmente perdem o mandato se assim decidir por maioria a respectiva casa legislativa (art. 55, VI e §2º da CR)	A condenação criminal tem como efeito automático a suspensão dos direitos políticos e a consequente perda do cargo (art. 15, III da CR).
Imunidades Prerrogativas	Imunidade material, formal e prerrogativa de foro no STF.	Imunidade formal (processo e prisão) , Imunidade presidencial/ Irresponsabilidade penal relativa (não pode ser processado por crimes comuns alheios a função durante o mandato), prerrogativa de foro no STF.



11. CRIMES COMUNS PRATICADOS POR GOVERNADORES

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

O governador é julgado pelo STJ por crimes comuns, assim entendidos (art. 105, I, 'a' da CF/88):

- a) Crime comum em sentido restrito;
- b) Crime eleitoral;
- c) Crime militar;
- d) Crime doloso contra a vida;
- e) Contravenção penal.

OBS: O TSE não tem competência para julgar crimes, por isso o julgamento do governador por eventuais crimes eleitorais também se dá no STJ.

IMPORTANTE: O STJ só pode deliberar sobre o recebimento da denúncia depois de prévia autorização da Assembleia Legislativa.

A CE que prevê se há ou não necessidade de autorização prévia da AL para o recebimento pelo STJ da denúncia contra o governador. STF HC 86015, RExt 159230, HC 80511.

Se a AL não autoriza o processo, a prescrição fica suspensa. HC 86015, RExt 159230, HC 80511. STJ PET 277.

Não é necessária a autorização da AL para atos anteriores ao recebimento da denúncia. Assim como no caso do presidente.

Governador é dotado de irresponsabilidade relativa? Vale dizer, o art. 86, §3° e §4° se aplica aos governadores?

NÃO. Governador não é dotado de irresponsabilidade relativa. A irresponsabilidade, por ser exceção, deve ser interpretada restritivamente. Da mesma forma, os governadores não têm imunidade quanto à prisão, ou seja, podem ser presos cautelarmente, bem como podem ser processados durante o mandato pela prática de crimes estranhos ao exercício da função, desde que a AL autorize (havendo previsão na CE - Alexandre de Moraes e maioria).

E se a CE oferta ao governador a irresponsabilidade relativa? Será norma inconstitucional, pois não cabe à CE legislar sobre esse tipo de norma. É matéria de competência privativa da União (ADI 1.026).



<u>IMPORTANTE:</u> O STJ já decidiu que a <u>imunidade formal</u> do presidente relativa às prisões cautelares se estende aos governadores, pelo princípio da simetria (STJ HC 2.271).

Se for crime eleitoral a competência é do TSE. STJ Representação 19.

Onde é julgado o vice-governador por crime comum?

O art. 102, I, 'b' diz que o presidente e o vice são julgados originariamente pelo STF.

O art. 105, I, 'a', não faz referência ao vice-governador. Ou seja, o vice não é julgado originariamente pelo STJ.

E se o vice, quando em substituição ao governador, comete um crime? Substituições (temporárias) não importam em modificação da competência, o que acarretaria em grave insegurança jurídica. Somente altera a competência quando ocorre a sucessão (definitiva).

O juiz natural do vice-governador dependerá da CE (tanto para crimes comuns quanto crimes de responsabilidade). A CE é autorizada pela CR a ofertar foro por prerrogativa para outras autoridades (art. 125, §1°).

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1° - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

A CE/RS pode prever que o juízo natural do vice é o STJ? Não. É norma inconstitucional, pois não cabe à CE ofertar competência ao STJ. A CR permite que a CE defina competência para o seu TJ e não para o STJ.

Crime doloso contra a vida cometido pelo vice-governador. Quem julga o cidadão? O tribunal do júri, pois tem competência definida na CR, prevalecendo sobre a competência por prerrogativa prevista exclusivamente na CE. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 45 do STF:

Súmula Vinculante 45 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

A competência do tribunal do júri só é afastada em razão de foro por prerrogativa previsto na CR.

12. CRIMES COMUNS COMETIDOS PELOS PREFEITOS

O prefeito é julgado por crimes comuns, em regra, pelo TJ (art. 29 da CR).

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;



PROVA: Quem julga o prefeito é o Tribunal pleno (ou órgão especial) ou um órgão fracionário menor? Ele pode ser julgado por órgão fracionário. A CR exige apenas o julgamento colegiado (STF HC 71.381).

Diz-se que o julgamento por crimes comuns é, EM REGRA, no TJ, pois:

Se o crime for federal \rightarrow TRF.

Se o crime for eleitoral \rightarrow TRE (que tem competência criminal ao contrário do TSE que não tem).

Nesse sentido, a Súmula 702 do STF:

STF Súmula 702 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR PREFEITOS RESTRINGE-SE AOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL; NOS DEMAIS CASOS, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CABERÁ AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU.

Essa Súmula atende ao princípio da simetria.

Duas observações:

OBS1: Essa Súmula também se aplica aos deputados estaduais.

OBS2: Adota-se aqui o *critério da regionalidade*. Esse critério afasta o critério do lugar da infração previsto no art. 69, I do CPP.

Exemplo: Crime cometido por prefeito de Rio Grande praticado em São Paulo. Quem julga é o TJ/RS.

Crime cometido por MP/RS em SC. Quem julga é o TJ/RS.

OBS3:

Súmula: 209 COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL (TJ) PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMONIO MUNICIPAL.

Súmula: 208 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL (TRF) PROCESSAR E JULGAR PREFEITO MUNICIPAL POR DESVIO DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ORGÃO FEDERAL.

A autoridade que responde por crime de responsabilidade também pode ser processada pela prática de improbidade administrativa?

O STJ entende que os prefeitos podem responder por improbidade administrativa e também pelos crimes de responsabilidade do Decreto-Lei 201/67 (ex: REsp 1066772/MS).

A ação de improbidade administrativa contra os prefeitos será julgada em 1ª instância.

Para o STJ, os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, com exceção do Presidente da República.

Logo, é possível que os agentes políticos respondam pelos crimes de responsabilidade da Lei n.□ 1.079/50 e também por improbidade administrativa.



FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

1. MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. INTRODUÇÃO

A CR/88 trata do MP no Título IV (Organização dos poderes), Capítulo IV (Funções essenciais da Justiça). Isto significa dizer que o MP, topologicamente, está dentro da organização dos poderes. O capítulo I é do legislativo, o II é do executivo, o III é do judiciário.

Ou seja, o MP está dentro da organização dos poderes, mas não está dentro de nenhum poder, topologicamente falando.

A CR denomina o MP como uma das funções essenciais da justiça.

A justiça, mais especificamente a atividade jurisdicional, possui algumas características, tais como a definitividade, a substitutividade, e a que mais nos interessa no momento, a inércia. O juiz é uma "samambaia jurídica", em razão da inércia. Só age se provocado. Essa inércia é uma das características que garante a imparcialidade, um dos pilares essenciais da cláusula do devido processo legal. Não há processo devido sem imparcialidade; não há imparcialidade sem INÉRCIA. Nesse sentido entra o papel das funções essenciais da justiça.

Funções essenciais da justiça são os <u>organismos desencadeadores da atividade jurisdicional,</u> ou seja, aqueles responsáveis por provocar a jurisdição a fim de retirá-la se de sua posição inerte (ao existe jurisdição sem autor, não existe processo sem parte). Esses organismos atuam por meio de <u>agentes públicos</u> ou <u>privados</u> (caso específico da advocacia), isto é, promotores, procuradores, defensores públicos e advogados, todos com capacidade postulatória.

CF

Art. 131. A <u>Advocacia-Geral da União</u> é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as <u>atividades de consultoria e assessoramento</u> jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os <u>Procuradores dos Estados e do Distrito Federal,</u> organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a <u>representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.</u>

Art. 133. O <u>advogado é indispensável à administração da justiça,</u> sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A <u>Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado</u>, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.)

Art. 127. O <u>Ministério Público</u> é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



O professor Hugo Nigro Mazzilli, assevera que a CR, ao dizer que o MP seria uma das funções essenciais da justiça, disse menos do que deveria. **Para ele, o MP seria uma função essencial ao próprio Estado democrático de direito.** O art. 127 diz que o MP é uma instituição permanente, ou seja, não pode ser extinta.

Hoje, o MP é tratado como uma instituição "EXTRAPODER". Ou seja, <u>sem ser poder</u>, o <u>MP exerce atribuições de poder e seus membros possuem garantias de poder</u>.

O MP seria um quarto poder? Não. Formalmente existem três órgãos que exercem poder. Mas o importante não é ser poder; o que importa é exercer atribuições e ter garantias de poder.

Parênteses:

Montesquieu, em 1748, quando escreve O espírito das Leis, aprimora a teoria de Aristóteles sobre a separação funcional de poderes do soberano, e cria a separação orgânica de poderes, preponderando que cada função estatal deveria ser realizada por um órgão distinto, autônomo e independente.

Só que a construção de Montesquieu foi feita com base na realidade francesa e inglesa daquele momento histórico.

Crítica: Não é possível aplicar a teoria de 1748 ao panorama atual. Devemos fazer uma interpretação constitucionalmente adequada da divisão orgânica de Montesquieu (Gilmar Mendes). As realidades são diferentes.

A divisão orgânica de Montesquieu é muito importante, mas é mais histórica do que científica. Fecha parêntese.

O MP de 1988 é absolutamente diferente dos outros MPs do mundo. É um MP singular, com características próprias da realidade brasileira.

<u>José Afonso da Silva</u> (JAS) não concorda com a tese esposada até aqui. Para ele o MP está contido dentro do <u>poder executivo</u>.

Explica-se:

- O legislativo pratica atos legislativos: faz leis.
- O poder executivo se manifesta através de atos administrativos.
- O poder judiciário pratica atos de natureza jurisdicional: Decisões.

Nesse panorama, ao analisarmos a forma de manifestação do MP, pode-se facilmente excluir de seus atos qualquer resquício de natureza legiferante ou jurisdicional, restando apenas a natureza de ato administrativo. Ao perceber que os atos do Parquet têm natureza administrativa, é possível concluir que fazem parte do poder que dessa forma se manifesta tipicamente, qual seja, o poder EXECUTIVO.

1.2. ORIGEM DO MP

O MP, de acordo com a maioria da doutrina, teve origem no reinado de Felipe, o Belo, na França, em 1302.



Nesse período, existiam os procuradores da coroa, que eram os agentes que, inicialmente, defendiam os interesses do rei em contraposição aos advogados privados.

OBS: Vele lembrar que o termo Ministério deriva do latim *manus*, que significa mão. Os procuradores funcionavam como a mão do rei na defesa de seus interesses.

Ocorre que, aos poucos, esses procuradores da coroa deixaram de defender apenas os interesses do monarca e passaram a ser agentes do Poder Público junto aos Tribunais.

Desde essa época, o MP era conhecido como PARQUET, palavra francesa que significa assoalho. A isso se devia, pois, durante as audiências, os procuradores do rei ficavam assentados no assoalho da sala, de forma a não serem confundidos com o magistrado.

Assim ficou consagrada a terminologia PARQUET.

1.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MP NO BRASIL

- 1) Constituição Imperial de **1824**: Não há qualquer referência ao MP como instituição.
- 2) 1832 Código de Processo Criminal do Império: Há referência ao 'promotor de acusação'.
- 3) <u>CR/1891:</u> O MP é colocado DENTRO do poder **judiciário**. Assim dispunha: "O PGR será escolhido dentre um dos Ministros do STF".

Antes disso, em 1889 houve a proclamação da república. Em 1890 foi editado um decreto que institucionalizou o MP (Editado pelo Ministro da Justiça Campos Sales).

4) <u>CR/1934:</u> Inaugura-se um novo constitucionalismo no Brasil: além do constitucionalismo jurídico-político, passamos a ter um constitucionalismo econômico-social. Inaugura-se um Estado Social.

Sobre o MP: É colocado em um capítulo denominado 'atividades de cooperação governamental'. Além do MP, também era o TC. Eram instituições que auxiliavam o Executivo. Há quem defenda na doutrina que o MP nessa época fazia parte do poder executivo.

5) <u>CR/1937:</u> 'Polaca'. Constituição outorgada por Getúlio Vargas. Inaugura-se um hiato autoritário (que vai até 1945). Cria-se o Estado Novo. Não existia qualquer referência ao MP como instituição.

OBS: Nos períodos autoritários o MP é fraco; nos períodos democráticos o MP é forte. Ou seja, existe uma relação direta entre o MP e a democracia.

6) CR/1946: Inaugura-se um novo período democrático. O MP é uma instituição independente.

Em 31 de março de <u>1964</u> inaugura-se um novo hiato autoritário (golpe militar), que vai até 1985.

7) CR/67: MP dentro do poder judiciário.



- 8) CR/69: MP dentro do poder executivo.
- 9) CR/88: Apogeu do MP como instituição independente. Duas correntes:

1°C (Prova MP): instituição EXTRAPODER. O que se quer dizer com isso? Sem ser poder exerce atribuições e possui garantias de poder. Nas constituições modernas não se fala mais em 'poder', na doutrina moderna se fala em 'exercício de funções'. Isso por que o poder é uno, indivisível. As constituições mais recentes falam em 05 funções: administrativa, legislativa, judiciária, executiva e o MP. Neste sentido a Constituição do Equador/2008. A Teoria de Montesquieu é do mundo do dever ser (ver Concepção jurídica, Hans Kelsen) e não do mundo do ser, ela deve sofrer adaptações conforme o passar do tempo.

2°C: o MP faz parte do Poder executivo. Quem adota essa posição leva em conta a natureza das manifestações do Estado. O estado se manifesta através do executivo, legislativo e judiciário, na sua forma correspondente: ato administrativo, ato legislativo (lei), ato judicial. Como os atos do MP não são lei nem obrigam como os atos do PJ, ele faria parte do poder executivo (José Afonso da Silva).

1.4. ORGANIZAÇÃO DO MP BRASILEIRO

1.4.1. Considerações

Essa expressão 'MP brasileiro' é doutrinária. A organização se encontra no art. 128 da CR/88.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.

O MP brasileiro compreende o MPU e o MPE.

Por que existem dois MPs? Devido ao poder de auto-organização e autoconstituição das pessoas jurídicas com capacidade política. Pacto federativo. A resposta está na forma de estado federalista. Assim, cada ente parcial deve possuir suas autoridades próprias, que decorre de seu poder de auto-organização.

Por que os municípios não têm MP? Em razão de opção política do constituinte, o município não possui poder judiciário próprio. Logo, também não existe MP municipal.

OBS: Nos EUA existe, em alguns estados, judiciário municipal.

1.4.2. Ministério Público da União (MPU)



O MPU é regulado pela LC 75/93 (Lei orgânica do MPU – Lei de caráter Federal). O MPU se divide em:

- 1) MPF;
- 2) MPT;
- 3) MPM;
- 4) MPDFT.

Qual a razão do MP do DF estar no MPU? Apesar de importante, o DF não é estado-membro. É uma pessoa jurídica com capacidade política híbrida (competência material dos estados e dos municípios). O DF possui menos autonomia e maiores limitações que os estados-membros. Exemplo disso: o DF não pode ser dividido em municípios. Outro exemplo: O seu MP faz parte do MPU.

1.4.3. Escolha e destituição dos chefes do MPU

1) MPU

O chefe administrativo do MPU é o PGR, que é escolhido pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos, após a aprovação do Senado por maioria absoluta (art. 128, §1º).

Art. 128

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

OBS: A lista tríplice que costuma ser enviada ao presidente é INFORMAL (sem previsão constitucional).

O PGR exerce mandato de dois anos, permitindo-se **reconduções sucessivas**. No entanto, para cada recondução os requisitos e o procedimento devem ser observados. Cada recondução equivale a uma nova nomeação.

A destituição do PGR só pode ser feita pelo <u>Presidente</u> após a aprovação do Senado (art. 128, §2º).

Art. 128

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, <u>deverá ser precedida de autorização da maioria</u> absoluta do Senado Federal.

Vale lembrar que até 1988 a escolha e destituição se dava ad nutum. Inclusive quanto à escolha, sequer precisava o PGR ser escolhido dentre integrantes da carreira.

A qual carreira se refere a CR, MPU ou MPF? Vale dizer: O PG da Justiça Militar poderia ser PGR?E o PG do Trabalho (MPT)? Duas posições quanto a isso:



1ª Corrente: Prevalece que somente membros do MPF podem ser PGR. Inclusive a PEC 358/05 (PEC paralela do Judiciário), que já foi aprovada no Senado e voltou para a Câmara, tende modificar o art. 128, §1º para expressar tal posicionamento. Explica-se: O MPF trata de assuntos gerais, enquanto os outros ramos do MPU são específicos. Ainda sobre a PEC: Vai limitar a uma recondução o cargo de PGR.

2ª Corrente: A CR não diz que somente MPF. Logo, não é possível excluir os demais membros do MPU. Foi a posição adotada pelo STF (MS 21.239).

Assim, temos que o chefe do MPU é o Procurador-Geral da República. Entretanto, o PGR não chefia todos os ramos do MPU, porquanto esses possuem procuradores-gerais próprios. A exceção é o MPF, que tem como chefe o próprio PGR. É mais um argumento que justifica a tese de restringir o PGR ao MPF.

2) MPT

Chefiado pelo Procurador-Geral do Trabalho. A escolha é feita pelo <u>PGR</u>, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos de idade e 05 anos de carreira, a partir de uma lista tríplice fornecida pela instituição.

O PG do MPT exerce mandato de dois anos, permitindo-se <u>uma única recondução</u>, observado o mesmo processo.

Sua exoneração antes do término do mandato será proposta ao PGR pelo Conselho superior.

3) **MPM**

Chefiado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar (ou PG do MPM). A escolha é feita pelo **PGR**, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos de idade e 05 anos de carreira, a partir de uma lista tríplice fornecida pela instituição.

O procurador-geral da Justiça Militar exerce mandato de dois anos, permitindo-se <u>uma única</u> <u>recondução</u>, observado o mesmo processo.

4) MPDFT

Chefiado pelo Procurador-Geral de Justiça. Quem escolhe é o **Presidente da República**, a partir de lista tríplice fornecida pela instituição, com nomes que já tenham pelo menos 05 anos de carreira. Exerce mandato de dois anos, permitindo-se uma <u>única recondução</u>.

Atenção: A destituição do PGJ do DF e Territórios é feita por decisão da maioria absoluta do SENADO (e não da Câmara Legislativa).

No ESTADOS o PGJ é destituído pela maioria absoluta da Assembleia legislativa.

Carreira do MPF:



O procurador da república oficia, em regra, perante o juiz federal (800).

O procurador regional da República oficia perante um dos TRFs (200).

O subprocurador geral da república oficia perante o STJ (62).

Dentre os subprocuradores, o presidente escolhe o PGR, para oficiar, em regra, perante o STF.

A CR não diz que o presidente só pode escolher dentre os subprocuradores, mas assim se tem entendido na doutrina.

1.4.4. Ministério Público Estadual (MPE)

É regulado pela Lei 8.625/93 (Lei de caráter nacional - norma geral). Além disso, cada estado tem a sua lei complementar própria.

O chefe do MPE é o Procurador-Geral de Justiça (PGJ), que é escolhido pelo governador dentre os <u>três nomes mais votados pela categoria</u>.

O PGJ exerce mandato de <u>dois anos</u>, permitindo-se uma <u>única recondução</u>, observado o mesmo processo.

Algumas CE afirmam que o governador escolhe e depois a Assembleia deve aprovar. O STF já decidiu que essas normas são **inconstitucionais**, "por consagrar critério discrepante do estabelecido no art. 128, §3º da Carta Federal, e do princípio da independência e harmonia dos poderes" (ADI 1.506).

Art. 128 § 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, **que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para mandato de dois anos, **permitida UMA recondução**.

Carreira do MPE

Promotor de justiça oficia, em regra, perante o juiz de direito.

Procurador de justiça oficia, em regra, perante o TJ.

Quem pode ser PGJ? Promotor de Justiça pode?

Depende da CE. Algumas permitem que somente o PGJ seja um promotor. Ex: CE/SP limita aos Procuradores de Justiça. Ex: Algumas permitem ao promotor. RS, MT, GO, RJ.

PGR	PGJ
Escolhido pelo presidente	Escolhido pelo governador
Escolha é livre (não há lista) (informalmente há)	Escolhido dentre os três nomes mais votados pela categoria.
Deve ter seu nome aprovado pelo Senado.	Não precisa ter nome aprovado pelo legislativo.
Pode ser reconduzido quantas vezes o presidente quiser.	Uma ÚNICA recondução.



Outra diferença importante: Se o PGJ requer o arquivamento do inquérito ao TJ, este pode mandar ao Colégio de Procuradores de Justiça que pode rever o ato do PGJ (Lei 8.625/93, art. 12, XI). Já se o PGR requer ao STF o arquivamento, não há para quem recorrer. Deve ser arquivado.

Lei 8.625/93

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de 'arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

. . .

1.4.5. MP junto ao Tribunal de Contas (TCU e TCE)

A CR reconhece a existência de um MP junto ao **TCU**, garantindo aos seus membros o mesmo regime jurídico dos demais membros do *Parquet* (art. 130 da CR).

Art. 130. Aos membros do <u>Ministério Público junto aos Tribunais de Contas</u> aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Entretanto, esse MP do TCU, faz parte de algum MP?

O STF falou que se trata de um MP especial com identidade e fisionomia próprias (que se encontra DENTRO do TCU – na "intimidade estrutural"), não se confundido com o MPU ou MPE.

Ou seja, não faz parte nem do MPU, nem do MPE, estando ligado aos TC.

Cargos do MP junto ao TCU:

- a) Procurador-geral do MP junto ao TCU;
- b) Subprocuradores-gerais do MP junto ao TCU;
- c) Procuradores do MP junto ao TCU.

Quem nomeia (depois do concurso) é o presidente da República. **É um concurso próprio.** E junto ao <u>TCE</u>, não existe MP? Quem oficia?

Sim, existe MP junto aos TCE.

Na maioria dos Estados quem oficia **ainda** é o MPE. Em alguns estados, entretanto, já foram realizados concursos para o chamado MP de Contas (ou 'MP especial junto ao TC'). Ex: RS, RJ, GO.

Essa será a regra a partir de agora, tendo em vista a determinação do CNMP, através da resolução n. 22, pela saída dos MPE's dos TCE's.



Vale lembrar que as leis que regulamentam a carreiras dos Membros do MP de contas são de iniciativa dos Próprios Tribunais de Contas.

1.4.6. Ministério Público Eleitoral?

Na realidade não existe um MP eleitoral; o que existe é um MP com atribuições eleitorais. A CR em nenhum momento fala em MP eleitoral.

E quem desempenha essas atribuições eleitorais é o MPF (princípio da federalização), ressalvado o caso das **promotorias eleitorais** (1ª instância), que são delegadas aos membros do **MPE** (promotores de justiça → promotores eleitorais → princípio da delegação).

Atribuições eleitorais

1ª instância: Promotor Eleitoral: Oficia perante o juiz eleitoral ou juntas eleitorais. Esse Promotor é um membro do MPE (promotor de justiça) com atribuições eleitorais, em razão do princípio da delegação.

Cada juiz eleitoral preside uma zona eleitoral; em cada zona existe um promotor eleitoral.

Sua matéria de competência originária: Eleições municipais.

2ª Instância: Procurador Regional Eleitoral: Oficia junto ao TRE. É um membro do MPF com atribuições eleitorais.

Sua matéria de competência originária: Eleições estaduais, federais e distritais.

3ª Instância: Procurador-Geral Eleitoral: Oficia junto ao TSE. É o próprio procurador-geral da República. Ele faz a designação de um Vice Procurador-Geral Eleitoral, que é um subprocurador geral da república.

Sua matéria de competência originária: Eleições presidenciais.

Se o promotor eleitoral, na análise de um inquérito policial, pede o arquivamento deste, caso o juiz não concorde, a quem ele faz a remessa dos autos (art. 28 do CPP)? Não pode mandar ao chefe do promotor (PGJ), pois ele não tem atribuição eleitoral. No MPE somente alguns promotores podem ter essa atribuição e de forma delegada pelo MPF. Assim, o inquérito deve ser remetido ao Procurador-Regional Eleitoral, que nada mais é que um membro do MPF que oficia perante o TRE.

2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MP

A CR, no art. 127, §1º faz referência expressamente a três princípios:

- 1) Unidade;
- 2) Indivisibilidade;
- 3) Independência funcional.



Além desses, a doutrina faz referência a um quarto princípio, que não está expresso, mas decorre do sistema constitucional, qual seja:

4) Princípio do promotor natural;

Além desses, a doutrina menciona mais dois princípios presentes na LC 75/93;

- 5) Princípio da federalização;
- 6) Princípio da delegação.

2.1. PRINCÍPIO DA UNIDADE

Os membros da instituição integram um só órgão, sob o comando de <u>UM chefe administrativo.</u> Essa unidade se refere a cada ramo do MP (ex: unidade do MPF; unidade do MPM, unidade do MPT, unidade do MPE/RS; unidade do MPE/SC etc.).

A unidade pode ser entendida tendo em conta que o membro do MP, no exercício de suas atribuições constitucionais, fala em nome da instituição e jamais em nome próprio. No momento que o membro assina uma peça, ele está *presentando a instituição*. O promotor é o próprio MP; ele não representa o MP.

2.2. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

É uma <u>decorrência da unidade</u>, que significa que o Parquet não pode se dividir em órgão internos. Daí decorre a possibilidade de um membro do MP substituir outro em uma mesma relação processual, visto que todos são presentantes da mesma pessoa: a instituição MP.

Por isso, não há qualquer necessidade de outorga de poderes, como é necessário entre os advogados (pois estes atuam em nome próprio, conquanto em interesse alheio).

Como decorrência da unidade, essa indivisibilidade só se apresenta no interior de <u>cada ramo</u> do MP. Assim, não há que se falar em membro do MPM substituir o membro do MPF em uma ação.

2.3. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

A independência aparece na CR apenas no art. 2º e no art. 127, §1º.

Trata-se da autonomia de convicção do membro do MP, decorrente da ausência de subordinação hierárquica na instituição, enquanto no exercício das atribuições constitucionais.

Por isso se diz que os membros do MP, em suas atribuições funcionais, **só devem satisfação** à CR, à lei e a sua consciência.

A única hierarquia que existe no MP é de <u>ordem administrativa</u>. Daí a existência do Procurador-Geral (chefe administrativo).

OBS: Comprovando essa independência, a CR prevê como crime de responsabilidade o ato do presidente da República que interferir no livre exercício funcional de membro do MP.



Qual a diferença de INDEPENDÊNCIA funcional (§1º do art. 127) para AUTONOMIA funcional (§2º do art. 127)?

Art. 127

§ 1° - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada <u>autonomia funcional</u> e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

INDEPENDÊNCIA funcional é do <u>membro</u>, do presentante, no exercício de suas atribuições constitucionais.

Já a AUTONOMIA é da <u>Instituição MP</u> frente aos poderes da República. Não fosse essa autonomia o MP estaria subordinado a outros poderes.

Parênteses:

Pré-compreensões

No instante em que o sujeito analisa um objeto, ele possui pré-compreensões. As pré-compreensões decorrem de dois fatores:

- 1) Determinismo histórico: Ideologia.
- 2) Inconsciente: Para Freud é uma força, um poder dentro de nós incontrolável. Ele dizia: o homem não é senhor de suas próprias vontades.

Interpretar → Retirar das entranhas.

Até um momento histórico, interpretar era retirar sentido (Montesquieu dizia que o juiz era a boca da lei, um ser inanimado); atualmente interpretar é dar sentido, levando em conta as suas précompreensões.

Quais os limites dessas pré-compreensões para o MP? A CR.

Fecha parêntese.

2.4. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Não está expresso na CR, mas decorre do sistema. Além do direito de ser julgado por órgão independente e **pré-constituído**, o cidadão tem o direito fundamental de se ver processado por um membro do MP previamente estabelecido, que tenha sido designado através de critérios objetivos. Não haver designação do pós-fato (ad hoc), que seria arbitrária.



Por um lado trata-se de uma proteção ao indivíduo, e por outro lado, é uma proteção à própria sociedade contra promotores designados para absolver sujeitos e ir contra a ordem pública.

Qual o fundamento do princípio do promotor natural?

OBS: Há quem defenda que esse princípio não existe.

- <u>1º Fundamento</u>: Os que defendem dizem que o princípio se fundamenta no devido processo legal (art. 5º, LIV), que é um conjunto de regras que garantem a existência de um processo justo. Para que esse processo seja justo o promotor deve ser previamente estabelecido.
- <u>2º Fundamento</u> (art. 5º, LIII): Mesmo dispositivo que <u>fundamenta o juiz natural</u>. Ninguém será processado por autoridade incompetente.
- <u>3º Fundamento</u>: Na garantia da inamovibilidade, junto com a independência funcional estaria a fundamentação do princípio do promotor natural.

No decorrer da investigação não há que se falar em princípio do promotor natural. Esse princípio se refere apenas à fase processual.

Nesse sentido, os grupos especiais de investigação, que não ofendem o princípio do promotor natural (ex; GAECOS). Ou seja, o PGJ pode designar grupos especiais para a investigação.

É possível que o promotor natural requeira ao PGJ o auxílio de outros promotores em uma investigação ou processo. O objetivo do intento é institucionalizar e ao mesmo tempo despersonificar a investigação e o processo.

2.5. PRINCÍPIO DA FEDERALIZAÇÃO

A atribuição eleitoral é do MPF, pois a Justiça Eleitoral é federal especializada.

2.6. PRINCÍPIO DA DELEGAÇÃO

Decorre da federalização. O promotor de justiça oficia perante a justiça eleitoral, pois é delegado do MPF.

Seria constitucional uma PEC que posicionasse o MP dentro de outro poder?

Seria inconstitucional. Retirando a independência do MP para colocar dentro de outro poder, acabar-se-ia por dar muita força a esse poder, hipertrofiando-o. Desta feita, restaria violado o princípio da independência e harmonia dos poderes.

3. ATRIBUIÇÕES DO MP

Estão genericamente expressas no caput do art. 127 da CR e pormenorizadas no art. 129. Nesta senda, o art. 129 é uma especificação do art. 127.



3.1. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS DO MP

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Temos então como atribuições genéricas do MP:

- 1) Princípio da perenidade (permanência);
- 2) Princípio da essencialidade;
- 3) Defesa da ordem jurídica;
- 4) Defesa do regime democrático;
- 5) Defesa de Interesses sociais e individuais indisponíveis;

3.1.1. Princípio da perenidade (permanência)

Não pode ser extinto, a exemplo das Forças Armadas.

PROVA: Seria constitucional uma PEC que extinguisse o MP?

Seria inconstitucional, pois o MP é marcado pela permanência (Alexandre de Moraes). É uma instituição perene e imprescindível para o Estado Democrático de Direito e para a defesa dos direitos fundamentais. De que adianta ter direitos fundamentais sem ter meios de defesa desses direitos.

3.1.2. Princípio da essencialidade

Essencial à função jurisdicional: Retira o judiciário de sua inércia. É essencial para que tenhamos um processo justo, que é uma decorrência do devido processo legal.

3.1.3. Defesa da ordem jurídica

O que é ORDEM JURÍDICA? É o conjunto de normas que disciplina, organiza a sociedade através do Direito.

Ordenamento jurídico é o conjunto de regras de um Estado em um determinado momento histórico.

Bobbio: A lei é uma árvore; o ordenamento jurídico é uma floresta.

O MP tem a função de defender, fiscalizar o ordenamento jurídico (é o **fiscal da lei**). Como advogado do ordenamento jurídico, o MP pode atuar de duas formas:

<u>Como órgão agente</u>: O MP demanda ao Estado, ajuizando ações civis e penais. É um órgão instrumental. Exemplo do MP atuando na ação penal de iniciativa pública.

<u>Como órgão interveniente</u>: Aqui o MP não é parte, porém possui os poderes desta, <u>na defesa</u> <u>do ordenamento jurídico</u>. Exemplo do MP em ação penal de iniciativa privada, onde o MP funciona



como fiscal da indivisibilidade da ação penal. Exemplo do MP na Ação popular, onde deve, obrigatoriamente se manifestar, para saber se os bens jurídicos tutelados na ação popular foram ou não violados.

Nos arts. 81 e 82 do CPC estão elencadas as formas de atuação do MP como órgão interveniente.

Além disso, o MP pode atuar como fiscal do ordenamento em atividades extrajudiciais. Exemplo: recomendações, Termo de ajustamento de conduta etc.

3.1.4. Defesa do regime democrático

O MP busca a concretização de Direitos Fundamentais, faz a defesa da democracia.

Em uma ANÁLISE SUPERFICIAL, poder-se-ia concluir que significa **a atribuição eleitoral do MP.** Entretanto, regime democrático significa muito mais do que o direito de votar e ser votado:

DEMOCRACIA significa a conjugação dos valores <u>liberdade</u>, <u>igualdade</u> e <u>dignidade da pessoa humana</u>.

A atuação do MP deve ser pautada na defesa desses valores.

1) Liberdade

Benjamin Constant: Liberdade para os antigos era participar da organização da cidade (Polis). Mera participação política nos negócios da polis. Era livre quem participava livremente dos negócios, mulheres não eram livres, pois não votavam.

Hoje, a liberdade deve ser entendida em sentido lato: autodeterminação, escolha do destino. Não se restringe a simples liberdade de locomoção, mas também à Liberdade de crença, de culto, de reunião etc.

2) Igualdade

Não significa o tratamento igualitário de todos. É o tratamento desigual dos desiguais, na medida em que se desigualam. Trata-se também de igualdade de condições e de oportunidades.

Quando o MP atua na busca de **AÇÕES AFIRMATIVAS** (descriminações positivas), ele está buscando a igualdade material.

Ações afirmativas são políticas públicas ou privadas, obrigatórias ou facultativas, que tem por objetivo superar desigualdades históricas. Elas visam a criação de personalidades emblemáticas, exemplos de superação (quando o FHC indicou uma mulher, Ellen Gracie, para o STF; quando Lula indicou, um negro, Joaquim Barbosa para o STF – não ficar preso a ideia de **cotas** raciais). Vejamos algumas.

Ações afirmativas que tem por objetivo superar as **diferenças de gênero**: a mulher se aposenta com menos tempo de trabalho do que o homem; a lei eleitoral determina que um percentual dos candidatos deve ser do sexo feminino; a mulher ajuíza ação de alimentos em seu domicílio por que ela é a parte mais fraca da relação



Ações afirmativas que tem por objetivo superar as diferenças de **opção sexual:** já vista como pecado, depois como doença, hoje a homossexualidade é vista como uma **identidade**. Previdência social (pensionista) para o parceiro homossexual.

Ações afirmativas que tem por objetivo superar as diferenças de **idade**: Estatuto do Idoso. Leis municipais que estabelecem redução de imposto para quem contrata idosos.

Ações afirmativas que tem por objetivo superar as diferenças de "raça" (STF diz que não existe raça): cotas.

EUA (evolução):

1864: Escravidão estava na Constituição dos EUA.

1950: alguns estados do sul dos EUA tinham leis que proibiam o casamento inter-racial e a suprema corte disse ser constitucional.

1960: alguns estados negros não podiam votar.

1961: sistema de cotas.

2010: negro presidente dos EUA.

OBS: essa semana foi nomeado o primeiro embaixador do Brasil negro.

É essa igualdade que o MP protege.

3) Dignidade da pessoa humana

Gilmar Mendes: é um atributo da condição de ser humano.

Não se trata de um direito, mas sim de um valor que está acima da CR. A CR só se legitima quando homenageia a DPH. O MP busca a defesa desse sobreprincípio.

Para que exista o regime democrático, é necessária a defesa da DPH.

Os direitos fundamentais são posições jurídicas necessárias à satisfação da dignidade da pessoa humana.

A DPH pode ser considerada sob dois aspectos:

1º aspecto -DPH em sentido MORAL: É o direito de ter direitos. O sujeito não pode ser violado, desprezado, menoscabado.

O MP defende esses "direitos de ter direitos" (art. 5° CF).

2º aspecto -**DPH** em sentido **MATERIAL**: Para ter a dignidade em sentido material, o Estado precisa fornecer um piso mínimo de dignidade (mínimo existencial). Esse mínimo está configurado no art. 6º (direitos sociais).

Exemplo do MP na defesa do mínimo existencial: ação contra o município buscando a condenação de fazer escolas ou postos de saúde.

A lei só é válida se ela respeita a ética, a moral e a dignidade da pessoa humana. A lei além de vigente deve ser válida, e ela só é válida se ela respeita esses valores. Isso que se contrapõe ao fato de os alemães estarem cumprindo a lei ao cometerem atrocidades. Ou seja, não basta a lei ser vigente (como pregava Kelsen), ela deve ser válida. ("giro Kantiano")



O indivíduo é um fim em si mesmo, por isso tem dignidade. A coisa é um meio para um fim, por isso não tem dignidade, mas preço (Kant).

Exemplo de "coisificação" (Zaffaroni, LFG) do indivíduo: Preso em penitenciário superlotada.

3.1.5. Defesa de Interesses sociais e individuais indisponíveis

Interesses devem ser entendidos como sinônimo de direito → Posição jurídica necessária à satisfação de uma necessidade.

<u>Interesses SOCIAIS</u>: São os direitos de toda uma sociedade. Aqui o MP é o advogado da sociedade. Interesse social significa o bem comum. Exemplo: **ação penal pública** (tutela a segurança e incolumidade pública), **ação civil pública** (tutela a probidade administrativa).

<u>Interesses INDIVIDUAIS e INDISPONÍVEIS</u>: São irrenunciáveis, inalienáveis. São os direitos imprescindíveis para a própria existência.

Esses direitos são indisponíveis levando-se em conta duas óticas:

São indisponíveis em razão da qualidade do sujeito

Exemplo: MP participando em processo de menores, incapazes, índios etc. Tudo são interesses indisponíveis em razão da qualidade das partes.

São indisponíveis em razão da natureza da relação processual.

Questões de família, de nacionalidade, questões de Estado.

3.2. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO MP

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

O MP é o titular constitucional da ação penal. Esse artigo informa que a CR adotou o sistema processual penal acusatório, caracterizado pela separação total dos papéis do acusador, do defensor e do julgador. Esse sistema traz a necessidade do MP provar os fatos alegados, vale dizer, o MP deve provar a materialidade e autoria do crime.

Lembrar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.034/95 (Crime Organizado), por ferir o sistema acusatório. "Quem tem o juiz como acusador, precisa de Deus como defensor".

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Significa defender os princípios da Administração Pública presentes no art. 37 (LIMPE), seja em ações civis públicas ou penais.

Serviço de relevância pública: Saúde. Deve ser prioridade.

Ao ajuizar uma ação de improbidade o MP zela pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados.



III - promover o <u>inquérito civil</u> e a <u>ação civil pública</u>, para a proteção do <u>patrimônio público e social</u>, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Significa bens de uma sociedade, não necessariamente corpóreos ou patrimoniais. São bens de todos, podendo ser IMATERIAIS (meio ambiente) ou culturais. Ao defender determinados tipos de manifestações culturais o MP está defendendo o patrimônio público e social.

Aqui, hoje, se fala na defesa do patrimônio ético e moral da comunidade, qual seja, a moralidade, probidade, honestidade cívica.

IV - <u>promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção</u> da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

ADI aqui é gênero.

O MP é fiscal da Federação → PGR ajuizando ADI interventiva contra a ofensa aos princípios sensíveis.

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Todos os ramos do MP têm por atribuição a defesa dos direitos indígenas. Entretanto, como as disputas sobre os direitos indígenas são de competência da JF, a atribuição nesse particular é do MPF.

Só o MP tem legitimidade para defender direitos indígenas? NÃO, conforme o art. 232 da CR → índios, suas comunidades e organizações (governamentais [FUNAI] ou não) são partes legítimas. Ou seja: É uma legitimidade concorrente. Se o MP não atuar como <u>órgão agente</u>, OBRIGATORIAMENTE deve ser <u>órgão interveniente</u>. A defensoria pode representar o índio quando a causa não se tratar de direitos indígenas.

VI - <u>expedir notificações</u> nos procedimentos administrativos de sua competência, <u>requisitando</u> <u>informações</u> e <u>documentos para instruí-los</u>, na forma da lei complementar respectiva;

Existe uma resolução do CNMP (n. 13) que regra esses procedimentos administrativos.

Qual a natureza da requisição? Não é pedido. Pedido é requerimento, solicitação. Requisição é **DETERMINAÇÃO**.

Também não é ordem. Ordem pressupõe subordinação. Trata-se do poder-dever de requisição.

Se essa requisição não é atendida há consequências? SIM. A lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 10) traz a previsão de CRIME para quem não atende a determinação.

VII - <u>exercer o controle externo da atividade policial</u>, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

A Res. 20 do CNMP regra esse controle externo da atividade policial.

O que é esse controle externo? É o controle da atividade FIM, da atividade típica da polícia. Qual polícia? Todas as modalidades de polícia elencadas no art. 144: PF, PRF, PM, PC, PF Ferroviária.

Essa atividade fim é voltada para a segurança pública, para a coibição da prática de ilícitos penais.

Exemplo desse controle: O MP deve visitar delegacias, deve fiscalizar se os inquéritos estão sendo instaurados nos prazos corretos, deve ver se os mandados de prisão estão sendo cumpridos.



Exemplo onde NÃO é controle externo: delegado usando carro da corporação para fins particulares. Trata-se de ilícito administrativo, que deve ser averiguado no inciso II do artigo (controle dos poderes públicos).

Incontinenti → Sem solução de continuidade.

VIII - <u>requisitar diligências investigatórias</u> e a <u>instauração de inquérito policial</u>, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A requisição do MP obriga do Delegado? Sim, em regra deve ser atendida. Lembrando que não é ordem, é determinação (art. 5°, II).

Exceção: Requisição sem fundamentos ou manifestamente ilegal.

OBS: Essa requisição do MP marca-o como autoridade coatora para fins de HC e MS (que vai para o Tribunal).

É uma analogia ao art. 108, I, 'c'.

IX - exercer outras funções <u>que lhe forem conferidas</u>, <u>desde que compatíveis com sua finalidade</u>, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O rol do art. 129 é meramente exemplificativo. Exemplo disso é o inciso IX.

Quais requisitos devem estar presentes para que outras atribuições sejam ofertadas ao MP?

- Requisito formal: Só a lei pode estabelecer outras atribuições ao MP (lei federal ou estadual, nunca lei municipal). Não pode ser MP nem lei delegada, somente lei no sentido formal e material.
- 2) Requisito material: As atribuições devem ser compatíveis com sua finalidade institucional (constitucional) → Defesa da ordem jurídica, do Regime Democrático, Dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ex: Não pode o MP cobrar dívidas de particulares.
- 3) <u>Requisito negativo (ou obstativo)</u>: É vedada a representação judicial e a consultoria. O MP defende o interesse público primário.

Antes de seguir no art. 129, deve-se discutir dois temas.

1º tema: Membro do MP pode exercer atividade político-partidária?

Até a EC 45, não existiam dúvidas acerca da possibilidade de participação do MP no processo eleitoral, ou seja, o membro do MP tinha direito de exercer a capacidade política passiva (ser candidato sem a necessidade de se exonerar do cargo). Ele apenas deveria se desincompatibilizar através de uma licença, portanto poderia se filiar a partido político e se candidatar, e essa filiação deveria ser feita apenas 06 meses antes das eleições.



Com a EC 45/04, houve uma alteração no art. 128, II, com o que se geraram três situações:

- Membros do MP que adentraram na instituição até 1988: podem se filiar a partido político e podem se candidatar, <u>desde que se LICENCIEM 06 meses antes</u> (Ex.: Fernando Capez em SP).
- 2) Membros que entraram APÓS a CF/88 ATÉ a EC 45/04: para estes há duas posições:
 - 1ª)Podem se candidatar <u>sem a necessidade de exoneração</u>, se filiando ao partido político 06 meses antes e solicitando a desincompatibilização-licença. O CNMP possui uma resolução que diz isso.
 - 2ª)O TSE, respondendo a duas consultas, afirmou que a estes membros do MP aplicase a vedação da EC 45/04, sendo necessária a exoneração (Ex.: Pedro Taques).

O STF julgou um caso de uma promotora de Santarém, no Pará, e afirmou que deve haver a exoneração.

3) Membros do MP que entraram **DEPOIS da EC 45/04**: <u>devem se EXONERAR 06 meses antes</u>.

CR Art. 128. § 5° - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Obs.: a PEC 358/05, que já foi votada no Senado, permite aos que adentraram entre 88 e 2004 se filiarem a partido político sem a necessidade de exoneração.

2º tema: Membro do MP pode advogar?

Em regra, não pode advogar, pois a CF veda isso.

Todavia há exceção: membros do MPF que adentraram na instituição até 1988 podem advogar, pois até 1988 não existia a AGU, e quem fazia a defesa judicial da União era o MPF.

ADCT, Art. 29, § 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

4. <u>DISCUSSÃO: ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL FRENTE ÀS CORTES SUPERIORES: STF/STJ</u>



4.1. Ministério Público Estadual pode atuar diretamente no STJ e no STF?

Até bem pouco tempo, entendia-se que não.

A tese era a de que somente o Ministério Público Federal poderia atuar diretamente no STJ e no STF.

Dessa forma, o Ministério Público Estadual, por meio do Procurador-Geral de Justiça, não poderia, por exemplo, propor uma reclamação, impetrar mandado de segurança, interpor agravo regimental, fazer sustentação oral, entre outros atos processuais, quando envolvesse o STF/STJ. Segundo se entendia, isso teria que ser feito por intermédio do Procurador-Geral da República.

4.2. Qual era o fundamento para essa tese?

Argumentava-se que o Ministério Público é uma instituição **una** e que caberia ao seu chefe, o Procurador-Geral da República, representá-la, atuando, em seu nome, junto às Cortes Superiores: STF e STJ.

Assim, segundo o entendimento anterior, o Ministério Público estadual, por meio de seus Procuradores-Gerais de Justiça, até podiam interpor Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra os acórdãos dos Tribunais de Justiça, no entanto, depois de interposto, a atribuição para oficiar junto aos tribunais superiores seria do Procurador-Geral da República ou dos Subprocuradores da República.

4.3. Esse entendimento foi superado?

SIM. O primeiro passo foi dado em 2011, quando o STF reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante aquela Corte (Rcl 7358/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 24.2.2011).

O STJ seguiu no mesmo correto caminho e decidiu que o Ministério Público estadual tem legitimidade recursal para atuar também no STJ (AgRg no AgRg no AREsp 194.892-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012 – brilhante voto do Ministro).

4.4. Qual a posição que prevalece, portanto, atualmente?

O Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar no STF e no STJ de forma autônoma, ou seja, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça ou alguém por ele designado.

Dessa forma, atualmente, os interesses do Ministério Público Estadual podem ser defendidos diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça no STF e STJ, não sendo necessária a atuação do Procurador-Geral da República (chefe do MPU), como se entendia até então.

4.5. Argumentos que fundamentam a atuação direta do MP Estadual no STF e STJ:

4.5.1. Inexistência de hierarquia entre MPU e MPE

A CF/88 organiza o Ministério Público brasileiro em dois segmentos:

I - o Ministério Público da União, que compreende:



- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.

Desse modo, conclui-se que o Ministério Público é dividido em dois ramos distintos (MPE e MPU), não havendo qualquer relação de hierarquia ou subordinação entre eles.

O chefe do Ministério Público da União é o Procurador-Geral da República (art. 128, § 1º da CF/88). Por sua vez, o chefe de cada Ministério Público estadual é o seu respectivo Procurador-Geral de Justiça (art. 128, § 3º).

Logo, não há qualquer sentido em se permitir que o MPF atue diretamente nas Cortes Superiores e negar esse poder aos Ministérios Públicos Estaduais.

4.5.2. Princípio federativo

Viola o regime federativo impedir que o Ministério Público Estadual tenha acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que haveria uma diferença de tratamento em relação ao MPF, o que mitigaria sua autonomia funcional.

4.5.3. Autonomia do MPE

Está também relacionada com o princípio federativo, considerando que não permitir que o Ministério Público Estadual atue, no STF e STJ, nos processos de seu interesse, significaria tolher a autonomia e liberdade de atuação do Parquet estadual.

4.5.4. MPU e MPE não são unos entre si

O Ministério Público, de fato, é uno (art. 127, § 1º, CF/88). No entanto, a unidade institucional é princípio aplicável apenas no âmbito de cada Ministério Público. Não é possível dizer, por exemplo, que entre o Ministério Público estadual e o Ministério Público federal exista unidade. Desse modo, quando houver necessidade de atuação do Ministério Público Estadual nos processos que tramitam no STF e STJ esta deverá ocorrer por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, não suprindo isso o fato de haver a intervenção do Procurador-Geral da República.

4.5.5. Os interesses defendidos pelo MPE podem, eventualmente, ser conflitantes com os do MPU

Poderia acontecer de os Ministérios Públicos Estaduais deduzirem pretensão no STF e STJ com a qual não concorde, eventualmente, a chefia do Ministério Público da União, o que obstaria o acesso do *Parquet* estadual aos Tribunais Superiores (STF Rcl 7358/SP).

4.5.6. Paridade de armas



Fazer com que o Ministério Público estadual ficasse na dependência do que viesse a entender o Ministério Público Federal seria incompatível, dentre outros princípios, com o da paridade de armas, considerando que, em eventual conflito entre o MPE e o MPU, o chefe do MPU (PGR) poderia atuar diretamente no STF, mas não o MPE (STF Rcl 7358/SP).

Exemplos de atuação direta dos Ministérios Públicos estaduais no STF e STJ:

- Mandado de segurança (contra decisão do CNMP, v.g.);
- Reclamação constitucional;
- Pedido de suspensão de segurança;
- Pedido de tutela antecipada;
- Recursos contra as decisões proferidas no STF e STJ (embargos de declaração, embargos de divergência, agravo regimental etc.).

4.6. Qual órgão do Ministério Público participa no STF e STJ como custos legis?

Ressalte-se que a atuação do Ministério Público como *custos legis* no STF e STJ continua sendo feita sempre pelo Procurador-Geral da República ou pelos Subprocuradores da República (por delegação ou designação).

Desse modo, o que se passou a permitir foi a atuação direta do Ministério Público Estadual como parte no STF e STJ.

Vale sublinhar, inclusive, que nos processos em que o MPE for parte, no STJ e STF, o MPF atuará como *custos legis* (fiscal da lei), oferecendo parecer.

4.7. Situação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar diretamente no STF e STJ? NÃO.

Se for necessário, por exemplo, propor uma reclamação no STF e que seja do interesse do MPT, quem deve manejar essa reclamação é o Procurador-Geral da República.

O Procurador do Trabalho não pode atuar diretamente no STF (nem mesmo o Procurador-Geral do Trabalho).

O exercício das funções do Ministério Público da União junto ao Supremo Tribunal Federal cabe privativamente ao Procurador-Geral da República (ou aos Subprocuradores por ele designados), nos termos do art. 46 da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o MPT é parte ilegítima para, em sede originária, atuar no STF e STJ, uma vez que integra a estrutura orgânica do Ministério Público da União, cuja atuação funcional compete, em face da própria unidade institucional, ao seu chefe, qual seja, o Procurador-Geral da República.



LC 75/93:

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - o Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União (...)

Nesse sentido, já decidiu o STF (Rcl 6239 AgR-AgR/RO e Rcl 7318 AgR/PB)



ESTADO DE DEFESA, ESTADO DE SÍTIO E INTERVENÇÃO FEDERAL

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

São institutos que se tratam da antítese da normalidade. É o chamado **direito constitucional das crises**, aplicado em situações excepcionais apenas.

Carlos Maximiliano: "As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas ou contra o direito comum. Por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Interpretam-se restritivamente as disposições que limitam a liberdade, tomada esta palavra em qualquer de suas acepções."

Cansado Trindade: "As eventuais limitações ou restrições permissíveis ao exercício de direitos consagrados devem ser interpretadas restritivamente e em favor destes últimos. Ou seja, limitação e restrição de direitos fundamentais comportas interpretação restritiva" (princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais – Konrad Hesse).

José de Freitas: As melhores leituras sistemáticas da constituição visualizam os direitos fundamentais como totalidade indissociável e, nesta medida, procuram restringir ao máximo suas eventuais limitações.

Jorge Bacelar Gouvea: "Nos casos de dúvida deve-se prevalecer a pessoa em detrimento do poder público."

2. SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES: PANORAMA

2.1. SINÔNIMOS

Direito de necessidade (*Canotilho*), defesa da Constituição, Defesa da República, Suspensão de garantias individuais, Estado de Exceção Constitucional.

2.2. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

- 1) Concentração de poderes;
- 2) Possibilidade de restrição de direitos fundamentais visando restabelecer a normalidade.

2.3. HISTÓRICO NO MUNDO

Faremos um rápido passeio histórico pelos seguintes itens:

- 1) Ditadura romana (501 A.C.);
- 2) Lei Marcial Inglesa;



- 3) Suspensão de HC (Inglaterra);
- 4) Estado de sítio francês (1791 "Le Siege");
- 5) Suspensão da Constituição (CF francesa 1799);
- 6) Ditadura Presidencial Constitucional (Alemanha Constituição de Weimar 1919).

2.3.1. <u>Ditadura romana (501 A.C.)</u>

Expressão nasce com conotação positiva, que foi distorcida com o passar do tempo. Concentração do poder nas mãos de um ditador; havia previsão abstrata de um mecanismo de exceção; **tinha prazo determinado de 06 meses** (evitando que o ditador se perpetuasse no poder); havia **poderes limitados** (o ditador não legislava).

2.3.2. Lei Marcial Inglesa

Advinda de **fonte costumeira**, não sendo formalmente declarada. Tinha a previsão de **controle** judicial, inclusive quanto a **proporcionalidade da medida**. Havia responsabilidade individual pelos atos praticados. Excepcionalmente poderia existir uma **anistia** (Lei de Indenidade – *Act Of Indenite*, enxergamos isso em alguns votos do Min. Celso de Mello; isso é importante para interpretarmos a lei brasileira quando ela fala em responsabilização nos casos de estado de sítio/defesa).

2.3.3. Suspensão de HC (Inglaterra)

Surge na Inglaterra, sendo prevista até hoje nos EUA. Como regra não cabe suspensão de HC, porém em caso excepcionalmente grave pode-se suspendê-lo quando a segurança pública o exigir. A quem compete a suspensão do HC? Para a suprema corte americana é imprescindível a **autorização do Congresso**.

Não se deferia a concessão de HC e sim a execução da ordem de concessão.

2.3.4. Estado de sítio francês (1791 – "Le Siege")

Essa expressão surge na França. Ampliação de poderes concedidos às **autoridades militares** (recebiam poderes que normalmente eram deferidos a autoridades civis administrativas e judiciais).

2.3.5. Suspensão da Constituição (CF francesa 1799)

Influência de Napoleão Bonaparte. Permite a **suspensão de alguns artigos da Constituição**. A Constituição do Chile de 1933 e na CF/1937 também previa a suspensão de artigos indicados pelo Presidente da República.

Importante: art. 96 parágrafo único do CF/37. Esse artigo permitia uma modulação da decisão do STF que declarava a inconstitucionalidade de uma norma, através de ato do Presidente da República, submetendo a decisão à aprovação do legislativo.



2.3.6. <u>Ditadura Presidencial Constitucional (Alemanha - Constituição de Weimar - 1919)</u>

Viabilizada **poderes extraordinários** para o Reich, art. 48 da CR Alemã. Adotada por Adolf Hitler para assumir o poder. Através do dispositivo supracitado, Hitler com auxílio de Carl Schmidt editou a *Lei de Plenos Poderes* de Março de 1933. Essa lei, segundo Karl Lowenstein é chamada de *Carta Magna dos Campos de Concentração*. Essa norma abriu precedentes para Hitler praticar todas as medidas abusivas praticadas.

Características: discricionariedade para decretação; **dispensa de autorização parlamentar**; **amplitude das medidas** (possibilidade de agravamento e criação de penas).

Carl Schmitd: "Soberano é quem decide sobre o estado de exceção". Discricionariedade total, já que ele também é o guardião da Constituição.

3. NORMAS GERAIS COMUNS AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES

As normas são as seguintes:

- 1) Temporariedade;
- 2) Proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito);
- 3) Delimitação dos direitos fundamentais restringíveis;
- 4) Motivação.

3.1. TEMPORARIEDADE

1) Estado de defesa: 30 dias + 30 dias (uma vez).

Art. 136

§ 2º - O tempo de duração do ESTADO DE DEFESA não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

2) <u>Estado de sítio</u>: Art. 137, I → 30 dias prorrogáveis sucessivamente; Art. 137 II → não há prazo definido.

Art. 138

§ 1º - O ESTADO DE SÍTIO, no caso do **art. 137, I**, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do **inciso II**, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

Art. 137. I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (30+30+30...e assim por diante); II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (tempo que durar guerra ou agressão).



3.2. PROPORCIONALIDADE (ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO)

Lembrando que o STF acredita que a proporcionalidade advém da máxima do **devido processo legal em seu sentido substantivo.**

- Adequação: a medida de exceção adotada e sua execução deverão ser aptas a fomentar a solução da crise;
- 2) <u>Necessidade</u>: escolha do meio menos gravoso para alcançar o valor desejado. Antes de se decretar o estado de sítio ou de defesa deve-se ponderar se não é suficiente: intervenção federal, atuação das Forças Armadas (art. 142 caput CR), prisões ou mobilização nacional (art. 84, XIX CF e Lei 11631/07), etc. Adota-se o *critério da subsidiariedade*.

CF

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, <u>e</u>, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

3) <u>Proporcionalidade em sentido estrito</u>: as vantagens do fim devem superar as desvantagens do meio (ato praticado). Aqui se analisa a proporção entre o <u>CUSTO x BENEFÍCIOS</u> trazidos por ela. Faz-se aqui uma verdadeira ponderação. E na concepção de Canotilho, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é o princípio da justa medida, o qual é analisado se o <u>RESULTADO</u> obtido com a intervenção da Administração Pública é proporcional à intensidade da coação empregada.

3.3. DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS RESTRINGÍVEIS

Rol taxativo, em regra – art. 136, §1° (estado de defesa), 137 l c/c 139 da CF (estado de sítio). No estado de sítio do art. 137, II o rol é aberto – pode-se restringir qualquer direito.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar ESTADO DE DEFESA para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.



§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas <u>e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:</u>

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
- II ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, <u>solicitar ao Congresso Nacional</u> autorização para decretar o ESTADO DE SÍTIO nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (ou seja, ineficácia da medida tomada frente à crises institucionais ou calamidades naturais);

Il - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

O decreto do estado de defesa ou de sítio deve expressar quais os direitos estão sendo restringidos – princípio da segurança jurídica.

OBS: o <u>Estado de Defesa</u> é decretado pelo presidente, com controle REPRESSIVO pelo congresso; no <u>Estado de Sítio</u> o presidente SOLICITA aprovação ao congresso e depois decreta. Este decreto emitido pelo Presidente da República (tanto em um como em outro) é um <u>ato normativo originário, ou seja, é outra hipótese de decreto autônomo.</u> Ele inova no ordenamento jurídico (cria direitos e obrigações), autorizado pela Constituição. CABM diz que é uma das exceções ao princípio da legalidade (além da Medida Provisória).

3.4. MOTIVAÇÃO

No estado democrático de direito, todos os atos do poder público devem ser motivados, sejam do legislativo, da administração ou do judiciário.



4. ESTUDO DO ESTADO DE DEFESA

4.1. CONCEITO

É uma medida excepcional, decretada pelo Presidente, após a prévia oitiva do Conselho de Defesa e da República, para preservar ou prontamente reestabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Após a decretação cabe ao Congresso referendá-la ou não, por maioria absoluta.

Art. 136. O Presidente da República pode, <u>ouvidos o Conselho da República</u> <u>e o Conselho de Defesa Nacional</u>, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em <u>locais restritos e determinados</u>, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente <u>instabilidade institucional</u> ou atingidas por <u>calamidades</u> de grandes proporções na natureza.

Trata-se de um regime sui generis de anormalidade (legalidade extraordinária).

A manifestação dos conselhos é ato <u>formal indispensável</u>, em que pese tenha natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão do Presidente.

Art. 136

§ 4° - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, <u>dentro de vinte e quatro horas</u>, <u>submeterá</u> o ato com a respectiva justificação <u>ao Congresso Nacional</u>, <u>que decidirá por maioria absoluta.</u>

§ 5° - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6° - O Congresso Nacional apreciará o decreto <u>dentro de dez dias contados</u> <u>de seu recebimento</u>, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

O Congresso deve referendar no prazo de 10 dias (art. 136, §6°).

§ 7° - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Havendo omissão do Congresso não se pode falar em aprovação tácita ou trancamento da pauta, eis que não existe tal previsão na CF.

Pode o PR revogar o Estado de Defesa antes da aprovação pelo congresso? SIM. Desaparecendo os pressupostos que ensejaram a decretação do Estado de Defesa o Presidente tem o dever de revogá-lo, sob pena de praticar ato contra a Constituição e, por conseguinte, crime de responsabilidade (art. 85 CF).

CF

Art. 85. São <u>crimes de responsabilidade</u> os <u>atos do Presidente da</u> <u>República</u> que <u>atentem</u> contra a Constituição Federal e, especialmente, <u>contra</u>:

I - a existência da União:



II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério
 Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

4.2. EFEITOS DO ESTADO DE DEFESA (ART. 136 CF)

CF Art. 136

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações (ligados aos direitos de expressão de liberdade e ao regime democrático, somente haverá a restrição se houver pertinência temática. Exemplo: reunião de velhinhas religiosas seria proibida por quê?);
- b) sigilo de correspondência (é o sigilo e não CENSURA);
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica (exceção à reserva de jurisdição);
- II ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.
 § 3º Na vigência do estado de defesa:
- I a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; (exceção à reserva legal, podendo a prisão ser decretada por pessoa que não é juiz importante em uma dissertação sobre prisões; observe que há controle judicial sobre a medida)
- II a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;
- III a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

4.3. CONTROLE DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO NO ESTADO DE DEFESA

4.3.1. Controle exercido pelo Senado Federal

Cabe ao Congresso FISCALIZAR e CONTROLAR os atos do poder executivo (art. 49, X, CF)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - <u>fiscalizar</u> e <u>controlar</u>, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



Fiscalizar e controlar significa a mesma coisa? Não.

A termos diversos não se deve atribuir o mesmo conteúdo. Este instrumental deriva do princípio da unidade da constituição (Celso Bastos). Não há na CF palavras inúteis (Carlos Maximiliano)

"CONTROLAR": o Congresso recebe atribuição da CF para decidir sobre relações jurídicas praticadas pelo executivo, revogando-as ou anulando-as. Exemplo: Art. 49 V, Art. 71, III (Súmula Vinculante 03) e §1º.

CF

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

III - <u>apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal</u>, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

STF SV Nº 3 NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

...

Art. 71

§ 1º - No <u>caso de contrato</u>, o <u>ato de sustação será adotado diretamente</u> <u>pelo Congresso Nacional</u>, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

"FISCALIZAR": o Congresso <u>acompanha</u> o ato do executivo, realizando medidas investigatórias (CPI), convocando Ministros, a fim de apurar a legalidade e constitucionalidade do mesmo, **SEM o poder de anulação, revogação ou aplicação de penalidades**.

O Congresso controla, nos termos do 49, IV, o <u>Estado de Defesa</u> e o <u>Estado de Sítio</u>. No Estado de Defesa o <u>controle REPRESSIVO</u>; no Estado de Sítio o <u>controle PREVENTIVO e</u> <u>REPRESSIVO</u> (suspender a medida).

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IV - APROVAR o estado de defesa e a intervenção federal, AUTORIZAR o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;



Nessas medidas o congresso também realiza <u>controle</u> repressivo e preventivo de <u>constitucionalidade</u>.

A fiscalização é realizada pela Comissão do art. 140 CF:

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para <u>acompanhar</u> e <u>fiscalizar</u> a execução das medidas referentes ao <u>estado de defesa</u> e ao <u>estado de sítio</u>.

4.3.2. Controle judicial de ato político?

Neste rumo, cabe uma pergunta: cabe controle judicial de ATO POLÍTICO?

Ato político situa-se no âmbito da discricionariedade política, das opções políticas tomadas segundo uma linha programática fundada em um juízo de conveniência, oportunidade, adequação e utilidade, derivada da competência constitucionalmente reservada. Exemplo: veto, resolução do senado (52, X), julgamento por impeachment, intervenção federal, estado de sítio, de defesa.

CF

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - **suspender a execução**, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

1ªC: não é possível de controle judicial. É a posição clássica do STF (HC 300 e ADPF 1/RJ). Fundamenta-se no art. 2° da CF - separação dos poderes. Tese pra AGU, advocacias públicas.

2ªC: não há ato imune ao controle jurisdicional, pois não há espaço no estado constitucional, onde temos governos limitados, especialmente quando lesivo a direitos fundamentais. Tese para os demais concursos.

Celso de Mello: o princípio da separação de poderes não pode ser invocado para estabelecer, em torno de um dos órgãos da soberania nacional um devassável círculo de imunidade, insuscetível de revisão judicial, não obstante a concretização eventual de lesão a direitos fundamentais. MS 21564 STF.

Fundamentos da 2ª corrente:

<u>1º Fundamento</u>: a CF não ressalva expressamente a impossibilidade do controle judicial (tal como fez no art. 142 – não cabe HC contra o mérito de punição disciplinar; tal como fez no art. 217 da CF).

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

••



- § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.
- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados:
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- <u>2º Fundamento</u>: existe um direito fundamental a efetivação da constituição, devendo ser garantida pelo judiciário (*Dirley da Cunha Jr.*);
 - 3º Fundamento: o art. 5, XXXV princípio da inafastabilidade e acesso ao judiciário;
 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

- <u>4º Fundamento</u>: o estado democrático de direito pressupõe a existência de controle dos atos do poder público e dos particulares;
- <u>5 º Fundamento</u>: *Lord Acton* (Inglaterra): "Todo poder corrompe; o poder absoluto corrompe absolutamente".

De quem é a competência para julgar ato do executor da medida? Como a matéria dos tribunais superiores é taxativamente prevista, resta a 1ª instância da Justiça Federal (pois a autoridade é federal).

5. <u>ESTUDO DO ESTADO DE SÍTIO</u>

5.1. CONCEITO

A CF prevê duas modalidades de estado de sítio (legalidade extraordinária):

- Art. 137. O <u>Presidente da República</u> pode, <u>ouvidos o Conselho da República</u> e o <u>Conselho de Defesa Nacional</u>, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
- I comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (crise institucional ou calamidade);
- II <u>declaração de estado de guerra</u> ou <u>resposta a agressão armada</u> <u>estrangeira</u>. (obs: decretação de guerra não implica automaticamente em estado de sítio).

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos



determinantes do pedido, devendo o <u>Congresso Nacional</u> <u>decidir por</u> maioria absoluta.

O Estado de Sítio pressupõe a **PRÉVIA** autorização do Congresso (diferente, portanto, do Estado de defesa, onde o congresso apenas referenda o estado já decretado).

O Congresso demora muito para autorizar o Estado de Sítio. Pode o presidente decretar o Estado de Defesa? SIM.

O presidente pode revogar o Estado de Sítio antes da apreciação do Congresso? SIM. Mesma ideia do estado de defesa, sumindo os requisitos o presidente tem a obrigação constitucional de revogar o estado excepcional.

5.2. EFEITOS DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no <u>art. 137,</u>

<u>I</u> (comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o **estado de defesa** – crise institucional ou calamidade) só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada; (é a chamada "Menage")

 II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - **busca e apreensão em domicílio**; (sem ordem judicial e em qualquer horário, exceção à reserva de jurisdição, IQ 2424)

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

A CF só aponta as medidas possíveis no estado de sítio do art. 137, I. Assim, a doutrina defende que no <u>art. 137, II</u> a restrição de direitos é ampla, de forma que todo e qualquer direito pode ser restringido.

Parte da doutrina defende que apenas não poderá ser restringido o <u>direito ao acesso ao judiciário</u>, a <u>não tortura</u>, a <u>não extradição de brasileiro nato</u> (Carlos Ayres Brito recentemente votou obter dictum que tais direitos seriam absolutos, contrariando a doutrina clássica que afirma não existirem direitos absolutos).

5.3. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

CF



Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

OBS: a CF não poderá ser alterada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa (limites circunstanciais ao poder constituinte derivado).

CF

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 1° - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

OBS2: As imunidades parlamentares podem ser SUSPENSAS no **Estado de Sítio** somente (art. 53, §8°)

Art. 53

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

6. INTERVENÇÃO FEDERATIVA

6.1. INTRODUÇÃO

É uma medida excepcional, <u>a antítese da autonomia</u> (característica essencial da federação). O objetivo é garantir o equilíbrio federativo.

CUIDADO: intervenção federativa não é estado de exceção (Celso de Mello).

A intervenção surge nos EUA. Na Alemanha existe o chamado "instituto da coação federal" ou "execução federal".

No Brasil passou a ser prevista na Constituição de **1891**. A CT de 1824 não previa tal instituto.

Na CF vigora o princípio da não intervenção. O STF entende que se desapareceram as causas que ensejaram a intervenção, esta é arquivada.

Por que se aplicou a não intervenção no caso do DF (Intervenção 5179/DF)? Argumentos do STF:

- 1) Não havia prova de continuada da crise, a ordem foi restabelecida.
- 2) Aplicadas medidas corretivas: substituição de secretários, auditorias.



- 3) Não havia maioria dos parlamentares envolvidos.
- 4) Governador renunciou, vice também.

Governo Alckimin e o não pagamento de precatórios em SP. STF entendeu pela não intervenção. Por quê?

- 1) Existiam outras obrigações de idêntica hierarquia aos precatórios, exemplo: serviços públicos.
- 2) A figura do interventor não conseguiria pagar os precatórios.

6.2. CARACTERÍSTICAS DA INTERVENÇÃO

- 1) Excepcionalidade;
- 2) Temporariedade;
- 3) Proporcionalidade.

6.3. INCIDÊNCIA DA INTERVENÇÃO

A **União** intervém nos Estados, DF e somente nos municípios localizados em territórios. Os **Estados** intervém somente nos seus municípios (MS 25295).

OBS1: não há intervenção do DF em municípios, pois a CF veda a divisão do DF em municípios.

OBS2: não há "intervenção" da União nos territórios, pois estes não possuem autonomia.

OBS3: intervenção não é sanção. Sanção é impeachment.

STF decidiu que não há direito subjetivo à decretação da intervenção (MS 21041).

6.4. INTERVENÇÕES: HIPÓTESES E MODALIDADES (ESPONTÂNEAS E PROVOCADAS)

Art. 34. A UNIÃO não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional; (espontânea)

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; (espontânea)

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; (espontânea)

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; (provocada, ver abaixo, art. 36 l)

- V reorganizar as finanças da unidade da Federação que: (espontânea)
- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; (provocada)
- VII assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais (princípios sensíveis: espontânea)
- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;



- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do **mínimo exigido da receita** resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e **serviços públicos de saúde**.
- Art. 35. O ESTADO não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
- I deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; (espontânea)
- II não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; (espontânea)
- III não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (espontânea)
- IV o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (provocada)

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

- I no caso do <u>art. 34, IV</u> (provocada garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação), de solicitação do <u>Poder Legislativo</u> ou do <u>Poder Executivo</u> coacto ou impedido, ou de requisição do <u>Supremo</u> **Tribunal Federal**, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII (assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis), e no caso de recusa à execução de lei federal. (aqui o STF deve prover a Ação de Intervenção).
- § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.
- § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
- § 3° Nos casos do <u>art. 34, VI</u> (prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial) <u>e VII</u> (assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis), ou do <u>art. 35, IV</u> (o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial), dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Quando a intervenção é provocada, a nomeação de interventor é obrigatória (doutrina majoritária).

Em procuradorias defender que é atividade discricionária.



OBS: o interventor não assume a função típica do poder intervindo, salvo administrativa. Exemplo: intervenção no legislativo.

Pode o Presidente nomear o governador como interventor?

1ªC: não há sentido nomear como interventor o próprio governador.

2ªC: enquanto governador ele está comprometido a um plano partidário de governo; quando nomeado governador afasta-se de tal compromisso, razão pela qual se entende possível a nomeação do próprio governador.

OBS:

Súmula 637 STF NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO.



COMPETÊNCIA CRIMINAL NA CONSTITUIÇÃO

Falar competência é fazer referência à jurisdição. Falar jurisdição é fazer referência à soberania do estado.

O Estado possui quatro elementos estruturais/constitutivos: Poder, território, povo e objetivos.

<u>Poder (soberania/organização)</u>: É a capacidade de impor vontades sobre as vontades de terceiros. Trata-se do chamado poder político. Este poder político significa a possibilidade do Estado impor sua vontade aos seus cidadãos. É uma espécie de violência legítima, denominada coercibilidade. Ex: Prisão; interceptação telefônica.

<u>Território</u>: É o componente espacial do Estado. É a superfície da terra sobre a qual o Estado exerce a sua jurisdição, o seu poder. O Estado só pode aplicar seu poder/soberania (jurisdição) a fatos ocorridos dentro do seu território. Essa é a regra (princípio da territorialidade).

Todos os juízes da República são dotados de jurisdição (parcela da soberania do Estado). Daí o uso do termo Estado-juiz.

Apesar de todos os juízes serem dotados de jurisdição, a CR limita a sua atuação a determinadas situações. Surge então a COMPETÊNCIA, que nada mais é que a limitação, a medida de jurisdição ofertada pela CR a determinado magistrado.

O sistema de competência se faz necessário, pois seria humanamente impossível que um juiz judicasse sobre todos os assuntos.

SISTEMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA

1ª FASE: Competência internacional

2ª FASE: Competência originária dos Tribunais (foro por prerrogativa de função)

3ª FASE: Competência das Justiças Especiais (especializadas)

4ª FASE: Competência criminal da JF.

A CR, em nenhum momento define a competência da JE, isso porque é uma competência remanescente, residual.

1ª FASE: COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Em Regra, a jurisdição nacional só se aplica a fatos internos. Entretanto, há exceções:

- Extraterritorialidade penal (art. 7° do CP).
- Lei de tortura, em seu art. 2º, determina que é possível a aplicação da jurisdição nacional a fatos ocorridos no exterior.
- A lei de lavagem de dinheiro pode ser aplicada a crimes antecedentes ocorridos no exterior.

Território Brasileiro

A Lei 8.617/93 define <u>mar territorial</u>: 12 milhas. Após as 12 milhas, temos mais 12 milhas, que a lei dá o nome de <u>zona contígua</u>. As 188 milhas a partir do fim do mar territorial configura a chamada <u>zona economicamente exclusiva</u>. São três institutos diferentes.



Passagem inocente: Quando o navio estrangeiro passa pelo território nacional (mar territorial) apenas como passagem necessária para chegar ao seu destino (no nosso território não atracará), crimes praticados no seu interior não interessam ao Brasil, desde que não tenham reflexo em nosso território. Isso é um Tratado, que fala apenas de embarcações, mas a doutrina e a jurisprudência estendem às aeronaves.

2º FASE: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

Fundamentos do foro por prerrogativa de função

- 1) Os tribunais, como estão fisicamente longe das disputas políticas locais, prolatariam decisões mais imparciais.
- 2) Os membros dos Tribunais, em razão da experiência acumulada, seriam mais bem preparados.
- OBS: Nucci não concorda com esses argumentos. Para ele o foro por prerrogativa ofende o princípio da igualdade, que é uma decorrência do Republicanismo.

REGRAS APLICÁVEIS ÀQUELES QUE SÃO JULGADOS ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAIS

- 1) Quem é julgado em tribunais não pode se valer dos recursos ordinários (apelação, RESE), mas tão-somente dos recursos extraordinários. É uma mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.
- **2)** A autoridade com foro especial não responde a inquérito policial, mas sim a inquérito judicial. Este inquérito é supervisionado por um membro do Tribunal (relator).

LFG critica esse inquérito judicial, pois ofenderia o sistema processual penal acusatório. O juiz relator do inquérito teria sua imparcialidade maculada.

A autoridade policial não pode indiciar o acusado sem a autorização do Ministro Relator. Existem três decisões no STF sobre isso, onde não foi permitido que a PF indiciasse a autoridade com foro especial (Casos: Magno Malta, Aloísio Mercadante, Heráclito Fortes). Nesses casos, decretou-se a nulidade do indiciamento.

3) Aplica-se o procedimento da Lei 8.038/90 às autoridades dotadas de foro especial.

COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STF

Critério do legislador constituinte: Primeiros escalões de cada poder são julgados no STF.

São julgados originariamente no STF, por crimes comuns (CF, art. 102, I, 'b', 'c'):

Primeiro escalão do legislativo da União: Deputados federais, Senadores, Ministros do TCU. OBS: Suplentes (enquanto suplentes) não são dotados de foro especial. Lembrar que o foro especial é do cargo e não da pessoa.

OBS2: A competência do STF se inicia com a DIPLOMAÇÃO, que é anterior à posse. Ocorre no ano da eleição, inclusive.

Primeiro escalão do executivo da União: Presidente, Vice-Presidente, Ministro de Estado, AGU, Presidente do Banco Central (esses dois últimos têm status de Ministro); Comandantes das Forças Armadas; Representantes diplomáticos.



O que é Ministro de estado? A Lei 10.683/03 (que organiza a Presidência da República e os Ministérios) dispõe sobre os Ministros em dois artigos: art. 25 e art. 38.

Para o STF só são Ministros de Estado para fins penais os elencados no art. 25. As autoridades do art. 38 somente são Ministros de Estado para fins protocolares.

Art. 38. São criados os cargos de natureza especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca, de Secretário Especial dos Direitos Humanos e de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Não são julgados originariamente no STF (STF Inq. 2044).

Primeiro escalão do poder judiciário: Ministros do STF; Ministros dos Tribunais Superiores.

Primeiro escalão do MP: PGR. É o único membro do MP brasileiro julgado originariamente no STF.

COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ

Critério utilizado pelo constituinte (art. 105, I, 'a'): Como é um tribunal NACIONAL, julga autoridades federais e estaduais.

Autoridades federais:

- Juízes dos TRE's (27), TRF's (5) e TRT's (24).
- Membros do MPU que oficiem perante Tribunais, SALVO PGR (que é julgado no STF).

PROVA: Não esquecer que se incluem nessa lista os Procuradores de Justiça do MPDFT, que oficiam perante o TJ/DF, porquanto o MPDFT pertence ao MPU.

Autoridades estaduais

- Governador do Estado (NÃO O VICE-GOVERNADOR -> esse depende da respectiva CE)
- Desembargador do TJ.
- Conselheiro do TCE.

OBS: Há decisão do STJ falando que o governador é julgado originariamente no TSE por crime eleitoral. Esse entendimento foi mudado. O TSE não julga ninguém originariamente. VER ISSO!!

Autoridades municipais

Membros dos TC dos municípios.

Apesar de a CR vedar a criação de TC municipal, as cortes que já existiam foram mantidas (art. 31, §1°).

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRFs e TJs

Daqui por diante, vigora o *critério da regionalidade*, que afasta o critério do lugar da infração, previsto no art. 69, I do CPP.

Pelo CPP, de regra, o crime é julgado no lugar em que foi praticado (lugar da consumação - teoria do resultado).



Motivo da regra: Os crimes, em sua maioria, são materiais, deixam vestígios. Logo, do ponto de vist da colheita de provas, é mais conveniente processar o crime no local onde se encontram os vestígios do delito, bem como as testemunhas.

NO ENTANTO, repita-se: a competência dos Tribunais afasta esse critério. As autoridades que elencaremos a seguir SOMENTE PODEM SER JULGADAS pelo Tribunal a que estiverem vinculadas, independentemente do local da infração. Ver processo penal.

COMPETÊNCIA DO TRF

1º Grupo de autoridades

- Juiz federal;
- Juiz do trabalho;
- Juiz auditor militar;
- Membros do MPU que atuam em primeiro grau de jurisdição (inclusive o membro do MPDFT).

A competência é para julgamento de todos os crimes (inclusive estaduais) e contravenções. É o único caso onde contravenção é julgada na JF.

Exceção: Crimes eleitorais. Nesses casos, o julgamento se dá no respectivo TRE (que tem competência originária criminal).

OBS: O regimento interno do TJ/DF prevê que o promotor é lá julgado. É um dispositivo inconstitucional, pois o promotor do DF faz parte do MPU (inf. 423 do STF).

Lembrar do critério da regionalidade: Juiz do Trabalho do RS comete crime em SP. É julgado no TRF4.

2º Grupo de autoridades

■ Prefeitos e deputados estaduais, PELA PRÁTICA DE CRIMES FEDERAIS.

Se forem praticados crimes estaduais são julgados perante o respectivo TJ, nos termos da Súmula 702 do STF:

Súmula 702

A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Apesar da referência apenas a prefeitos, também se aplica aos Deputados.

OBS: Essa regra do prefeito ser julgado no TRF quando pratica crime federal não se aplica aos juízes de direito e promotores de justiça. Esses só saem do TJ (sempre do SEU estado) quando praticarem crimes eleitorais (caso no qual irão pro TRE) ou quando ocorrer continência por cumulação subjetiva (concurso de pessoas), e um dos corréus gozar de prerrogativa em tribunal de jurisdição superior.

Ex: Juiz de Direito pratica crime junto com o Governador. Os dois vão ser julgados no STJ.

DETALHE: Súmula 03 do STF: "A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à justiça do estado" (SUPERADA). Ver Rogério.

Explica-se: Deputados Federais e Senadores têm imunidade parlamentar (art. 53, §2º). Essa imunidade processual se estende aos Deputados Estaduais, nos termos do art. 27 da CR.



Até a CR/88 essa imunidade dos Deputados Estaduais só valia perante a Justiça Estadual, pois somente na CE poderia haver tal previsão de prerrogativa. A CR somente previa imunidade aos membros do Congresso. Daí a Súmula 03.

Atualmente, o deputado estadual tem todas as imunidades dos congressistas, podendo alegála perante qualquer órgão jurisdicional, uma vez que essa prerrogativa decorre do texto constitucional.

DETALHE2: A União repassa recursos para os municípios através de convênios (espécie de contrato administrativo - ver isso), em razão do federalismo cooperativo brasileiro.

O prefeito recebe o repasse e desvia os valores. Esse crime é federal (TRF) ou estadual (TJ)? Depende. Ver Renato.

STJ: Se essas verbas já estiverem incorporadas ao patrimônio municipal, competência da Justiça Estadual. Por outro lado, se as verbas estiverem sujeitas à prestação de contas perante órgão federal (geralmente TCU), há interesse da União, logo compete à JF.

Nesse sentido as Súmulas do STJ:

Súmula: 209

COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL <u>(TJ)</u> PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMONIO MUNICIPAL.

Súmula: 208

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL <u>(TRF)</u> PROCESSAR E JULGAR PREFEITO MUNICIPAL POR DESVIO DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ORGÃO FEDERAL.

ATENÇÃO: Existe UMA decisão do STF que diz: "por mais que remanesça o dever do município prestar contas perante o órgão federal, mesmo assim a competência será da Justiça Estadual". Ver onde está essa decisão!

3º Grupo de autoridades

■ Demais Autoridades elencadas na CE com foro no TJ, que cometerem crimes federais, desde que atentem ao critério da simetria.

As CE podem trazer criar foro especial no TJ para determinadas autoridades. A CR permite isso no art. 125, §1°, in verbis:

- **Art. 125**. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
- § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme o STF, para que essas disposições sejam válidas (constitucionais), a autoridade estadual com essa prerrogativa deve guardar alguma simetria com autoridade federal que tenha foro especial previsto na CR, ou ao menos a oferta da prerrogativa deve se mostrar razoável perante os princípios da CR, sem traduzir-se em mero privilégio cargos que não reclamam essa garantia.

Ex.: Vereador com foro no TJ. Previsão na CE/PI e CE/RJ. O STF disse que a previsão é constitucional, pois existe simetria com o Deputado Federal e com o Deputado Estadual, que têm foro especial previsto na CR.



Outro caso: A CE/GO diz que procuradores do Estado, Defensores Públicos e Delegados de Polícia são julgados originariamente pelo TJ. O STF somente declarou inconstitucional a norma quanto ao delegado. Entendeu ser uma garantia não justificada, tendo em vista a posição hierarquizada do policial em relação ao Governador (ADI 2587).

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º Grupo de autoridades

- Juiz de Direito;
- Membro do MPE.

Em TODOS os crimes, inclusive crimes federais.

EXEÇÃO: Crime eleitoral, julgados no respectivo TRE.

2º Grupo de autoridades

Prefeitos e deputados estaduais, pela prática de crimes estaduais (Súmula 702 do STF).
Em caso de crime eleitoral → TRE.

Deputado estadual que comete furto. Quem julga é o TJ.

Deputado estadual que comete crime doloso contra a vida é julgado onde? Duas posições:

1ª C: No Tribunal do júri, pois a competência para julgar deputados estaduais não se encontra expressa na CR, mas apenas na CE. Aplica-se a Súmula 721 do STF. Corrente Minoritária (ver Rogério e Renato).

Súmula 721

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVALECE SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

2ª C: No TJ/TRF, pois a competência originária do TJ não é prevista <u>exclusivamente</u> na CE, não se aplicando a Súmula 721; mesmo que implicitamente, a competência especial tem previsão no art. 27, §1º da CR, in verbis:

Art. 27

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

3º Grupo de autoridades

Demais Autoridades com foro especial previsto exclusivamente na CE.

Lembrando que a CE pode ofertar foro por prerrogativa, desde que guarde simetria.

Ex.: Vereador, Procurador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estado.

Se algum desses comete crime doloso contra a vida, quem julga é o Tribunal do Júri. Aqui, sim, se aplica a Súmula 721 do STF.

Observações finais

- A CR manda que as autoridades detentoras de foro especial sejam julgadas por um COLEGIADO; não necessariamente pelo tribunal pleno; pode ser um órgão fracionário.
- A simples referência, menção, citação da autoridade dotada de foro por prerrogativa (na investigação, por exemplo) não é o bastante para deslocar a competência para o Tribunal. É necessário mais do que uma simples menção.



Essa é uma posição do STF que pode ser alterada a qualquer momento. Explica-se:

Operação Satiagaha: Numa interceptação mencionaram o nome de um Senador. O senador entrou com uma reclamação no STF (alegando estar o juízo de 1º grau usurpando a competência do STF) e o Eros Grau mandou o juiz de 1º grau remeter todos os elementos de prova, a fim de verificar se o Senador tem ou não envolvimento.

Ver o que vai acontecer.

3º FASE: COMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS ESPECIAIS (OU ESPECIALIZADAS)

No Brasil existem três justiças especiais: trabalho, militar, eleitoral.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Até a EC 45/04, a Justiça do Trabalho não tinha nenhuma competência criminal. Com a mudança do art. 114, IV, a JT passou a ter competência para julgar Habeas Corpus:

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho:

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição

Esse HC só vai para a Justiça do Trabalho quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista. Ex: HC contra prisão decretada pelo juiz em face de depositário infiel.

Agora, no exemplo de um Juiz do trabalho dando voz de prisão no meio da rua, não cabe HC para a JT. Vai para a JF. Já que a JT é uma justiça da União.

Sucede que a partir da EC 45/04 alguns juízes do trabalho passaram a entender que a nova redação do art. 114, IV da CR havia lhes ofertado a competência criminal genérica. Ex.: Começaram a receber denúncias e processar crimes contra a organização do trabalho.

Nessa levada foi ajuizada a ADI 3.684, na qual o STF deu interpretação conforme a esse dispositivo: a EC 45 não atribuiu à JT competência criminal genérica.

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Julga os crimes eleitorais e conexos. Crimes eleitorais são aqueles praticados durante o processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral.

Fases do processo eleitoral

- a) Registro das candidaturas;
- b) Votação;
- c) Apuração;
- d) Divulgação dos resultados;
- e) Diplomação.

Somente existe crime eleitoral durante esse período.

IMPORTANTE: Falsificação de título de eleitor não é crime eleitoral, mas sim federal; falso testemunho na JE também não é crime eleitoral.

Em havendo **conexão** entre crime comum e crime eleitoral, prevalece a competência da justiça especial, MENOS se o crime comum for doloso contra a vida, caso no qual se separa o julgamento (é o que prevalece - ver Renato).



A regra da prevalência da Justiça Eleitoral em caso de conexão está prevista no art. 78, IV do CPP.

TSE

Taques: Não possui competência originária. Ninguém é julgado originariamente pela prática de crime no TSE.

OBS: O Código Eleitoral diz que o TSE tem competência criminal originária para julgar os seus integrantes e os dos TREs (Lei 4.737/65).

TRE

Julga originariamente as autoridades dotadas de foro especial no TJ e TRF, pela prática de crimes eleitorais.

Juiz Eleitoral

Julga todos os autores de crimes eleitorais que não são dotados de foro por prerrogativa de função.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A JMU tem a seguinte composição: STM, tribunais militares (que não existem), auditorias militares.

A competência é prevista na Lei 8.557/92 (lei que organiza a JMU).

STM

Julga originariamente os oficiais generais, menos os Comandantes do exército, marinha e aeronáutica (pois esses tem status de ministros, sendo julgados no STF).

Auditoria militar

<u>Conselho especial:</u> Colegiados compostos por juiz auditor + oficiais militares. Julga oficiais, menos oficiais generais (que são julgados no STM).

Conselho permanente: Mesma composição. Julga praças.

IMPORTANTE: A JMU só tem competência criminal, vale dizer, só julga crimes militares (previstos no COM). Entretanto, julga tanto militares quanto civis, que também podem cometer crimes militares federais.

A JMU é exatamente o oposto da JME, que não julga civis e têm competência cível.

O cometimento de crimes militares por civil é Excepcional, em tempo de paz (STF HC 86.216, de 2008). Nesse caso, é julgado pelo Conselho Permanente.

A JME só julga PM e bombeiro; jamais civis. Também não julga crimes dolosos contra a vida praticados por PM contra civil. Compete ao Júri. Ver acima. Súmula 53 do STJ.

4º FASE: COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

A JF, em 1º grau, foi criada pela Lei 5.010/66. Até essa data só existia JF em segundo grau → O antigo TFR.

Com a CR/88, o TFR foi extinto, sendo criados em seu lugar os 5 TRFs.

A competência da JF é expressa no art. 109 da CF/88, num rol taxativo, impossível de ser ampliado pelo legislador infraconstitucional.



OBS: Lembrar que as atribuições investigativas da PF são mais amplas que a competência da JF (art. 144, §1°).

A PF pode investigar crime estadual, como o tráfico interestadual de drogas.

Os crimes eleitorais, que não são de competência da JF, também são investigados pela PF.

INFRAÇÕES PENAIS EXCLUÍDAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal não julga:

1) Contravenção penal. Nunca. Nem em caso de conexão.

Única exceção: Caso de foro por prerrogativa de função. Porém, nesse caso o julgamento na JF não será por causa da matéria contravenção, mas sim por causa do foro especial.

- **2)** Atos infracionais: Sempre julgados na JE (vara da infância e da juventude) Se houver num mesmo inquérito um crime federal + ato infracional, este deve ir para a JE.
 - 3) Crimes militares: Sujeitos à justica especializada própria.
 - 4) Crimes eleitorais: Idem.

OBS: Havendo conexão entre crime estadual e federal, prevalece esta última. Fundamento: A competência da JF é especial em relação à JE; é competência expressa, enumerada, enquanto a competência da JE é remanescente. Nesse sentido a Súmula 122 do STF,

Súmula: 122

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

A competência criminal da JF pode ser dividida em dois grandes grupos: Competência criminal geral e competência criminal especial/específica (casuística constitucional).

COMPETÊNCIA CRIMINAL GERAL da JF

1) Crimes políticos (art. 109, IV)

- 1ª C: Greco Filho: Não há crime político no Brasil. Seria até contradição com um CT democrática.
- 2ª C: Sim, existem e estão previstos na lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional). Nucci, Pacelli, Tourinho, Mirabete.

STF: Crimes políticos são esses previstos nessa lei, que foi, em parte, recepcionada pela CR.

Até a CR/88, os crimes previstos nessa lei eram julgados pela JMU, nos termos do art. 30 da Lei (não recepcionado pela CR).

Sobre a LSN, diz-se que alguns tipos penais nela previstos não teriam sido recepcionados pela CR, por ferir o princípio da legalidade, em seu desdobramento taxatividade.

Exemplo disso é o crime de terrorismo, que a CR manda que seja incriminado.

Capez entende que a LSN traz o tipo penal de terrorismo no art. 20 da Lei. O STF diz que não há crime de terrorismo, pois esse dispositivo não foi recepcionado (ver essa decisão).

O que é terrorismo? Defesa, proselitismo de ideologias políticas ou religiosas, através da violência, expansão do medo. Hoje há quem fale no terrorismo social (caso do PCC).

<u>MST pratica crime político</u>? A jurisprudência tem entendido que Não. Entretanto, há julgamento no DF onde o MPF ofereceu denúncia (e o juiz a recebeu) contra integrantes do MST por crime político (caso da invasão da CD).



Contra a decisão de 1ª instância que julga crime político cabe um único recurso → ROC para o STF (art. 102, II, 'b'). Segunda e última instância.

Exemplo de crime político: Pregar contra a existência da Federação, defender a dissolução da Federação, tentar desmembrar parte do território nacional etc. (este último é o único crime punido na forma tentada, mas impunível na forma consumada).

2) Crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais.

Detrimento: Crimes praticados em prejuízo econômico ou moral das pessoas jurídicas relacionadas.

Esse prejuízo precisa ser direto, imediato, sob pena de a competência ser da JE e não da JF.

União

Quais são os bens, serviços e interesses da União? Lembrar que União não é apenas executivo (presidência, ministérios, secretarias etc), mas também legislativo (CN, TCU), judiciário (STF, STJ, TRF etc.) e MP da união.

Bens da União → Art. 20 da União (rol meramente exemplificativo).

<u>Serviços da União</u> → Relacionam-se às Atribuições (competências) constitucionais da união (administrativas e legislativas - arts. 21 e 22 da união).

Interesses da união → Não estão expressos na CR; decorrem da realização de suas atribuições e também de seus bens. O interesse deve ser particular, específico e direto. Se estivermos diante de um interesse genérico, remoto ou não imediato do ente, a competência será da Justiça Estadual.

Entidades autárquicas e empresas públicas: Definição no DL 200/57.

Bens, serviços e interesses: Encontram-se na Lei de regência da PJ.

Entidades autárquicas: Subdividem-se em:

- Autarquia em sentido restrito: Banco Central; CADE; INSS; Ibama, Incra.
- Fundações públicas de direito público: FUNAI; Fundação Palmares; Algumas universidades Federais são mantidas por Fundações Públicas Federais.
 - Autarquias de regime especial (agências reguladoras): ANATEL, ANEEL, ANAC, ANTT.
- Conselhos Profissionais: OAB; CREA; CRECI. Ver situação da OAB (marinela, fredie e Renato).

Problema: Lei 9.649/98: Essa Lei diz que os Conselhos são pessoas jurídicas de Direito Privado. O STF, no entanto, entende que os Conselhos são autarquias (ADI 1.717; HC 77.909-3). Fundamento: Não é possível que entes particulares exerçam poder de polícia sobre outros particulares.

Empresas públicas: CAIXA, EBCT, INFRAERO.



ATENÇÃO: A competência NÃO SERÁ da JF se o crime for praticado no interior de uma dessas PJ, porém sem causar qualquer prejuízo a ela.

ATENÇÃO: As agências franqueadas dos Correios não são PJ de Direito Público. Há um contrato entre a franqueada e franqueador que diz que os prejuízos são suportados pela empresa franqueada. Portanto, se houver roubo em agência franqueada dos correios, a competência não será da JF, pois a Empresa Pública EBCT não sofreu nenhum prejuízo. Agora, se selos postais forem subtraídos, a competência será da JF, pois os selos são de propriedade da EBCT.

EXEMPLO: Algumas instituições enviam cheques e cartões de crédito via postal. Se essa encomenda for subtraída, a competência será da JF, pois haverá prejuízo (moral) ao serviço da EBCT, aos interesses da EBCT.

ECT (EP federal) – agências franqueadas, no contrato está que estas arcarão com os prejuízos. Se indivíduo vai ali e furta bens. Dependerá do caso concreto, se os bens são do franqueado, a competência é da **JE**, se for da EP federal, a competência aí sim será da **JF**.

*Moeda falsa: art. 289 do CP, competência da JF. Interesse de uma autarquia federal, Banco Central, Casa da Moeda é uma autarquia. Porém se o falso for grosseiro, tratamos da JE, pois é estelionato.

*Crimes praticados em detrimento de SEM (BB): SEM, competência da JE. Súmula 42 do STJ -> exclui competência da justiça federal.

3) Crimes ambientais

Previstos na Lei 9.605/98.

O parágrafo único do art. 26 foi vetado. Dizia que todos os crimes seriam de competência da JF.

Grosso modo, a Lei prevê duas espécies de crimes ambientais (ver Sílvio): Crimes Contra a flora e contra a fauna.

Crimes contra a Fauna

Subdividem-se em:

- <u>Crimes contra Animais da Fauna silvestre nacional</u>: É o animal que tem um instante de sua vida livre, natural, dentro do território nacional.
- <u>Crimes contra Animais exóticos</u>: Aqueles que não pertencem à fauna silvestre nacional e nem são domesticados. Ex.: Urso polar.
 - <u>Crimes contra Animais domésticos</u>: Cavalo, cachorro, gato.

Desde o código de caça (1965) estendia-se que os animais da fauna silvestre eram bens da União.

Daí a Súmula 91 do STJ.

Súmula: 91

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA A FAUNA.(CANCELADA)

Esse entendimento não vigora mais. A súmula foi cancelada em 2000. A partir de então os crimes contra a fauna silvestre são de competência, em regra, da JE.



Por que houve o cancelamento da Súmula? Pois o art. 23 da CR, VI e VII diz que é competência comum de todos os entes a preservação da fauna e flora nacionais, vale dizer, não existe interesse específico, particular da União.

Há casos excepcionais, no entanto, que firmam a competência da Justiça Federal. Vejamos:

- 1) Animais da fauna silvestre encontrados em unidades de conservação federal. Ex.: Parques nacionais federais; reservas ecológicas federais.
 - 2) Animais encontrados em terras indígenas (bens que pertencem à União).
 - 3) Animais presentes em outros bens da União. Ex.: Mar territorial, rios federais.
- 4) Animais que se encontram em lista em extinção elaborada pelo IBAMA (atinge interesse do Ibama).

Animais exóticos: Competências da JE. Ex.: Animais de circo, zoológico. Porém a União e autarquias podem ter animais exóticos. Ex.: Zoológico de universidade Federal.

Animais domésticos: Competências da JE. Porém, nada impede que a União seja proprietária de animal doméstico, competindo o julgamento à JF.

Crimes contra a flora

Em regra, competência da JE.

Será federal quando for praticada em bens da união. Ex.: unidades de conservação federal, como parques nacionais e reservas ecológicas e biológicas, terras indígena etc.

PEGADINHA: art. 225 da CR: Apresenta 05 biomas, ecossistemas, que ultrapassam limites estaduais e até mesmo nacionais. A CR diz que esses biomas são patrimônio <u>nacional</u>. De quem é a competência para julgar crime cometido em algum desses ecossistemas?

Patrimônio nacional não se confunde com patrimônio da União. O termo nacional abrange todos os entes federativos. Logo, deve-se seguir a regra geral: Competência da JE.

Entretanto, existem diversas unidades de conservação federal dentro desses biomas. Nesse caso, a competência é da JF.

4) Crimes cometidos por funcionário ou contra funcionário público

Crime praticado por funcionário público federal

Ex: Crime cometido por agente da PF. Depende se estava em serviço. Se o crime for cometido em razão do exercício da função, teremos um crime de competência da Justiça Federal. Se não tiver nenhuma relação com a função, Justiça Estadual.

Se o funcionário já estiver aposentado não há o que falar em competência da JF.

Crime praticado contra funcionário público federal

Ex: Agente da PF que ao entregar uma intimação é morto. Compete à JF, se estiver em exercício da função.

O crime deve ter relações com as funções exercidas pelo funcionário. Inclui-se aqui o crime de desacato.

Inclusive agentes políticos. Aqui, refere-se a funcionário público lato sensu.



Súmula 147 do STJ:

Súmula: 147

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA FUNCIONARIO PUBLICO FEDERAL, QUANDO RELACIONADOS COM O EXERCICIO DA FUNÇÃO.

PROVA: Se ele for federal e estiver em atribuição de funcionário estadual, competirá à JE. Ex: Policial Federal cumprindo atribuição de Policial Civil.

Crime cometido por funcionário público do TJ/DFT

Competência será da Justiça do DF (estadual). A justiça do DF não é Justiça da União.

Crime de Tráfico de influência (CP, art. 332)

Será de competência da Justiça Federal sempre que o funcionário público objeto da suposta influência qualificar-se como federal.

Ex: Chego ao acusado e digo que conheço bem o Juiz Federal. Se me der uma grana eu te consigo uma absolvição.

ART. 109 – V. Crimes previstos em tratado (crimes à distância/crimes de espaço máximo)

A prevenção deste crime deve estar prevista em tratado ou convenção internacional, sabemos que só a República Federativa do Brasil é pessoa jurídica internacional, Estado soberano, por isso só ela pode firmar o tratado.

Em segundo lugar, deve estar presente uma relação internacionalidade entre conduta e resultado criminoso. Essa internacionalidade será demonstrada pelas circunstâncias exteriores (art. 109, V).

Exemplos:

- Tráfico transnacional de drogas, sujeito pego no aeroporto com 15 kg de cocaína na barriga;
- O cidadão é encontrado em um motel com 15 kg de cocaína, ele tem uma passagem com destino à Irlanda, ele tinha um telefone celular com várias ligações para Itália, e mantém conversação com vários estrangeiros, as circunstâncias exteriores aqui demonstram que o crime deveria se consumar em outro Estado;
 - Pornografia infantil via internet;
 - Subtração de cabos submarinos;
 - Tráfico de pessoas, art. 231 do CP.

ART. 109 - VI. Os crimes contra a organização do trabalho (art. 197 a 207 do CP).

A competência só será da JF se a conduta atingir direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Caso contrário (se a conduta atingir direito de trabalhador individualmente considerado) a competência será da JE.

E o crime de *redução à condição análoga a de escravo* (art. 149)?

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer



restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Como está localizado entre os crimes contra a liberdade individual, entendia-se ser crime competente à JE. Porém STJ e STF passaram a entender ser crime contra a organização do trabalho, de competência da JF (RE 398.041). Quando atentarem contra um grupo de trabalhadores.

ART. 109, VI - Crimes contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira

Nem todo crime contra o sistema financeiro ou ordem econômica é de competência da JF. Para que seja de competência da JF a lei deve assim prever.

Lei 4.595/64. Essa lei não faz menção à competência da JF, logo prevalece a competência da Justiça Estadual.

Ex: Lei 7.492/86 (Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional ou Lei do colarinho branco). O art. 26 prevê que os crimes dessa lei são de competência da JF. Porém também existem crimes financeiros fora dessa lei.

Art. 1º da lei: "Pessoa jurídica de direito público ou de direito privado". A instituição pode ostentar várias naturezas jurídicas, é possível EP (CAIXA), SEM (BB), Empresas Privadas (Itaú, Bradesco). A lei só se aplica se o crime nela previsto for cometido contra instituição financeira.

Este art. 1º define ainda as atribuições típicas das instituições financeiras, as quais só podem ser realizadas com autorização do Banco Central.

Exemplos desses crimes:

- Empresa de 'Factoring' (fomento mercantil): Não precisa de autorização do BACEN e não é instituição financeira, de acordo coma lei (embora o STF tenha reconhecido essa natureza ver lei penal especial). Se a empresa de 'factoring' começa a captar valor de recursos de terceiros no mercado e empresta para outros, ela estará exorbitando de suas atribuições típicas. Se ela fizer isso os proprietários respondem por um crime previsto na Lei (art. 16 da 7.492/86). Posso captar dinheiro meu, mas não posso captar recursos de outros para emprestar, pois necessito de autorização do BACEN para isso.
- Casa de Câmbio: Necessita de autorização do BACEN. Vender o MEU dinheiro, dólares para um cara, por exemplo, não é crime também não estou captando recursos.
- Manter valores fora do território nacional: posso fazer isso. O que é crime seria eu não avisar as repartições públicas (o BACEN, a Receita Federal) deste dinheiro. Art. 22, parágrafo único da 7.492/86 "evasão de divisas". Câmbio com o fim de evasão de divisas: art. 22 caput! Crime.
- Art. 20 da 7.492/86. Financiamento: existe o objeto certo, desviando essa finalidade há o crime contra o sistema financeiro. Como financiamento para plantar soja e não o fazer.

ART. 109 – IX. Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a Justiça Militar

Se a jurisdição brasileira puder processar esse crime (regras de territorialidade e extraterritorialidade da lei penal brasileira), será julgado na JF, ressalvada a competência da JM e



eleitoral (a Justiça Eleitoral não está expressamente ressalvada, mas entende-se ser uma omissão involuntária do constituinte: Denilson Feitoza).

<u>Navio</u>: Espécie do gênero embarcação, além de navio há outras espécies lancha, canoa (não são capazes de navegar maritimamente). Somente no caso de navio, pois este é capaz de navegar em alto-mar.

<u>Aeronave</u>: Navegabilidade própria e mecânica. Mesmo se esta estiver em solo, se o crime for praticado no seu interior a competência será federal. EX: estupro em um balão – JF. Ameaça em aeronave (caso que o Taques denunciou), infanticídio a bordo da aeronave (mulher deu à luz no banheiro e mata o recém nascido).

ART. 109 – X. Ingresso ou permanência irregular de estrangeiro

Não confundir:

<u>Expulsão</u>: Consiste na retirada à força, do território brasileiro, de um estrangeiro que tenha praticado atos tipificados no art. 65 da Lei 6.815 (Estatuto do Estrangeiro). O ato é praticado dentro do Brasil, atos nocivos ao interesse nacional. A expulsão pressupõe um devido processo legal (inquérito) perante o Ministério da Justiça, onde é assegurado o direito de defesa. A decisão final cabe ao presidente, através de decreto. Contra a decisão cabe pedido de reconsideração. O expulso não pode retornar ao país, sob pena de cometer fato tipificado no CP como crime (competência da Justiça Federal).

OBS: Expulsão de brasileiro não existe, pois isso constituiria pena de banimento, expressamente vedada pela CR.

<u>Deportação</u>: Consiste na devolução compulsória do estrangeiro que tenha entrado ou esteja de forma irregular em território nacional, após ter decorrido lapso temporal sem que ele tenha se retirado do país voluntariamente. É medida de caráter administrativo e nada impede que o estrangeiro volte a ingressar no país ao regularizar sua situação.

A deportação far-se-á para o país de nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

<u>Extradição</u>: É a entrega de um indivíduo à jurisdição de outro Estado (requerente), em razão de um crime nele praticado, para que seja julgado ou para que cumpra pena (caso já tenha sido julgado) segundo as suas leis.

Caso Cesare Battisti. Quem decide sobre a extradição é o STF, no decorrer do processo extradicional, este italiano requer ao CONARE (Comitê Nacional de Refugiados) que lhe garantisse o status de refugiado. O CONARE indeferiu o pedido, dizendo que ele não preenchia as condições necessárias para adquirir o status de refugiado. Ele recorreu administrativamente ao Min. da Justiça, que dá provimento ao seu recurso administrativo, lhe ofertando a qualidade de refugiado.

O status de **refugiado** impede a extradição? A CF diz no art. 5°, LII: não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Qual a diferença de refúgio e asilo político?

REFÚGIO	ASILO
É concedido de forma vinculada pelo CONARE. O	O Ato de concessão é discricionário, quem concede é
requerente deve preencher os requisitos legais.	o presidente da república.



O refúgio em regra é concedido, existindo	Asilo é concedido em razão de perseguições
perseguições coletivas. (raça, credo)	individuais.
Tem fins humanitários.	Tem finalidade política, proteção em razão de
	opinião.

□ A Itália pode contestar no STF a concessão de asilo?

O art. 4º, CF é a prova de que se vive em um Estado cooperativo, ou seja, um estado que se disponibiliza (abre) para outros Estados, na chamada cooperação internacional. O inciso X traz a concessão de asilo, que é ato do chefe de Estado.

Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade; assim, se a concessão do asilo violar princípios constitucionais, o STF pode anular o asilo (segundo o professor). Isso ainda será decidido pelo STF.

STF entendeu por 5 votos a 4 que o italiano não ostentava a qualidade para ser refugiado, portanto o processo extradicional continuou, determinando então a extradição.

Se o STF decide pela extradição, está o presidente obrigado a extraditar? Por 5 a 4, o STF decidiu que a ultima palavra na extradição é do presidente, como Chefe de Estado: ele é o senhor da política internacional da Rep. Federativa do Brasil.

Se o STF afirma NÃO ser caso de extradição, o presidente NÃO poderá extraditar. Agora se o STF afirma que É caso de extradição, o presidente pode extraditar OU não.

ART. 109 – XI. Disputa sobre direitos indígenas.

Em regra, crime cometido por índio ou contra índio compete à JE (Súmula 140 do STJ).

Se a conduta revelar o <u>interesse de ofender a coletividade indígena</u>, a competência será da **JF.** Se o crime praticado por índio ou contra índio ofender um dos interesses do art. 231 CR, coletivamente considerados, a competência será da **JF.**

Portanto, o art. 109, XI deve ser interpretado em conjunto com o art. 231 da CF (se o índio praticou ou foi vítima do crime em razão de seus costumes, crenças, tradições etc.).

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

ART. 109 - V-A. Causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º.

Art. 109

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.



IDC: incidente de deslocamento de competência. O PGR é o único legitimado, sendo que o STJ vai ser competente para julgar. O IDC se dará para a retirada da competência da JE, portanto, é um instrumento que modifica a competência deslocando-a para a justiça federal.

Requisitos:

- 1. Existência de crime praticado com grave violação a Direitos Humanos.
- 2. Demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da *inércia ou negligência do estado-membro em proceder à persecução penal.*